



THAÍS JANAINA WENCZENOVICZ
NATÁLIE VAILATTI
ANA CLAUDIA ROCKEMBACK
(Organizadoras)

Volume II

Desenvolvimento Humano e interculturalidade:

REFLEXÕES DESDE A PRÁTICA DISCENTE

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Giovana Patrícia Bizinela
Projeto Gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D451 Desenvolvimento humano e interculturalidade: reflexões desde a práxis discente: volume II / Organizadoras Thaís Janaina Wenczenovicz, Natálie Vailatti, Ana Claudia Rockemback. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 278 p.

ISBN e-book: 978-65-86158-29-8
Inclui bibliografia

1. Direitos humanos. 2. Mulheres. 3. Solidariedade. 4. Colônias. I. Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.). II. Vailatti, Natálie, (org.). III. Rockemback, Ana Claudia, (org.)

Dóris 341.1219

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téio

Pró-reitora Acadêmica
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Administração
Ricardo Antonio De Marco

Conselho Editorial

Jovani Antônio Steffani
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
AS INFLUÊNCIAS DA COLONIALIDADE DO PODER NO DIREITO À MORADIA	13
Bernardo Duarte	
A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À INCLUSÃO SOCIAL	35
Ane Michelina Dalbosco Battirola	
FELICIDADE INTERCULTURAL E DIREITO: UMA APRESENTAÇÃO DA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL	71
Gil Nogueira Gil	
DO COLONIALISMO À PROTEÇÃO ESTATAL: ANÁLISE DA LEI Nº 14.021/2020 EM BENEFÍCIO DOS INDÍGENAS	97
Diógenes Menegaz	
DIVERSIDADE DAS SOCIEDADES LATINO-AMERICANAS E CONSENSO SOBREPOSTO NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS	119
Irenice Tressoldi	
DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19 E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DO REGISTRO CIVIL DURANTE A PANDEMIA	145
Gelson Oliveira Ferri	
O SINDICATO ENQUANTO ESPAÇO DE CONVERGÊNCIA E ALTERNATIVA DECOLONIAL E EMANCIPADORA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	167
Vladimir Andrei Ferreira Lima	

SOLIDARIEDADE E ALTERIDADE: CONSTRUÇÕES TEÓRICAS COM ENFOQUE DIRECIONAL A IDENTIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO PRESSUPOSTA DA ALTERIDADE189

Adriano Penha de Almeida

A INFLUÊNCIA DO COLONIALISMO NA PROPAGAÇÃO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL225

Filipe Stechinski

A INFORMALIDADE DAS MULHERES NEGRAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO PELA PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE241

Ana Claudia Rockemback, Natálie Vailatti

AGENDA 2030 E A INFORMAÇÃO NO CIBERESPAÇO: EMPODERANDO MULHERES BRASILEIRAS NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....259

Milena Veloso de Linhares, Natálie Vailatti

APRESENTAÇÃO

A presente Coletânea intitulada Desenvolvimento Humano e Interculturalidade: reflexões desde a práxis discente traz em si o esforço coletivo dos discentes do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina realizado no primeiro semestre de 2020. Ano letivo que nos trouxe logo em seu início apreensão em razão da chegada da pandemia do Covid-19. Em meio ao desconhecido mantivemos nossos diálogos e leituras compartilhadas que hoje com muita alegria e satisfação são apresentados nesse exercício de partilha/solidariedade.

Os temas dos 11 capítulos que compõe a Coletânea Temática possuem objetos de pesquisa em torno da alteridade, corrupção, desigualdades sociais, direito a felicidade, gênero, inclusão social, justiça, políticas públicas, moradia, povos indígenas, solidariedade, teoria da justiça, trabalho doméstico no Brasil e demais desdobramentos. Insta assinalar que o exercício de escrita no decorrer do Componente Curricular estimulou os discentes a refletir e utilizar diferentes procedimentos e técnicas metodológicas de pesquisa, incluindo a empírica aplicada, tanto de natureza quantitativa quanto qualitativa e as perspectivas multimétodo.

AS INFLUÊNCIAS DA COLONIALIDADE DO PODER NO DIREITO À MORADIA

Bernardo Duarte deflagra uma possível aproximação entre a colonialidade do poder e ao direito à moradia, colocando-se em perspectiva a realidade brasileira. Isso quer dizer que é preciso entender os mecanismos e os processos pelos quais se organizam as políticas habitacionais para deflagrar como nossa organização legislativa, e de um modo geral, a consciência social tem sido influenciada por força externa do poder, seja pela importação de modelos, seja pela imposição de padrões por organizações internacionais. Trata-se de um trabalho voltado à constatação dos traços de dominação de poder que o sistema de habitação tem sofrido ao longo do tempo – muitas vezes não percebidos pela comunidade jurídica – e

como isto acaba por influenciar no direito à moradia. A identificação das transversalidades perpassadas pelas cidades para oferecer habitação – mesmo não sendo o foco deste ensaio – não ficam de fora, uma vez que desvendam a realidade dos cidadãos submetidos ao sistema atual. Não se pretende a produção de soluções prontas e estanques, mas trazer à tona a reflexão necessária para uma forma de pensar diferente e que instigue uma evolução do raciocínio àqueles que tiverem contato com o tema.

A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À INCLUSÃO SOCIAL escrito por Ane Michelina Dalbosco Battirola enfatiza a necessidade da formulação de políticas públicas a fim de promover inclusão social à parcela da sociedade que atualmente encontra-se segregada. Para tanto, primeiramente a autora situa historicamente as desigualdades no país e enfatiza para a necessidade de atenção do poder público para a sua identidade e seus reflexos com o processo de urbanização ocorrido. Essa desigualdade estrutural como fator de exclusão social muitas vezes não é analisada em sua face intersubjetiva, o que traz como consequência mais nítida a espacialização da desigualdade por meio da fragmentação urbana. Nesse sentido, a análise de índices e coeficientes é útil, mas se demonstra insuficiente diante de tantas espécies de desigualdades. O fator não monetário da desigualdade social precisa de um olhar mais atento. A caracterização da desigualdade em dois polos é apenas realidade aparente, pois há muitas categorias ocupacionais e a desigualdade não se apresenta apenas entre os extremos, mas entre as várias “camadas” e sob vários aspectos. Entender essa dinâmica é ponto crucial tanto para o poder público quanto para a sociedade e principalmente para sociedade marginalizada, que se apresenta atualmente conformada e sem expectativa ou articulação para mudanças. As agendas das políticas públicas devem ser pautadas com o propósito de programarem inclusão social enquanto resposta e não alternativa à exclusão social.

FELICIDADE INTERCULTURAL E DIREITO: UMA APRESENTAÇÃO DA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL redigido por Gil Nogueira Gil indica elementos acerca da presença da felicidade num apanhado de textos históricos presentes no constitucionalismo contemporâneo a fim de que não se ache inusitado colocá-la no debate jurídico e dar maior concretude ao conceito para que mais tarde desenvolver reflexões sobre felicidade como um direito fundamental.

DO COLONIALISMO À PROTEÇÃO ESTATAL: ANÁLISE DA LEI Nº 14.021/2020 EM BENEFÍCIO DOS INDÍGENAS elaborado por Diógenes Menegaz tem como objetivo analisar a Lei n.º 14.021/2020, a qual Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas e dá outras providências, visando à proteção desses povos. Aborda também as intervenções que os povos indígenas sofreram em função do colonialismo e a sua resistência até a Constituição Federal de 1988 onde passaram a ter Direitos reconhecidos. Analisa-se, então, com base em dados e estudos bibliográficos os efeitos da Pandemia do Covid-19 nas populações indígenas e a promulgação da Lei n.º 14.021/2020 para seu enfrentamento. É realizada uma abordagem aos dispositivos da Lei em questão, seus benefícios aos indígenas e também os vetos do Presidente da República à referida Lei. Entende-se que a Lei assegura melhores condições humanas aos indígenas, e uma atenção especial do Poder Público, assim como que os vetos não prejudicam a eficácia da Lei, pois muitos deles são objetos de outras políticas públicas que já eram ineficientes antes da Pandemia de Covid-19.

DIVERSIDADE DAS SOCIEDADES LATINO-AMERICANAS E CONSENSO SOBREPOSTO NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS é o título proposto por Irenice Tressoldi que atenta para a diversidade sociocultural nas sociedades latino-americanas, diante das causas e dos reflexos históricos e sociais da colonialidade, associados às profundas

desigualdades existentes nessas sociedades. Nessa perspectiva, o pensamento decolonial busca reconhecer e superar o passado e o presente coloniais das sociedades latino-americanas, propondo a efetiva liberdade e igualdade dos povos subalternizados. Na segunda metade do século XX, John Rawls cunhou a teoria da justiça como equidade a partir da ideia central de que cabe aos membros da sociedade estabelecerem os princípios básicos de sua organização numa posição originária, na qual desconhecem suas características sociais e individuais. Nessa posição, as partes escolhem, por seus juízos ponderados em equilíbrio reflexivo, como pessoas igualmente razoáveis e racionais, os princípios que serão aplicados às instituições básicas da sociedade. Desde sua formulação, a teoria da justiça como equidade revela-se um meio importante para discussão do âmbito da justiça. Este artigo tem por objetivo analisar como o pensamento decolonial analisa o consenso sobreposto da teoria de justiça como equidade de John Rawls. Desenvolvido sob metodologia de revisão bibliográfica, com leitura doutrinária acerca dos temas investigados, o artigo busca traçar um paralelo entre os institutos. A pesquisa desenvolvida é pelo método dedutivo, com a revisão da literatura a respeito do tema e fixação dos conceitos abrangentes para buscar a solução final. Ao final, constata-se que, apesar de prever o pluralismo razoável, a teoria da justiça como equidade de John Rawls não trata da diversidade nos moldes transformadores buscados pelas epistemologias decoloniais.

DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19 E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DO REGISTRO CIVIL DURANTE A PANDEMIA é a proposta de reflexão de Gelson Oliveira Ferri. O autor analisa o que é um direito humano e qual a proteção dada em face, principalmente, da população de baixa renda que é a mais vulnerável em tempos em tempos. Discute-se, também, a proteção dada à intimidade, privacidade e aos dados pessoais no que tange à divulgação de informações acerca dos óbitos decorrentes da Covid-19 e, especialmente, ao papel dos

cartórios de registros civis diante de sua atuação censitária na pandemia. O estudo levou a concluir que apesar dos direitos humanos serem uma conquista imensurável e encontrarem-se positivados em diplomas nacionais e internacionais ao redor do mundo, não há o que se falar em proteção para todos, tendo em vista a falta de condições materiais, principalmente devido à desigualdade social que assola a população. Nesse ínterim, verificou-se a atuação dos cartórios de registros civis, que orientados pelo Conselho Nacional de Justiça, efetuam a lavratura das certidões de óbitos e divulgam em meios específicos *on-line* com o intuito de informar a população e fornecer dados para contribuir no planejamento de políticas públicas. Verificou-se que o direito fundamental à intimidade, privacidade e dados pessoais das pessoas estão mais suscetíveis a vazamentos e usos inadequados, tendo em vista o despreparo das autoridades diante da situação atual. O procedimento metodológico utilizado é o analítico-interpretativo de investigação e verificação da legislação nacional correlata, bem como os diplomas internacionais pertinentes.

O SINDICATO ENQUANTO ESPAÇO DE CONVERGÊNCIA E ALTERNATIVA DECOLONIAL E EMANCIPADORA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL escrito por Vladimir Andrei Ferreira Lima e visa analisar o trabalho doméstico no Brasil, na atualidade, a partir de uma perspectiva (de) colonial. Objetiva-se demonstrar, pautado pelos conceitos empregados por Aníbal Quijano e Kimberlé Crenshaw, que o colonialismo do poder e o padrão de exploração social capitalista levaram a uma divisão racial do trabalho, marcada interseccionalmente por discriminações de gênero e classe. E o trabalho doméstico se situa na interseção destas formas de opressão, que não encontram limites espaciais ou temporais. Tendo em vista a vulnerabilidade deste grupo de trabalhadores, sob um panorama interseccional, que persiste até os dias atuais, busca-se alternativas emancipatórias da categoria, sobretudo pela inserção do elemento dialógico e agregador presente nos sindicatos. Emprega-se o método indutivo, auxiliado pelos métodos histórico

e descritivo, para demonstrar que o ente sindical dos trabalhadores é capaz de protagonizar um movimento decolonial, em razão de seu caráter agregador, que congrega categorias interseccionalmente oprimidas, propiciando um solo fértil para a convergência de suas reivindicações e construção coletiva de alternativas emancipadoras.

SOLIDARIEDADE E ALTERIDADE: CONSTRUÇÕES TEÓRICAS COM ENFOQUE DIRECIONAL A IDENTIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO PRESSUPOSTA DA ALTERIDADE foi elaborado por Adriano Penha de Almeida. O autor elenca a solidariedade e a alteridade como elementos potenciais, alavancadores da superação das situações sociais com grande afetação negativa. Esses objetivos somente são alcançados pelo fortalecimento normativo e teórico com relação ao assunto juntamente com valorização pragmática do tema. Isso, demonstrado por meio de casos concretos em que identificamos se são observados ou não os ditames da solidariedade e da alteridade, alertando para a base constitucional que proporciona viabilizar eficácia humanista aos direitos-deveres da solidariedade e alteridade.

A INFLUÊNCIA DO COLONIALISMO NA PROPAGAÇÃO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL foi a escolha temática de Filipe Stechinski. O trabalho tem com finalidade analisar as principais heranças decorrentes do colonialismo e a consequente colonização do território brasileiro de modo a identificar se persiste alguma relação de causalidade entre esse fenômeno e a propagação da corrupção. Partindo-se de estudos bibliográficos, analisa-se, de modo geral, os efeitos do colonialismo no Brasil, abordando-se a imposição do padrão de poder e a categorização racial dos povos locais. A respectiva divisão de trabalho elencada com base no critério racional e a exploração dos povos existentes como forma de assumir o poder local e satisfazer os ideais capitalistas da coroa. A partir da identificação de que o processo civilizador repercutiu na transformação das estruturas sociais, no próprio comportamento dos indivíduos e gerou novos padrões de cultura decorrentes

da subordinação, procedeu-se à análise do quanto tais fenômenos foram decisivos para disseminarem a corrupção. Concluiu-se que o processo de colonização e as interferências do colonialismo possuem relevância nos elevados casos de corrupção vivenciados no país, todavia, que não são os fatores decisivos para a sua ocorrência, haja vista a propensão humana à obtenção de vantagem e o longo transcurso de prazo até o momento que se alia ao aumento recente dos índices de corrupção.

A reflexão A INFORMALIDADE DAS MULHERES NEGRAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO PELA PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE, apresentado por Ana Cláudia Rockembank e Natálie Vailatti realiza análise teórica das bases de opressões que constituem o conceito de interseccionalidade é direcionada para a crítica da matriz colonial moderna, com isso, o presente trabalho pretende identificar se a intersecção de estruturas opressoras contribui para a invisibilidade das mulheres negras no mercado formal de trabalho. Além disso, a pesquisa propõe investigar se a informalidade da mulher negra favorece as desigualdades sociais, trazendo percentuais e comparativos entre mulheres em situação de vulnerabilidade em decorrência da sua atividade laborativa. O estudo sobre os problemas estruturais que envolvem classe, raça e gênero é necessário para compreender os motivos que levam a mulher negra à informalidade. Trata-se de pesquisa documental com abordagem metodológica que confere aspectos analíticos e hermenêuticos na compreensão das práticas discriminatórias responsáveis pela perpetuação da subordinação racial.

O último capítulo, AGENDA 2030 E A INFORMAÇÃO NO CIBERESPAÇO: EMPODERANDO MULHERES BRASILEIRAS NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, elaborado por Milena Veloso de Linhares e Natálie Vailatti, estuda a realidade da violência obstétrica no Brasil. Procura averiguar os diversos aspectos da violência obstétrica e quais ações podem contribuir para que a mulher tenha uma experiência de parto agradável. Para tanto, analisa o histórico e conceituação do termo violência obstétrica e

quais são as violações que ocorrem, bem como o tratamento dado pelo sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, busca identificar quais as iniciativas nacionais e internacionais que estudam os procedimentos necessários para que a mulher tenha uma experiência positiva no parto. Por fim, identifica como os movimentos sociais, por meio do ciberativismo, viabilizam o acesso à informação para que a mulher gestante conheça os procedimentos que podem ser adotados no tratamento médico-hospitalar sem violar os seus direitos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que utiliza o método lógico indutivo.

Inverno de 2020

Boa leitura a tod@s

Tháís Janaina Wenczenovicz

Organizadora

AS INFLUÊNCIAS DA COLONIALIDADE DO PODER NO DIREITO À MORADIA

Bernardo Duarte¹

1 INTRODUÇÃO

A urbanização apresenta-se como fenômeno essencialmente dinâmico, sendo uma das dimensões do processo de produção social do espaço. Ela transforma a realidade socioespacial de novas maneiras e com diferentes intensidades, experimentando mudanças constantes na forma pela qual se manifesta. Compreender esse fenômeno demanda esforço, ainda mais se considerarmos o momento atual de "urbanidade mundial", que impõe novas interpretações para acompanhar o avanço das novas formas de manifestação do poder em meio às cidades.

Propõe-se um pensamento criativo e inconformado, que desconfia as categorias existentes e estruturas aprisionantes, tendo como disposição enfrentar os desafios de ir até a raiz dos problemas para produzir uma crítica entusiástica com a sapiência científica. A reflexão proposta busca nas transversalidades da urbe a origem dos entraves para a garantia do direito à moradia, muitas vezes escondidos pelos interesses econômicos e corporativos. É isto que anima este texto e as reflexões aqui compartilhadas.

O estudo é voltado ao tema da política de habitação brasileira e o direito à moradia, perscrutando suas relações com as perspectivas associadas a uma cidade sustentável, em face da ordenação jurídico-urbana, problematizada com as tendências atuais de reprodução do padrão de urbanização periférica. O objetivo é realizar um estudo revelador das formas atuais de influência colonialista em que está inserida a moradia no

¹ Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes; Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Procurador Municipal de Chapecó; Advogado; bernardoduart@gmail.com

país, destacando o desafio da consecução da ordem jurídica que agrava a “questão urbana”.

Inspirando-se nos estudos de Anibal Quijano, estabeleceu-se a premissa maior de investigação, qual seja, a crítica colonialista denunciada pelas formas homogeneizadoras para serem impostas a todo o mundo, invisibilizando diversas outras formas de conhecimento, interpretação e compreensão da realidade. Uma das mais bem elaboradas destas categorias é a de progresso, absorvida e substituída pela noção de desenvolvimento. A partir disso, provoca-se o pensamento reflexivo sobre o direito à moradia como forma de centralizar novamente os sujeitos e suas trajetórias historicamente desumanizadas.

Enfatiza-se o percurso histórico da habitação no Brasil, a fim de estabelecer os principais parâmetros para compreender o processo de urbanização, mormente seu padrão socioespacial. Analisa-se de que maneira o padrão de urbanização periférica desafia o projeto de cidade sustentável, o qual pode ser depreendido dos objetivos de desenvolvimento urbano do país. Investiga-se o modo pelo qual a regularização fundiária, na forma atualmente proposta, tem influenciado no acirramento de conflitos sociais, analisando os instrumentos de política urbana habitacionais como forma de deflagrar um pensamento mais reflexivo.

2 A COLONIALIDADE DO PODER

Estudar as nossas estruturas societárias e perspectivas históricas latino-americanas, buscando encontrar as armadilhas do eurocentrismo, passa inevitavelmente pela revisão de conceitos e abertura de uma nova proposta epistemológica. É preciso perceber que estamos diante de uma sociedade colonial (colonizada ou pós-colonial), cujo poder europeu ainda é sentido como herança de uma exploração institucionalizada. Nesse sentido, não parece ser novidade que a globalização que vivemos nos

dias de hoje decorre de um processo iniciado há mais de 500 anos com a conquista da América.

No processo de constituição histórica da América pode-se identificar muitas formas de controle e da produção-apropriação-distribuição de produtos articuladas a partir de uma relação capital-salário e de um mercado mundial. Assevera Quijano (2005, p. 3) que se incluíram, nesse processo, a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário, sendo certo que cada uma dessas formas de controle não era meramente uma extensão de seus antecedentes históricos. Foram estabelecidas deliberadamente para produção no mercado mundial, configurando-se um padrão global de controle, neste caso, do trabalho.

A formação da lógica subjacente da colonialidade desdobra-se desde a civilização ocidental do Renascimento até os dias de hoje, no qual o colonialismo tem sido uma dimensão constituinte. A história remonta das invasões europeias de Abya Yala, Tawantinsuyu e Anahuac, com a formação das Américas e do Caribe e o tráfico maciço de africanos escravizados. A colonialidade para os fins deste estudo fica restrita a uma resposta específica à globalização e ao pensamento linear global, que surgiram dentro das histórias e sensibilidades da América do Sul e do Caribe (MIGNOLO, 2017, p. 2).

É preciso entender que até mesmo no nome “América” – e, posteriormente América Latina –, concebido em homenagem a Américo Vespúcio,² há traços de influências eurocêntricas, pois ele foi construído semanticamente com implicações políticas, econômicas, epistêmicas e éticas que surgidas em detrimento de conceitualizações e denominações originárias deste mesmo continente. No entanto, diz Fanon (1965, p. 44-

² “[...] comerciante e navegador italiano que observou que as terras encontradas por Cristóvão Colombo anos antes, em verdade, não se tratavam das Índias (Ocidentais), mas de um Novo (sic) Mundo. A homenagem surge em 1507 por sugestão do cosmógrafo Martin Waldseemüller, membro do destacado Ginásio Vosgense localizado na cidade de Saint Die, em Lorena, na França. Para que estivesse acomodado ao imaginário de mundo do período, o termo recebe uma flexão de gênero gramatical para o feminino, combinando, então, com as designações Ásia e África.” (MIGNOLO, 2003, p. 20).

45) o colonialismo deve ser entendido também a partir dos discursos de inferiorização dos colonizados, a qual é imposta pelo colonizador e incorporada e reproduzida nos próprios referenciais culturais do colonizado.

Prospectando para o ângulo geográfico, a divisão da América em Latina, ao sul, e Anglo-Saxã, ao norte, encontra-se relacionada, em grande medida, às contradições dos desenhos imperiais traçados pelas potências europeias sobre as colônias em processo de independência e às resistências que no interior dessas relações sociais e de poder foram engendradas a partir da América que se autodenominaria Latina. Por outro lado, a integração física nos marcos do livre comércio e da abertura externa que vem ocorrendo tende a atualizar a história, formando-se um novo ciclo sistêmico multipolarizado.

Esse movimento já foi identificado por Porto-Gonçalves e Araújo Quental (2012, p. 19), quando afirmam que grupos políticos poderosos vêm exercendo um papel de protagonismo no direcionamento da integração regional. Fazem parte disso as grandes corporações de engenharia e consultoria do campo da construção civil – as mais diretamente interessadas nas obras de construção de pontes, estradas, hidrelétricas – e, ainda, as grandes corporações da área de mineração, além dos grandes grupos oligárquicos que operam a partir dos grandes latifúndios empresariais de exportação, autodenominados agribusiness que, a partir do Brasil, operam com grande força no Paraguai e no Oriente boliviano.

Para Mignolo (2017, p. 8) a lógica da colonialidade passou por etapas sucessivas e cumulativas, que foram sustentadas como fórmulas positiva da prosperidade na época da modernidade, ocasião na qual se utilizava a expressão: salvação, o progresso, o desenvolvimento, a modernização e a democracia para perpetuação do poder. Acrescenta ele que numa etapa se dispôs a retórica da modernidade como salvação; depois o controle das almas dos não europeus através da missão civilizatória fora da Europa, juntamente com a administração de corpos nos Estados-nações

emergentes através de uma biopolítica. A terceira etapa, segundo o autor, a que continua nos dias atuais, começou no momento em que as corporações e o mercado se tornaram dominantes. Isso se deu pela substituição da eugenia pela biotecnologia, o rádio foi deslocado pela publicidade.

Verifica-se um movimento de controle de corpos e na conversão de cidadãos em consumidores, fomentando o crescimento de novas formas de dominação pelas grandes corporações empresariais (em vários níveis – e agora multinacionais). Assevera Mignolo (2017, p. 9) que a revolução tecnológica, além dos valores corporativos que eram priorizados na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, culminaram conscientização da importância da administração como principal centro da vida social e do conhecimento. A reboque trouxeram os valores corporativos da eficiência: o crescimento da produção e dos ganhos é proporcional ao nível de felicidade que se deve sentir.

Porto-Gonçalves e Araújo Quental (2012, p. 20) deflagram uma tensão territorial de novo tipo em curso e já não se trata mais do territorial confundido com a escala do Estado (uni)nacional. Na visão deles “o aprofundamento da mundialização do capital e as novas oportunidades abertas por novos meios de comunicação, como a internet, assim como a popularização dos telefones móveis”, estão proporcionando condições materiais para que outros protagonistas adentrassem à arena política e revisem o modelo de Estado (uni)nacional e seu colonialismo interno.

De outro lado, a colonialidade do controle do trabalho determinou a geografia social do capitalismo, estabelecendo, outrora, a relação social de controle do trabalho e de seus recursos e de seus produtos. Essa relação social específica foi geograficamente concentrada na Europa, sobretudo entre os europeus em todo o mundo do capitalismo (QUIJANO, 2005, p. 5). Continua o autor dizendo que a Europa, através do controle do mercado mundial no século XIX e do domínio colonial, incorporou em todas as

regiões e populações sob sua influência ao “sistema-mundo”, constituindo um padrão específico de poder.

É com a produção de identidades, decorrentes do padrão de colonialidade, que as novas identidades surgem, ressignificando valores antes cultivados e fazendo surgir, mesmo que implicitamente, a reprodução de um padrão global. Coronil (2005, p. 50) descreve que “o discurso sobre a globalização das instituições financeiras e corporações transnacionais evoca com uma força particularmente sedutora o advento da nova era.” Para ele “a imagem da globalização traz à mente o sonho de uma humanidade não dividida entre Oriente e Ocidente, Norte e Sul, Europa e seus outros, ricos e pobres.” E arremata dizendo que é como se esse discurso estivesse animado pelo desejo de apagar as cicatrizes de um passado conflitivo ou de fazer com que a história atinja um fim harmonioso, promovendo-se a crença de que as diversas histórias, geografias e culturas que, em outro momento, dividiram a humanidade, estariam se unindo com a globalização.

O próprio conceito de território passou a ter um papel relevante, especialmente a partir de 1990, na Bolívia e no Equador com os movimentos campesíndios ou indigenato, quando houve uma atualização do debate à contemporaneidade, na visão de Porto-Gonçalves e Araújo Quental (2012, p. 20). Os autores afirmam que isso vem ocorrendo desde o primeiro momento do sistema mundo moderno-colonial, situação na qual houve (des)territorialização. Continuam, afirmando que há verdadeiramente a renovação do debate no pensamento contemporâneo, “sobretudo no campo crítico ao capitalismo, ao ampliarem o debate sobre a terra, como a questão camponesa é pensada na tradição marxista e liberal, ao colocarem a questão dos territórios.”

Cumprir destacar que os discursos da globalização são múltiplos e estão muito longe de serem homogêneos, entretanto, é possível notar que “os relatos mais matizados desautorizam a imagem estereotipada da emergência de uma aldeia global, popularizada pelas corporações,

pelos Estados metropolitanos e pelos meios de comunicação." Não só isso, sugere-se que a globalização não é um fenômeno novo, estando neste momento intensificada por um antigo processo de crescimento do comércio transcontinental, de expansão capitalista, colonização, migrações mundiais e intercâmbios transculturais (CORONIL, 2005, p. 50).

Nas contradições do sistema mundo moderno-colonial que os protagonistas, como os gestores dos organismos multilaterais, as ONGs e as corporações do grande capital transnacional, fizeram surgir grupos sociais, etnias e classes, os quais reinventaram sua resistência histórica à tomada de seus territórios, de suas terras e demais condições naturais de existência desde a invasão/conquista (PORTO-GONÇALVES; QUENTAL, 2012, p. 20). Retrato disso, segundo os autores, é o ocorrido com os indígenas, os camponeses e os afro-americanos (em seus cumbes, quilombos e palenques) e que, sobretudo nos últimos 40 anos, são vistos em grande parte como populações pobres das periferias urbanas vivendo em habitações subumanas paradoxalmente mais suscetíveis à situação de riscos ambientais do que quando estavam nas áreas rurais, nos campos e florestas.

No Brasil, sobretudo após 2003, constata-se um aumento no número de conflitos sobre a terra, seja nas disputas por espaço urbano de posição geográfica "privilegiada", seja pelas consequências do modelo de habitação adotado. Aparentemente, os conflitos têm sido até mesmo influenciados (direta ou indiretamente) por medidas estatais, a exemplo das consequências decorrentes das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC),³ lançado em 2007.

³ Sobre o assunto, ver notícias relacionados aos entraves nas desapropriações: <http://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/noticias-obras-e-servicos-publicos/item/6-disputas-judiciais-emperram-obras-do-pac>; <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL108896-5601,00-OB-RAS+DO+PAC+SOFREM+CONTESTACAO+NA+JUSTICA.html>; <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,disputas-judiciais-por-desapropriacoes-crecem-e-emperram-obras-do-pac,120186e>.

Conforme se verá adiante, a atualização do processo de colonialismo não sofreu propriamente uma mudança epistemológica, pois a apropriação da terra continua no seu epicentro, o que pode por hipótese ter mudado é a forma como esse processo ocorre.

3 O DIREITO À MORADIA E AS POLÍTICAS HABITACIONAIS

A moradia e as questões a ela ligadas são de interesse de todas as nações, recebendo muitas proteções nos diversos ordenamentos jurídicos mundiais. Tanto é verdade, que o direito à moradia consta em vários dispositivos internacionais, os quais se passa a revisar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, pela Assembleia Geral da ONU, tendo o Brasil como seu signatário, foi um dos primeiros a contemplar essa garantia.⁴ Com isso, uma nova perspectiva do tema estava sendo desenvolvida, ganhando corpo na Primeira Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos, realizada em Vancouver, em 1976, quando criou-se o Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (Habitat) que consolidou a questão das cidades como nova estratégia de atuação da ONU, principalmente nos países em desenvolvimento. Reafirmou-se o direito universal à moradia adequada, destacando a importância da eliminação da segregação social e racial, mediante a criação de comunidades melhor equilibradas, nas quais se combinem diferentes grupos sociais.

Por sua vez, a Agenda 21, adotada pela Conferência da ONU para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, também destaca a importância da moradia adequada para o bem-estar das pessoas em seu capítulo 7. Já em 2000, a Declaração do Milênio incorporou aos objetivos gerais da ONU, os direitos à moradia e ao saneamento

⁴ A declaração estabelece que "Art. 25, § 1º toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis." (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

adequados, por meio da campanha Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Por fim, em 2001, a Declaração das Cidades e outros Assentamentos no Novo Milênio, aprovada pela Sessão Especial das Nações Unidas Istambul+5, ocorrida em Nova York, reafirmou os compromissos assumidos na Habitat.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), por força do §§ 2º e 3º, do artigo 5º, consubstancia o seu rol dos direitos sociais básicos aqueles enunciados nos tratados internacionais, incluindo aqueles relativos aos direitos humanos. No entanto, o direito à moradia foi explicitamente incorporado à Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional no 26, de 10 de fevereiro de 2000, incluindo-o no seu artigo 6º. A CRFB/88 estabelece ainda, que é dever do Estado, nas suas três esferas, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX). Por fim, os artigos 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política urbana e condicionam a garantia dos direitos de propriedade ao cumprimento de sua função social, reafirmando, de outro modo, o direito à moradia.

Apesar de toda essa normatividade, segundo Rolnik (2009, p. 1) bilhões de pessoas vivem em condições inadequadas de moradia no mundo, seja pela falta de acesso à terra, seja pelo aumento explosivo dos preços dos imóveis. Com efeito, a falta de moradia é um dos sintomas mais visíveis e graves do não usufruto do direito à moradia adequada. Existem muitas causas para esse fenômeno multifacetado, as quais incluem não apenas a pobreza extrema, mas também a falta de moradias de interesse social. Também são causas “a especulação no mercado de terra e moradia, a migração urbana forçada ou não planejada e a destruição ou deslocamentos causados por conflitos, desastres naturais ou grandes projetos de desenvolvimento.” (ROLNIK, 2009, p. 2).

A origem do problema da moradia é vária e parte deles pode estar escondido nas próprias cidades, principalmente nos contrastes entre a riqueza e a pobreza. Na medida em que os conflitos entre poderosos e os oprimidos são uma constante, o valor de troca e a generalização da

mercadoria pela industrialização faz com que a cidade e a realidade urbana sejam refúgios do valor de uso, embriões de uma virtual predominância do poder e de uma revalorização do uso (LEFEBVRE, 2001, p. 13).

Não é à toa que os mercados têm utilizado a moradia como um ativo financeiro, explorando os contrastes decorrentes dos problemas sociais. Cumpre esclarecer que esse fenômeno ocorre em razão da crescente penetração de práticas financeiras em todas as relações econômicas e sociais, e na produção do espaço urbano não é diferente. O processo é capitaneado pelas instituições financeiras ao buscar novas fontes de lucratividade (Sanfelici, 2013, p. 30) e chancelado pelos governos a partir de políticas públicas, como se pode perceber pelo histórico estrutural de habitação brasileiro.

Se antes (entre 1960 e 1980) as mudanças ocorridas no Brasil eram motivadas pelo êxodo rural, decorrente da forte política de industrialização dos governos à época, e pela criação de um modelo habitacional voltado ao crédito, marcado pelo uso de recursos públicos (especialmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para financiar o mercado e pela instituição do Banco Nacional de Habitação (BNH); agora foram introduzidos mecanismos globalizados de habitação, marcadamente pela criação do Sistema de Financiamento Imobiliário (1997) e do Estatuto da Cidade (2001).

Inspirado por um mercado imobiliário globalizado, esse novo modelo ganha um colorido corporificado pela financeirização da moradia em larga escala, fruto de um processo de internacionalização do capital financeiro introduzido em diversos países em desenvolvimento (SENRA, 2011, p. 170). Corroborando a isso, a política habitacional do Banco Mundial (1993, p. 3), o qual, entre os anos de 1980 e 1990, propôs uma série de orientações aos Bancos Centrais para a reforma de políticas de governamentais, de leis e de instituições com vistas a tornar os mercados habitacionais mais eficientes.

O que chama atenção para o nosso estudo é a orientação daquela instituição no sentido de que os governos se afastem do papel de produtor da

habitação e que passem a ser apenas um facilitador da gestão no setor. Com isso, abriu-se um espaço enorme para a entrada das financeiras no mercado superaquecido pelas políticas habitacionais, muitas vezes subsidiadas com dinheiro público e vocacionadas a atender em massa as demandas sociais por moradia. Merece ser esclarecido que não se está criticando a forma adotada de suprimento dos estoques de moradia, tampouco o desenvolvimento das cidades, mas sim o modelo e as escolhas contaminadas pelo processo de globalização e influenciadas pelos reflexos colonialistas que promovem a desigualdade como forma de dominação.

O cerne da reflexão está na lógica de emulação do estilo de vida ocidental, que é percebido como o motor e ao mesmo tempo a justificativa que embasa as ações que visam apropriar-se livremente de todos os espaços ditos livres. Estes, na verdade, são ocupados por outros modos de vida e relação com a natureza, residindo neles a colonialidade do desenvolvimento (COELHO; CUNHA, 2020, p. 541). É preciso entender que esta compõe um dos elementos constitutivos e específicos do padrão de poder capitalista e funda-se na imposição de uma classificação racial da população do mundo como pedra angular desse padrão de poder, operando em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas da vida e existência cotidiana em sociedade (QUIJANO, 2014, p. 781).

Por isso, a urbanização é utilizada muitas vezes como uma metáfora da espacialização do capitalismo, de seus efeitos homogeneizantes, por meio de sua produção e reprodução baseada em um proposital desenvolvimento geograficamente desigual, o qual resulta na periferização, violência, pobreza e demais mazelas sociais correlatas. A imposição de um desenvolvimento geograficamente desigual demonstra que o avanço do sistema capitalista por meio dos processos de colonização e globalização necessita da dualidade centro-periferia/norte-sul global (COELHO; CUNHA, 2020, p. 541).

Seguindo a orientação do Banco Mundial (antes consignada), o Brasil criou, a partir de então, um sistema habitacional tratando a moradia como

mercadoria. Exemplo mais próximo disso é o Programa MCMV, criado em 2009, o qual promoveu um diálogo direto com representantes da construção, mas sem a participação popular (FIX, 2011, p. 140). A mesma autora, ressalta que o MCMV carrega a lógica do BNH, em que se “financeiriza” da moradia a fim de favorecer, especialmente, as grandes empresas que passaram a atuar no “segmento econômico” (faixas de quatro a dez salários mínimos).

A racionalidade das finanças, que utiliza a moradia como instrumento de mercancia através das Debêntures, as Letras Hipotecárias, as Cédulas de Crédito Bancário e, os mais recentes criados: os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), as Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) e as Letras de Crédito Imobiliário (LCI), fazem com que o SFI se configure como uma nova arquitetura do financiamento imobiliário, fundado na crença de que o mercado de capitais seria a solução para a provisão de fundos para o sistema imobiliário (ALVARENGA; RESCHILIAN, 2018, p. 477).

Com isso, ao mesmo tempo em que as grandes empresas internacionais (ou multinacionais) tiveram sua entrada no Brasil franqueada pelo modelo aqui adotado – o qual foi influenciado pela pressão externa (ex.: Banco Mundial) –, as matérias-primas do capitalismo se expandiram provocando uma homogeneização, que conduz à promoção das diferenças. Nessa linha de raciocínio, a criação de “complexos habitacionais populares”, o desapossamento de favelas para a construção de novos empreendimentos e as relações informais de moradia alimentadas pelo modelo excludente faz com que a haja proliferação da consciência de cisão social com a exclusão daqueles que estão no lado “ilegal”.

4 AS FRONTEIRAS ENTRE O LEGAL E O ILEGAL

A transitividade entre o ilegal, o informal e o ilícito, faz parte do que se chama “ilegalismo” constatado pela sociologia urbana e pela criminologia (TELLES, 2010, p. 37). Trata-se das incoerências entre a realidade e a

formalidade, daqueles que estão dentro do sistema e dos que não estão. Pode-se perceber isso pelo contraste entre as ocupações irregulares e aquelas formalmente matriculadas, situação na qual estas se caracterizam pela centralidade e salubridade, e as outras pela periferização e insalubridade. Também se permite colocar em um mesmo plano de referência as formas de controle e poder que se diferenciam, que também assumem dimensões territorializadas conforme as formas e distribuição diferenciadas dos ilegalismos nos espaços urbanos.

Para aceitar uma nova visão é preciso ter em mente que o direito oficial e estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, embora a mais importante. Há diferentes formas de campos sociais ou de grupos sociais que se autorregulam e que merecem não serem sonogados pelo direito, com isso, admite-se uma ideia de pluralidade das ordens jurídicas, ou, de formas mais sintética e corrente, do pluralismo jurídico (SANTOS, 1988, p. 4-6).

A sobreposição de ordens jurídicas não ocorre apenas no encontro do direito costumeiro com o direito estatal, também acontece pela sobreposição de esferas distintas dentro do mesmo campo jurídico e governamental, a exemplo de áreas parceladas vendidas com toda a documentação, em aparente forma legal, mas que não se perfectibiliza à ordem por motivos de alvará para parcelar ou pela irregularidade do zoneamento do solo para a área parcelada (ROLNIK, 2019, p. 177). A colisão entre legalidades e ilegalidades de distintas ordens faz surgir a reflexão sobre a adequação plural do âmbito jurídico e sua capacidade de inclusão social.

Deve-se considerar, por outro lado, que grandes empreendimentos se multiplicaram no decorrer desta década e desenharam um grande arco que chega até as periferias mais distantes da cidade, alterando o mercado de terras e valores imobiliários. Isso provoca inevitável redistribuição demográfica e deslocamento populacional, redefinindo-se, também, as dinâmicas locais do tradicional mercado informal e da economia popular.

Grandes equipamentos de consumo passam a compor a paisagem urbana, redefinindo-se circuitos e práticas urbanas e alterando-se escalas de distância e proximidade (TELLES, 2010, p. 69).

A mobilização de redes sociais aprofunda as desigualdades, evidenciando a dualidade entre o socialmente adequado e o inadequado. Provoca uma noção de realidade desfocada do mundo social sobretudo no que diz respeito aos jovens dos bairros pauperizados da cidade, entre integração econômica, política e cultural (TELLES, 2010, p. 69). A ambivalência de redes sociais tecidas entre as dinâmicas de espaço faz crescer a dualidade e a diferença discriminante, da mesma forma que o "ilegalismo" faz com aqueles que estão fora do sistema.

Muitas vezes aquelas situações de moradias em situação não autorizadas e registradas pelos órgãos oficiais têm força intensa no campo da sociologia, que faz a ordem jurídica estatal ser questionada ao ponto de se propor uma desjuridicização permanente das situações jurídicas que envolvem as classes populares (ROLNIK, 2019, p. 179). A situação ganha outras configurações e tem outros sentidos quando se acrescenta circunstâncias atuais da experiência da urbanização (e a relação com a cidade) nas quais a sociedade de consumo amplia a exclusão, recortada por serviços e equipamentos (TELLES, 2010, p. 112).

Enfrenta-se hoje o problema empírico e teórico de identificação dos processos socioespaciais históricos que produzem o caráter urbano dos lugares e engendram as paisagens heterogêneas do capitalismo contemporâneo (TELLES, 2015, p. 18). Todo o processo de urbanização influenciado pelas tendências de consumo, ao invés de tomar a cidade um objeto estável e definido, acaba por acirrar ainda mais os conflitos entre cenários urbanos problematizados pelas referências paradoxais entre os extremos.

A técnica do planejamento urbano acaba por vezes introduzindo um projeto de poder e um estilo de dominação que se transforma na esterilização do cotidiano, impondo uma ordem minuciosa que regula todas as esferas da

existência (BATISTA, 2003, p. 215). O esforço da sociabilidade urbana gira em torno da ordenação e civilização travestida de anseios bipolares, que estimulam as disputas por espaços em um zoneamento invisível e controla a mobilidade das pessoas na cidade.

Exemplo marcante desse fenômeno é o que ocorre com os povos indígenas, os quais foram excluídos da cena urbana, confinados a um lugar distante e idílico, fadados à invisibilidade na cidade, ou mesmo nos contextos regionais sudeste-sul, onde os inseriram na política da morte, entre genocídio e etnocídio. Nessa perspectiva, o corpo racializado é lido como uma marca de subdesenvolvimento, ou uma ameaça de subdesenvolvimento que é preciso esconder ou controlar, ainda mais quando se quer vender uma imagem da cidade como moderna, elevá-la a cidade global. Daí surgindo outra vez o contraste herdados pelo colonialismo: o racializado como antítese do moderno (COELHO; CUNHA, 2020, p. 550).

As questões relacionadas ao poder de gravitação urbana afetam não só as políticas públicas, mas também a dinâmica da cidade e os dramas sociais inscritos nas formas de segregação acionadas pelo acesso desigual e precário aos recursos. As fricções e conflitos que vieram se acumulando ao longo dos anos, colocando em cena as tensões engendradas por uma cidade cada vez mais privatizada, obsta o próprio direito à cidade e seus espaços (TELLES, 2015, p. 21). É a lógica expansiva dos mercados que faz o direito dos cidadãos serem limitados pelo resíduo da acumulação capitalista do espaço urbano.

A clivagem que ocorre no debate contemporâneo, no qual encontra-se, de um lado, a "cidade global", caracterizada pelo mundo da riqueza e, de outro, a "exclusão social", marcando o território da pobreza, só faz crescer as diferenças. O lugar dos grandes equipamentos de consumo nesse mundo atravessa os circuitos globalizados do capital e configuram lugares paradigmáticos da "sociedade do consumo". Nesse sentido, os grandes equipamentos de consumo e lazer se espalham até chegar às periferias da cidade, cortando e recortando

o mundo da pobreza. Há velada transformação de culturas e hábitos da cidade em fontes de consumo (TELLES, 2010, p. 115-117).

A partir do campo ampliado de referências que se situa essa “conversão” da pobreza em mercado, através de programas que são vistos “como mecanismos pelos quais os territórios da pobreza – sejam áreas de moradia precária, sejam locais de concentração do comércio informal – passam a se transfigurar em fronteiras de mercado e frente de expansão do capital financeiro.” (TELLES, 2015, p. 28). Trata-se da “base da pirâmide social” na contraface das transformações recentes do capitalismo contemporâneo.

A informalidade do solo urbano tem demonstrado uma base importante para a garantia do funcionamento do mercado e de sua cadeia contratual, pois calcadas na confiança e lealdade estabelecida entre as pessoas que contratam. Os compradores e vendedores, da mesma forma que os locadores e locatários, depositam no outro uma relação de confiança que tem como base a expectativa de reciprocidade a partir de uma relação de lealdade. Tal realidade, em contrapartida ao processo de reforma fundiária como titulação, tem ganhado força, uma vez que elimina a impessoalidade no trato da moradia (ROLNIK, 2019, p. 202).

Muitos programas são criados sob o pretexto de erradicação da pobreza, mas são maneiras de intervenção que abrem as vias para expansão dos mercados. Estão presentes nas várias modulações do chamado microcrédito ancorado em associações populares locais, também alimentados na promoção do que vem sendo chamado de “capitalismo criativo”, consistente no fomento aos cidadãos para que aproveitem ou inventem “oportunidades de mercado”, além dos serviços financeiros que se apresentam sob a formulação de democratização do crédito às camadas populacionais menos favorecidas financeiramente (TELLES, 2015, p. 29).

É perceptível que os enclaves da cidade são desenhados conforme a linguagem internacional das finanças e governados por estas. Tanto é verdade que as mudanças institucionais realizadas na política de habitação

brasileira entre 1992 a 2014, a partir da formulação e na alteração do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), indicam a maior priorização dos objetivos de mercado do que os objetivos de desenvolvimento urbano integrado (FERREIRA; CALMON; FERNANDES; ARAÚJO, 2019, p. 1-15).

A submissão dos interesses das classes populares de morar nos melhores espaços da cidade cria a disputa de interesses entre as classes populares e o grande capital especulativo e imobiliário. Ao invés de os mecanismos de políticas públicas habitacionais fazerem frente à disputa de interesses em torno da construção da cidade, ou seja, impedirem os conflitos sociais pela disputa de espaço, eles as estimulam. Seja com segregação promovida pelo desapossamento de famílias expostas a uma situação informal de moradia, cujas áreas são economicamente favorecidas para a criação de empreendimentos imobiliários luxuosos, seja com periferização das cidades e segregação dos cidadãos a partir da criação dos conjuntos habitacionais populares em locais muitas vezes insalubres à moradia.

Identifica-se em muitos programas, como o Minha Casa Minha Vida, que eles não possuem componentes de políticas fundiárias, mas predominantemente instrumentos jurídicos para permitir a regularização fundiária de assentamentos precários e viabilizar a titulação de terras, o que mais amplia o mercado financeiro do que promove o planejamento urbano local (ROLNIK, 2019, p. 325). É dizer: os programas para implementação de moradias populares são muitas vezes motivados pela necessidade de superação da crise a partir de fomento à construção civil (geração de empregos) e da necessidade de uma resposta internacional, afastando-se dos propósitos de sustentabilidade da moradia urbana.

Com efeito, distante da retórica da inclusão social ou da retórica da inclusão social, desenham-se, na verdade, outras formas de estímulos ao crescimento econômico, agora não apenas restrito aos grandes círculos monetários da cidade em globalização, e sim alcançando também os

circuitos da massa popular do trabalho e da moradia, bem como as várias dimensões das vidas e dos modos de vida a serem rigidizados pela dinâmica do mercado da financeirização. São essas novas dimensões pelas quais a cidade se transforma em mercado e seus territórios são disputados como fronteiras de expansão do capital (TELLES, 2015, p. 29).

A busca pela garantia a todos os habitantes da cidade de acesso a bens e serviços públicos, à moradia digna, ao controle e participação democrática do uso do solo na gestão urbana deve ser a pauta nas políticas públicas, do contrário as suas consequências não escapam à hierarquização de pessoas, lugares, saberes. A criação de planos habitacionais rotulados sob a ideia de criar civilização e promover o progresso escodem o ciclo homogeneizador, planejado e estéril da ordem capitalista mundial.

O modelo do planejamento urbano estratégico importa-se com a lógica e os preceitos da gestão empresarial para a administração da cidade centrada no princípio da competitividade, tornando a terra objeto de espoliação dos cidadãos. Há que se ponderar sobre o tratamento do espaço urbano como lugar do encontro da priorização do valor de uso sustentável, em detrimento do valor de troca (COELHO; CUNHA, 2020, p. 554).

Ressalta-se, por fim, que as transversalidades existentes no contexto da habitação urbana decorrem das influências da gênese colonialista de promoção da segregação e disputa, agora travestida pela financeirização da moradia. Elas transcendem os impactos diretos sobre o território, incidindo sobre um terreno tecido sob a égide da transitoriedade e do estigma, cujas narrativas e práticas contribuem para desconstruir a cultura de direitos (ROLNIK, 2019, p. 251).

5 CONCLUSÃO

A análise do espaço urbano brasileiro permitiu compreender, em grande medida, as marcas colonialistas que permeiam a moradia e o seu

planejamento. Superou-se a limitação estrutural da dinâmica urbana que prevaleceu na maior parte da história nacional, para, enfim, empreender as bases de amplo e acelerado processo de financeirização da moradia que impulsiona a mudança social da habitação. Se de um lado a rápida urbanização significou uma conquista, pelo seu aparente progresso, de outro, a dinâmica urbana consolidou um padrão de experiência de vida urbana injusta e insustentável para uma significativa parcela da população brasileira.

Impulsionado pelas influências externas – a exemplo do Banco Mundial e os interesses dos países centrais por traz dele – o pensamento das políticas habitacionais brasileiras é alicerçado no discurso desenvolvimentista, que utiliza o fomento mercantil como forma de retroalimentar o sistema de capitais internacionais, centrado no aumento do lucro das empresas financiadoras. As carências de equipamentos urbanos, acesso a serviços públicos e a oportunidades de moradia representam as consequências desse padrão de habitação.

Em decorrência do modelo de desenvolvimento urbano que segrega a população mais pobre das áreas centrais e valorizadas, a contínua expansão das periferias urbanas torna cada vez mais distante a concretização do direito à moradia no Brasil. Ao invés de a plataforma política ser voltada à redução da injustiça social, garantia de direitos e fruição dos benefícios e das comodidades da vida urbana, as cidades cada vez mais se distanciam desses ideais.

As incoerências entre a realidade e a formalidade daqueles que estão dentro do sistema e dos que não estão são ilustradas pelas ocupações irregulares e aquelas formalmente matriculadas, situação na qual estas se caracterizam pela centralidade e salubridade, e as outras pela periferização e insalubridade. Isso permite colocar em um mesmo plano de referência as formas de controle e poder que se diferenciam, que também assumem

dimensões territorializadas conforme as formas e distribuição diferenciadas dos ilegalismos nos espaços urbanos.

A técnica do planejamento urbano acaba por vezes introduzindo um projeto de poder e um estilo de dominação que estigmatiza a sociedade e engessa o sistema habitacional. A ordenação e civilização travestida de anseios bipolares estimula as disputas por espaços em um zoneamento invisível e controla a mobilidade das pessoas na cidade. Enquanto o tratamento do espaço urbano for utilizado prioritariamente como valor de troca, ao invés do seu uso como um lugar para o encontro da priorização de valores, o direito à moradia estará fadado à desigualdade e segregação.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Daniela das Neves; RESCHILIAN, Paulo Romano. Financeirização da moradia e segregação socioespacial: Minha Casa, Minha Vida em São José dos Campos, Taubaté e Jacareí/SP. Urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/urbe/v10n3/2175-3369-urbe-2175-3369010003A001.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

BANCO MUNDIAL. **Housing**: Enabling Markets to Work. Housing Policy Paper. Washington, DC: Banco Mundial, 1993. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/387041468345854972/Housing-enabling-markets-to-work>. Acesso em: 20 maio 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

COELHO, Luana Xavier Pinto; CUNHA, Isabella Madruga da. Direito à cidade contra o desenvolvimento. **Rev. Direito Práx.**, v. 11, n. 1, p. 535-561, 2020. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/48472>. Acesso em: 20 maio 2020.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

FANON, Franz. "Racismo y cultura". *In*: **Por la revolución africana**, Fondo de Cultura Económica. México: [s. n.], 1965.

FERREIRA, Geniana Gazotto; CALMON, Paulo; FERNANDES, Antônio Sérgio Araújo; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Política habitacional no Brasil: uma análise das coalizões de defesa do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social versus o Programa Minha Casa, Minha Vida. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 11, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.001.A004>. Acesso em: 26 maio 2020.

FIX, Mariana. Financeirização e transformações recentes no circuito imobiliário no Brasil. **Instituto de Economia**: Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/286383>. Acesso em: 20 maio 2020.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, v. 32, n. 94, p. e329402, Epub June 22 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329402/2017>. Acesso em: 6 maio 2020.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias Locais / Projetos Globais**: Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

Porto-Gonçalves, Carlos Walter; QUENTAL, Pedro de Araújo. Colonialidade do poder e os desafios da integração regional na América Latina. **Polis**, v. 31, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/3749>. Acesso em: 6 maio 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Ciudad autónoma de Buenos Aires, Argentina: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

ROLNIK, Raquel. Direito à moradia. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, ano 6, v. 51, 2009.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

Sanfelici, Daniel. Financeirização e a produção do espaço urbano no Brasil: uma contribuição ao debate. **Revista EURE**, Santiago do Chile, v. 39, 2013.

SENRA, Kelson Vieira. Cinquenta anos de políticas públicas federais de desenvolvimento regional no Brasil. *In*: FARIA, R.; SCHVARBERG, B. (ed.). **Políticas Urbanas e Regionais no Brasil**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2011.

TELLES, Vera da Silva. **A cidade nas fronteiras do legal e ilegal**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

TELLES, Vera da Silva. Cidade: produção de espaços, formas de controle e conflitos. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 46, n. 1, jan./jun. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 24, mar. 1988.

A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À INCLUSÃO SOCIAL

Ane Michelina Dalbosco Battirola¹

1 INTRODUÇÃO

É premente compreender as desigualdades socioespaciais de forma prévia à elaboração de políticas públicas. Esse trabalho de revisão bibliográfica começa por buscar as origens das desigualdades sociais no Brasil e apontar seus reflexos e identidades com o processo de urbanização, pois enquanto fator de exclusão social, a desigualdade social também é estrutural, porque fatalmente segrega.

Desde o período colonial, a desigualdade social está intimamente ligada ao processo de industrialização e é reflexo de pobreza econômica e política, privando parte da sociedade de capacidades ao mesmo tempo em que a coloca em posição de invisibilidade, esquecida pelo “desenvolvimento” e pela famigerada modernidade.

A história do Brasil demonstra uma constância nos padrões de desigualdades, pois a pobreza no país não está associada à escassez de recursos, mas ao grau de disparidade na sua distribuição. Economicamente, a desigualdade se comporta como relativamente imune ao aumento de renda (fato que pode ser observado em períodos como o do Milagre econômico, dos Planos Cruzado e Real), pois ainda que a renda dos menos favorecidos tenha aumentado em um certo momento, a fração do crescimento total da economia da qual eles se apropriam aumentaram muito mais. Logo, a

¹ Especialista em Direito Tributário pela UNAMA e em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Mestranda em Direito na linha de pesquisa de Ciências Sociais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Auditora de Tributos; anebattirola@uol.com.br

desigualdade permaneceu nos bons períodos econômicos e em períodos de crise aumentou.

Devido à complexidade e multiplicidade do tema desigualdade, há necessidade de recortes para estudos e investigações a fim de se privilegiar o ângulo específico pretendido.² Para além da dimensão da renda, a desigualdade no Brasil perpassa por aspectos ligados ao gênero, à habitação, à educação, ao mercado de trabalho, à raça, às oportunidades de trabalho e também pelo impacto da morfologia nas cidades, configurando uma desigualdade estrutural.

As autoras Eliana Cardoso e Ann Helwedge (CARDOSO; HELWEDGE, 1990, p. 118-123), na revisão de trabalhos sobre a América Latina, afirmam que nossa pobreza econômica é consequência de nossa pobreza política, já que os menos favorecidos não possuem representação, poder de reivindicação, tampouco representação sindical, posto que a maioria hoje não ocupa postos de trabalho formais. Portanto, a prevalência da pobreza em vários contextos sociais resulta da falta de liberdade e impossibilidade de intervenção nas políticas.

O Brasil não é um país pobre, mas formado por um grande contingente de pobres³. Por este motivo o aspecto distintivo de nossa sociedade é a desigualdade e não necessariamente a pobreza; e esse nível de desigualdade na distribuição de bens e serviços está intimamente relacionado à questão da configuração física das cidades, conforme será demonstrado.

Até o século XXI, devido à violência dos seus processos fundadores, indiferentes às realidades locais e também com o avanço das políticas neoliberais, aumentaram gradativamente as disparidades sociais a

² A desigualdade social aqui abordada é aquela que se revela na situação de pobreza e suas representações, incluídas no complexo universo social, econômico, cultural e político, mas com recorte específico no contexto socioespacial.

³ De acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados durante o Censo de 2010, com resultado divulgado em 2011, cerca de 11,4 milhões de pessoas (6% da população) viviam em aglomerados subnormais. O IBGE identificou 6.329 favelas em todo o país, localizadas em 323 municípios brasileiros. Lideram esses números as favelas de São Paulo, Rio de Janeiro e Belém, nessa ordem.

favelização. A aplicação de princípios gerais a situações não equivalentes propicia ambientes em desordem, pois as novas desigualdades são multidimensionais, articuladas à exclusão social, tendo como resultado uma urbanização que segrega e cujos conflitos e contradições são de difícil solução.

Preliminarmente, o desvendar dos conceitos de desigualdade e segregação são necessários porque muito utilizados para a compreensão do comportamento das cidades na análise das condições de exclusão social em casos de extrema carência material. A segregação dá forma de desigualdade social às desigualdades espaciais. É necessário compreender a espacialização da desigualdade e o processo de fragmentação urbana se quisermos assimilar o contexto da ocorrência de uma urbanização fragmentada, analisando-se fases recentes da modernização da economia nacional e também a sua importância geográfica – espacialização das cidades.

A divisão da estrutura urbanística juntamente ao aumento da população e da própria cidade promove uma precarização em relação ao todo da malha urbana, pois os habitantes não se apresentam na cidade inteiramente, e sim em partes que se relacionam com o cotidiano das pessoas, ou seja, local de residência, trabalho, escola, entre outros lugares de convívio. Como inegável expressão do processo de urbanização capitalista, a desigualdade socioespacial tem se perpetuado como produto de reprodução da desigualdade social e do ideário dominante, pois exprime formas e conteúdos da apropriação e da propriedade na cidade mercadoria, ambiente de exploração e espoliação da força de trabalho com acumulação desigual do espaço, evidenciando a paradoxal presença do Estado no urbano (aparente e ausente).

Portanto, as formas de exclusão e as desigualdades sociais comprimem ou anulam as liberdades efetivas de milhões de brasileiros. Sendo um país que atingiu progressos materiais consideráveis, buscar

formas de distribuição de rendas por meio de políticas públicas adequadas a fim de proporcionar ou ampliar o uso dessas liberdades primárias (de ter, de fazer escolhas) deve se tornar prioridade.

Para isso, as políticas públicas como ferramentas para o processo de inclusão devem chamar às agendas não apenas uma presença mais forte do Estado, mas também da sociedade, pois a presença do Estado (insuficiente) se restringe neste aspecto, dentre outras ações, na definição do salário mínimo, na elaboração de normas jurídicas inerentes à apropriação e propriedade da terra, normas sobre o uso da terra e edificações, implantação de infraestruturas e equipamentos de uso coletivo e liberação de financiamentos.

Embora timidamente iniciado no país o processo de implantação de tecnologias (cidades inteligentes), hoje ainda não há uma atuação efetiva do Estado brasileiro por meio de políticas públicas que de fato interfiram no urbano a tal ponto que modifiquem o cenário atual, pois claramente acontecem para privilegiar grupos historicamente favorecidos em detrimento da resolução de problemas sociais.

Há documentos importantes no cenário atual (sistemas de financiamento, organização de Planos Diretores pelos Municípios, Estatuto das Cidades, Carta Mundial pelo Direito à Cidade, etc.), assim como índices e coeficientes que também serão analisados. Contudo, com os desdobramentos da crise econômica atual, combinar uma economia urbana globalizada com regulação pública da produção da cidade exigirá o enfrentamento desse cenário atual de exclusão social.

Falar em cidades divididas entre ricos e pobres, ordem e caos, é discurso que se sustenta com realidade aparente, pois a discussão do espaço urbano para a criação das agendas de políticas públicas precisa passar pelo reconhecimento da necessidade de inclusão de diversas categorias ocupacionais, tendo em mente que todas as regiões são resultado da mesma relação de produção que deve fazer com que o uso social da cidade

esteja disponível a todos. É com essa perspectiva que esse artigo tem por escopo demonstrar quais são os aspectos a serem considerados quando da elaboração de políticas públicas para que melhor atendam o componente espacial da desigualdade econômica com o objetivo de incluir socialmente grupos que hoje estão cada vez mais marginalizados.

2 ASPECTOS SOBRE A ORIGEM DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO

Historicamente, as relações sociais sofreram alterações significativas a partir do momento em que o potencial transformador da racionalidade aprimorou as técnicas de produção e da opressão, atingindo a subjetividade humana. Para Santos (1997, p. 34, 270), uma nova lógica de lucro/poder/domínio reorganizava a sociedade, com ampliação da tecnologia, aumento nas navegações, fortalecendo o processo de reificação do trabalho humano.

Para Siqueira (2009a, p. 2), essa trajetória da modernidade europeia tornou-se referência obrigatória para o entendimento do processo e dos princípios do projeto colonizador na América Latina e principalmente no Brasil. Nesse contexto de transformações econômicas, políticas, sociais e culturais na Europa Ocidental (novo ideário de mundo físico com avanços no campo científico) ocorreu a expansão do conceito “modernidade” universalmente.

Os princípios filosófico-teológicos em sua renovação, presentes entre a integração Estado e Igreja em Portugal colocaram em prática as ideias tradicionais para a prática do projeto colonizador. O Brasil recebeu esse novo ideário por meio de duas práticas: a humanista-cristã e a agromercantil-escravista (SIQUEIRA, 2009b, p. 3).

Então, a articulação do estado português com a colônia brasileira foi marcada por esses valores do Antigo Regime, com base no arcaísmo

metropolitano com duas classes distintas: uma elite mercantil formadora de uma sociedade fundamentada no trabalho escravo e um comércio colonial primário-exportador (FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 19-20).

A pobreza que se iniciou na colônia veio com uma herança conceitual muito forte. O que primeiramente era visto como elogio (ideário de pobreza, enquanto valor espiritual), passou paulatinamente a perder essa concepção na medida em que novos padrões surgiam. A construção ideológica da pobreza passou pela análise da evolução do seu *ethos*, que na modernidade apresentou novos sinais: a pobreza sócio industrial, a qual gerou as noções primeiras da desigualdade social no mundo capitalista que se desenhava.

Assim, já na implantação do projeto colonizador, Portugal não se diferenciava dos demais países europeus quanto à situação das massas pobres. Nossas raízes das desigualdades surgiram com os desclassificados, os inúteis e inadaptados, indivíduos com ocupações incertas ou aleatórias ou sem ocupação alguma (também brancos nesse caso), os mestiços, os bastardos e oriundos de núcleo familiar dirigido pela mulher sozinha (VIEIRA JUNIOR, 1996, p. 279). Os extremos da escala social se agravavam à medida que os recursos materiais eram mais escassos.

A matriz colonial autoritária, patrimonialista e escravocrata estabeleceu essa herança de dominação excludente (SIQUEIRA, 2009c, p. 4), dando espaço à criação de uma sociedade permeada por relações de poder, de uma cultura que reproduziu na sociedade a desigualdade da relação colonizado *versus* colonizador em suas classes sociais, estabelecendo a origem primária da estratificação social que vemos até hoje (não hierárquica, nem triádica, mas dicotômica e/ou polarizada de forma complexa).⁴

⁴ O que mais tarde seria definido por Santos (1998b, p. 1) em coluna escrita na Folha de São Paulo como fascismo social, é exatamente esse fenômeno plurifacetado que da conta das novas formas de dominação e exploração nas sociedades contemporâneas, manifestando-se como um regime social e de civilização caracterizado pela crise do contrato social, ou seja, pela ideia de que noções como as de igualdade, justiça, solidariedade e de universalidade deixam de ter valor e que a sociedade como tal não existe, existindo apenas simples indivíduos e grupos sociais em persecução dos seus interesses.

Portanto, até a abolição da escravatura, o Brasil já estava povoado por uma pobreza rural extensiva aos centros urbanos, em uma sociedade marcada com extremos bem distintos. A substituição do escravo pelo trabalhador “livre” e pobre, num processo contínuo de desclassificação social, protagonizou a situação de carência, miséria e exclusão do Brasil colonial (SIQUEIRA, 2009d, p. 5). Internamente, em se tratando do processo de urbanização, é importante compreender como ocorreu o deslocamento dessas primeiras classes de desfavorecidos e os motivos pelos quais ocorreram.

No Brasil, a expansão da cultura cafeeira, o conseqüente crescimento industrial e populacional - crescimento demofórico⁵ em meados do século vinte, o aperfeiçoamento do transporte e a internacionalização do café foram, dentre outros, fatores precursores no processo de espacialização crescente urbana devido ao movimento de migração então aumentado.

Para Maricato (2010 apud VIEIRA, 2019, p. 2), na primeira massa urbana formada por imigrantes que não foram para o campo, por escravos libertos e trabalhadores livres observou-se que o deslocamento para a cidade não seria apenas pela busca de um lugar onde apenas oferecia atividades administrativas, comerciais, financeiras e culturais, mas também pela busca da produção.

A formação de núcleos urbanos com vilas operárias surgiu então, basicamente, a fim de subsidiar os anseios das indústrias (economia agroexportadora). Ligadas às fábricas, nessas vilas se materializaram as formas de dominação entre empregadores e trabalhadores, uma relação determinada pelo capital definindo o arranjo espacial das cidades, período que se estendeu de 1870 a 1920 (MOREIRA, 2001, p. 7-8). Com o fim da

⁵ Crescimento que engloba os efeitos combinados da população em um sentido biológico e de produção-consumo em um sentido tecnológico. Geralmente se associa ao aumento da densidade populacional à necessidade do aumento de infraestruturas (ambiente construído), produzindo impactos (ambientais e socioeconômicos) que contribuem tanto para o aumento recorrente da magnitude dos desastres naturais como para o agravamento das vulnerabilidades dos espaços afetados (ALVINO-BORBA; MATA-LIMA, 2011, p. 219-240).

hegemonia agrária exportadora no Brasil (década de 1930 - pós-crise de 1929) a estrutura produtiva do ambiente urbano passou a ter uma força maior, ocorrendo uma estimulação na urbanização, buscando fortalecer a economia interna.

Esse período "otimista", de economia mais estável e promissora economicamente não alterou o status da estratificação social no Brasil. A aceleração deliberada e indispensável do desenvolvimento pelo Estado aumentava a assincronia entre a base econômica e a organização social, gerando resistências de grupos sociais antigos e novos, continuando a evidenciar as dicotomias.

Na nova etapa do processo de industrialização dos anos de 1950, o Brasil passou a industrializar seus bens duráveis e até mesmo de produção, fatos que modificaram ainda mais a sociedade e o território brasileiro, ocorrendo um forte crescimento demográfico nas cidades, especialmente na região sudeste, onde por meio da força migratória, principalmente vinda do Nordeste, tomava corpo uma força de trabalho sem direitos (fascismo contratual). Estruturalmente aumentava assim a demanda por melhoramentos e benfeitorias urbanas em centros recém-formados (SOUZA SANTOS; MENESES, 2010a, p. 209-212).

Especialmente após o golpe militar de 1964, houve uma nítida oposição entre defensores e críticos do regime, permanecendo antagonismos e conflitos de interesses, inclusive nas questões relacionadas às terras.

Já na década de 1970, ocorreu a reconfiguração dos centros industriais do sudeste, como decorrência das chamadas "guerras fiscais", destacando o setor automobilístico que eram as indústrias pioneiras que saíram das metrópoles, a exemplo de São Paulo. Nessa década, importa salientar que a promessa original outrora feita de instituição do imposto de renda para os

ricos foi rapidamente alterada e que a proposta relativa à incidência tributária sobre grandes fortunas jamais foi implementada.⁶

Portanto, a promessa de uma justa redistribuição de rendas a fim de combater as desigualdades foi realizada apenas até o ponto em que interessava ao sistema que se estava construindo, capitalista e estimulador da industrialização. Aliado a isso a preferência histórica pelos tributos indiretos atingiram (a até hoje atingem) todas as classes sociais da mesma forma e na mesma proporção, injustamente.

A importância de demonstrar, ainda que resumidamente, a omissão de mudanças tributárias necessárias é a de ressaltar a falta de interesse histórico legislativo/político de agir do Estado para a redução de desigualdades. Por outro lado, a importância de resumidamente demonstrar o processo de industrialização no país é porque ele coincide com o processo de urbanização que foi claramente também ditado pela concentração do capital.

O planejamento urbano acabou sendo um reflexo que demonstra a relação do capital com o território, pois as medidas tomadas pelo Estado para pensar o território sempre estiveram atreladas a um planejamento urbano ligado ao Capital. Com as demandas de ordem pública aumentando, a aglomeração de muitas pessoas tornava para todos que viviam no “centro” das cidades um lugar sem infraestrutura adequada (principalmente sanitária), reduzindo muito a qualidade de vida em geral. Assim foi que o Estado, por meio de movimentos de “higienização” das cidades e com a justificativa de preservar da degradação o território das classes com maiores posses, visando à manutenção do valor das terras, obteve o aval dos interessados na ordem pública (os quais defendiam também seus próprios interesses

⁶ Sobre esse assunto, ressalta-se uma publicação para apaziguar os ânimos da época da classe mais abastada do país, que temia ver suas fortunas tributadas pelo então Ministro Delfim Neto: “Não convém punir indiscriminadamente os de maior renda – porque, afinal, o sistema não deve desencorajar ninguém a aumentar seus rendimentos – nem premiar sem critério os menos remunerados (A POLÍTICA..., 1972, p. 69).

por meio da interseção entre elites econômicas e políticas, medida pela composição ocupacional e pelo patrimônio de políticos eleitos) de promover reformas urbanas com base em um urbanismo tido como “moderno”, a fim de eliminar as endemias e embelezar a cidade. (MARICATO et al., 2002, p. 151-157, 136-138).

Sempre que atores sociais com forte capital patrimonial retiram do Estado o controle do território onde atuam ou o neutralizam, cooptando ou violentando instituições estatais e exercendo a regulação social sobre os habitantes sem a participação destes e contra seus interesses, evidencia-se o que Santos (1998a, p. 1) denominou de fascismo territorial, que são espaços geográficos coloniais privados em Estados quase sempre pós-coloniais.

Em decorrência do exposto, a forma como a população mais pobre ocupou os morros, várzeas, encostas e áreas mais periféricas foi desordenada, formando as favelas e os cortiços, porque expulsos dos centros. É óbvio que era na área que lhes foi renegada que estavam sendo investidos todos os recursos de saneamento e infraestrutura, o que provocou historicamente no país a supervalorização de certas áreas em detrimento de outras, gerando o elemento da segregação socioespacial. Essas áreas “desordenadas”, na ótica do Estado e da sociedade capitalista desencadearam ainda o processo de ilegalidade urbanística e jurídica, porque historicamente desobedeceram a todas as regras de segurança e normas de parcelamento de solo e de propriedade.

A modernização excludente do século XX no Brasil foi assim iniciada em termos urbanísticos. Nesse sentido, Santos (2009a, p. 95-97) descreve sobre a cidade visível e invisível, na oposição entre o centro e a periferia, fazendo alusão à parte da população que recebe infraestrutura adequada e o olhar mais atento do poder público para a realização obras que importam na melhora da qualidade de vida e a que não.

No Brasil, a desigualdade surgiu e se manteve desde sempre como fruto de um arranjo social e econômico elaborado para favorecer uma pequena parcela dos que detém maiores poderes econômico e político, que é justamente a parcela que mais se especializa, que alcança as melhores oportunidades e, conseqüentemente, que dispõe dos melhores e mais eficientes sistemas disponíveis dos recursos urbanos (melhores empregos, saúde, cultura, educação, bens de consumo e otimização de tempo em deslocamentos, para citar apenas alguns).

3 A DESIGUALDADE ESTRUTURAL SOCIAL COMO FATOR DE EXCLUSÃO SOCIAL, DE SEGREGAÇÃO

O conceito de exclusão aponta suas primeiras aplicações na França, em 1974, mas foi a partir de 1980 que sociologicamente as pesquisas começaram a atribuir análises mais críticas ao termo (PAUGAM, 2004, p. 15-17).

Em análise ao pensamento marxista do capitalismo, a lógica excludente referida ao trabalho já era explicada de tal forma que os excluídos seriam aqueles que não tinham direito a um rendimento, a um trabalho, à educação, à formação, à moradia, à saúde e à igualdade de oportunidades. Nessa lógica, a qual pode ser trazida aos dias atuais, como um primeiro conceito de excluídos, encontramos os grupos que não alcançam as oportunidades inscritas no sistema e aqueles que não têm capacidades para aproveitá-las.

Com a Grande depressão dos anos 1930 e seguintes, o efeito marginal da desigualdade foi afastado, pois essa se justificava anteriormente com a alta taxa de desemprego. Várias políticas como "*New Deal*" e "*Welfare State*" surgiram e foram muito importantes para a reentrada em um processo de crescimento e com suposto aumento de rendimentos, com o objetivo de atenuar a polarização social. Contudo, a diminuição de pessoas abaixo da linha de pobreza ocorreu como efeito colateral benéfico desse período, mas a exclusão mostrou nova

face, não mais sendo consequência da depressão econômica e/ou desemprego, mas da estimulação à forte acumulação de capital.⁷

Com a fábrica global, surgiram trabalhos desacompanhados de direitos de cidadania, transnacionalizados e com forte componente político-racial. A exclusão então se expandiu através de metástases de estigma, apartação e discriminação (SPOSATI, 2006b, p. 2).

Era necessário distinguir os reflexos sociais da igualdade de rendimentos e de igualdade de oportunidades. A ideia de que o capitalismo, o industrialismo ou qualquer outro “ismo” característico dos países ocidentais ricos causava menor desigualdade foi sendo cada vez mais contrariada. De modo revelador, esse período que gerou entre muitos autores uma “onda otimista” não negou a afluência dos trabalhadores nem sua remuneração compatível com padrões de classe média, mas afirmou que nada disso teria provocado mudanças substantivas na experiência de trabalho, estilos de vida, sociabilidade e escolhas eleitorais que sugerissem o fim das barreiras de classe.⁸

Estar segregado é estar excluído, marginalizado, isolado, afastado. O ato de segregar, portanto, está intrinsecamente ligado ao de excluir e a análise dessa proximidade conceitual se mostra importante para a compreensão da sociedade urbana contemporânea. Nesse sentido, a segregação, por si só, é sinônimo de qualquer forma de diferenciação ou desigualdade no espaço urbano.

⁷ Essa nova lógica excludente é inerente à produção capitalista, independe do coeficiente renda/consumo, pois passa a ser admitida como uma questão social, cultural e ética, tornando ainda mais difícil a ultrapassagem da exclusão para a inclusão social. Agravados por conflitos étnicos conhecidos mundialmente, essa nova versão de exclusão tem os muros individuais sutilmente construídos no cotidiano das relações entre as pessoas no espaço urbano (SPOSATI, 2006a, p. 2-3).

⁸ A fim de demonstração, nesse recorte de tempo, muitos trabalhos usaram dados dos Censos e das PNADs – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios para documentar que a desigualdade de renda medida pelo coeficiente aumentara nos anos 1970, com menos intensidade e com breve intervalo de queda entre 1976 e 1981, e mais fortemente nos anos 1980. Ou seja, a desigualdade aumentou tanto em períodos de crescimento quanto de estagnação e a segregação espacial saltou aos olhos nesse contexto de arranjos econômicos.

O termo exclusão social explica o processo de desintegração social, o desgaste dos laços entre os indivíduos, a sociedade e o Estado (LEAL, 2011, p. 65-66). É termo com significado mais amplo, portanto, que o da desigualdade social. A exclusão social não se refere à privação material apenas, mas também ao acesso e ao uso de um conjunto de serviços e participação na sociedade. Quem é pobre, atesta a desigualdade social e, no Brasil, fatalmente estará socialmente sofrendo com a exclusão. São termos interligados, mas que podem ser utilizados de forma justaposta, porque possuem essências diferentes. Enquanto "desigualdade social" é um conceito sociológico e econômico que designa a diferença, o distanciamento existente entre as classes sociais, "exclusão social" é um conceito que caracteriza o afastamento de grupos do sistema socioeconômico predominante.

O próprio Estado acentua a desigualdade em ato de exclusão quando edifica e financia conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda em descontinuidade com o tecido urbano, em áreas desprovidas de infraestrutura e acesso a equipamentos de consumo coletivo (CARVALHO, 1998, p. 111). O fato é que quando esses conjuntos habitacionais estão mais próximos do perímetro urbano o valor das unidades aumenta, tacitamente expulsam os moradores que estão aprisionados a um financiamento de vinte e cinco anos (em média). Esse mesmo processo ocorre nas áreas ocupadas por favelas e loteamentos precários.

Não é muito difícil entender o processo cíclico da desigualdade social que se apresenta no sistema urbano, pois quando ocorre o investimento em infraestrutura demandado na área, os valores imobiliários valorizam, os custos na área aumentam e os moradores com baixa renda ou no mercado informal (que não conseguem obter financiamentos vigentes) são novamente e reiteradamente expulsos para áreas mais distantes e mais precárias, fora da legalidade jurídica. Percebe-se como todos esses conceitos de desigualdade social, exclusão social e desigualdade urbanística estão intimamente relacionados.

Como a desigualdade socioeconômica é medida pelas “distâncias” entre as posições ocupadas pelos diversos segmentos da sociedade, o ato de segregar afirma que existe essa distância. Essa manifestação ocorre com diferentes características: autosegregação, segregação imposta e segregação induzida.⁹

Dito isso, existe um viés muito importante, embora ainda com pouca bibliografia, sobre a necessidade de compreensão da segregação socioespacial como forma de dominação. Se o espaço é o produto das relações sociais em uma sociedade, por meio da organização desse espaço se mantém uma “hierarquia”. Esse tipo de segregação se diferencia pela homogeneidade do grupo social que ali se concentra, fato que gera padrões espaciais de segregação residencial cada vez mais evidentes.

No caso particular das cidades brasileiras, é indispensável articular o papel da segregação urbana na produção da desigualdade e da dominação social. Isso porque a segregação (em geral e em inúmeras de suas manifestações “oficiais”) é aquela forma de exclusão social e de dominação que tem uma dimensão espacial. (VILLAÇA, 2011, p. 41).

A manutenção da desigualdade interessa apenas parte da sociedade. Essa força de trabalho barata e segregada não possui representatividade junto ao poder público, restando excluída, ainda que ilegalmente. A cidade, mesmo sendo construída do trabalho social, é historicamente apropriada de forma desigual.

Hoje o que vemos são cidades de mercado, excludentes e que não obedecem à lógica da produção de objetos. A produção de habitação destinada aos trabalhadores está inserida em um mercado espacial e capitalista de

⁹ Segundo Corrêa (2013, p. 131-133), a autosegregação está associada à sociedade com alta renda monetária, a qual visa reforçar os diferenciais de existência e de condições por meio da escolha das melhores localizações no espaço urbano. Quanto à segregação imposta e à induzida, embora seja tênue a distinção, o segundo grupo dispõe de alguma escolha possível dentro das condições que possuem. Esses tipos de segregação se diferenciam pela homogeneidade do grupo social que ali se concentra.

terras e edificações urbanas. Nesse sentido, se ocorrer a retirada do Estado progressivamente, preconizada pelo liberalismo, certamente ainda ocorrerá um aumento na precariedade para a maioria, um aumento na desigualdade, pois dificultará o acesso aos benefícios, substituindo uma política de acesso universal pelo acesso seletivo.

Essa dominação fica facilitada diante da vulnerabilidade apresentada pela parte menos favorecida nessa relação desigual. Para Abreu (2012a, p. 205-208), sobre Amartya Sen, uma pessoa desenvolve suas preferências de acordo com o seu nível de informação, seu grau de habilidade e talentos alcançados. Isso conduz, obviamente, ao extremo de ostentação de preferências caras ou de resignação e conformismo de preferências baratas das camadas oprimidas e discriminadas, características notáveis de grupos excluídos.

Até mesmo a valoração de bens primários altera essa perspectiva de satisfação. A falta de liberdade por parte dos menos favorecidos é facilmente “preenchida” com a aquisição de bens primários. Grande parte dos excluídos é incapaz de identificar os valores/procedimentos que devem seguir a fim de progredir, não conseguem estabelecer ordenações completas de valores devido às dificuldades de escolha provocadas por dilemas morais ou conflitos de valor. As escolhas são feitas dentro de limites às vezes longe dos ideais, mas são os que se apresentam possíveis para essa população segregada, e nessas escolhas entendem que a vida pode funcionar pragmaticamente, com ausência de desejos que na verdade para eles são ineficazes. Nesse contexto, o excluído assume também a pecha de fracassado, enfrentando as desigualdades sociais no ato de ajustar seus desejos às possibilidades.¹⁰

As desigualdades reafirmam as diferenças no acesso aos direitos sociais do trabalho, à educação, a terra para plantar, à igualdade, à

¹⁰ O conformismo, a diminuição das lutas dos movimentos societários e o avanço da política neoliberal, sob o ponto de vista da desigualdade social estabelecem os pontos críticos da situação atual. Para além da economia, Arretche (2018, p. 4-23) afirma que, devido a um complexo arranjo de causas, as desigualdades persistem mesmo quando essa análise é dissociada da renda e consumo, composta por uma dimensão não monetária.

universalidade de acesso à moradia, ao saneamento básico, aos transportes coletivos, que, por conseguinte, reafirmam a desigualdade entre cidadãos no acesso à cidade. Então, para além da dimensão da renda, percebe-se que em regra se estuda a desigualdade sobre aspectos ligados à raça, ao gênero, à transição rural-urbana, ao mercado de trabalho, à educação e à habitação. Contudo, pouco se discute sobre a morfologia das cidades, sobre sua dimensão espacial resultante dessas evoluções sociais históricas particulares, que produzem e reproduzem cotidianamente desigualdades.

4 A ESPACIALIZAÇÃO DA DESIGUALDADE – FRAGMENTAÇÃO URBANA

Na América Latina, para Alicia Ziccardi em seu texto *“formas organizativas de los “asentamientos humanos marginados” y política estatal”* (ZICCARDI, 2020, p. 87-89) nesse século experimentamos uma urbanização inédita. Estamos em uma nova etapa, mais caracterizada pela relação qualitativamente diferente entre sociedade e território. Os processos que contribuíram e que marcam a transformação das questões sociais em políticas urbanas para as autoras são: globalização da economia, a reforma do estado de bem-estar e a revolução informacional.

Com o nosso modo de vida urbano contemporâneo surgem os sintomas da divisão da sociedade, a qual coloca as diferentes oportunidades e liberdades em *locus* específicos, e, portanto, podendo ser desfrutados desigualmente pelos cidadãos. Nas franjas das cidades, com periferia(s) não uniformemente distribuída(s), encontra-se uma condição de segregação marcada pelo alijamento dos espaços de maior vitalidade urbana. Em contrapartida, os grupos com maior renda, na maioria das vezes próximo aos centros e também de forma concentrada, conhecem de maior liberdade urbanística para usufruir da cidade, característica que define a estrutura de sua sociabilidade e permite a reprodução social de suas condições de vida.

Portanto, é nas cidades que essa desigualdade se manifesta concretamente na forma de espaços fragmentados, pois apenas parte da população tem acesso aos meios de produção, circulação e consumo de bens e serviços. A separação artificial entre o local de trabalho e o de viver dificultou a compreensão de que a exploração e espoliação fazem parte do mesmo processo de urbanização capitalista. A importância na identificação dessa fragmentação está na possibilidade de verificação na elevação dos custos sociais e econômicos a toda a sociedade, pois o abismo entre as classes não raras vezes produz também instabilidade social.

Há uma ampla quantidade de medidas utilizadas para estimar esse grau de desigualdade socioeconômica e a respectiva segregação espacial e a grande maioria delas está relacionada aos fatores de renda e consumo.¹¹

Contudo, a segregação espacial ocorre por diversos aspectos. O poder aquisitivo desigual é um desses aspectos, mas quando se relaciona à segregação espacial, não é o único, pois essa deve ser analisada levando-se em conta as regiões da cidade e não seus bairros de forma isolada. Para Villaça (2007a, p. 20-23), para se definir o tipo do espaço urbano e sua estrutura, devem-se distinguir o acesso ao transporte e à comunicação, por exemplo. Portanto, a organização das cidades dentro de um plano nacional não segue a mesma lógica dos processos que regem a estruturação interna desses espaços. A fragmentação urbana manifesta traços muito importantes na sua estrutura espacial, resultado de considerações políticas, econômicas e mediação de conflitos locais.

Ainda, chega-se a considerar a moderna atividade de incorporação como a principal causadora desse processo de reconfiguração de espaços (VILLAÇA, 2007b, p. 28). Estudos apontam na promoção imobiliária o

¹¹ Nesse sentido, uma importante informação contida no relatório *State of world' cities 2010/2011*, produzida pelo *ONU-Habitat*, aponta cinco cidades brasileiras entre as mais desiguais do mundo: Goiânia, Fortaleza, Brasília e Curitiba, acendendo uma luz vermelha à necessidade de maiores estudos sobre esse tema. Em extensos estudos realizados nessas cidades, aponta-se que esses "fragmentos" urbanos representam na realidade regiões, e não os bairros e seus limites definidos nas zonas fiscais do Plano Diretor Municipal.

elemento de ligação entre as grandes transformações macroeconômicas e a reestruturação urbana. Foi um “desenho” que se apresentou e que se perpetua como modelo de espaço urbano segregado, com a produção de espaços residenciais para a classe média no centro e conseqüentemente a expulsão de parte da sociedade para periferias, longe, com explícita dificuldade de deslocamento.

Logo se evidencia que a característica da existência ou não de praças e parques, jardins, etc., que por muito tempo foi fator determinante do valor imobiliário, não passa de objeto urbano, posto que esses espaços devem ser considerados com o todo, de forma sistemática, colocando como ponto central do espaço urbano a sua localização enquanto promotora de mobilidade urbana, considerando o deslocamento também como domínio de tempo e aspecto vital. (VASCONCELLOS, 2016, p. 78).

Além de todos esses pontos apresentados, o aspecto cultural também explica o porquê de camadas pobres dentre as mais pobres se espacializam em determinadas regiões em detrimento de outras, “escolhendo” a sua periferia. Há um resultado de dinâmicas não padronizadas, de diferentes fenômenos inerentes ao desenvolvimento de cada região periférica que interferem na evolução urbana particular de cada cidade mais do que aspectos gerais captados por índices de economia política.

Então, consideradas duas classes sociais antípodas, e o interesse desse estudo se dá claramente pela identificação da menos favorecida, quais são as peculiaridades da espacialização dessa classe, fruto da desigualdade social existente no país?

Interessa a posição de Carlos (2013, p. 96-107), a qual estabelece que a segregação vivida no cotidiano se apresenta na diferença das formas de acesso à moradia, ao transporte e às atividades urbanas. Também se apresenta na deterioração, cerceamento e diminuição dos espaços públicos. Nesse sentido, a autora também explana sua visão da cidade como um produto do mercado imobiliário e seu espaço urbano recebe status de

mercadoria desse sistema capitalista, que produz a segregação no processo de reprodução social.

Sob essa lógica é que as desigualdades socioespaciais provocam a fragmentação urbana, com diferentes cenários de acordo com os diferentes níveis de circulação do capital. Se os espaços sociais urbanos se apresentam fragmentados, é porque invariavelmente as relações sociais já estão fragmentadas. A exclusão social é permeada pela fragmentação.

No Brasil, as metrópoles apresentam maiores desigualdades que as cidades médias, resultando em maior fragmentação. Na obra "Polarização e Segregação Socioespacial em uma Metrópole Periférica" os autores apontam para a importância da caracterização da distribuição geográfica da estrutura social, comprovando que no espaço das cidades coexistem diversas combinações de categorias ocupacionais (CARVALHO et al., 2004a, p. 281-297).

Nesse artigo, os autores logo acima citados indicam a importância na identificação dentro de um espaço, para mapeamento, das seguintes categorias socioespaciais¹² a fim de caracterizar as "camadas sociais", provando a despolarização entre ricos e pobres: grupos sócioocupacionais (ocupações agrícolas); grupos dirigentes (grandes empresários, dirigentes do setor público e privado e profissionais liberais estabelecidos); grupo intelectual (profissionais de nível superior); grupo da pequena burguesia (comerciantes e pequenos empregadores urbanos); setores médios (trabalhadores não manuais empregados de diversos setores); proletariado terciário (empregados do comércio e de serviços especializados e não especializados); proletariado secundário (artesãos, empregados da indústria, da construção civil e de serviços auxiliares); trabalhadores de sobrevivência (empregados domésticos, ambulantes, biscateiros e outros).

¹² Categorias medidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE. Essa alteração na composição interna social precisa ser compreendida, pois contraria a hipótese de dualização simples, estando nítida a necessidade de caracterização e análise das categorias intermediárias, denominadas por muitos autores de camadas sociais.

Lógico que essa divisão não é estanque, tampouco consegue alcançar uma classificação totalmente precisa; o que seria impossível, mas a obtenção do percentual em cada categoria demonstra o índice de ocupação de trabalhos especializados e não especializados nas cidades e esses índices trazem medidas mais próximas também da capacidade de consumo por área geográfica.

Os fenômenos ocorridos principalmente após a implementação de políticas da década de 1980-1990 refletem uma diminuição significativa de crescimento econômico, uma deterioração nas relações de trabalho e renda, com agravamento das desigualdades sociais e também espaciais. Esses fenômenos têm levado a transformações importantes que não podem ser ignoradas, como a redução dos segmentos do proletariado industrial, o aumento do proletariado terciário, e a expansão do subproletariado (CARVALHO et al., 2004b, p. 282).

Ainda, a análise desses dados, sob o ponto de vista da desigualdade social pode apontar ao gestor público quais as áreas e o tamanho delas ocupadas por cada categoria, evidenciando quais as políticas públicas mais adequadas e urgentes, pois hoje em muitas áreas as categorias de pessoas com maior e menor renda dividem espaços, muitas vezes fazendo divisa, gerando contrastes frequentes que escancaram a omissão e inércia estatal.

Outra análise é a de que os centros históricos, locais mais antigos das cidades, à medida que essas crescem sofrem desvalorização e essa região passa a ser povoada pela população "empobrecida", seja por causa da expansão e deslocamento do comércio mais especializado e moderno, que sai da zona mais central, seja pela (auto) segregação das elites.

Essa autossegregação das elites é mais comumente consequência da tentativa de "fuga" da criminalidade e violência, o que também tem provocado significativas alterações na organização espacial das cidades brasileiras. Esse isolamento, em bairros mais distantes ou em condomínios fechados (enclaves fortificados) evidencia a cidade fragmentada, aumentando o

distanciamento e o envolvimento social, trazendo para o micros social o conceito das linhas abissais (SANTOS, 2010b, p. 10).

Esse arsenal de informações e dados evidencia a superficialidade atual no processo de elaboração das agendas de políticas públicas. Pois além de dados sobre consumo e renda, é necessário que se reconheçam os índices dessas categorias ocupacionais em cada município para que se reconheça o nível das demandas, para que se possa fazer uma análise das desigualdades sociais do ponto de vista também espacial, de acordo com a fragmentação, a dispersão e a segregação. Apenas com essas informações e a participação efetiva das populações pobres e de baixa renda partir-se-ia para a discussão sobre as novas estruturas físicas das cidades na perspectiva de suas evoluções.

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FERRAMENTAS PARA INCLUSÃO SOCIAL

Ao longo da história não houve mudança na trajetória da lógica excludente inerente à produção capitalista que nas últimas décadas ganhou novos contornos e se tornou uma questão social, cultural e ética, instalando uma nova rigidez no processo de ultrapassagem da exclusão para a inclusão social.

Quando se pensa em efetivação de políticas públicas como ferramentas para a efetivação da inclusão social, é necessário confrontar a exclusão na sua relação com a inclusão, colocando a análise no patamar ético-político como questão de justiça social, possibilitando a descoberta de novas identidades e dinâmicas sociais.

No Brasil, a história do planejamento urbano, resumidamente, apenas para dar escopo inicial à proposta de ações para o processo de inclusão social, se divide em três períodos, (VILLAÇA, 1999a, p. 182): o primeiro iniciou-se no final do século XIX, por volta de 1875 a 1930, onde o mote era a implantação de um processo de embelezamento das cidades, onde as

obras eram feitas priorizando projetos harmônicos. O segundo foi de 1930 até por volta de 1990, que consistiu na aplicação de técnicas com bases na ciência, mais preocupado com a solução dos problemas urbanos; o último período correspondeu a meados do ano de 1990 e perdurou até o fim do século XX, dando continuidade aos projetos do segundo período marcado pela ampliação das discussões sobre Plano Diretor.

O planejamento urbano brasileiro, embora seja a ideal e mais comum solução apontada para atenuar as diferenças sociais do espaço geográfico, infelizmente acabou sendo utilizado como “[...] apenas discurso, o planejamento é uma fachada ideológica, não legitimando ação concreta do Estado, mas, ao contrário, procurando ocultá-la.” (VILLAÇA, 1999b, p. 191).

O século XXI abriu com um período marcado pelas discussões e pela concretização de um conjunto de leis importantes para o espaço urbano e embora tenha pretensamente contado com ampla participação social, com a apresentação das pautas dos movimentos sociais, a institucionalização dessas propostas foi esvaziada de conteúdo político, se instituindo um “teatro da participação social” - marca do neoliberalismo.¹³

Um longo processo de lutas levou à elaboração da Carta Mundial pelo Direito à Cidade (organização de movimentos populares urbanos em nível internacional). Os que produzem a cidade também querem dela usufruir, e tem direito a isso. Mas como universalizar essas oportunidades aos excluídos? Como definir políticas para alargar os mecanismos de acesso atendendo ao contexto da realidade fragmentada correspondendo às expectativas dos pobres?

A elaboração das agendas de políticas públicas passa pela compreensão necessária e o reconhecimento de diversos dados. O objetivo deve ser o de construir um direito coletivo para o qual a dimensão política é

¹³ Todo o aparelho estatal encontra-se à disposição da classe burguesa. Não há participação social democrática da sociedade civil real, pois a hierarquia do aparelho do Estado moderno é, na verdade, um espelho da hierarquia da sociedade capitalista. Seguindo esse raciocínio que vem ao encontro da abordagem que se expõe, de acordo com a teoria marxista do Estado, “todas as funções governativas reduzem-se” à “vigilância e controle da vida da sociedade, no interesse da classe dominante.” (MANDEL, 1977, p. 27-28).

apenas a premissa que permite caracterizar o lugar das escolhas e decisões coletivas. Abaixo serão elencados e depois resumidamente explicados os importantes aspectos a serem avaliados pelos agentes envolvidos (Estado e populações segregadas) na complexa tarefa de definir os investimentos e ações quando a finalidade for a de diminuir a exclusão social e desfragmentar a sociedade.

Ao Estado, antes de investir, cumpre o dever de avaliar previamente a forma de ocorrência da espacialização da desigualdade em categorias ocupacionais, identificar os movimentos sociais que estão gerando conflitos (promoção de discussões com as populações segregadas a fim de obter uma pauta de reivindicações, dando efetivamente o papel de protagonistas nesse processo aos excluídos), obter e analisar índices oficiais (IDH, PPI, gráfico da linha de pobreza por região fragmentada e comparativa à cidade, coeficiente de Gini, Índice de Dissimilaridades D de Duncan), pensar o planejamento urbano para além do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade como forma de ver prevalecer à função social enquanto construção coletiva do direito à cidade.

À população, cumpre reivindicar, participar efetivamente de movimentos para difundir as causas que modelam a morfologia e o conteúdo da exploração e espoliação, socializar informação e se organizar para a obtenção de conquistas que alterem as condições de reprodução da vida.¹⁴

Iniciando a explicação da importância dos aspectos acima elencados, está o da necessidade da análise de como ocorre a espacialização da desigualdade e como essa está relacionada ao grau da eficácia das políticas públicas eleitas para implementação. Para muitos autores, por exemplo, os transportes intraurbanos são os maiores responsáveis pela valorização dos

¹⁴ É claro que essa discussão passa também pelo campo da ética social, posto que na sociedade as ações devem ser estabelecidas para o alcance de um patamar básico de equidade. Segundo o relatório do Banco Mundial (1990, p. 39), há dois fatores identificados que determinam a pobreza: a falta de acesso a oportunidades de auferir rendimentos e a incapacidade de reação. Logo, a elaboração das políticas públicas deveriam estar concentradas na erradicação desses dois fatores.

“pontos”, pois diminuem tempo de deslocamento e aumentam a qualidade de vida, sendo responsável pelo resultado da produção e de distinção do espaço urbano.

Outra questão importante levantada é o determinismo arquitetônico na sua relação com o comportamento social. Na arquitetura há um campo de possibilidades e um campo de restrições que determinam indiretamente as dimensões espaciais. O processo de evolução histórica das cidades também é determinado pela sua arquitetura, que conduz à circulação ou não, a sistemas de proximidade, separação, continuação, etc. e é, portanto, responsável pela determinação do sistema de barreiras e permeabilidade para o movimento dos grupos sociais (CARVALHO et al., 2004c, p. 281-283).

Quanto à necessidade de reivindicações para o conhecimento prévio das pautas, o fato é que ninguém é plenamente excluído ou permanentemente incluído. Não se trata de uma condição de permanência, mas da identificação da potência do movimento de indignação e inconformismo social, pois a psicologia social mostra a presença do sofrimento na situação de exclusão e salienta-se aqui que a alteração da lógica da segregação socioespacial passa necessariamente também pela existência de resistência e de lutas sociais que dão visibilidade à desigualdade.

A análise da linha de pobreza é também importante. Discutida a partir de muitos métodos, cada qual com seu valor de uso para distintas etapas de avaliação, esses índices são alcançados por meio de estatísticas de rendas e/ou de consumo (ou ambos combinados – *head count*) mais costumeiramente e são importantes para o entendimento da renda mínima necessária a uma vida digna (aspecto econômico, conforme já demonstrado).

O coeficiente de Gini, por sua vez, mede a variação da desigualdade de distribuição de rendimentos, informação também muito útil no processo de reconhecimento da desigualdade, pois fornece os valores proporcionais dos

rendimentos de quem tem mais e de quem tem menos renda.¹⁵ Para outros economistas, a maneira mais direta é definir a linha de pobreza é por meio de uma lista de bens básicos e serviços necessários e associar a esses um valor monetário, utilizando-o como parâmetro usado.

Ainda, a título de planificação e obtenção de dados para a elaboração da agenda das políticas públicas, o índice de desenvolvimento humano (IDH) serve para evidenciar de forma composta outros dados relevantes: esperança de vida, conhecimentos (alfabetização de adultos e número médio de anos de estudo) e rendimentos (Produto Interno Bruto real por habitante).¹⁶

Outra medição importante, que ultrapassa a linha monetária e atinge o amplo conceito de pobreza é o índice de participação da população (IPP), pois planifica o tamanho da desigualdade social.¹⁷

O indicador de Dissimilaridade de Duncan e Duncan se mostra muito importante para uma compreensão mais refinada de padrões da segregação urbana.¹⁸ Contudo, muitos trabalhos ressaltam a importância da dimensão espacial da desigualdade socioeconômica. Para tanto, índices globais e locais de autocorrelação espacial e de dispersão e concentração que incorporam informações geográficas em suas formulações estão sendo

¹⁵ O coeficiente de Gini recebe esse nome em referência ao seu desenvolvedor, o matemático italiano Conrado Gini, que criou esse cálculo no ano de 1912 sob a preocupação de mensurar o quanto um determinado local pode ser igualitário ou desigual social e economicamente. Em uma escala de "0" a "1" (extremos ideais entre desigualdade e igualdade máximas).

¹⁶ "A inclusão de elementos espaciais no cálculo dos índices se mostrou cada vez mais necessária. Dessa forma, alguns índices espaciais de segregação foram propostos por Jakubs (1981), Morgan (1983), White (1983, 1986), Morrill (1991), Wong (1993, 1998, 1999, 2003) e Reardon e O'Sullivan (2004). Entretanto, essas medidas espaciais são pouco utilizadas na literatura pelo fato de necessitarem de fatores geográficos, o que torna mais complicado a obtenção de dados. Em adição, são raros os softwares com a disponibilidade de índices de segregação espacial." (CARVALHO et al., 2011a, p. 9).

¹⁷ O IPP é calculado como média aritmética de quatro subíndices: sobrevivência e índice de saúde (% de prevalência do uso de preservativos e % de crianças de 12-23 meses imunizadas contra o sarampo), índice educacional (% de crianças e jovens matriculados entre 13-18 anos e também de crianças no pré-escolar), índice econômico (% de força laboral empregue no setor informal) e índice de participação na sociedade civil (vendas semanais de jornais por mil pessoas; registro de sociedades/associações por mil pessoas).

¹⁸ Este índice é obtido por meio da análise entre dois grupos distintos, sendo o mais utilizado o índice de dissimilaridade, que mede a segregação do ponto de vista sociológico, embora não introduza ainda na sua fórmula nenhum componente de espacialidade. Varia também de "0" a "1", ordenando os grupos em ordem crescente, conforme a proporção da população (CARVALHO et al., 2011b, p. 11-12).

criados como ferramentas complementares, com índices na forma de mapas, o que permite duas atitudes de grande importância:

(i) a visualização da intensidade da segregação em distintos locais da cidade em uma sintonia mais fina e (ii) a apreensão mais fácil e imediata por parte de atores que não necessariamente dominem a ferramenta ou o significado dos índices, facilitando aos gestores públicos a interpretação desses dados. (ZECHIN et al., 2017, p. 19).

Para Santos (2009b, p. 89-91), a análise passa também pelo reconhecimento da desarticulação sociespacial que é gerada pela disputa desigual aos serviços oferecidos de forma escassa pelo Estado, principalmente em relação aos serviços essenciais. Várias políticas públicas podem ser implementadas, desde simples às mais sofisticadas, com vista à valorização dessas áreas consideradas excluídas, atentando sempre para o aumento do bem-estar dessa população marginalizada, impedindo que essas sejam expulsas do *locus* valorizado pelo mercado imobiliário. Segundo Rolnik (1997, p. 20-22), hoje mais do que definir formas de apropriação do espaço permitidas ou proibidas, mais do que efetivamente regular a produção da cidade, a legislação urbana está agindo como marco delimitador de fronteiras de poder.

Além de todos os índices expostos, dos dados que necessariamente devem ser coletados para análise, a estipulação do plano de ação deve reconhecer não apenas as motivações e definições racionais, não apenas àquelas ligadas à noção da busca pela maximização do autointeresse, mas reconhecer os interesses subjacentes às reivindicações sociais, permitindo a incorporação da pluralidade de valores presentes naquela sociedade, (ABREU, 2012b, p. 205-208). Deve-se relacionar a ética com a racionalidade, efetivando a incorporação de motivações morais na economia.

Na perspectiva do mesmo autor, não é possível deixar de reconhecer as assimetrias do mundo social que levam à formação distorcida de

expectativas. Deve-se ter atenção à impossibilidade de responsabilizar as pessoas pelas suas escolhas individuais nesse contexto desigual e excludente, especialmente aquelas que apresentam incapacidades físicas ou mentais, assim como carências resultantes da destituição social. O primeiro passo é admitir que tal responsabilização pressupusesse a completa disponibilidade e acessibilidade universal de conhecimento e habilidade das pessoas em reconhecer e escolher alternativas, o que não acontece em nenhuma sociedade, muito menos no tipo de sociedade em questão.

Dito isso, o interesse do poder público deve restar em garantir que essas classes sociais alcancem novas oportunidades de obter rendimentos por meio da efetivação de redistribuição de ativos existentes (terras, créditos, insumos produtivos, infraestruturas, etc.) e aumento do investimento em capital humano.

A afirmação de que mais educação e mais saúde representam uma carga que desestabiliza o orçamento do Estado, já é contestada. A CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe afirma que em médio prazo estes serviços aumentam a viabilidade do processo de desenvolvimento, na medida em que

satisfazem de forma direta necessidades concretas que complementam a mobilidade como fonte de legitimidade social, diminuem a pressão migratória, mudam o paradigma da reprodução da unidade doméstica rural, baixam a mortalidade e a natalidade e aumentam uma variedade de novas possibilidades de bem-estar, educação e mobilidade econômica, e facilitam a manutenção de altas taxas de melhoria na produtividade da sua força laboral. (CEPAL, 1989, p. 59).

Políticas públicas que “produzem” elevação do bem-estar social incluem basicamente acesso à saúde e educação de qualidade para todos;

emprego e assistência momentânea para aqueles que estão fora do mercado de trabalho e garantia da previdência social e dos direitos trabalhistas.¹⁹

Todavia, o êxito dessa busca por meio de políticas públicas inclusivas também acontecerá apenas se os pobres/segregados/excluídos obtenham espaço para serem admitidos como protagonistas dessa mudança. A realidade que se vê de fora dos franjões e bolsões urbanos está oculta, pois se apresenta como reflexo da subjetividade do observador. Ninguém melhor do que os excluídos conhecem a dimensão de seus problemas e as prioridades que atribuem à aplicação das medidas a serem efetivadas.

Dessa forma, paulatinamente, as barreiras rígidas socioculturais entre os grupos sociais podem ser desfeitas. Se os períodos de crescimento e de estabilidade econômica não reduziram as desigualdades sociais, é porque apenas a eficácia das políticas sociais pode fazê-lo. A focalização no capital humano mencionada no texto contrasta com a formulação habitual do Estado que apenas prioriza o econômico, atribuindo o decréscimo da desigualdade ao progresso social.

Atingir o pensamento pós-abissal depende de fomento de políticas públicas que, dentre outros aspectos, promovam a reflexão epistemológica dos distintos atores sociais, para que estes, imbuídos de uma consciência horizontal, não continuem mais a servir de massa de manobra aos estratos dominantes presentes na sociedade contemporânea (SANTOS; MENESES, 2010c, p. 32).

Esse problema não é dos pobres e do governo. Esse problema é social, global, diz respeito a todos e para sua superação todos podem e devem contribuir. Iniciativas privadas – da sociedade em parceria com o poder

¹⁹ A exemplo de países nórdicos (hoje com os maiores IDHs do mundo), que são referência em social-democracia contemporânea, há uma renda média muito parecida entre todas as profissões e poucas são mais ou menos remuneradas, pois a formação técnica é tão estimulada quanto a educação superior. Alguns desses países proibiram a abertura de instituições particulares de ensino privadas dentro do território nacional. Essa medida, junto das políticas de empregabilidade, saúde e segurança, resultou em uma diminuição das disparidades sociais, pela valorização de todas as áreas de trabalho e retirar a possibilidade de tratamentos exclusivos para aqueles que podem pagar por eles.

público devem ser incentivadas. Essa união cria e reforça mecanismos de apropriação que não apenas garantem o seu êxito e sustentabilidade, mas que também promovem a autoestima e o desenvolvimento de uma cidadania ativa.

6 CONCLUSÃO

A desigualdade socioeconômica surge em uma relação com o espaço urbano, manifestando precisa segregação espacial específica de determinadas classes sociais. O processo de urbanização está intimamente ligado à aceleração da industrialização, devido à forma que ocorreu o deslocamento das massas urbanas, ao estabelecimento do sistema capitalista e da globalização, não se subestimando um prospecto de futuro aumento na desigualdade devido ao pensamento neoliberal que cada vez mais se instala no país.

Como resultado da crescente massa urbana, dois movimentos contraditórios surgem (espaços valorizados e desvalorizados) sob a ótica imobiliária da cidade mercado. Os diversos contornos da reprodução social imprimem novas formas de configuração da segregação e dividem a população em diversas categorias de ocupação.

Na atualidade, a precariedade nas condições de trabalho, infraestrutura, transportes, saneamento e moradia das camadas mais pobres da população, aprofundam as manifestações de violência, insegurança e baixa qualidade de vida, além da precarização das relações de trabalho e consequente agravamento dessas desigualdades. Os conflitos sociais aumentam as crises de governabilidade aliados a outros problemas de mobilidade urbana.

Assim, a produção e apropriação do espaço urbano não só reflete as desigualdades e as contradições sociais, como também as reafirma e as (re)produz. Uma mudança apenas acontecerá quando dada a devida importância ao conhecimento imanente das práticas dos atores sociais, das

comunidades e das instituições, pois o processo de inclusão social, por todo o exposto nesse trabalho, está indissociável das dinâmicas de informação, conhecimento e inovação da sociedade.

Nesse cenário, medidas de minimização de exclusão social são necessárias a partir de uma análise holística dos problemas sociais, por óbvio incluindo o urbanístico. A inclusão de metodologias de participação no urbanismo, o olhar “de dentro” do problema, dando efetiva voz aos excuídos e no planejamento em geral poderão revelar potencialidades de envolvimento de uma população historicamente excluída de qualquer tipo de participação/ decisão. Nesta perspectiva a periferia não pode ser vista como uma anomalia do sistema, pois ela é o sistema. Um padrão de investimento em políticas públicas em um lugar não servirá para outro. As análises devem ser feitas individualmente, em cada região, em cada cidade.

A par de todos os índices, indicadores e coeficientes demonstrados brevemente, os quais devem ser avaliados previamente à elaboração das políticas públicas, fica claro que não se pode subestimar os níveis de objetivos pessoais também como ferramentas importantes (padrão de vida, bem-estar e objetivos dos agentes), numa visão multidimensional do ser humano que possui ambições em relação à sua vida pessoal e das outras pessoas. Esses indicadores sociais e culturais transcendem os indicadores econômicos ‘rendimento e consumo’.

Não basta identificar a linha de pobreza, mas o grau de vulnerabilidade e qual o grupo de risco envolvido (crianças, idosos, imigrantes, sem-abrigo, deficientes, ex-reclusos, toxicodependentes, alcoólicos, prostitutas, etc.), pois o sucesso da política pública escolhida também pode depender de acompanhamento de serviços sociais ou de um programa de educação e formação profissional que visa a (re)inclusão.

Aliado a isso, políticas contra o desemprego favorecem (embora comprovadamente não eliminem) a diminuição da desigualdade social, pois

a inclusão através do trabalho gera maior envolvimento participativo na sociedade, afastando danos psicossociais.

Políticas sociais relacionadas à educação diminuem os obstáculos aos melhores empregos e ao aperfeiçoamento profissional. Projetos com a participação de empresas e da sociedade civil é uma opção viável e que tem trazido excelentes resultados em países mais com maiores índices de desenvolvimento humano.

Quando relacionadas à saúde e à proteção de idosos, com o aumento da expectativa de vida, um estudo prévio pormenorizado das necessidades e riscos identificados permite uma melhor avaliação no investimento e posteriormente garantem uma diminuição de gastos com o Sistema Único de Saúde. A existência de programas de saúde da família e campanhas preventivas é fundamental.

Conhecer os índices e coeficientes apresentados e as características da população segregada, suas pautas reivindicatórias, assim como a relação entre o espaço construído e a morfologia da cidade, permite então diagnosticar de forma mais precisa um panorama aos gestores sobre nossas renitentes desigualdades e as maneiras de combatê-las.

O caminho para a política pública de qualidade é longo e suas agendas devem estar pautadas em uma avaliação complexa, com utilização das ferramentas apontadas, ancoradas na compreensão da pluralidade das diferenças dos indivíduos em sociedade. Exclusão, segregação, integração, inclusão (cidadania inclusiva) são marcas da desigualdade, faces de um problema que só pode ser desvendado por meio de investigação, de práxis, afinado com análise econômica, social e cultural de cada época e em cada lugar.

REFERÊNCIAS

A POLÍTICA do imposto de renda. **Revista Veja**, [s. l.], v. 185, p. 68-75, 22 mar. 1972.

ABREU, Cesaltina. Amartya Sen. Reexaminando a desigualdade. **Revista Angolana de Sociologia**, [s. l.], v. 10, p. 205-208, 2012.

ALVINO-BORBA, Andreilcy; MATA-LIMA, Herlander. Exclusão e inclusão social nas sociedades modernas: um olhar sobre a situação em Portugal e na União Europeia. **Serviço Social & Sociedade**, [s. l.], n. 106, p. 219-240, 2011.

ARRETCHE, Marta. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil. A inclusão dos outsiders. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 33, n. 96, p. 1-23, 2018.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial: a pobreza**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1990.

CARDOSO, Eliana; HELWEGE, Ann. À margem da subsistência: pobreza na América Latina. **Pesquisa e Planejamento Económico**, [s. l.], v. 20, n. 1, 1990.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A prática espacial urbana como segregação e "o direito a cidade" como horizonte utópico. In: VASCONCELOS, Pedro Almeida; CORRÊA, Roberto Lobato; PINTAUDI, Silvana Maria (org.). **A cidade contemporânea: segregação espacial**. São Paulo: Contexto, 2013.

CARVALHO, Alexandre Xavier Ywata de *et al.* **Um estudo das metodologias e funcionalidades dos índices de segregação espacial**. 1655 Textos para discussão. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011.

CARVALHO, Edemir. **A sociabilidade fragmentada na metrópole contemporânea**. Tese (Doutorado) – Unesp, Araraquara, 1998.

CARVALHO, Edemir; SOUZA, Angela Gordilho; PEREIRA, Gilberto Corso. Polarização e Segregação Socioespacial em uma metrópole periférica. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, n. 41, p. 281-297, maio/ago. 2004.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Transformación Ocupacional y Crisis Social en América Latina**. Santiago de Chile, 1989.

CORRÊA, Roberto Lobato. Segregação residencial: classes sociais e espaço urbano. *In*: VASCONCELLOS, Pedro Almeida; CORRÊA, Roberto Lobato; PIN-TAUDI, Silvana Maria (org.). **A cidade contemporânea: segregação espacial**. São Paulo: Contexto, 2013.

FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro: 1970-1840**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

LEAL, Giuliana Franco. **Exclusão social e ruptura dos laços sociais: análise crítica do debate contemporâneo**. Florianópolis: Editora UFSC, 2011.

MANDEL, Ernest. **Teoria Marxista do Estado**. Lisboa: Antídoto, 1977.

MARICATO, Ermínia. *Habitação e Cidade*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. *In*: VIEIRA, Katia Luzia Silveira Silva. *Urbanização e segregação na cidade contemporânea: uma revisão bibliográfica*. **Revista Eletrônica Acervo Científico**, [s. l.], v. 5, p. e1117, 4 set. 2019.

_____. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MOREIRA, Rui. **Do espaço da mais valia absoluta ao espaço da mais valia relativa: os ordenamentos da geografia operária no Brasil**. São Paulo: Terra Livre, 2001.

PAUGAM, Serge. Que sentido é possível dar à exclusão? *In*: VÉRAS, Maura Pardini Bicudo (org.). **Hexapolis: desigualdades e rupturas sociais em metrópoles contemporâneas**. São Paulo: Educ. SP, 2004. p. 15-25.

PAVIANI, Aldo. *Expansão metropolitana: a modernização com desemprego*. *In*: LEMOS, A. I. G. de; ARROYO, M.; SILVEIRA, M. L. (org.). **América Latina: cidade, campo e turismo**. San Pablo: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: Colônia. São Paulo: Brasiliense, 1996.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo. São Paulo: Studio Nobel, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os fascismos sociais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 set. 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Milton. **Metrópole Corporativa Fragmentada**: o caso de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

SIQUEIRA, Maria da Penha Smarzaró. Pobreza no Brasil colonial: representação social e expressões da desigualdade na sociedade brasileira. Histórica. **Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo**, [s. l.], n. 34, 2009.

SPOSATI, Aldaíza. A Fluidez da inclusão/exclusão social. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 58, n. 4, oct./dec. 2006.

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMM. **State of the world's cities 2010/2011**: bridging the urban divide. Londres: Earthscan, 2012.

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. Mobilidade cotidiana, segregação urbana e exclusão. In: BALBIM, Renato; KRAUSSE, Cleandro; LINKE, Clarisse Cunha (org.). **Cidade e movimento**: mobilidades e interações no desenvolvimento urbano. Brasília, DF: Ipea: ITDP, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28489. Acessado em: 10 maio 2020.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço intra-urbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel, 2007.

_____. São Paulo: segregação urbana e desigualdade. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 25, n. 71, 2011.

_____. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. *In*: DEÁK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos (org.). **O processo de urbanização no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1999.

ZECHIN, Patrick; HOLANDA, Frederico. A dimensão espacial da desigualdade socioeconômica. **GOT**, [s. l.], n. 13, p. 459-485, 2018.

_____. Técnicas e métodos para análise urbana e regional. *In*: ENAMPUR, 17., 2017, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo, 2017. Sessão Temática 8. Disponível em: http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicações/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%208/ST%208.5/ST%208.5-04.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

ZICCARDI, Alicia; VIRGILIO, Maria Mercedes de (comp.). **Ciudades Latinoamericanas. La cuestión social y la gobernanza local. Parte II: América Latina: pobreza y desigualdad social**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2020. p. 84-186.

FELICIDADE INTERCULTURAL E DIREITO: UMA APRESENTAÇÃO DA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL

Gil Nogueira Gil¹

1 INTRODUÇÃO

A felicidade é um conceito que faz parte da humanidade há séculos. Sócrates no século V a.C. promove uma introdução que seria revolucionária ao associar felicidade à reflexão e à sabedoria, apresentando o que os gregos chamariam de *Eudamonia*. A partir daí, o tema felicidade nunca mais abandonou o debate social.

Contudo, existe alguma relação entre Felicidade e Direito? Parece que sim, pois, mais tarde, Aristóteles, na célebre obra *Ética a Nicômaco*, apresenta elementos que compõem debates sobre felicidade e Direito. Talvez o mais intrigante, e que muitos não sabem, é que o direito à felicidade é previsto em algumas Constituições bem como textos históricos de relevância mundial.

E por que seria importante relacionar Direito à felicidade? No final do século XX, uma nova corrente da psicologia vem demonstrar que independentemente da cultura as pessoas querem mais do que viver, querem vida com significado, com bem-estar. A ciência da Psicologia Positiva chega oferecendo orientação para o que Aristóteles chamou de “vida boa”. De que adiantaria promover inúmeros direitos se no fim o cidadão não conquista a vida plena? Se o Estado serve ao povo e não o contrário, não deveria ele ter a felicidade como escopo? Não seria ela uma reconstrução da dignidade humana?

O objetivo desse artigo é demonstrar a presença da felicidade num apanhado de textos históricos relevantes até chegar ao nosso constitucionalismo contemporâneo a fim de que não se ache inusitado

¹ Mestrando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-graduando em Psicologia Positiva & Coaching no IBC; Mentor *Coach & Counselor*; Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

colocá-la no debate jurídico e dar maior concretude ao conceito para que, mais tarde, desenvolvamos reflexões sobre felicidade como um direito fundamental, com sua aplicação no fim legislativo e de políticas públicas.

Para atingir esse objetivo, inicialmente, uma breve explicação sobre o que é a psicologia positiva se faz necessária já que poucos sabem qual o seu objeto de estudo e da importância da felicidade para o indivíduo e para as organizações. Com base em seus conhecimentos, poder-se-á inferir a importância da satisfação do povo para o desenvolvimento do estado e cumprimento de outros direitos fundamentais. Em sequência traremos aqueles textos normativos e Constituições que trazem o direito à felicidade em seu interior, fazendo algumas correlações com sua concretização em suas culturas.

Investigaram-se bibliografias, teses e trabalhos envolvendo o tema onde, no Brasil, o tema pareceu pouco explorado. Sobre a psicologia positiva recorreu-se aos autores americanos onde lá os debates são mais expressivos. Vejamos, então, quais países levaram a felicidade para sua legislação e verificar que a felicidade embora um conceito indeterminado pode ser pensada como um direito fundamental.

2 A CULTURA DA FELICIDADE E A PSICOLOGIA POSITIVA: BREVES APONTAMENTOS

Há muitos motivos para se considerar relevante a felicidade no contexto jurídico e político. Um deles é que ela é um objetivo de vida de muitas pessoas. Outro é que o bem-estar tem reflexos no contexto social e comunitário. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) saúde é um estado completo de bem-estar físico, mental e social e não a mera ausência de doença ou incapacidade.

Felicidade para os africanos é Ubuntu; alguns significados ou traduções dadas ao termo são "humanidade", "eu sou pelo que somos", "eu sou alguém por meio dos outros", representando felicidade e amor ao

próximo. Conforme traz Cazeloto (2011), de origem Zulu, a expressão ficou conhecida por uma máxima moral: *umuntu ngumuntu ngabantu* ou "uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas"; "é o reconhecimento de que a felicidade só existe como partilha".

Esse valor tipicamente africano está atrelado à dignidade da pessoa humana. No Canadá, insere-se a fraternidade, carregando a história francesa e sua Revolução na busca de libertação do sofrimento da Coroa. O Brasil constituiu a sua própria forma de encarar a felicidade e também de correlacioná-la à dignidade da pessoa humana.

O Professor de economia da Universidade da Califórnia, Richard Easterlin, na sua publicação *"Does Economic Growth Improve the Human Lot? Some Empirical Evidence"*, em 1974, já estabelecia o conhecido Paradoxo de Easterlin: pessoas com rendimentos mais elevados tendem a relatar que são mais felizes. Contudo, uma vez que um indivíduo se eleva acima da linha de pobreza ou "nível de subsistência", a principal fonte de aumento do bem-estar não é a renda, mas sim os amigos e uma boa vida familiar. Países em que haviam rendimentos suficientes para as necessidades básicas, o aumento da renda per capita não significou aumento do nível de felicidade (CLARK; FRIJTERS; SHIELDS, 2008). Não obstante haver contestações ou outras perspectivas de análise da adaptação hedônica, Easterlin revisitou o paradoxo em 2010 quando publicou amostras de 37 países, confirmando-o (EASTERLIN, 2010).

Nesse sentido, pesquisas demonstraram que o bem-estar das pessoas traz benefícios a médio prazo, sob a forma de estabilidade e satisfação familiar, satisfação nas relações interpessoais, desempenho no trabalho e boa saúde e maior longevidade (LYUBOMIRSKY; KING; DIENER, 2005). Portanto, não é uma questão puramente subjetiva, mas o bem-estar das pessoas contribui e muito, para o bom funcionamento social e comunitário (HERVÁS, 2009).

A Psicologia Positiva é o estudo científico das forças e virtudes do humano comum, a fim de descobrir o que funciona, o que é certo e o que está

melhorando (SHELDON; KING, 2001); das forças e virtudes que permitem aos indivíduos, organizações e comunidades atingirem seu desenvolvimento pleno. Em vez de focar o viés negativo predominante de algumas abordagens da psicologia tradicional, ela aprofunda o estudo sobre a felicidade; tendo como expoentes Martin Seligman, professor da Universidade da Pensilvânia e ex-presidente da Associação Americana de Psicologia.

Ele afirma que a psicologia positiva selecionou apenas 24 forças e virtudes entre um enorme número de traços² de personalidade. Um dos três critérios para a escolha dessas forças foi que elas sejam valorizadas em quase todas as culturas. Aponta Peterson (2006, apud HERVÁS, 2009), que a psicologia positiva tem um passado curto, mas uma longa história. Como já trazido na introdução, o interesse em estudar o bem-estar e a vida satisfatória remonta ao tempo da Grécia clássica.

Um estudo feito entre homens da turma de Harvard de 1939 a 1943 e 456 rapazes da periferia de Boston concluiu que existem fatores indicativos de uma boa velhice, como boa situação financeira, saúde física e alegria de viver. O que ele chamou de defesa madura (tais como altruísmo, capacidade de adiar gratificação, preocupação com o futuro e o humor), 95% dos jovens da periferia que a demonstravam frequentemente eram capazes na velhice de carregar peso, cortar lenha, andar mais de três quilômetros e subir dois lances de escada sem cansar. Dos que nunca demonstraram forças psicológicas, apenas 53% conseguiam executar as mesmas tarefas (SELIGMAN, 2019).

Em razão disso, talvez o mínimo que se espera é uma atenção do Estado neste sentido. A felicidade se faz elementar pois tangencia demais direitos - quiçá seja o fim último deles - como a ter saúde, educação, bem-estar, desenvolvimento etc. Existindo o dever do Estado de propiciar os meios, seja para nortear políticas públicas ou pautar análises de decisões judiciais, se este focar em sua legislação e em suas políticas públicas (educacionais, de

² Padrões habituais de comportamento, pensamento e sentimento.

infraestrutura etc) em cuidados não só circunstâncias, ambientais, mas com ensino focado em comportamentos e pensamentos que geram felicidade, teremos uma sociedade feliz, isto é, atendida pelo Estado, partindo-se da premissa que este deve atender ao povo e não o contrário.

Por que não felicidade ser um direito fundamental? Para Alexy, não é vedado nem à Ciência do Direito, nem à jurisprudência, fundamentar as normas concretas historicamente desenvolvidas em normas mais gerais. Pelo contrário, essa é uma tarefa essencial da Ciência do Direito, e para a jurisprudência esse procedimento é, no mínimo, útil (LEAL, 2015).

Salienta-se que não se está a falar em direito subjetivo passível de se exigir felicidade do Estado, mas de garantir a liberdade e instrumentos para se buscar a felicidade, bem como para esta ser um dos fins e modo de atuação daquele.

3 FELICIDADE: DA UTOPOSI POLÍTICA À DOGMÁTICA JURÍDICA

3.1 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA VIRGÍNIA E DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DE 1776

Os termos “busca” e “felicidade” foram usados em muitas literaturas históricas sobre filosofia e política em países como a Inglaterra. Entre os dois vocábulos, em particular, definir “felicidade” havia sido uma questão importante em ética e filosofia até o termo “felicidade” aparecer nas literaturas constitucionais americanas. O princípio da felicidade não é fácil de rastrear. No entanto, era uma suposição comum do pensamento político grego que “felicidade” era um fim desejável. Conclusivamente, poderíamos dizer que a cláusula de busca da felicidade tem suas raízes na idéia do direito natural da Inglaterra no século XVIII, que poderia ser representada por John

Locke (1623-1704), embora o princípio da felicidade possa remontar tanto quanto à filosofia grega (LIM, 2001).

Portanto, a expressão *Pursuit of happiness* (busca da felicidade) dos escritos filosóficos de John Locke (influenciado pelo epicurismo) teria inspirado os responsáveis pela Constituição Americana, incluindo George Mason na Declaração de Direitos do Estado da Virgínia e Thomas Jefferson, principal autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 a qual é apontada como onde o direito à felicidade apareceu pela primeira vez, passando da utopia política para dogmática jurídica:

Virginia Declaration of Rights

[...]

*Section 1. That all men are by nature equally free and independent, and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining **happiness** and safety.³*

[...]

*Section 3. That government is, or ought to be, instituted for the common benefit, protection, and security of the people, nation or community; of all the various modes and forms of government that is best, which is capable of producing the greatest degree of **happiness** and safety and is most effectually secured against the danger of maladministration; and that, whenever any government shall be found inadequate or contrary to these purposes, a majority of the community hath an indubitable, unalienable, and indefeasible right to reform, alter or abolish it, in such manner as shall be judged most conducive to the public weal.⁴ (Declaração de Direitos da Virgínia, 1776).*

³ Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

⁴ III Que o governo é instituído, ou deveria sê-lo, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público.

Declaration of Independence, July 4, 1776

We hold these truths to be self-evident:

*That all men are created equal; that they are endowed by their Creator with certain unalienable rights; that among these are life, liberty, and **the pursuit of happiness**; that, to secure these rights, governments are instituted among men, deriving their just powers from the consent of the governed; that whenever any form of government becomes destructive of these ends, it is the right of the people to alter or to abolish it, and to institute new government, laying its foundation on such principles, and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their safety and **happiness**.⁵ (Declaração da Independência, 1776, grifo nosso).*

Cartas, discursos e outros documentos de Thomas Jefferson explicitam frequentemente sua filosofia de felicidade e de que o Estado deve se empenhar em auxiliar os cidadãos na tarefa de obtenção de seus desejos. Isso abre porta para o que atualmente se denomina de "mínimo existencial", pois conduz ao entendimento de que muitos serão impedidos de alcançar o máximo de felicidade, mas os menos afortunados podem obter mais do que o mínimo (LEAL, 2013).

Este direito ao *pursuit of happiness* não se repete na Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, todavia encontra-se na Constituição de 33 dos 50 Estados norte-americanos, influenciados pela Declaração de Independência. Em razão da ampla autonomia destes Estados, talvez torne irrelevante a ausência de previsão na Constituição Americana.

A mesma Declaração acabou inspirando outros países pelo mundo e sendo referência para suas respectivas Declarações de Independência, tais como a do Haiti em 1804 e Venezuela em 1811. Os Estados Unidos, portanto, lidam com normalidade e regularidade com a associação entre felicidade, política, dogmática e justiça.

⁵ Consideramos estas verdades como autoevidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes são vida, liberdade e busca da felicidade.

2.2 A REVOLUÇÃO FRANCESA E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789

A Revolução Francesa também se engajou com a felicidade das pessoas, espalhando seu ideal para o resto do mundo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, assim como a Declaração da Virgínia de 1776 “são marcos importantes que serviram como propulsores da disseminação e incorporação, nas Constituições da Europa e da América, dos direitos individuais e de suas garantias.” (FIGUEIREDO, 2009 apud LEAL, 2013).

Para Eric Hobsbawn “Se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da Revolução Industrial Britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa.” Ele ainda entende que a Revolução Americana foi a causa direta da Revolução Francesa em razão do envolvimento da França na Guerra de Independência Americana e a consequente falência dos cofres públicos da Monarquia Francesa (HOBSBAWN, 2012).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apontada como marco da felicidade política, acabou se tornando preâmbulo da Constituição francesa de 1793, também conhecida como a Constituição do Ano I ou a Constituição Montagnard:

PREÂMBULO

O Povo Francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do Homem são as únicas causas das **infelicidades** do mundo, resolveu expor numa declaração solene estes direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do Governo com o fim de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir e aviltar pela tirania; para que o Povo tenha sempre distante dos olhos as bases da sua liberdade e de sua **felicidade**, o Magistrado, a regra dos seus deveres, o Legislador, o objeto da sua missão.

Em consequência, proclama, na presença do Ser Supremo, a Declaração seguinte dos Direitos do Homem e do Cidadão.

I
O fim da sociedade é a **felicidade comum**. O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis. (LEGIFRANCE, 2020, grifo nosso).

Percebe-se a preocupação francesa com a positivação da felicidade e esta ser o escopo daquele movimento constitucional. Para Michel Vovelle, "a nova declaração é revolucionária pela atenção que dá àquilo que chamaríamos hoje de direitos sociais no campo material e espiritual: o direito à felicidade comum, à educação, à existência e à assistência." (VOVELLE, 2019).

2.3 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824

As ideias iluministas, utilitaristas e dos movimentos nos Estados Unidos da América e na França repercutiram no Brasil. Correspondências de um estudante brasileiro na França sob pseudônimo Vendek, José Joaquim Maia e Barbalho, endereçadas a Thomas Jefferson, então embaixador americano na França, narravam a situação brasileira e solicitavam apoio para promover a independência abaixo de um discurso envolvendo a felicidade pública.

Inúmeras outras cartas, correspondências e manifestos utilizando a felicidade em seu texto ocorreram no início do século XIX. José Bonifácio foi um desses redatores e personagens. Não poderia deixar de ser citado dentre aqueles manifestos o famoso edital (e marco histórico) do dia do fico atribuída a D. Pedro I: "Como é para bem de todos e **felicidade geral** da nação, estou pronto: diga ao povo que fico!" Até que a nossa Constituição Imperial de 1824 incluiu um artigo que reproduziria a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, trazendo a expressão Felicidade Geral em seu texto:

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassem e fizessem jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazemos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte. (BRASIL, 1824, grifo nosso).

Por conseguinte, a felicidade pública utilizada nos debates da filosofia política da Revolução Francesa e da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América já está na origem do constitucionalismo brasileiro.

3 FELICIDADE E A DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL E OS PAÍSES ASIÁTICOS

3.1 CONSTITUIÇÃO DO JAPÃO DE 1947

A Lei Básica japonesa, também chamada de a Constituição Pacifista (, Heiwa-Kenpō), escrita pós Segunda Guerra Mundial, no momento em que houve sua rendição com a vitória dos aliados, prevê:

Capítulo III. Direitos e Deveres do Povo
[...]

Artigo 13. Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. O direito à vida, liberdade, a **busca pela felicidade**, contanto que não interfira ao bem-estar público comum, serão de suprema consideração na legislação e em outras instâncias governamentais. (JAPÃO, 1976, grifo nosso).

Instigado pelo texto da Declaração de Independência Americana, o dispositivo - associando felicidade à dignidade humana e a outros direitos fundamentais como a vida, liberdade - ressalta o respeito à individualidade dentro de uma perspectiva aristotélica de que a Cidade-Estado precisa ser compreendida como uma pluralidade, enxergando uma distinção entre felicidade individual e coletiva, isto é, introduz a ideia de diversidade e de pluralismo do constitucionalismo contemporâneo.

3.1.2 Constituição da Coréia do Sul de 1948

A República da Coréia do Sul é mais um país asiático que traz a felicidade para sua Constituição a partir da Revisão Constitucional de 1980. Dispõe no Capítulo , dos Direitos e Deveres do Cidadão, da seguinte maneira:

Article 10 [Dignity, Pursuit of Happiness]

*All citizens are assured of human worth and dignity and have the right to pursue happiness. It is the duty of the State to confirm and guarantee the fundamental and inviolable human rights of individuals.*⁶ (UNESCO, 1948).

O dispositivo da Constituição coreana deixa ainda mais expressa a associação com a dignidade humana, assemelhando-se à Constituição Japonesa no tocante à perspectiva de direito à busca da felicidade. Existem críticas sobre esta disposição pelos estudiosos da lei constitucional coreana. Há juristas como Jibong Lim (2001) que entendem que esta disposição foi adotada por uma razão política e histórica na época de sua inserção, sem considerar a posição na Constituição e o relacionamento com outras disposições constitucionais sobre direitos fundamentais. Segundo ele, o regime militar representado pelo presidente Chun queria justificar seu regime militar adotando muitas disposições aparentemente democráticas

⁶ Artigo 10 [Dignidade, busca da felicidade] Todos os cidadãos têm garantia do valor e da dignidade humanos e têm o direito de buscar a felicidade. É dever do Estado confirmar e garantir os direitos humanos fundamentais e invioláveis dos indivíduos.

na Constituição da Coreia e a parte na busca da felicidade foi uma delas. Para Lim, a cláusula de busca da felicidade na Constituição coreana é declaratória; sem força executória e poder normativo.

Contudo, esta não é a interpretação que vem sendo adotada pela Suprema Corte deste país a casos concretos que associam o direito à busca da felicidade tanto à dignidade humana quanto a outros direitos fundamentais. Entendeu a Corte Constitucional coreana que não há comandos desprovidos de carga eficaz na Constituição.

Saul Tourinho Leal traz em sua tese de doutorado aqueles casos de concretização e associação. À título de ilustração, um deles diz respeito ao direito de parentes distantes se casarem; em contraposição à previsão constante no Código Civil do país que impedia o casamento entre parentes de mesmo sobrenome (tais como primos distantes). A decisão foi pela inconstitucionalidade do dispositivo com base no direito à busca da felicidade.

Outro caso, de certa forma singular, foi a análise da constitucionalidade da tipificação do crime de adultério no artigo 241 do Código Penal. Sustentou-se perante a Corte que o dispositivo violaria o Direito à busca da felicidade do adúltero numa perspectiva que este direito inclui o de autodecisão quanto ao sexo, sobre se vai ter relações sexuais e com quem. (LEAL, 2013). No caso, em suma, a Corte entendeu que a limitação estabelecida era razoável a fim de se manter uma boa moral sexual e o sistema da monogamia que impõe um dever de lealdade sexual ao casal e protege a vida familiar dos males sociais.

Outras conceituações e interpretações divergentes tanto sobre a previsão constitucional quanto à jurisprudência da Corte Constitucional são debatidas por professores das Universidades daquela nação, o que não é o objeto deste artigo, mas talvez manifestar que a felicidade é um conceito presente na dogmática jurídica coreana.

3.1.3 Constituição do Reino do Butão de 2008

A Monarquia Constitucional Parlamentar do Reino do Butão, país localizado no sul da Ásia no extremo leste dos Himalaias, fazendo fronteira com China e Índia, possui, segundo estimativas, entre dois e três quartos da população (de cerca de 750.000 habitantes) seguindo o Budismo Vajrayana,⁷ (que também é a religião de Estado); e cerca de um quarto a um terço de seguidores do hinduísmo. Este é mais um país asiático a trazer a felicidade no seu texto constitucional e, porventura, o que apresenta mais particularidades e detalhes.

Contudo, o principal aspecto singular no Reino do Butão não é tão somente incluir o direito à felicidade em sua Constituição, mas ter constituído um indicador em substituição ao Produto Interno Bruto (PIB), qual seja o indicador da Felicidade Nacional Bruta (FNB) ou Índice Nacional da Felicidade (INF).

Os trechos do texto constitucional a serem destacados sobre felicidade são os referentes ao Preâmbulo e aos artigos 9º e 20:

Preamble

[...]

*SOLEMNLY pledging ourselves to strengthen the sovereignty of Bhutan, to secure the blessings of liberty, to ensure justice and tranquillity and to enhance the unity, **happiness** and well-being of the people for all time.*

[...]⁸

Article 9

Principles of State Policy

[...]

*2. The State shall strive to promote those conditions that will enable the pursuit of Gross National **Happiness**.*⁹

Article 20

⁷ Também é conhecido como: Budismo tibetano, esotérico, dos himalaias, tântrico, tantrayna e mantrayana.

⁸ SOLENAMENTE comprometendo-nos a fortalecer a soberania do Butão, a garantir as bênçãos da liberdade, a garantir justiça e tranquilidade e a melhorar a unidade, a felicidade e o bem-estar do povo para sempre;

⁹ O Estado esforçar-se-á por promover as condições que permitirão a busca da Felicidade Nacional Bruta.

The Executive

*1. The Government shall protect and strengthen the sovereignty of the Kingdom, provide good governance, and ensure peace, security, well-being and **happiness** of the people.*¹⁰ (UNODC, 2008, grifo nosso).

Segundo Derek Bok (2010) o Reino do Butão estabeleceu quatro pilares da Felicidade Nacional Bruta, que seriam: (i) boa-governança e democratização; (ii) desenvolvimento socioeconômico estável e equitativo; (iii) proteção ambiental; (iv) preservação da cultura. Além de estabelecer esses princípios gerais, o governo produziu 72 indicadores para medir o progresso do país considerando a felicidade. O governo central se organizou visando garantir que todas as políticas públicas fossem pensadas e executadas visando tais indicadores. Muito progresso já ocorreu. Após a adoção do critério da felicidade, o Reino do Butão passou a ter uma renda per capita bruta substancialmente superior à da Índia. A expectativa média de vida subiu de 43 anos, em 1982, para 66 anos, hoje. A mortalidade infantil caiu de 163 mortes por 100 mil nascimentos para 40. Novas escolas e clínicas surgiram em todo o país. Os índices de alfabetização aumentaram de 10%, em 1982, para 66% atualmente.

Na 5ª Conferência Internacional sobre Felicidade Interna Bruta, Karma Dasho Ura, coordenador das pesquisas sobre a FIB no Butão, explicou que o índice é composto por 73 variáveis que mais contribuem para a meta de atingir o bem-estar e a satisfação com a vida, quais sejam: 1. Bom padrão de vida econômico; 2. Gestão equilibrada do tempo; 3. Bons critérios de governo, de administração da coisa pública; 4. Educação de qualidade; 5. Boa saúde; 6. Vitalidade comunitária ou relacionamento na comunidade; 7. Qualidade do meio ambiente ou proteção ambiental; 8. Acesso à cultura; e, 9. Bem-estar psicológico (URA, 2009).

¹⁰ O governo protegerá e fortalecerá a soberania do Reino, proporcionar boa governança e garantir a paz, segurança, bem-estar e felicidade das pessoas.

Por outro lado, existem na academia críticas à forma como foi determinada a felicidade na Constituição, ao que Saul Tourinho Leal chamou de autoritarismo da felicidade em razão de um detalhamento exacerbado na legislação infraconstitucional aparentemente inofensivo, mas que permitiu ser usado como pretexto para impor autoritarismos em prejuízo das liberdades fundamentais.

Exemplifica que, segundo a Constituição, com a finalidade de concretizar um dos pilares da felicidade fixada pelo governo, a cultura do país deve ser preservada a qualquer custo. Nessa linha, uma lei determina que os cidadãos obedeçam ao código de vestimenta nacional e, ao entrarem em prédios públicos, durante o dia, usem as roupas expostas no Código. Também há restrições à liberdade acadêmica ou a eventos culturais. A legislação proíbe que pessoas não-butanesas casadas com butaneses promovam qualquer religião diferente do budismo. Faz um registro do quanto o uso paternalista e abusivo da teoria da felicidade pelos governos pode desvirtuar todas as premissas sobre as quais se assenta essa teoria (LEAL, 2013). Em suma, em nome da Felicidade Interna Bruta, para Leal, o País foi oferecendo restrições e desrespeito a minorias.

3.2 DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL NO CONTINENTE AFRICANO

A expressão felicidade aparece nos textos de muitos países do continente africano, os quais a trouxeram numa redação diferente da ocorrida na Declaração de Independência dos Estados Unidos e conseqüentemente com as do Japão, Coréia do Sul - com viés da busca da felicidade - e do Reino do Butão - com a peculiar instituição da Felicidade Interna Bruta. No caso dos países africanos, constituiu-se uma nuance própria de felicidade, onde houve associação com a economia.

Historicamente, a escravidão e a busca pelo lucro a que foi submetido o povo africano demonstrou a capacidade de destruição dos valores humanos. Além disso, a colonização do continente talvez tenha sido ainda mais insultante já que tiveram suas terras, seus costumes próprios, e suas tradições milenares aviltadas; sem falar ainda nas colonialidades de poder e saber tão excelentemente aprofundadas por Aníbal Quijano. Em razão disso, compreende-se a preocupação dos países africanos em enfatizar o respeito à felicidade e inseri-la nos dispositivos referentes à economia, tais quais veremos.

Na Constituição da Nigéria de 1999, Capítulo II, dos Objetivos Fundamentais e Princípios Diretivos de Política Estatal, está disposto o seguinte:

16. (1) O Estado deverá, dentro do contexto dos ideais e objetivos para os quais sejam feitas provisões nesta Constituição. [...] (B) controlar a economia nacional de maneira a garantir o máximo bem-estar, liberdade e **felicidade** de todo cidadão com base na justiça social e na igualdade de status e oportunidade.¹¹ (CABRI, 2020, grifo nosso).

No mesmo prisma deste dispositivo, a Constituição de Gana de 1992 determina:

36. OBJETIVOS ECONÔMICOS

1. O Estado tomará todas as medidas necessárias para garantir que a economia nacional seja gerida de forma a maximizar a taxa de desenvolvimento econômico e garantir o máximo bem-estar, liberdade e **felicidade** de todas as pessoas no Gana e fornecer meios adequados de subsistência e emprego adequado e assistência pública aos necessitados.¹² (CABRI, 2020, grifo nosso).

¹¹ 16. (1) *The State shall, within the context of the ideals and objectives for which provisions are made in this Constitution. [...] (b) control the national economy in such manner as to secure the maximum welfare, freedom and happiness of every citizen on the basis of social justice and equality of status and opportunity.*

¹² *The State shall take all necessary action to ensure that the national economy is managed in such a manner as to maximize the rate of economic development and to secure the maximum*

Por sua vez, a Constituição do Reino de Essuatíni (novo nome oficial da Suazilândia) de 2005, além de seu preâmbulo, tem previsão semelhante aos países acima, inclusive quanto à localização no dispositivo relacionado à economia. No seu Capítulo V, sobre os princípios diretivos da política de Estado e deveres do cidadão, artigo, 59, item 1, prevê:

Preâmbulo

Visto que, como nação, desejamos avançar progressivamente sob nossa própria constituição, garantindo paz, ordem e bom governo, e a **felicidade** e o bem-estar de TODO nosso povo; [...]

Objetivos econômicos.

59. (1) O Estado tomará todas as medidas necessárias para garantir que a economia nacional seja gerida de maneira a maximizar a taxa de desenvolvimento econômico e garantir o máximo bem-estar, liberdade e **felicidade** de todas as pessoas na Suazilândia e proporcionar meios adequados de subsistência e emprego adequado e assistência pública aos necessitados.¹³ (GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF SWAZILAND, 2005, grifo nosso).

Já na Constituição de 1986 da Libéria, nação fundada por escravos libertos dos Estados Unidos, prevê já no primeiro artigo:

Artigo 1

Todo poder é inerente ao povo. Todos os governos livres são instituídos por sua autoridade e em seu benefício e têm o direito de alterar e reformar o mesmo quando sua segurança e **felicidade** o exigirem. A fim de garantir um governo democrático que atenda às vontades dos governados, o povo terá o direito, no período e da maneira previstos nesta Constituição, de fazer com que seus funcionários públicos deixem seus cargos e

welfare, freedom and happiness of every person in Ghana and to provide adequate means of livelihood and suitable employment and public assistance to the needy.

¹³ *1 Economic objectives.*

59. (1) The State shall take all necessary action to ensure that the national economy is managed in such a manner as to maximise the rate of economic development and to secure the maximum welfare, freedom and happiness of every person in Swaziland and to provide adequate means of livelihood and suitable employment and public assistance to the needy.

preencham regularmente as vagas. eleições e nomeações.¹⁴ (CABRI, 2020, grifo nosso).

Na Namíbia, sua Constituição de 1990, ao encontro da perspectiva da busca da felicidade, dispõe no preâmbulo: "Considerando que esses direitos incluem o direito do indivíduo à vida, à liberdade e à busca da felicidade, independentemente de raça, cor, origem étnica, sexo, religião, credo ou status social ou econômico";¹⁵ A Constituição de Seychelles de 1979 também se utiliza do seu preâmbulo para estabelecer: "REAFIRMANDO que esses direitos incluem os direitos do indivíduo à vida, liberdade e busca da felicidade livre de todos os tipos de discriminação;"

Outro país africano, não obstante com outros matizes, que traz o termo felicidade em seu preâmbulo é o Egito:

Na era moderna, as mentes foram iluminadas, a humanidade amadureceu e as nações e os povos progrediram no caminho da ciência, levantando as bandeiras da liberdade e da igualdade. Mohamed Ali fundou o moderno estado egípcio com um exército nacional como pilar. Refaa, filho de Al-Azhar, orou para que a pátria se tornasse "um lugar de **felicidade comum** para seu povo". Nós, egípcios, esforçamo-nos para acompanhar o ritmo do desenvolvimento, e oferecemos mártires e fizemos sacrifícios em várias revoltas e revoluções até que nosso exército patriótico entregou a vitória à ampla vontade popular na Revolução "25 de janeiro a 30 de junho" que exigia pão, liberdade e dignidade humana dentro de uma estrutura de justiça social, e trouxe de volta o livre arbítrio da pátria. (CONSTITUTE PROJECT, 2014, grifo nosso).

¹⁴ *Article 1 - All power is inherent in the people. All free governments are instituted by their authority and for their benefit and they have the right to alter and reform the same when their safety and happiness so require. In order to ensure democratic government which responds to the wishes of the governed, the people shall have the right at such period, and in such manner as provided for under this Constitution, to cause their public servants to leave office and to fill vacancies by regular elections and appointments.*

¹⁵ *Whereas the said rights include the right of the individual to life, liberty and the pursuit of happiness, regardless of race, colour, ethnic origin, sex, religion, creed or social or economic status;*

Na Constituição do Níger de 2010, os artigos 50, 74 e 89 dispõem respectivamente que o Presidente, o Primeiro Ministro e o Presidente da Assembleia Nacional, antes de assumir suas funções, fazem um juramento perante a Assembléia Nacional de trabalhar incansavelmente pela felicidade do povo.

Demonstra-se, assim, a percepção das nações africanas sobre a necessidade de posituação da felicidade, favorecendo o debate global sobre aplicação deste direito.

4 A SITUAÇÃO NO BRASIL

Fugiria aos objetivos aprofundar a temática no direito interno. Contudo, trazer uma breve elucidação pode ser útil a fim de localizar o leitor. Nossa atual Constituição não traz o termo felicidade, não obstante traga em seu bojo essa ideia quando analisadas as acepções acima, até mesmo em termos como “bem-estar”, “pluralismo”, “dignidade da pessoa humana. Artigos como o 219 da Constituição Federal, tal qual a Nigéria, faz uma associação entre economia e felicidade, dispondo que: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população...”

Por outro lado, há uma Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 19, de 2010, que tentou incluir o termo busca da felicidade no caput do artigo 6º. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fez referência em alguns julgados sobre a felicidade e/ou direito à sua busca, tais como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132/RJ referente à União Homoafetiva quando falou inclusive em princípio da busca pela felicidade; e à associação do direito à busca da felicidade como corolário da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Demonstrou-se assim a presença da felicidade e sua enorme relevância nos textos históricos e na positivação das constituições em diferentes culturas internacionais do nosso constitucionalismo contemporâneo. Como se viu, pensá-la como algo ligado ao debate jurídico não é inédito. Foram muitas as personalidades e nações com forte lastro filosófico, jurídico e político, se esforçando para a construção de uma principiologia baseada na felicidade de modo que não se pode acreditar que estamos tratando de algo abstrato ou lançado no vazio. Pelo contrário, dar concretude à felicidade como um direito fundamental, com sua aplicação no fim legislativo e de políticas públicas é algo já realizado na perspectiva internacional.

Por fim, o debate social sobre felicidade é intenso nas pesquisas científicas envolvendo a psicologia positiva a fim de compreender como ela funciona. E o Direito não pode estar distante dos anseios do povo. Independente das acepções da felicidade como direito de participar da vida pública, como dever do Estado de propiciar os meios, seja para nortear políticas públicas ou pautar análises de decisões judiciais, a análise da inclusão da felicidade com consequência expansiva dos direitos fundamentais se faz relevante.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ARMITAGE, D. **Declaração de Independência**: uma história global. Tradução: Angela Pessoa. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/12752.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

AUTHENTIC HAPPINESS. **About us.** Disponível em: <https://www.authentic-happiness.sas.upenn.edu/zh-hant/content/about-us>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BOK, D. **The Politics of Happiness:** what government can learn from the new research on well-being. Princeton: Princeton University Press, 2011. Disponível em: https://www.amazon.com.br/reader/069115256X/ref=rdr_sb_li_hist_2&state=01111. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1824.** 1824. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 19,** de 2010: Pec da Felicidade. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 14 maio 2020.

CABRI. **Constituição da República do Gana.** 1996. Disponível em: <https://www.cabri-sbo.org/pt/documents/the-constitution-of-the-republic-of-ghana>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CABRI. **Constituição da República da Libéria.** 1986. Disponível em: <https://www.cabri-sbo.org/pt/documents/constitution-of-the-republic-of-liberia>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CABRI. **Constituição da República da Namíbia.** 2014. Disponível em: <https://www.cabri-sbo.org/pt/documents/the-constitution-of-the-republic-of-namibia>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CABRI. **Constituição da República do Niger.** 2010. Disponível em: https://www.cabri-sbo.org/uploads/bia/niger_2010_legislation_external_constitution_national_government_region_french_.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

CABRI. **Constituição da República Federal da Nigéria**. 1999. Disponível em: <https://www.cabri-sbo.org/pt/documents/constitution-of-the-federal-republic-of-nigeria-1999>. Acesso em: 14 maio 2020.

CAZELOTO, E. Ubuntu e a felicidade técnica. **Galáxia - Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica**, [s. l.], n. 21, jul. 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/galaxia/article/view/6264>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CLARK, A; FRIJTERS, P; SHIELDS, M. Relative Income, Happiness, and Utility: an explanation for the easterlin paradox and other puzzles. **Journal Of Economic Literature**, [s. l.], v. 46, n. 1, p. 95-144, fev. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1257/jel.46.1.95>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CONSTITUTE PROJECT. **Constituição da República Árabe do Egito**. 2014. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Egypt_2019?lang=en. Acesso em: 18 jul. 2020.

CONSTITUTION. **The Constitution of the Kingdom of Bhutan**. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110706162637/http://www.constitution.bt/TsaThrim%20Eng%20%28A5%29.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

EASTERLIN, R. A.; MCVEY, L. A.; SWITEK, M.; SAWANGFA, O.; ZWEIG, J. S. The happiness-income paradox revisited. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, [s. l.], v. 107, n. 52, p. 22463-22468, 13 dez. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.1015962107>. Acesso em: 22 jul. 2020.

EASTERLIN, R. **Does Economic Growth Improve the Human Lot? Some empirical evidence**. University of Pensilvania, 1974. Disponível em: <http://graphics8.nytimes.com/images/2008/04/16/business/Easterlin1974.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FELIDADE INTERNA BRUTA. **O que é FIB?** Disponível em: <http://www.felicidadeinternabruta.org.br/sobre.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF SWAZILAND. **The constitution of the Kingdom of Swaziland ACT**. 2005. Disponível em: <http://www.gov.sz/images/stories/Constitution%20of%20%20SD-2005A001.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

HERVÁS, G. Psicología positiva: una introducción. **Revista Interuniversitaria de Formación del Profesorado**, Madrid, España, v. 23, n. 3, p. 23-41, 1 jun. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/274/27419066003.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

HOBSBAWN, E. J. **A era das revoluções, 1789-1848**. Tradução: Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. Disponível em: <http://lutasocialista.com.br/livros/V%C1RIOS/HOBSBAWM,%20E.%20A%20era%20das%20revolu%20E7%-F5es.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

JAPÃO. **A Constituição do Japão**. 1946. Disponível em: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>. Acesso em: 14 maio 2020.

LEAL, S. T. **Direito à felicidade**: história, teoria, positivação e jurisdição. 2013. 357 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.

LEAL, S. T. O direito à felicidade no Brasil e na África do Sul. **Publicum**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 229-256, jul. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/20025/14567>. Acesso em: 19 jul. 2020.

LEGIFRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 16 jul. 2020.

LIM, J. Pursuit of Happiness Clause in the Korean Constitution. **Journal of Korean Law**, v. 1, n. 2, 2001. Disponível em: <http://s-space.snu.ac.kr/bitstream/10371/85041/1/4.%20Pursuit%20of%20Happiness%20Clause%20in%20the%20Korean%20Constitution.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

LYUBOMIRSKY, S.; KING, L.; DIENER, E. The Benefits of Frequent Positive Affect: does happiness lead to success? **Psychological Bulletin**, [s. l.], v. 131, n. 6, p. 803-855, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/0033-2909.131.6.803>. Acesso em: 19 jul. 2020.

OECD. **The Gross National Happiness Index of Bhutan**: Method and Illustrative Results. Disponível em: <https://www.oecd.org/site/ssfc2011/48920513.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

SAUL TOURINHO LEAL. **Saber Direito. Direito à Felicidade**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=quwL1FqYUzE>. Acesso em: 14 maio 2020.

SELIGMAN, M. E. P. **Felicidade autêntica**: use a psicologia positiva para alcançar todo seu potencial. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

SELIGMAN, M. E. P. **Florescer**: uma nova compreensão da felicidade e do bem-estar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

SHELDON, K. M.; KING, L. Why positive psychology is necessary. **American Psychologist**, [s. l.], v. 56, n. 3, p. 216-217, 2001. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/0003-066x.56.3.216>. Acesso em: 17 jul. 2020.

UNESCO. **Constitution of the Republic of Korea**. 1948. Disponível em: <http://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/4b4abd5424bc-5613231d4a3e93db0af3597e51a9.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

UNODC. **Constitution of Buthan**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/res/cld/document/the-constitution-of-the-kingdom-of-bhutan_html/Constitution_of_Bhutan.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

VOVELLE, M. **A Revolução Francesa 1789-1799**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Unesp, 2019.

YALE LAW SCHOOL. **Virginia Declaration of Rights**. Lillian Goldman Law Library. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/virginia.asp. Acesso em: 15 jun. 2020.

DO COLONIALISMO À PROTEÇÃO ESTATAL: ANÁLISE DA LEI Nº 14.021/2020 EM BENEFÍCIO DOS INDÍGENAS

Diógenes Menegaz¹

1 INTRODUÇÃO

O mundo é assolado hodiernamente por uma Pandemia que atinge todas nações e classes sociais. Neste ínterim, os Governos de cada país têm tomado diversas medidas, a fim de garantir o acesso de seus cidadãos aos tratamentos para Covid-19 apesar de ainda não existir uma cura comprovada.

Neste sentido, analisaremos especialmente neste artigo o caso dos indígenas brasileiros, que passaram por um longo período de colonização e isolamento até terem reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 seus Direitos à sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e territórios.

Assim, o presente trabalho propõe-se a analisar a Lei Federal n.º 14.021/2020, a qual dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento da Pandemia nos territórios indígenas e garante recursos adicionais para tais situações. Da mesma forma, analisar-se-á os vetos do Presidente da República à referida Lei.

Logo, sem esgotar o tema, pautando-se em dados estatísticos e bibliográficos, objetiva-se identificar a eficácia da Lei n.º 14.021/2020, de 7 de julho de 2020, na garantia da saúde dos indígenas, bem como se os vetos de referida Lei lhe foram prejudiciais.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina, advogado, professor, especialista em Direito Público, Direito Público com Ênfase em Gestão Pública, Direito Eleitoral e Advocacia Pública Municipal.

2 DO COLONIALISMO À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo Wencezenovicz (2019) a Formação da América Latina tem em sua origem a presença de povos tradicionais e que com o processo de ocupação por parte dos europeus, esse espaço passou a ser idealizado como fonte de recursos naturais e metais preciosos, vindo a reconfigurar as identidades locais.

Neste contexto, Quijano (2005) aduz que a América se constituiu como o primeiro espaço/tempo de poder de vocação mundial, sendo, por isso, a primeira *id-entidade* da modernidade.

O referido autor destaca ainda que dois processos históricos convergiram e estabeleceram-se como eixos desse novo padrão de poder, sendo um deles a diferenciação entre conquistadores e conquistados por meio da ideia de raça, sendo os conquistados inferiores, e a segunda, a articulação de todas as formas de controle de trabalho, recursos e produtos, em prol do capital e do mercado mundial.

Quanto a essa subdivisão em raças, ensina Quijano (2005, p. 117) "*In Verbis*":

A idéia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. A formação de relações sociais fundadas nessa idéia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras.

Conforme narrado acima por Quijano (2005), desde o princípio estabeleceu-se essa diferenciação entre conquistadores e conquistados, surgindo na América três raças historicamente novas, como os índios, os negros e os mestiços, raças essas inferiores à de seus conquistadores europeus.

Neste sentido, complementa Clímaco (2014, p. 13-14) que:

La colonialidad del poder condiciona la entera existencia social de las gentes de todo el mundo, ya que la racialización delimita de modo decisivo la ubicación de cada persona y cada pueblo en las relaciones de poder globales. Pero es en América, en América Latina sobre todo, que su cristalización se hace más evidente y traumática, puesto que aquí la diferenciación racial entre "indios", "negros", "blancos", y "mestizos" ocurre al interior de cada país. Encarnamos la paradoja de ser Estados-nación modernos e independientes y, al mismo tiempo, sociedades coloniales, en donde toda reivindicación de democratización ha sido violentamente resistida por las élites "blancas".

Assim, nesse primeiro momento fica muito claro um dos principais efeitos da colonialidade na América Latina, a divisão em raças. Pelo presente trabalho, nosso maior enfoque será nos povos indígenas brasileiros, que foram consabidamente colonizados e passaram por todo este processo.

Wenczenovicz (2019) discorre que em função dessa exploração colonial, os indígenas perderam suas referências materiais, como as terras que eram fonte de sua sobrevivência e também as referências imateriais, como se destaca a arte, a língua e a religião. A autora conclui que esses elementos se consolidaram por meio de epistemicídios, genocídios e memoricídios.

Ainda, complementa quanto às implicações da colonização que:

Esse resultado da história do poder colonial teve duas implicações decisivas. A primeira é óbvia: todos aqueles povos foram despojados de suas próprias e singulares identidades históricas. A segunda é, talvez, menos óbvia, mas não é menos decisiva: sua nova identidade racial, colonial e negativa, implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade. Dá em diante não seriam nada mais que raças inferiores, capazes somente de produzir culturas inferiores. Implicava também sua relocalização no novo tempo histórico constituído com a América primeiro e com a Europa depois: desse momento em diante passaram a ser o passado. Em outras palavras, o padrão de poder baseado na colonialidade

implicava também um padrão cognitivo, uma nova perspectiva de conhecimento dentro da qual o não-europeu era o passado e desse modo inferior, sempre primitivo. (QUIJANO, 2005, p. 127).

Porém, mesmo com tamanha colonização e repressão também no território brasileiro, os indígenas sobreviveram a tais intervenções, conforme ensinam Da Matta e Laraia (1978, p. 17):

[...] os índios nos ensinaram que o valor e a capacidade de resistência de um povo não se medem pela sua dimensão demográfica: uma pequenina sociedade humana pode continuar resistindo e sobrevivendo, não importa a que preço, enquanto mantiver viva a crença nos seus valores, apesar dos brancos e da persistente tradição predatória destes. [...]

Assim, os indígenas resistiram desde o período colonial até a Constituição Brasileira de 1988, onde passaram também a serem tratados como sujeitos de Direitos e tendo garantias constitucionais de suas terras, sua cultura e sua organização social, conforme artigos 216, 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

Logo, passaremos a análise da Lei n.º 14.021/2020 a qual protege os referidos povos.

3 A IMPORTÂNCIA DA LEI FEDERAL N.º 14.021/2020 PARA A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS

Com a disseminação da pandemia oriunda do Covid-19, os governos do mundo todo travam batalhas diárias para a proteção de seus povos e consabidamente uma das principais providências adotadas por governos do mundo todo é o isolamento social, em diversas escalas de rigorosidade e de acordo com a situação de cada local.

Assim, em um primeiro momento, se poderia imaginar que a comunidade indígena seria menos afetada pela doença, pois por sua própria

natureza, apesar da interação com humanos, em maioria já vive em certo isolamento.

Contudo, não é o que os dados mostram. Conforme levantamento realizado pelo Ministério da Saúde (2020), por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, com dados atualizados até 29/07/2020, em indígenas atendidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, cujas informações são obtidas por meio de trinta e quatro Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e validados pelo Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DASI), existem 15.012 (quinze mil e doze) casos confirmados, 1.122 (um mil cento e vinte e dois) suspeitos, 4.917 (quatro mil novecentos e dezessete) infectados atualmente, 9.793 (nove mil setecentos e noventa e três) com cura clínica e 276 (duzentos e setenta e seis) óbitos.

Logo, o que se observa em um primeiro momento, é um número elevado de casos que já ultrapassa quinze mil, e por outro lado, uma letalidade ainda baixa, próxima de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento). Pelos referidos números, nota-se que a barreira do isolamento natural já fora superada, pois o vírus está chegando até os indígenas e sua propagação está ocorrendo, em que pese o baixo número de óbitos.

Segundo informações extraídas do Site da Secretaria de Saúde do Governo Federal (2020) com dados atualizados em 29 de julho de 2020, ao todo no país, temos um número oficial de 2.483.191 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil e cento e noventa e um) casos confirmados e 88.539 (oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e nove) mortes, com um percentual de 3,6% (três vírgula seis por cento) de letalidade. Assim, os casos indígenas equivalem à 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) dos casos no país, e sua taxa de letalidade, consoante se vislumbra equivale praticamente à metade da população em geral.

Neste cenário, ante a notória disseminação do vírus entre os povos indígenas o Governo Federal Publicou a Lei 14.021, de 07 de julho de 2020, a qual: "dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio

e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento da Pandemia nos territórios indígenas e garante recursos adicionais para tais situações."

Nota-se já no preâmbulo desta Lei, que o Governo Federal busca dar um especial amparo aos povos indígenas, propiciando que essas pessoas dentro do possível tenham o mesmo acesso à saúde pública que os demais cidadãos brasileiros, apesar das diferenças geográficas, financeiras, culturais e estruturais de cada região.

Assim, analisaremos os principais pontos da Lei n.º 14.021 e sua eficácia na proteção social e da saúde das pessoas indígenas.

3.1 OS PRINCIPAIS DIREITOS GARANTIDOS PELA LEI FEDERAL N.º 14.021/2020

Em seu Capítulo I, a Lei deixa claro que abrange todas as pessoas indígenas, sendo que menciona os indígenas isolados e de recente contato, os indígenas aldeados, indígenas que vivem fora das terras indígenas, sejam em áreas urbanas ou rurais, e ainda, povos e grupos de indígenas que se encontram no país em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória (art. 1º, § 1º).

Ressalta-se nesse dispositivo, o esforço do Governo Federal em proteger não apenas aqueles que vivem culturalmente e de fato como índios, mas também aqueles que exercem outras atividades, mesmo em área urbana, buscando garantir assim a abrangência de todo o povo indígena.

Ainda, em seu artigo 3º, a Lei estabelece que todas as medidas e garantias nela previstas levarão em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Após deixar claro que abrange toda a população indígena, o Capítulo II da Lei n.º 14.021/2020, em seu artigo 4º, cria um plano emergencial para

enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, visando assegurar o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio bem como tratamento e recuperação dos infectados.

Ainda, a referida Lei em seu artigo 5.º estabelece que compete à União coordenar referido plano em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir de forma urgente, gratuita e periódica uma série de serviços aos indígenas.

Dentre os incisos do artigo 5.º da Lei n.º 14.021/2020, destacam-se o Inciso III, o qual prevê a participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena qualificadas para enfrentamento à Covid-19; o Inciso IV que garante acesso a testes rápidos e a Alínea "e" deste mesmo Inciso, a qual garante a construção emergencial de hospitais de campanha próximos as aldeias, dentre outros que visam de fato garantir a saúde indígena.

Assim, o Capítulo I trata da abrangência total de indígenas, o Capítulo II da Lei em debate cria o Plano Emergencial para enfrentamento da Covid-19 em terras indígenas e o Capítulo III adiante abordado trata da segurança alimentar e nutricional destes povos.

Neste cenário, o artigo 9º de referida Lei dispõe que fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas enquanto perdurar o Estado de Emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

A Lei dispõe ainda que a União disponibilizará remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e desinfecção (art. 9º, § 2º), assim como dispõe que atos de distribuição de cestas básicas deve ser coordenada pelo governo com a participação das comunidades interessadas (art. 9º, §3º).

Ainda, em seu artigo décimo, simplifica procedimentos e exigências documentais visando garantir a segurança alimentar indígena, dispensando-se inclusive nos casos de autoconsumo o atesto de órgãos de vigilância sanitária (art. 10, §2º).

Logo, da análise do Capítulo III da Lei, se nota que além de preocupar-se com o combate à Covid-19, o legislador busca também garantir a boa alimentação dos indígenas, que caso prejudicada, também acarretará em problemas sociais e principalmente de saúde nas aldeias e comunidades.

Por fim, o Capítulo IV da Lei n.º 14.021/2020 trata dos povos indígenas isolados e de recente contato. Conforme citado anteriormente, pela própria característica histórica, a maioria do povo indígena vive em um isolamento natural, o que em um primeiro momento poderia contribuir para a não propagação do vírus. Porém, referida barreira natural já fora superada, visto que, conforme dados atuais da Secretaria de Especial de Saúde Indígena – SESAI, o que se vislumbra na data de hoje é a confirmação de mais de dez mil casos, sendo necessária a adoção de medidas visando conter o avanço do vírus.

Destacada a total abrangência da Lei a todas as pessoas indígenas, o governo tratou também do isolamento social. Notemos que não se trata do isolamento social entre indígenas, mas sim da vedação de contato de terceiros para com os indígenas.

Neste sentido, a Lei em questão é muito clara em seu artigo 11 da referida norma, onde dispõe que nos casos dos povos indígenas isolados ou de recente contato, visando resguardar seus direitos e evitar a propagação do vírus, somente em caso de risco iminente, em caráter excepcional, será permitido qualquer tipo de aproximação para fins de prevenção e combate à pandemia.

Observa-se em um primeiro momento, a preocupação do Legislador em proteger os indígenas dos próprios agentes públicos, que somente em casos excepcionais poderão aproximar-se de áreas e povos indígenas. Isto, porque os agentes públicos responsáveis pela prevenção e combate à pandemia, pela própria natureza de sua atividade, estão expostos ao vírus e poderiam levá-lo até essas pessoas.

E ainda, mesmo aos agentes autorizados a entrarem em contato com os povos indígenas, a Lei impõe que passem por quarentena obrigatória antes de qualquer interação nos termos do que determina o Inciso III, do art. 12 da Lei 14.021/2020.

Em um segundo momento, o Inciso IV do art. 12 da referida norma, veda a aproximação das demais pessoas às terras indígenas, pois suspende atividades próximas às áreas de ocupação de indígenas isolados, salvo as de fundamental importância para sobrevivência e bem-estar dos povos. Já em seu art. 13, a norma veda de forma expressa o ingresso de terceiros em referidas áreas, salvo de pessoas autorizadas pelo competente órgão federal.

Da análise da Lei, percebe-se que a intenção do legislador é que o vírus não vá até as aldeias por meio de pessoas que interagem com os indígenas, sendo que somente agentes autorizados pelo Estado são os que podem manter contato.

Por fim, da análise dos números, pode-se concluir que o isolamento está surtindo efeito, visto que de uma população indígena aproximada de 817.963 (oitocentos e dezessete mil novecentos e sessenta três) indígenas segundo o censo de 2010 do IBGE,² considerando que provavelmente esta população tenha aumentado, e considerando existirem hoje 15.012 (quinze mil e doze) casos confirmados, temos um percentual de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) da população indígena afetada pelo Coronavírus, com 276 (duzentos e setenta e seis) óbitos, atingindo o percentual de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento).

4 DOS VETOS DA LEI

Apesar de todos os avanços da Lei, subentende-se de seu conteúdo, que o presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, vetou dezesseis dispositivos legais, em seis pontos específicos, sendo

² Novo censo do IBGE sobre a população atual da população indígena está programado para 2021.

eles o acesso universal a água potável; distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies; oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI); aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea; distribuição de materiais informativos sobre a Covid-19 e pontos de internet nas aldeias.

Observa-se pelo estudo do veto n. 27/2020, que na maioria das justificativas, o Presidente justifica que a disposição vetada institui obrigação e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desse modo, estar-se-á analisando doravante se o veto destes dispositivos prejudica a eficácia dos Direitos dos Indígenas e os efeitos de sua não incidência na esfera legal.

4.1 ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS VETOS PRESIDENCIAIS

O texto legal inicialmente previa, no inciso I do artigo 5º, "o acesso universal à água potável", dispositivo o qual foi vetado pelo Presidente da República. Diante disso, vemos muito estardalhaço entre imprensa e críticos em relação ao Presidente por causa deste veto.

Porém, se analisarmos a fundo, constatamos que o acesso universal à água potável é matéria de saneamento básico, que já deveria ser proporcionada por meio de políticas públicas e se trata de fato de um grande problema no país e no mundo.

Neste sentido, segundo estudos da Organização das Nações Unidas (ONU), realizado em 2019, estima-se que 2,1 bilhões de pessoas no mundo vivam sem água própria para o consumo humano.

A entidade lançou então um objetivo chamado "água para todos até 2030", visando à cooperação entre as nações. Nesse contexto, o Secretário

Geral das Nações Unidas, Antônio Guterres, afirmou que: "A água é vital para a sobrevivência e, junto com o saneamento, ajuda a proteger a saúde pública e ambiental. Nossos corpos, nossas cidades e indústrias, nossa agricultura e nosso ecossistema dependem disso."

Neste cenário, a falta de acesso à água potável é um problema mundial, e considerando a complexidade da demanda e o tamanho do país, não se mostra o meio mais adequado para implantação desta Política de Saneamento Básico uma Lei de enfrentamento ao Covid-19.

Prova disso, é a promulgação da recente Lei Federal n.º 14.026/2020 de 05 de julho de 2020, que trata do novo marco legal do Saneamento Básico Brasileiro, Esta norma altera diversas Leis, dentre elas, a Lei Federal n.º 11.445/2007 de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico nacional, na qual foi incluído o artigo 11-B com a seguinte redação:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Logo, tanto a (ONU) como o Brasil estipulam metas de acesso universal de água potável superiores a 2030 como acima citado, sendo que o dispositivo ora vetado (acesso universal à água potável) era tanto utópico quanto político dentro de uma Lei de Enfrentamento à Pandemia, não causando nenhum prejuízo à sua eficácia.

Assim como o acesso universal à água potável, foi vetada também a obrigatoriedade do Poder Público distribuir de forma gratuita materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies, o que originariamente seria o Inciso II do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.021/2020.

Diferentemente da água potável que está abarcada em uma política de saneamento básico ineficiente até então, e que não decorre unicamente do Covid-19, o dispositivo em questão, inciso II do artigo 5^a, também vetado, tem ligação direta com a pandemia.

Observa-se que por este prisma, poderia ser aventada prejudicialidade aos indígenas por falta destes materiais, imprescindíveis de fato ao combate do vírus.

Por outro lado, analisando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há nenhum estudo ou comprovação orçamentária que a União teria condições de suportar tais encargos.

Portanto, é uma atuação muito política tentar impor regras como essa, que sem dúvidas seriam benéficas, mas, por outro lado, sem condições financeiras e logísticas de serem realizadas.

Ainda, há de se destacar que a manutenção deste dispositivo implicaria em contradição com outros dispositivos da Lei, como os artigos 11, 12 e 13, visto que eventual fornecimento destes materiais demandaria grande fluxo de pessoas e objetos saindo de cidades com altos índices de contaminação rumo às aldeias que estão em um nível maior de isolamento, proporcionando maior exposição e risco de propagação aos indígenas do que propriamente maior proteção.

Logo, conclui-se que o veto de referido dispositivo não é ofensivo aos Direitos dos Indígenas. Isto porque, se quer há comprovação de que a União teria condições orçamentárias de cumprir referido encargo e também não é ofensivo aos Direitos dos indígenas, pois a ausência deste fluxo de materiais e de pessoas corrobora a medida principal de proteção que é o isolamento.

O Presidente da República vetou também as alíneas "a" e "b" do inciso V do artigo 5^o da Lei Federal n.º 14.021, sendo que a primeira determinava a oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI).

Assim como no caso da água potável, indiscutível o mérito da importância de leitos hospitalares e unidades de terapia intensiva (UTI), mas também como a água potável é um problema de saneamento básico pré-existente, também é no campo da saúde pública a falta de leitos e de UTI, não apenas para a população indígena mas também para toda a população.

Neste cenário, importante destacar um Comunicado da AMIB - Associação de Medicina Intensiva Brasileira, emitido em 20 de março do corrente ano, pelo qual traz que:

De acordo com o mapeamento de janeiro deste ano a partir do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do DATASUS, ANS e IBGE, o País tem hoje 45.848 leitos de UTI, sendo 22.844 do Sistema Único de Saúde (SUS) e 23.004 que fazem parte do sistema de saúde privado. Segundo recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, a relação ideal de leitos de UTI é de 1 a 3 leitos para cada 10 mil habitantes, e o Brasil apresenta a proporção de 2,2 leitos, o que, de forma consolidada, é satisfatório. Mas quando a análise é mais detalhada, segmentando os dados entre sistema público e privado, por exemplo, o SUS tem média de 1,4 leitos para cada 10 mil habitantes, contra 4,9 da rede privada. (ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA, 2020).

Portanto, com a ocorrência da Pandemia do Covid-19 sem dúvidas houve uma sobrecarga em um sistema já insuficiente, vindo a agravar a situação, mas não necessariamente dando origem a ela.

Assim como no tópico anterior, que tratava da distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies, a obrigatoriedade da disponibilização de leitos hospitalares e unidades de terapia intensivas por meio desta Lei, não aponta qualquer comprovação de que a união tenha condições financeiras e estruturais de arcar com tais encargos.

Neste cenário, não se pode por meio de uma Lei de enfrentamento a uma Pandemia, tentar resolver um problema de saúde pública já existente no país. Sem dúvidas, há a necessidade de ampliação leitos hospitalares

e Unidades de Terapia Intensiva (UTI), mas por meio das devidas políticas públicas com planejamento e eficiência.

A Lei em questão previa também, originariamente em seu artigo 5º, inciso V, alínea “b”, “aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea”, dispositivo o qual foi vetado pelo Presidente da República.

Apesar do veto, há de se destacar que o Governo Federal realizou a aquisição de ventiladores, vejamos comunicado da Secretaria de Saúde em 20 de abril:

O Ministério da Saúde assinou, nesta segunda-feira (20/04), contrato para aquisição de 3,3 mil ventiladores pulmonares da empresa brasileira KTK Indústria e Comércio Ltda. O investimento federal para a aquisição dos equipamentos é de R\$ 78 milhões. Com esta nova compra, o Governo do Brasil totaliza 14.100 ventiladores pulmonares para fortalecer a rede pública de saúde no enfrentamento da pandemia por coronavírus (COVID-19). Os equipamentos ajudam pacientes que não conseguem respirar sozinhos e seu uso é indicado nos casos graves da doença, que apresentem dificuldades respiratórias. (SECRETARIA DA SAÚDE, 2020).

Devido ao alto investimento em tais aparelhos e considerando ser um déficit anterior da saúde pública, seria equivocado impor essa obrigação por meio da Lei em análise sem apontar sequer condições orçamentárias e financeiras para tais aquisições.

Portanto, assim como nos demais vetos, a matéria é de suma importância, mas não para ser tratada e disponibilizada por meio de uma Lei Emergencial de enfrentamento à Pandemia, e sim de uma política pública de saúde organizada, pautada em estudos prévios, parâmetros, e disponibilidade orçamentária.

Mais um veto do Presidente da República encontra-se no Inciso VI do art. 5º da Lei 14.021/2020, com a seguinte redação: “elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas instituições,

de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19 [...]” Vê-se que o objetivo de referido inciso era a divulgação dos sintomas da Covid-19 e sua distribuição entre os indígenas para maior conhecimento.

Porém, referido dispositivo é contraditório ao artigo 11 da Lei em questão, o qual aborda que visando resguardar os direitos e evitar a propagação do Covid-19 entre indígenas isolados e de recente contato, “somente em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico articulado pela União será permitido qualquer tipo de aproximação para fins de prevenção e combate à pandemia.”

Da breve leitura do dispositivo vetado vislumbra-se que o que se buscava era maior divulgação da pandemia e seus sintomas entre os indígenas, porém, o veto de referido dispositivo em nada prejudica a eficácia da Lei, até porque, o artigo 11 da Lei acima citado veda condutas descritas no vetado inciso VI do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.021/2020.

Por derradeiro, outro dispositivo vetado pelo Presidente da República fora o inciso VIII do artigo 5º da Lei em debate, o qual trazia em seu texto a obrigação da União realizar o “provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos.”

Em que pese o louvável objetivo do dispositivo, que novamente é a informação dos indígenas, não há estudo prévio conhecido da eficácia do alcance dessa medida, como por exemplo, qual a porcentagem dos indígenas que possuem dispositivos com acesso à internet.

Há de se destacar ainda que não há sequer estimativa de custos de uma ação desse porte em todo o território brasileiro, a qual tem de ser muito bem projetada para que tenha eficácia e não tenhamos um desperdício de dinheiro público.

5 O PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Ainda quando a pandemia do Covid-19 estava em fase embrionária no Brasil, fora publicada a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro 2020, a qual: “dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus”.

Referida Lei, posteriormente alterada por outras Leis e Medidas Provisórias que lhe deram maior abrangência, trata-se de medidas de proteção aos cidadãos, assim como de medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública como dispensas de licitação e redução de prazos, visando à rápida solução de situações emergenciais.

Posteriormente, em 20 de março de 2020 fora publicado o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, o qual reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no país em função do Covid-19 com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Neste cenário, decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341 do Distrito Federal, tendo como relator Ministro Marco Aurélio, que há a legitimação concorrente de Estados, Distrito Federal e Municípios para tomar providências no campo da saúde pública, em virtude da competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Referida decisão foi proferida em sede liminar em 23 de março de 2020, sendo confirmada por unanimidade pelo plenário do STF em 15 de abril de 2020.

Neste sentido, em que pese muitas das competências estabelecidas na Lei referirem-se à União, assim como em todas as ações de combate à pandemia no país, e conforme legislações e decisões acima citadas, deve haver o esforço somado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como ambos detêm competência concorrente sobre a matéria de saúde pública.

Desta forma, a Lei Federal n.º 14.021/2020, traz em seu bojo dispositivos que autorizam o trabalho conjunto por meio de convênio, sendo que especialmente em seu artigo 17, dispõe que: “A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar as medidas previstas nesta Lei, autorizados o ajuste de dotações e a transferência direta de recursos para os entes federativos.”

Logo, além da competência concorrente entre os entes Federativos, a Lei em questão possibilita que os Estados e os Municípios executem as medidas nela previstas, e sendo o Município quem está em maior contato com os cidadãos, certamente seria este quem teria maior eficácia na aplicação legal, aplicando-se o princípio da municipalização.

Princípio intrínseco do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Municipalização está presente na proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei 8.06/90), impondo aos Municípios por estarem mais próximos dessas pessoas a execução de diversas medidas tanto ativas como preventivas na garantia de seus Direitos.

Quanto ao referido princípio, Amin (2011, p. 37) esclarece que a municipalização, tanto na formulação de políticas locais, solução de conflitos, ou até mesmo pela rede de atendimento que é formada pelo Poder Público e entidades privadas, busca alcançar a eficiência e a eficácia na prática da doutrina da proteção integral.

Por analogia, o art. 2º da Lei 14.021/2020, dispõe que os povos indígenas, serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

No caso da Lei Federal n.º 14.021/2020, fica oportunizada a transferência de recursos mediante convênio, podendo haver a execução das medidas por parte dos Municípios, e de fato, quem está na linha de frente diariamente em contato com os cidadãos é o Município, por meio das Secretarias de Saúde e de Assistência Social principalmente, fazendo

acompanhamentos, atendimentos e também buscando a eficiência nas ações preventivas e ativas no combate ao Coronavírus.

Assim, sendo devidamente destinados os recursos da União aos Municípios, dando-se enfoque ao princípio da Municipalização, possivelmente as medidas adotadas pela Administração Pública irão melhor atender ao princípio da eficiência, vindo a garantir os Direitos Fundamentais dos cidadãos de forma mais célere, e possibilitando que as comunidades indígenas sejam mais rapidamente atendidas pelos agentes públicos Municipais.

Destarte, temos de considerar que a União tem um país do tamanho de um continente para cuidar enquanto cada Município deve organizar-se unicamente dentro de seu território, sendo assim as medidas legais dotadas de maior eficácia.

6 CONCLUSÃO

Os povos indígenas que em outrora ocuparam boa parte da América do Sul viram-se dominados pelos colonizadores Europeus, vindo a perder muito de sua população assim como seus bens materiais e imateriais.

No Brasil especificamente, a população indígena resistiu a todo este processo e hoje encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988 no tocante aos seus territórios, sua cultura e sua organização social.

No tocante à pandemia do Covid-19, os indígenas receberam tratamento especial do Poder Público com o advento da Lei Federal n.º 14.021, a qual trouxe muitas garantias e benefícios a todos esses cidadãos, como abrangência de toda a população indígena, plano emergencial para enfrentamento da Covid-19 em seus territórios, segurança alimentar e nutricional e ainda isolamento em relação a terceiros.

É notória a eficácia da Lei até então, pois como demonstrado neste trabalho, de uma população indígena aproximada de 817.963 (oitocentos e

dezessete mil novecentos e sessenta e três) indígenas segundo o censo de 2010 do IBGE e considerando existirem hoje 15.012 (quinze mil e doze) casos confirmados, temos um percentual de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) da população indígena afetada pelo Coronavírus, com 276 (duzentos e setenta e seis) óbitos, atingindo o baixo percentual de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento).

Entende-se que a Lei em muito auxilia esses povos e que terá ainda mais eficácia quando aplicado o princípio da Municipalização, com o repasse de recursos do Governo Federal e a execução das medidas por parte dos Municípios, que estão em contato mais próximo com esses cidadãos.

Ainda, subentende-se que os vetos do Presidente da República não prejudicam a eficácia da Lei, pois como citado, muitos dos dispositivos vetados tratam-se de políticas públicas já ineficientes antes da Pandemia, como acesso universal à água potável e aquisição de respiradores e Leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Por fim, inserir tais exigências em uma Lei de Enfrentamento Emergencial à Pandemia, além de um tanto quanto utópico, seria uma boa oportunidade para os inúmeros políticos e gestores corruptos de nosso país realizarem aquisições milionárias sem licitação, pautadas em contratações emergenciais, como muito já ocorreu com fulcro na Lei Federal n.º 13.979/2020.

REFERÊNCIAS

AMIM. A evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. **Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **AMIB**. Disponível em: https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2020/abril/28/dados_uti_amib.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.142**, de 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8115706&ts=1594942989931&disposition=inline>. Acesso em: 20 de jul. 2020.

_____. Congresso Nacional. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN. **Estudo do veto 27/2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8862800&ts=1595950426861&disposition=inline>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Coronavírus//Brasil. Covid-19. Painei coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 30 jul. 2020.

_____. **Decreto Legislativo n. 6**, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Lei n. 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Lei n. 14.021**, de 7 de julho de 2020. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14021.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Lei n. 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421#:~:text=Atualiza%20o%20marco%20legal%20do,nome%20e%20as%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20do>. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI**. Disponível em: <https://saudeindigena.saude.gov.br/corona>. Acesso em: 30 jul. 2020.

IBGE. **Indígenas**. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MATA, Roberto da; LARAIA, Roque de Barros. Índios e Castanheiros: a empresa extrativa e os índios do Médio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. (Coleção Estudos Brasileiros, v. 35).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Em dia mundial, ONU pede acesso universal a serviços de água e saneamento**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-dia-mundial-onu-pede-acesso-universal-a-servicos-de-agua-e-saneamento/#:~:text=Atualmente%2C%20estima%2Dse%20que%202,pr%C3%B3pria%20para%20o%20consumo%20humano.&text=Em%202030%2C%20estima%2Dse%20que,acrescentou%20o%20chefe%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 jul. 2020.

PACHECO, Silvia. Ministério Saúde compra mais 3,3 mil ventiladores pulmonares fabricados no Brasil. **Ministério da Saúde**. 2020. Disponível em: [https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46759-ministerio-saude-compra-mais-3-3-mil-respiradores-fabricados-no-brasil#:~:text=O%20investimento%20federal%20para%20a,coronav%C3%ADrus%20\(COVID%2D19\)](https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46759-ministerio-saude-compra-mais-3-3-mil-respiradores-fabricados-no-brasil#:~:text=O%20investimento%20federal%20para%20a,coronav%C3%ADrus%20(COVID%2D19)). Acesso em: 15 jul. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

DIVERSIDADE DAS SOCIEDADES LATINO-AMERICANAS E CONSENSO SOBREPOSTO NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

Irenice Tressoldi¹

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar a aplicabilidade do consenso sobreposto da teoria de justiça como equidade de John Rawls às sociedades latino-americanas, a partir do ponto de vista decolonial.

De acordo com o pensamento decolonial, a constituição da América Latina representou o primeiro passo de um novo padrão de poder mundial, baseado na classificação da população mundial pela ideia de raça, uma classificação até então inédita e que demonstrou ter capacidade de estabilizar-se no âmago social ao longo dos séculos. A partir desse marco histórico, especialmente do século XVII, até os dias de hoje, essas diferenças biológicas codificadas pela ideia de raça, aliada à centralização e ao controle econômico do capital e do mercado globalizados, vêm se solidificando no cerne da estrutura social, dando azo à marginalização e desconsideração dos conhecimentos – línguas, culturas, organizações socioeconômicas, crenças -, das técnicas e dos produtos que não provenham de uma matriz eurocentrada e, mais atualmente, a partir da guerra fria do século XX, norte-americanizada.

Nesse contexto, consoante identificado por Quijano (2005) a formulação do conceito de modernidade solidificou-se na dualidade moderno/colonial, caracterizada pela supremacia hegemônica da intelectualidade, da produção e dos conceitos trazidos pelos colonizadores em detrimento daqueles dos colonizados, resultando em duas implicações extremamente significativas: os povos colonizados foram despojados das suas identidades e do seu lugar na

¹ Pós-graduada *latu sensu* em Direito Público pela Faculdade Damásio; Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina.

história da produção cultural da humanidade. Com isso, a produção intelectual, as práticas sociais, os costumes, as referências históricas dos povos colonizados passam a ser considerados primitivos, inferiores, desatualizados, ou seja, não europeus. Por outro lado, a construção da Europa como nova identidade geocultural mundial foi erigida utilizando os saberes e viveres das tecnologias de mineração e de agricultura, assim como os produtos e os bens dos povos indígenas - trabalho servil - e depois de negros e de mestiços da América - trabalho escravo.

Esse esquema penetrou de tal maneira no âmago social que se naturalizou como padrão, a ponto de os povos latino-americanos perderem em grande parte a identificação com a sua origem e identidade – não em uma perspectiva de povo colonizado e subalternizado, mas sob o prisma de uma nação que possui sua cultura, sua organização social, seus conhecimentos, sejam eles formalizados ou não, sua própria história e, mais do que isso, que é capaz de contá-la a partir da sua própria perspectiva. Tanto é assim que, mesmo depois de superado o período colonial e tendo-se formado os Estados-nação nos países periféricos, permanece hígida a hierarquização étnico-racial da população, formando a colonialidade global e um sistema-mundo capitalista, atualmente não mais eurocentrada, mas voltada à hegemonia norte-americana, especialmente depois do fim da guerra fria.

Na contemporaneidade, mais especificamente em 1971, com o intuito de superar o pensamento filosófico utilitarista de justiça – vinculado à maximização do bem-estar (da felicidade) do maior número de pessoas que vivem na sociedade, mesmo que com o sacrifício de interesses relevantes de grupos menos representativos –, John Rawls publicou a obra *A Theory of Justice*, resultado de estudos que vinha fazendo desde a década de 1950. A teoria da justiça como equidade é estruturada fundamentalmente na ideia de que a sociedade é um sistema justo de cooperação social entre pessoas livres e iguais ao longo do tempo, passando de uma geração para outra.

Com uma base filosófica e social, Rawls desenvolveu sua teoria da justiça como equidade, cujo aspecto de distribuição de justiça funda-se na definição de dois princípios de justiça, que constituem o objeto de um acordo original, os quais, apoiados em doutrinas razoáveis abrangentes, formam o consenso sobreposto, aplicam-se à estrutura básica da sociedade, a qual compreende suas principais instituições sociais, tais como a constituição política, as estruturas econômicas fundamentais e as principais organizações sociais.

A teoria da justiça como equidade de John Rawls difundiu os debates até então estanques acerca das teorias da justiça e da distribuição do produto social na atualidade nos campos social, filosófico e econômico. Logo, a teoria da justiça como equidade rawlsiana é um parâmetro importante para se abordar os aspectos da justiça na atualidade.

Nesse passo, com o presente artigo, busca-se estudar a dicotomia existente entre o consenso sobreposto da teoria da justiça como equidade de John Rawls e a diversidade presente nas sociedades latino-americanas. Para realizar a análise, entende-se ser imprescindível ter como ponto de partida um olhar voltado às nossas sociedades multiculturais, com direcionamento a partir do pensamento decolonial. Essa abordagem se justifica diante das raízes históricas desiguais das sociedades da América Latina e da necessidade de reconhecer-se e modificar-se essa realidade impregnada no âmbito social.

É fato que as sociedades latino-americanas são abundantes em diversidade étnica e cultural, ao mesmo tempo em que são tomadas por profundas desigualdades socioeconômicas. No desenvolvimento do pensamento decolonial, denunciou-se que a diversidade, uma das fontes da multiculturalidade, e a desigualdade latinoamericanas foram forjadas com base em um consenso universalista e naturalizado de conceitos filosóficos, políticos, sociais e culturais exteriores, preestabelecidos e tratados como únicos capazes de produzir e reproduzir a verdade e o próprio consenso. Mais do que isso, as ideias universalistas e de naturalização das diferenças – e consequentemente das desigualdades – permanecem sustentadas pelo neocolonialismo.

Para o desenvolvimento da pesquisa qualitativa, utilizou-se o método dedutivo, com a análise de conceitos e premissas da literatura científica acerca dos temas pesquisados, mediante pesquisa teórica orientada por revisão bibliográfica e de artigos científicos publicados em revistas científicas.

Como hipóteses, a pesquisa orienta a adequação do consenso sobreposto rawlsiano à diversidade das sociedades latino-americanas, com efetiva distribuição do produto social, ou, de maneira diametricamente oposta, sua incapacidade de proporcionar a superação das desigualdades socioeconômicas e a valorização da diversidade.

Nos estudos realizados, constatou-se que a superação dessas desigualdades pressupõe que se proporcionem condições econômicas, educacionais, culturais e jurídicas para efetiva concessão de poder social, político e econômico às sociedades subalternizadas e marginalizadas pela consolidação da colonialidade. Sociedades, essas, que têm sido histórica e constantemente expropriadas de seus direitos e valores mais substanciais. É justamente nesse ponto que se verifica que o consenso sobreposto da teoria da justiça como equidade de John Rawls causa desconforto ao pensamento decolonial, que a vê como uma teoria da justiça abstrata e formalista e que, portanto, não possui o condão de abarcar a diversidade latino-americana e de superar as desigualdades produzidas pela colonialidade.

2 A LOCALIZAÇÃO DO CONSENSO SOBREPOSTO NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE

No intuito de superar o utilitarismo,² vertente filosófica de justiça até então preponderante, na segunda metade do século XX, Rawls formulou

² Sem entrar em detalhes acerca dos diversos desdobramentos das teorias utilitaristas que se desenvolveram, pode-se asseverar que as vertentes do utilitarismo são de alguma forma permeadas pela ideia da promoção do bem-estar das pessoas. Esse viés de que a noção do bem independe da ideia de justiça acabou gerando questionamentos acerca da efetiva promoção de justiça na aplicação da teoria, relacionadas principalmente às renúncias que deveriam ser feitas por grupos sociais menos representativos necessárias para maximização do bem-estar (novamente, genericamente falando) de uma parcela maior da sociedade.

a teoria da justiça como equidade. Referida teoria é caracterizada como uma concepção liberal, na medida em que protege e dá prioridade a certas liberdades básicas iguais, permitindo aos indivíduos o exercício livre de seus valores, consciências, crenças e modo de vida, bem como apoia o livre mercado nas relações econômicas e fornece o mínimo social para os membros menos favorecidos da sociedade. É, também, democrática porque prevê direitos políticos iguais e procura estabelecer oportunidades iguais de escolhas educacionais e profissionais. É igualitária na proporção em que procura manter o valor justo das liberdades políticas, estabelece a igualdade justa de oportunidades e determina o mínimo social visando ao máximo de benefícios aos membros menos favorecidos da sociedade (FREEMAN, 2007).

A teoria da justiça como equidade caracteriza-se como uma teoria contratualista, em razão da previsão da posição original, a qual se relaciona ao ponto de partida do contrato social de Rawls. A posição original é uma construção hipotética representativa e a-histórica, destinada a apresentar a melhor opção em assuntos como distribuição de direitos e deveres e a divisão das vantagens da cooperação social.

2.1 A POSIÇÃO ORIGINAL E OS DOIS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Rawls (2011) aponta que a justiça como equidade e sua posição original revelam uma concepção de justiça firmada com base em um acordo político racional, bem-informado, voluntário e público compartilhado pelos cidadãos. Contudo, alerta o autor que

[...] para se alçar a tal razão compartilhada, a concepção de justiça tem de ser, tanto quanto possível, independente das doutrinas filosóficas e religiosas incomensuráveis e conflitantes

Evidentemente, o utilitarismo teve grande contribuição à evolução do pensamento social, filosófico e jurídico da época, notadamente quando pensado na forma de oposição ao Estado totalitário e à grande concentração de poder.

que os cidadãos professam. Ao formular uma concepção dessa natureza, o liberalismo político aplica o princípio da tolerância à própria filosofia. As doutrinas religiosas, que em séculos anteriores constituíram o fundamento reconhecido da sociedade foram gradualmente cedendo o lugar aos princípios do Estado constitucional que todos os cidadãos, qualquer que seja sua visão religiosa, podem endossar. Da mesma forma, doutrinas filosóficas e morais abrangentes tampouco podem ser endossadas pelos cidadãos em geral, e já não podem mais, se é que puderam algum dia, constituir-se na base reconhecida da sociedade.

Desse modo, o liberalismo político está em busca de uma concepção política de justiça que, assim esperamos, possa conquistar o apoio de um consenso sobreposto de doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis em uma sociedade que seja regulada por tal concepção. (RAWLS, 2011, p. 11).

Uma concepção política de justiça possui três características principais: (a) é uma concepção moral de justiça, elaborada para se aplicar à estrutura básica da sociedade, ou seja, destinada à instituições políticas, sociais e econômicas, em um sistema de cooperação de uma geração até a seguinte; (b) é uma visão autossustentada, o que significa que não pressupõe uma doutrina abrangente específica aplicável à estrutura básica da sociedade, mas representa uma parte constitutiva essencial que se adequa a várias doutrinas abrangentes razoáveis existentes na sociedade regulada por ela, de modo que pode conquistar o apoio destas doutrinas; e (c) seu conteúdo é expresso por ideias fundamentais, às quais Rawls chama de cultura de fundo da sociedade civil, implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática, que compreende as instituições políticas de um regime constitucional e as tradições públicas de sua interpretação, bem como os textos e documentos históricos que são de conhecimento geral, relacionada à vida cotidiana das diversas associações sociais, como igrejas e universidades, sociedades de eruditos e cientistas, clubes e times (RAWLS, 2011, p. 12-17).

Na teoria da justiça como equidade o aspecto de distribuição de justiça funda-se na previsão dos dois princípios de justiça, que constituem o objeto

do acordo original. Os dois princípios de justiça são escolhidos apoiados nas doutrinas razoáveis abrangentes, que formam um consenso sobreposto, e aplicam-se à estrutura básica da sociedade, a qual compreende suas principais instituições sociais, tais como a constituição política, as estruturas econômicas fundamentais e as principais organizações sociais, no intuito de formar uma sociedade bem ordenada.

Referidos princípios são aqueles que “[...] pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de uma associação.” (RAWLS, 2008, p. 14-15). Os princípios devem ser escolhidos por trás de um véu de ignorância, o que significa que as pessoas na posição original desconhecem sua posição na sociedade, classe, status social ou sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, inteligência, força etc., a fim de evitar que alguém seja favorecido ou desfavorecido pelas circunstâncias pessoais. Nisso se apoia denominação de “justiça como equidade”, tendo em vista que “[...] os princípios da justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa.” (RAWLS, 2008, p. 14-15).

Assim, na posição original, em situação de igualdade e equidade, sob o véu da ignorância, Rawls aponta que as pessoas livres e iguais escolheriam dois princípios de justiça: o primeiro trata de liberdades básicas iguais para todos os cidadãos e o segundo relaciona-se à equidade social e econômica, transmitida por meio da igualdade equitativa de oportunidades e do princípio da diferença.

A fim de guardar absoluta consistência com o objetivo específico do presente artigo - tratar da possível identificação do consenso sobreposto da teoria da justiça como equidade com o pensamento decolonial -, a abordagem conceitual dos dois princípios da justiça, da posição original, e do véu da ignorância será sumária.

2.2 RAZÃO PÚBLICA, DOCTRINAS ABRANGENTES E FORMAÇÃO DO CONSENSO SOBREPOSTO

Com o objetivo de formar os princípios que integram a teoria da justiça como equidade, Rawls entende que, no intuito de conciliar as divisões de doutrinas religiosas, morais e filosóficas individuais, os cidadãos devem renunciar às visões filosóficas e morais abrangentes a que costumeiramente se recorre em debates de questões políticas fundamentais na vida pública, utilizando-se, para tanto, de uma razão pública orientada por uma “[...] concepção política cujos princípios e valores todos os cidadãos possam endossar.” (RAWLS, 2011, p. 12).

Essa capacidade de usar a razão pública para decidir questões políticas e, conseqüentemente, renunciar a doutrinas religiosas e morais abrangentes, relaciona-se à capacidade das pessoas de serem razoáveis e de serem racionais. A primeira é uma capacidade moral de justiça, definida como o poder para entender, aplicar e cooperar com os outros em termos social, enquanto a segunda refere-se à condição de ter uma concepção racional de bem, ou seja, poder de formar, rever e buscar racionalmente uma concepção de valores que dá sentido à vida. Essas duas capacidades fundam os dois poderes morais de pessoas livres e iguais, os quais Rawls presume que todos os cidadãos possuem, porém, cujas características são fundamentais para estabelecer os princípios fundantes de justiça e para estabelecer posteriormente a cooperação social.

Esses poderes morais apontam a aproximação da teoria de justiça como equidade com a moral kantiana, relacionada ao imperativo categórico (razão prática pura), e ao imperativo hipotético (razão prática empírica). Segundo Rawls (2011, p. 64-65), o razoável possui dois aspectos: o primeiro é a “[...] disposição de propor termos equitativos de cooperação e de cumpri-los, desde que os outros também o façam”; e o segundo é a “[...] disposição de conhecer os limites da capacidade de juízo e de aceitar suas

consequências para o uso da razão pública para guiar o legítimo exercício do poder político em uma democracia constitucional", o que representa uma forma de tolerância e confere robustez à ideia de razão pública.

Nessa perspectiva, pessoas são razoáveis quando estão dispostas a propor princípios e critérios como termos equitativos de cooperação e a submeterem-se voluntariamente a eles, diante da garantia de que os outros farão o mesmo, pois entendem que as normas são razoáveis e aplicáveis a todos, aproximando-se da ideia de reciprocidade. Assim, o razoável não tem características altruístas ou egoístas, mas se liga aos princípios da justiça que supostamente serão aceitos pelos demais e à razão cooperativa, alcançando o consenso sobre as questões políticas fundamentais.

Diversamente, o racional relaciona-se às deliberações destinadas a realizar fins e interesses que são peculiares do indivíduo, buscando-se os meios mais eficazes para realiza-los de acordo com o próprio plano de vida. Segundo Lopera (1997, p. 95-96, tradução nossa), "[...] para Rawls, o que falta aos agentes racionais é uma forma particular de sensibilidade moral que os comprometa com termos equitativos de cooperação."³

Rawls trata, portanto, o razoável e o racional como ideias independentes, onde o razoável aproxima-se do âmbito público e o racional faz parte de um âmbito privado, no qual o indivíduo desenvolve um projeto particular de vida e de bem. Embora, na concepção de Rawls, o razoável não derive do racional e vice-versa, os dois poderes da pessoa complementam-se, uma vez que, ao mesmo tempo em que os cidadãos possuem seus próprios projetos particulares de vida e de bem, estão dispostos a manter termos justos e recíprocos de cooperação, ainda que para isso tenham que renunciar parcialmente suas concepções particulares de bem. Assim, na cooperação equitativa, o razoável conecta-se com a capacidade de ter um senso de justiça e o racional com a capacidade de ter uma concepção de

³ "[...] para Rawls, lo que le falta a los agentes racionales es una forma particular de sensibilidad moral que los comprometa con términos equitativos de cooperación." (LOPERA, 1997, p. 95-96).

bem e ambas são fundamentais para especificar os termos da cooperação social (RAWLS, 2011).

A importância da combinação de ambas as capacidades, releva-se na medida em que os indivíduos possuem dificuldades de fazer julgamentos de razoabilidade ao equilibrar objetivos em um projeto de vida determinado. Contudo, quando se trata de avaliar demandas intersubjetivas que surgem na esfera pública, é imprescindível a realização de julgamentos razoáveis e válidos, com a explicação das fontes como causas do desacordo razoável entre pessoas razoáveis. Esse desenho trata da pluralidade e da diversidade, as quais, na vida pública e política, têm na tolerância uma ideia inafastável.

Rawls (2011, p. 17) aponta que

[...] O liberalismo político pressupõe que, para propósitos políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes que são razoáveis, ainda que incompatíveis entre si, é o resultado esperado do exercício da razão humana sob a estrutura de instituições livres de um regime democrático constitucional. O liberalismo político também pressupõe que uma doutrina abrangente razoável não rejeita os princípios fundamentais de um regime democrático. É claro que também podem existir doutrinas abrangentes desarrazoadas, mesmo insanas, em uma sociedade. Em tal caso, o problema consiste em contê-las, de maneira que não corroam a unidade e a justiça da sociedade.

Como se espera de uma concepção liberal de justiça, a teoria da justiça como equidade trata o Estado como neutro e independente de doutrinas filosóficas, religiosas ou morais existentes na sociedade. Assim, não se preocupa em avaliar os juízos de valor de determinada doutrina compreensiva, nem espera que os indivíduos compartilhem de uma mesma doutrina razoável, apenas de uma mesma concepção política de justiça. Esta posição de neutralidade do Estado resulta em críticas, especialmente sob o aspecto que acredita existir uma base conceitual comum a todas as concepções de mundo, aproximando-se de uma universalidade - tema que será tratado mais detidamente a seguir.

Por meio dessa base, a justiça como equidade firma-se somente na própria concepção de justiça, sem negar a existência de outros valores aplicáveis a situações pessoais e particulares. Com essa ideia de razão pública – e não privada – de doutrinas abrangentes razoáveis, a justiça como equidade objetiva que as instituições possam obter o apoio de um consenso sobreposto, que abranja todas as doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis e conflitantes (RAWLS, 2011), onde os próprios cidadãos livres e iguais, considerando doutrinas abrangentes particulares, vejam a concepção política como derivada de outros valores seus ou, pelo menos, não conflitantes com eles.

Esse arranjo, na perspectiva do liberalismo político, resultaria em uma sociedade bem ordenada, a qual, segundo Rawls (2011), significa três coisas: 1) é uma sociedade na qual cada um aceita e sabe que todos os demais cidadãos aceitam os mesmos princípios de justiça; 2) reconhece-se publicamente que a estrutura básica da sociedade implementa os princípios de justiça que todos aceitam; e 3) é aquela na qual os cidadãos têm um senso de justiça efetivo, razão pela qual agem em conformidade com as instituições que consideram justas.

Compreendido o panorama geral da teoria da justiça como equidade de John Rawls, passa-se à análise e construção do conceito multiculturalidade conforme constructo decolonial latino-americano, bem como da possibilidade de localização do consenso sobreposto da teoria rawlsiana nos termos da construção decolonial.

3 PENSAMENTO DECOLONIAL E DIVERSIDADE LATINO-AMERICANA

As navegações portuguesas e espanholas dos séculos XV e XVI representaram uma convergência de interesses políticos e econômicos daquele período, especialmente vinculados à busca de novos caminhos

economicamente mais viáveis para os antigos mercados indianos. A descoberta da América proporcionou-lhes possibilidades de expansão política e econômica nunca antes experimentadas e fortemente apoiada por grupos sociais e instituições que compunham as sociedades ibéricas. Contudo, a colonização (termo utilizado para representar o domínio político e econômico da coroa portuguesa ou espanhola sobre as terras descobertas nesse período) da América Latina foi profundamente marcada pela dominação e subjugação dos povos colonizados, por meio do trabalho compulsório. Não há dúvidas de que “[...] diferentes formas de trabalho servil predominaram na América espanhola, enquanto a escravidão foi dominante no Brasil.” (FAUSTO, 2012, p. 22).

Assim, às custas dos bens, riquezas e da vida dos povos que habitavam na América Latina, sem possuir conhecimento ou buscar saber acerca da cultura, economia, organização social, ou seja, do modo de vida em geral dos povos que aqui já se encontravam,⁴ os colonizadores abriram espaço para o posicionamento da Europa, até então com pouca representatividade política e econômica, como centro econômico, de produção intelectual, social e de poder mundial.

Calcada em dois processos históricos desse período que serviram de base sólida para estabelecer o novo padrão de poder: primeiro, a codificação das diferenças biológicas entre conquistadores e conquistados na ideia de raça e, em segundo lugar, a convergência de todas as formas de controle de trabalho, seus recursos e produtos em torno do capital e do mercado mundial, “a América constitui-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de

⁴ No intuito de ilustrar a situação, o historiador Wells (1970, p. 589) aborda a “descoberta” da América Latina do modo como ocorreu como “[...] uma infelicidade para a ciência que os primeiros europeus a atingirem a América tenham sido êsses [sic] espanhóis [sic] sem curiosidade, desprovidos qualquer paixão científica, sedentos de ouro e cheios do cego fanatismo que lhes dera uma recente guerra religiosa. Poucas observações inteligentes dos métodos indígenas e das idéias [sic] desses [sic] povos primordiais, nos deixaram eles [sic]. Mataram-nos, roubaram-nos, escravizaram-nos e os batizaram; mas deram pouca notícia dos costumes e motivos de vida reinantes entre os povos que se transformaram e desapareceram sob o seu assalto.”

poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira identidade da modernidade." (QUIJANO, 2005, p. 117).

Embora existam ponderações datadas do século XVI, feitas por Waman Poma de Ayala, e do século XVIII, de Otabbah Cugoano, questionando a colonização e propondo uma reflexão decolonial (MIGNOLO, 2007), somente na segunda metade do século XX o pensamento decolonial ganhou força e representatividade com a formação de importantes grupos de estudo decoloniais, que buscam identificar os traços ainda presentes das marcas históricas da colonização, no intuito de superá-la.

Mignolo (2007, p. 27, tradução nossa)⁵ descreve o giro epistêmico do pensamento decolonial como:

[...] O giro decolonial é a abertura e a liberdade do pensamento e de formas de vidas outras (economias outras, teorias políticas outras); a limpeza da colonialidade do ser e do saber; o desapego da retórica da modernidade e de seu imaginário imperial articulado na retórica da democracia. O pensamento decolonial tem como razão de ser e objetivo a decolonialidade do poder (isto é, da matriz colonial de poder).

O pensamento decolonial conduz a reflexões acerca dos conceitos de diferença cultural e multiculturalidade, os quais são de grande importância para a socialização do pensamento decolonial, cuja abrangência e aplicabilidade prática nos moldes latino-americano puderam ser experimentados na sua aplicação política pelos movimentos indígenas nos aspectos educacionais - universidade (pluriversidade) do Equador – e políticos - Estado Plurinacional da Bolívia. Para tanto, na década de 90, a agência dos movimentos indígenas andinos do Equador e da Bolívia mudou a noção da prática do Estado-nação e construiu uma política diferente,

⁵ "[...] *El giro decolonial es la apertura y la libertad del pensamiento y de formas de vida-otras (economías-otras, teorías políticas-otras); la limpieza de la colonialidad del ser y del saber; el desprendimiento de la retórica de la modernidad y de su imaginario imperial articulado en la retórica de la democracia. El pensamiento decolonial tiene como razón de ser y objetivo la decolonialidad del poder (es decir, de la matriz colonial de poder).*" (MIGNOLO, 2007, p. 27).

resultando na inversão da hegemonia branco-mestiça e, ao mesmo tempo, no posicionamento dos povos indígenas locais como agentes políticos e sociais, no qual a interculturalidade representa uma forma de abalar o colonialismo cristalizado.⁶

Nessa perspectiva, a interculturalidade representa uma parte central do processo contra-hegemônico. Ela não tem por objetivo somente a participação ou integração dos grupos historicamente marginalizados na vida social e política do Estado – proposta, aliás, outrora posta em prática na América Latina –, mas a efetiva ruptura com o pensamento do passado colonial e imperial e da pós-modernidade neocolonial, permeados pela dominação, marginalização e exploração, relacionados aos antes mencionados conceitos de modernidade/colonialidade. Assim, a interculturalidade nessa perspectiva é diferente daquela de integração cultural entre os povos. Nessa dimensão apresentada pelos grupos epistêmicos alternativos, ela representa mais uma alteração, uma mudança na base social, originada a partir local de fala dos povos marginalizados (WALSH, 2007).

A interculturalidade possui um viés político e social de transformação e construção muito presentes, destinados à uma proposta alternativa de civilização e sociedade, na qual não se busca adicionar povos excluídos ao Estado-nação, mas fundar um novo conceito de Estado e de sociedade, nos quais todos tenham voz e lugar de fala. Também não tem a intenção de apenas indicar a diversidade cultural ou de universalizar alguma(s) ideia(s) ou cultura(s), mas promover uma alternativa ao capitalismo neoliberal.

É, portanto, uma ferramenta para transformação ética, política e epistêmica das sociedades latino-americanas, destinada à construção de uma democracia diferente da que experimentamos, que

⁶ Catherine Walsh aborda de forma detalhada essas experiências latino-americanas no artigo intitulado *Interculturalidad y colonialidad del poder: um pensamento y posicionamento 'otro' desde la diferencia colonial*, publicado na revista *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*.

[...] tem por escopo promover a integração entre os diferentes, incentivando a olhar para o "outro", a "nos" apoiarmos mutuamente, estimulando a construção de identidades culturais e o empoderamento de sujeitos e grupos excluídos, favorecendo-os a construir outros projetos societários. (CAOVILLA, 2016, p. 104).

Walsh (2007) demonstra preocupação com a utilização do conceito de intercultralidade por Estados e órgãos que não mantêm efetivo reconhecimento e identificação com a história e as batalhas dos grupos subalternizados da América Latina. A autora aponta que a integração dos conceitos concebidos por esses grupos subalternizados em paradigmas hegemônicos esvazia sua oposição política, ética e epistêmica, ao passo que "[...] o reconhecimento e a tolerância em relação aos outros que o paradigma multicultural promete, não apenas mantém a permanência da desigualdade social, mas também deixa intacta a estrutura social e institucional que constrói, reproduz e mantém essas desigualdades." (WALSH, 2007, p. 55-56, tradução nossa).⁷

A interculturalidade, tal qual trazida pelos movimentos indígenas andinos, é um conceito chave para se questionar e modificar a colonialidade e, além disso, para denunciar a diferença colonial, na medida em que evidencia as atuais condições coloniais ainda vivenciadas pelos povos subalternizados e busca a descolonização política, educacional e econômica sob a orientação política e ética do conceito de interculturalidade, destinado a reconfigurar os espaços epistêmicos, sociais e políticos negados a esses grupos subalternizados, como forma de resistência à constante renovação da colonização do poder, para buscar uma forma alternativa de convívio em sociedade, no qual esses povos tenham voz e vez.

⁷ *"El reconocimiento de y la tolerancia hacia los otros que el paradigma multicultural promete, no sólo mantiene la permanencia de la inequidad social, sino que deja intacta la estructura social e institucional que construye, reproduce y mantiene estas inequidades."* (WALSH, 2007, p. 55-56).

Essa constante e perene renovação da colonização decorre da própria perspectiva eurocêntrica/americana de poder, que considera os padrões existentes de poder consolidados e naturalizados antes mesmo da implementação do colonialismo ou da modernidade, revelando novamente a face universalista e segregacionista da modernidade hegemônica, que resulta em profundas desigualdades. Nesse aspecto, no artigo intitulado *Colonialidad del poder y clasificación social*, Quijano (2007, p. 97-98, tradução nossa)⁸ aponta que “a perspectiva [...] implica, portanto, um postulado historicamente impossível: que as relações entre os elementos de um padrão histórico de poder já têm determinadas suas relações antes de toda a história.”

Essas desigualdades são apontadas como produto histórico das sociedades latino-americanas, com origem no colonialismo europeu, que deu azo à segregação social e à escravidão na América Latina. Agravadas pela cristalização do colonialismo ao longo dos séculos, aquelas transformaram-se em diferenças de classe, de cultura e de cidadania no curso do século XIX. No século XX, o quadro de desigualdade latino-americana permaneceu hígido, apesar as esperanças nas novas propostas sociais. Ao cabo, adentramos no século XXI sem grandes avanços na promoção da efetiva igualdade, “[...] sem que se vislumbrassem sinais de melhoria [...] a desigualdade da América Latina é um paradigma perturbador da capacidade de adaptação que distingue os sistemas sociais opressivos e disfuncionais.” (GOOTENBERG, 2010, p. 372-373, tradução nossa).⁹

Dessa feita, uma concepção universalista dos conceitos socioculturais – social, filosófico, político, cultural, econômico - é vista com desconfiança pelos pensadores decoloniais latino-americanos, uma vez que toda a

⁸ “la perspectiva [...] implica, pues, un postulado históricamente imposible: que las relaciones entre los elementos de un patrón histórico de poder tienen ya determinadas sus relaciones antes de toda historia.” (QUIJANO, 2007, p. 97-98).

⁹ “[...] sin que se vislumbraran señales de mejoría [...] La desigualdad de América Latina es un paradigma inquietante de la capacidad de adaptación que distingue a los sistemas sociales opresivos y disfuncionales.” (GOOTENBERG, 2010, p. 372-373).

construção histórica da colonização e da colonialidade pressupuseram a universalidade, negligenciando as diferentes estruturas sociais das sociedades da América Latina.

4 A LOCALIZAÇÃO DA DIVERSIDADE LATINO-AMERICANA NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

Nessa parte, pretende-se identificar a existência de espaço para o multiculturalismo latino-americano no consenso sobreposto do arranjo de justiça desenvolvido por John Rawls, sob o enfoque de um olhar decolonial, voltado à transformação da sociedade, a fim de conceder voz política e social aos grupos historicamente marginalizados pela colonialidade, conforme proposto pelos pensadores latino-americanos.

Resumidamente, pode-se afirmar que a teoria da justiça como equidade de John Rawls trata da escolha dos dois princípios da justiça pela razão pública, firmada nas ideias de razoabilidade e de racionalidade, que resulta no consenso sobreposto, de onde provém a diversidade e formam-se as ideias de liberdade e igualdade efetiva aplicáveis à estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada.

De outra banda, os pensadores decoloniais têm como ponto de partida natural da sua construção filosófica a posição das sociedades subalternizadas, vítimas históricas da colonialidade. A partir desse olhar, a diversidade das sociedades latino-americanas tem como um de seus produtos a desigualdade (econômica, política, educacional e de poder social), produzida desde a diferença colonial.

Por isso, o pensamento latino-americano, em oposição ao pensamento liberal, propõe resultados substantivos à democracia, compreendendo-os em termos de inclusão político-social e de igualdade econômica, uma vez que

Existe uma imensa distância entre o modelo universal abstrato de cidadania das democracias liberais ocidentais e a realidade da maioria da população latino-americana, não apenas das comunidades ou grupos indígenas. O modelo de cidadania que corresponde às democracias realmente existentes, é um modelo extremamente excludente que somente tem como participantes efetivos setores minoritários da classe média e da classe média alta urbana. (LANDER, 1996, p. 67, tradução nossa).¹⁰

Por seu turno, o consenso e a naturalização de conceitos preestabelecidos e europeus são um dos fatores que historicamente deram causa às desigualdades encontradas nas sociedades da América Latina, tal qual o neocapitalismo promove.

Nesse sentido, Palomo (2008, p. 49-50, tradução nossa) aponta que a modernidade construída numa visão universalista e de naturalização das relações sociais da sociedade capitalista liberal, com sua construção e separações características, traz duas consequências importantes:

[...] a primeira é conceder um caráter universal à experiência histórica europeia e transformá-la na forma "natural" de desenvolvimento e organização social, buscando estabelecer, a partir daí, o modelo evolutivo a ser percorrido pelas demais sociedades. A segunda é que, se as nações ocidentais são o estágio máximo desse processo, elas se tornam o parâmetro a partir do qual as outras culturas são avaliadas. Dessa maneira, as categorias e experiências construídas no Ocidente tornam-se o dever-ser de outros povos do mundo.¹¹

¹⁰ "Existe una inmensa distancia entre el modelo universal abstracto de ciudadanía de las democracias liberales occidentales y la realidad de la mayoría de la población latinoamericana, no sólo de las comunidades o grupos indígenas. El modelo de ciudadanía que corresponde a las democracias realmente existentes, es un modelo extremadamente excluyente que sólo tiene como participantes efectivos a sectores minoritarios de clase media y clase media alta urbana." (LANDER, 1996, p. 67).

¹¹ "[...] la primera es otorgar un carácter universal a la experiencia histórica europea y convertir dicha experiencia en la forma "natural" de desarrollo y organización social, pretendiendo establecer, a partir de allí, el modelo evolutivo a ser transitado por las otras sociedades. La segunda es que si las naciones occidentales son el máximo estadio de ese proceso, se convierten en el parámetro desde el cual se evalúan las otras culturas. De este modo, las categorías y experiencias construidas en occidente se convierten en el deber ser de los otros pueblos del mundo." (PALOMO, 2008, p. 49-50).

Essa construção universalizante e naturalizada torna-se hegemônica, ao passo que não considera a construção histórica da sociedade, afastando a possibilidade de pensarem-se outras alternativas ou visões da sociedade como possibilidades viáveis para sua construção presente e futura. Além de não dar atenção aos fatores históricos, que são a causa inicial das desigualdades nas sociedades latino-americanas, esse processo naturaliza os fatos sociais existentes como naturais e consolidados. Aborda, assim, a desigualdade como algo natural e preexistente, mediante a subsunção de conceitos políticos e filosóficos impostos e sobrepostos, fatores que são a base universalizante da colonização e, conseqüentemente, da colonialidade.¹²

Ao definir que a sociedade bem-ordenada resulta do consenso sobreposto da pluralidade de doutrinas razoáveis abrangentes, escolhidas por uma razão pública decorrente do equilíbrio reflexivo das pessoas representativas na posição original, Rawls constrói a pluralidade em sua teoria com base no resultado de uma deliberação entre pessoas razoáveis e racionais, que possuem doutrinas particulares abrangentes e, assim, formam um senso de justiça. Nessa perspectiva, apesar de incluir a pluralidade de doutrinas razoáveis na formulação das instituições básicas da sociedade e de permitir concepções particulares razoáveis, o consenso sobreposto estabelecido pela teoria da justiça como equidade não traz consigo o viés transformador das diversidades/pluralidades que o pensamento decolonial defende.

Oportuno mencionar as reflexões de Díaz-Polanco (2006, p. 21, tradução nossa), ao fazer uma profunda crítica à releitura do liberalismo promovido por Rawls, especialmente no que tange às construções consolidadas que autor americano utiliza para se referir aos princípios escolhidos na posição original e à (im)possibilidade que o véu da ignorância representa às pessoas

¹² O domínio do imaginário dos povos colonizados desde os primórdios serviu de expressão da exploração e da dominação, com a naturalização das instituições, filosofias e política dos dominantes sobre os dominados. Quijano (2007), aponta que foi sobre a base da naturalização da colonialidade do poder do capitalismo eurocentrado que a cultura universal foi impregnada de mitologia e mistificação na elaboração de fenômenos da realidade.

na posição original de escolherem princípios que apontem à diversidade, questionando se “Nessa lógica, estaria proibida uma teoria da diversidade que poderíamos chamar de ‘diversidade como equidade?’”¹³

Assim, embora o consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis, destinado à aplicação em instituições básicas da sociedade, admita a pluralidade de concepções abrangentes razoáveis, incluindo aquelas particulares, a partir do olhar proposto pelos pensadores decoloniais, a teoria da justiça como equidade tende a naturalizar e universalizar conceitos filosóficos, políticos e sociais que historicamente promoveram exploração, expropriação cultural e subjugação das sociedades latino-americanas, cujos reflexos permanecem vigentes até os dias atuais.

Nesse aspecto, Azevêdo et al. (2012) apontam que Rawls, exagera no processo de abstração dos sujeitos, das posições sociais relevantes, nas concepções de bem e dos processos de discussão, o que se aproxima em demasiado dos elementos que tornaram os povos latino-americanos invisibilizados e subalternizados. Para Azevêdo et al. (2012, p. 21), “essa lógica da prevalência e do consenso, e estas abstrações supostamente neutras, mas faticamente eurocêntricas, são o que tem gerado e sustentado a subalternização e a invisibilidade social das diferenças e particularidades coletivas neste continente.”

O reconhecimento da multiculturalidade e da diversidade são de grande relevância para fortalecimento dos povos subalternizados, contudo, o simples reconhecimento não soluciona os problemas estruturais que são reflexo de séculos de dominação que resultaram nas desigualdades hoje identificadas nas sociedades latino-americanas. Nessa perspectiva, são imprescindíveis à efetiva decolonização a realização de transformações socioeconômicas que tenham por objetivo a igualdade e a redistribuição,

¹³ “[...] ¿Dentro de esa lógica, nos estaría prohibido una teoría de la diversidad que pudiéramos denominar ‘diversidad como equidad?’” (DÍAZ-POLANCO, 2006, p. 21).

fatores que, em regra, não são identificados pelos pensadores decoloniais na teoria da justiça como equidade de John Rawls.

Conforme bem expõe Berrío Palomo (2008), as identidades culturais ressignificam-se na medida em que se veem reconhecidas juridicamente, socialmente, culturalmente, politicamente e economicamente. Caso a ressignificação e o reconhecimento não sejam completos, não têm o condão de produzir uma efetiva mudança no DNA social e, conseqüentemente, a sociedade subjugada não produz condições para se empoderar e fortalecer-se em termos decoloniais.

Diante desse contexto, a despeito de abordar uma renovação do contratualismo e do liberalismo político, a teoria da justiça como equidade de John Rawls sofre críticas fundadas dos pensadores decoloniais, que apontam a naturalização das desigualdades históricas na sua teoria, uma vez que essas desigualdades representam ranhaduras profundas e perenes no meio social, especialmente o latino-americano, marcado pela colonização, pela colonialidade e pelo multiculturalismo, ainda em busca de reconhecimento e do tratamento político e social transformador da realidade (im)posta.

5 CONCLUSÃO

As sociedades latino-americanas são identificadas por serem diversas, plurais, multiculturais e desiguais, características que se construíram e cristalizaram historicamente na sua constituição, forjada, contudo, em uma base de exploração e expropriação. Diante dessas constatações, o pensamento decolonial busca implementar uma ideia de transformação da sócio-econômica-cultural das nossas sociedades, no intuito de buscar a convergência - ou, para que haja espaço para a diversidade – cultural.

Para estabelecer os princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica de uma sociedade, a teoria da justiça como equidade de John Rawls prevê que

as pessoas representativas na posição original, sob um véu da ignorância, escolham entre uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis aquela(s) capaz(es) de formar um consenso sobreposto para constituir uma sociedade bem-ordenada, que caracteriza-se como aquela na qual cada um aceita os termos da cooperação social com base nos mesmos princípios da justiça, que se reconhece publicamente que a estrutura básica da sociedade implementa esses princípios da justiça e que os cidadãos têm um senso de justiça efetivo.

Desse modo, a diversidade está constituída na teoria da justiça como equidade de John Rawls com base em um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis que se destinam a formar uma sociedade bem-ordenada. Assim, a teoria da justiça como equidade, embora abranja a pluralidade em algum aspecto, não necessariamente carrega em si o viés transformador das diversidades/pluralidades trazido pelo pensamento decolonial. Isso porque, embora o consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis, alcançado mediante o equilíbrio reflexivo das pessoas representativas na posição original, destine sua aplicação às instituições básicas da sociedade, o que resulta na admissibilidade da pluralidade de concepções abrangentes razoáveis particulares, para os pensadores decoloniais, a teoria da justiça como equidade tende a naturalizar e universalizar conceitos filosóficos, políticos e culturais por meio do consenso sobreposto que foram a causa da exploração das sociedades latino-americanas e que resultaram nas desigualdades nelas identificadas até os dias atuais, sustentadas pelo neolonialismo.

Desigualdades, essas, que somente poderão ser superadas com a efetiva disponibilização de poder social, político e econômico às sociedades subalternizadas e marginalizadas pela consolidação da colonialidade, elementos que, para os pensadores decoloniais, não são supridos pela teoria da justiça como equidade.

REFERÊNCIAS

AZEVÊDO, Ariston; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; CAMARA, Renato Dorneles. A propositura de justiça social rawlsiana e seus limites às realidades latinoamericanas. *In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA*, 8., 2012, Gramado. **Anais** [...]. Gramado: Fundação de Apoio à FURGS, 2012. Disponível em: <http://cienciapolitica.org.br/eventos/8o-encontro-abpc/anais?page=4>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BERRÍO PALOMO, Lina Rosa. La diversidad cultural: de conflicto a patrimonio de la humanidad. **Estudios Latinoamericanos**, Universidad Nacional Autónoma de México, n. 22, p. 43-58, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/cgi-bin/library.cgi?c=mx/mx-047&a=d&d=article20266oai>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Descolonizar o direito na América Latina**: o modelo do pluralismo e a cultura do bem-viver. Chapecó: Argos, 2016.

DÍAZ-POLANCO, Hector. Los dilemas de la diversidad. **GEOgrafia**, Universidade Federal Fluminense, v. 8, n. 15, p. 7-22, 2006. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/cgi-bin/library.cgi?c=br/br-031&a=d&d=article186oai>. Acesso em: 29 jun. 2020.

FAUSTO, Bóris. **História concisa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

FREEMAN, Samuel Richard. **Two**: Liberalism, Democracy, and the Principles of Justice; **Three**: The Second Principle and Distributive Justice. *In: Rawls, John*. Oxon: Routledge, 2007; New York: Routledge, 2007. p. 43-140.

GOOTENBERG, Paul. Desigualdades persistentes en América latina. *In: Repensando la subalternidad*: miradas críticas desde/sobre América Latina. Lima: Enviación Editores IEP, 2010. p. 371-392. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Peru/iep/20170327041637/pdf_162.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

LANDER, Edgardo. **La democracia en las ciencias sociales latinoamericanas contemporáneas**. Caracas: FACES, Facultad de Ciencias Económicas y Sociales, 1996. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/Venezuela/faces-ucv/20120815113213/lander2.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

LOPERA, Liliana María López. Pluralidad y consenso em el Liberalismo Político de John Rawls. **Revista Estudios Políticos**, Medellín, n. 10, p. 91-106, 1997.

MIGNOLO, Walter D. El pensamiento decolonial: desprendimiento e apertura. Un manifesto, *In: El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 25-46.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Colonialidad del poder y clasificación social. *In: El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 93-126.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

_____. **O liberalismo político**. Tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloisa Martins e Maria Alice Máximo. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: um pensamento y posicionamento 'otro' desde la diferencia colonial. *In: El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 47-62.

WELLS, H. G. **História universal**. Tradução: Anísio Teixeira. 8. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970. v. 6.

DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19 E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DO REGISTRO CIVIL DURANTE A PANDEMIA

Gelson Oliveira Ferri¹

1 INTRODUÇÃO

A pandemia gerada pelo Coronavírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19, trouxe diversas complicações de saúde aos pacientes infectados, as quais variam de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves, inclusive, com um elevado número de óbitos (somente no Brasil são aproximadamente 90.000 até o dia 29.7.2020).

Ante a complexidade do problema sanitário instalado em todos os continentes, foi retomada de forma mais efetiva a discussão acerca da violação dos direitos humanos no contexto da pandemia. Nesta seara, este estudo visa discorrer acerca do descaso para com a proteção dos direitos humanos da parcela mais vulnerável da população, aquela que se encontra à mercê dos serviços públicos essenciais.

A conceituação de direitos humanos é indubitavelmente complexa, porquanto inúmeras são as lições a respeito do tema na doutrina especializada. Entretanto, há uma convergência em relação ao fato de que todos os seres humanos são possuidores de direitos e detentores de dignidade de ordem intrínseca.

A partir disso, retomou-se a ideia de que todos os seres humanos são detentores desses direitos, contudo, a pandemia reprisou a ideia de que possuir direitos intrínsecos à natureza humana não é o suficiente, porquanto a sociedade demonstra não estar estruturada de modo a assegurar a efetividade, mesmo desses direitos inerentes à existência da pessoa

¹ Mestrando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina.

humana. O exemplo clássico da desigualdade social brasileira é a ausência de saneamento básico para as pessoas que vivem à margem dos centros urbanos, que se potencializou durante a pandemia, retrato fiel da população mais vulnerável à Covid-19.

Assim, os mais excluídos serão os mais atingidos pelas desastrosas consequências da pandemia. Inclusive, com a flexibilização de normas e protocolos de registros e sepultamentos, com autorizações para enterros e cremações de pessoas não identificadas em um curto espaço de tempo, prejudicando a notificação e a despedida dos familiares, além de tornar obscuras as causas de óbitos ocorridos dentro de estabelecimentos prisionais.

Com isso, examinam-se também os direitos à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais no que tange a divulgação de informações decorrentes dos óbitos provenientes da Covid-19 e, especialmente, ao papel dos cartórios de registros civis das pessoas naturais em seu âmbito de colaboração no combate à pandemia. Para tanto, verificou-se de maneira geral que não há como garantir que os dados pessoais relativos à intimidade e privacidade das vítimas e familiares, não estejam sendo violados, tendo em vista que a principal lei que regulamenta o assunto teve sua vigência postergada para meados de 2021, a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para tanto, a abordagem foi dividida em três aspectos. Em princípio, analisou-se os direitos humanos e sua eficácia frente à pandemia. Após, foram abordados os temas relativos ao direito fundamental aos dados pessoais, à intimidade e à privacidade das pessoas expostas às consequências da doença. Por fim, abordou-se a atuação dos cartórios de registros civis de pessoas naturais que efetuam a lavratura das certidões de óbitos e alimentam os bancos de dados para os fins de informação e colaboração com eventuais políticas públicas de combate à pandemia.

O aporte teórico desse estudo se pautou na pesquisa bibliográfica consubstanciada na leitura crítica de obras doutrinárias e a análise de

diplomas internacionais, com a utilização do método dedutivo para a execução dos objetivos propostos.

2 DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19

Quando o assunto é direitos humanos, existem inúmeras teorias criadas com o intuito de descrevê-los, porém, não há um conceito doutrinário unânime, seja com vieses político, ético ou jurídico, e isso ocorre por diversos fatores, seja pelo uso indiscriminado da expressão “direitos humanos”, ou decorrente de situações em que se evidencia “injustiça ou violência” ou, ainda, por não haver “fundamentos comuns que possam solidificar e garantir a sua concepção e prática”, tendo em vista, “as teorias existentes serem, em sua maioria, contraditórias.” (BAEZ; MOZETIC, 2014, p. 11).

Bobbio (1992), acerca da conceituação de direitos humanos, partia do pressuposto de que não havia uma conceituação única e nem fundamento único e absoluto, indagando que a busca por argumentos e razões irresistíveis não passava de mera ilusão, pois os direitos humanos, em sua natureza, são frutos da evolução de uma sociedade. Alexy (2013, p. 67) por sua vez, indaga que há um entendimento universal acerca dos Direitos Humanos, sendo inclusive considerado como cerne da sociedade, com base na evolução social ocorrida no período pós Segunda Guerra Mundial, que culminou em sua incorporação em diversos diplomas ao redor do mundo.

Apesar do que nos traz a teoria jurídica tradicional sobre direitos humanos, cabe uma reflexão, pois direitos humanos, também podem ser entendidos e compreendidos como “o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.” Vê-se na realidade, no dia a dia da sociedade que apenas possuir direitos não basta, falta a sua efetividade e implantação (FLORES, 2009, p. 28). E, nesse momento, não só o Brasil, mas em escala global, vive-se o problema causado pela falta de efetividade de direitos/bens básicos.

Assim, quando falamos de direitos humanos, assevera Flores (2009, p. 29),

Falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos e normas jurídicas). Quer dizer, ao lutar por acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos coloca em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos - políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos - que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais para poder viver.

Flores (2009, p. 30-31) estimula a discussão quando indaga que os direitos podem ser "processos de luta pelo acesso aos bens porque vivemos imersos em processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou impedem sua obtenção", ou "lutamos pela criação de condições materiais concretas que nos permitam uma satisfação digna." Diante disso, vislumbra-se que pelo menos uma das finalidades de todas as revoluções que nos antecederam visava possibilitar o acesso a bens, tais sejam, saúde, educação, moradia dentre tantos direitos hoje positivados em diversos diplomas nacionais e internacionais para assegurar a sobrevivência, para assegurar dignidade. Com base nisso, é possível compreender que "os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade", tendo em vista que "dignidade não é o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado."

A declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos principais diplomas sobre direitos humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, constituída por representantes de diferentes regiões do mundo, proclamada como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos, estabelece a proteção universal dos direitos humanos, que tem como núcleo comum a dignidade da pessoa humana.

Além disso, colhe-se que a declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de acordo com Piovesan (2009), "introduziu a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos", sendo universal porque "clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade" e indivisível porque "o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais."

Pode-se, entretanto, delimitar a importância dos direitos humanos como protetores de assuntos referentes "a direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, violência, miséria, além de outras concepções" que buscam um único fim, a proteção da dignidade humana. Ademais, "o propósito da consolidação dos direitos humanos não é outro senão consagrar um eterno desejo do homem na busca pela paz e pela realização de uma vida plena e harmônica com seus semelhantes." (SOUZA; MEZZARROBA, 2012, p. 175). Além disso, a carta das Nações Unidas visava em primeira plano acentuar a "fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana" tendo em vista as inúmeras barbáries e monstruosidades que a antecederam (SANDKUHLER, 2013, p. 99).

De outro norte, acerca da Declaração de Direitos Humanos de 1948, frisa-se que "o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos - círculo fechado que não cumpriu com seus objetivos desde que se declarou há quase seis décadas." Trata-se, portanto, "do conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta as exigências da dignidade." (FLORES, 2009, p. 33).

E, nesse ínterim, a dignidade humana é conceituada por Sarlet (2001, p. 60), descrevendo que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Kant (1980, p. 134) descreveu a dignidade da pessoa humana como sendo algo não passível de instrumentalização ou coisificação, considerado como um fim e não como um meio. Diante disso, entende-se que a dignidade é inalienável e irrenunciável, nasce com o ser humano, sendo característica deste.

Para Flores (2009, p. 31) falar de dignidade humana “não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato”, pois ela é um “fim material”, pois deve ser compreendida como sendo um “objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com a vida seja digna de ser vivida.”

Embora seja possível encontrar inúmeras divergências morfológicas sobre a matéria, não é o intuito desse estudo saná-las, apenas pontuar sua existência e, com base em uma descrição objetiva, talvez até genérica, tendo em vista sua profundidade, considerar os direitos humanos como bem imaterial inerente a todos os seres humanos, que tem por fim proporcionar a dignidade da pessoa humana.

Assim, convém também referir os impactos orgânicos do Coronavírus (Sars-CoV-2), que causa a Covid-19, e identificar se há violações de direitos humanos na prevenção e tratamento da doença. Sobre as consequências clínicas, pode-se referir a existência de quadros que variam de infecções assintomáticas, a graves acometimentos do sistema respiratório, inclusive, ocasionando um número elevado de óbitos.

De acordo com a OMS (on-line), em 11 de março de 2020, o vírus foi classificado como pandemia, devido à escalada global de contaminações diagnosticadas, assinalando não se tratar de uma "crise de saúde pública" e sim de uma crise que afetaria de maneira geral todos os setores da sociedade e todos os indivíduos pertencentes a ela, orientando os países a adotar uma abordagem abrangente com o intuito de minimizar os impactos econômico, social e, principalmente, humanitário.

Diante da crise sanitária instalada também no Brasil, imprescindível se revelou a necessidade de realizar a coleta e tratamento das informações, seja a nível de detecção de contaminações até a contabilização dos óbitos, dados estes que devem ser disponibilizados correta e adequadamente a todos os setores da sociedade, inclusive à população em geral, de forma simplificada, facilitando as medidas de prevenção, tratamento e providências ulteriores, atendendo ao princípio constitucional da transparência, assegurando o correto acesso aos serviços essenciais com fulcro na proteção e promoção de direitos aos cidadãos.

Sem entrar no mérito das crises políticas nacionais ocasionadas com a pandemia, no que tange a medidas tomadas no combate à Covid-19, um ponto de real importância que ganhou maior visibilidade e conseqüente preocupação, refere-se à crise de desigualdade social no Brasil. Problema este, que afeta a população mais carente desde a formação da sociedade brasileira, pois ainda existem "localidades que não há sequer saneamento básico e acesso à saúde" o que gera "um crescimento exponencial com a presença alarmante de casos de subnotificação pela falta de teste adequado para o reconhecimento da doença pela população." (SOTERO; VIEIRA; TOURINHO, 2020, p. 592).

Denota-se que a disparidade de classes na sociedade brasileira se apresentou ainda mais injusta com a pandemia, pois há evidências de que a doença entrou no Brasil após o regresso ao país de pessoas contaminadas, as quais, por possuírem boas condições financeiras, realizaram viagens

internacionais para a Europa e Ásia, resultando, posteriormente, na disseminação “comunitária”, cujos efeitos degradantes afetam, em maior número, as pessoas que vivem sob o descaso do poder público, as quais, embora detentores de direitos humanos, não os têm efetivados, uma vez que se encontram à margem da sociedade, dependendo, exclusivamente, do governo para ter acesso à saúde, à habitação, ao saneamento básico e, até mesmo, à renda familiar, dentre outros. Portanto, nesta fase da pandemia, a necessária proteção dos direitos humanos, sequer está respeitada em relação ao direito humano primário, o direito à vida.

Merece um recorte a discussão sobre “como os óbitos estão sendo pensados, recebidos, regulados pelas instituições responsáveis, pelos profissionais da área forense e, de modo geral, pela sociedade”, tendo em vista o impacto e a velocidade da contaminação que atingem proporções nunca vistas (CAAF; UNIFESP, 2020, p. 1).

Diante dessa situação, nota-se que apesar da “igual condição que nos une, inclusive sem distinção de nacionalidade, também fez realçar grandes fragilidades do Estado Democrático de Direito”, pois a partir disso percebe-se que há uma escolha sobre quem vive ou quem morre, não de maneira objetiva, e é feita, por vezes, com base na situação social e de quem é a pessoa se encontra sob risco. Ademais, a morte, nessa pandemia, decorrente da Covid-19, traz à tona a realidade da distinção de “quem terá direito à obtenção concreta e correta de um atestado de óbito, bem como de quem terá a possibilidade de identificação e localização futura, uma vez inumado como “não identificado” ou “não reclamado”, ou em valas coletivas abertas às pressas para dar conta de tantos sepultamentos (CAAF; UNIFESP, 2020, p. 4).

Cabe frisar que sobre o alastramento da pandemia, que afeta de maneira devastadora as populações mais vulneráveis, percebe-se a precariedade em termos de regulação da documentação no que tange a óbitos de pessoas que não foram reclamadas ou não foram reconhecidas, o que denota um problema informacional para com o combate a pandemia,

além da possibilidade real de ocultação de crimes violentos cometidos tanto em meio ao submundo da violência estrutural ou até mesmo por agentes do estado, como denuncia com certa frequência a mídia televisiva.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomendou aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a:

Respeitar e garantir os direitos dos familiares dos que morreram no âmbito da pandemia da COVID-19, permitir ritos funerários de acordo com as circunstâncias e, com isso, contribuir para a preservação de sua memória e homenagem [...] e adotar medidas que permitam identificar o falecido e a rastreabilidade dos órgãos, além de garantir a investigação de mortes potencialmente ilegais, garantindo o direito à verdade, à justiça e à reparação de suas famílias. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020).

Diante dessa situação, a OEA recebeu inúmeras denúncias sobre o tratamento dado aos mortos e as famílias das vítimas. Há casos que se replicam sem a devida repercussão que o assunto merece, no submundo de países despreparados, dentre eles o Brasil acerca de mortes que ocorreram sem o conhecimento de parentes ou possibilidade de acesso destes, sendo posteriormente cremados ou enterrados diretamente, pois não foram reivindicados. Casos gravíssimos de colapso no serviço funerário que "levou as famílias a levar seus entes queridos para fora de suas casas para as ruas devido à decomposição e ao medo de serem infectados." (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020).

O Brasil, com o intuito de informatizar e informar as famílias que perderam seus entes publicou a Portaria n.º 01/2020 do Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça. Contudo, a orientação dada pela portaria² "já deveria ser hábito nos hospitais, donde saíram muitos

² Art. 1º, § 2º Quando da emissão da Declaração de Óbito de pessoa não identificada, devem os serviços de saúde, na medida das suas possibilidades, anotar na declaração a estatura ou medida do corpo, cor da pele, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento, além de providenciar, também se for possível, fotografia da face e impressão datiloscópica do polegar que deverão ser anexados à Declaração de Óbito e arquivados no estabelecimento de saúde, juntamente com o prontuário e cópia de eventuais documentos (BRASIL, 2020).

mortos, cujas famílias nunca souberam terem sido inumados em terreno público como “indigentes”, dada a falta de anotação”, sem mencionar a falta de comunicação entre os órgãos públicos como delegacias de desaparecidos, nosocômios ou outros serviços públicos (CAAF; UNIFESP, 2020, p. 5).

Importante ressaltar a necessidade de garantir o direito ao luto da família, pois as restrições nas celebrações fúnebres têm impacto na preservação da memória dos entes que partiram e “o tratamento digno é inerente à sua condição humana e essencial”, sobre isso, a CIDH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020) observa que há situações potencialmente graves e complexas “quando o paradeiro do falecido é desconhecido e os restos são cremados ou os enterros são feitos sem identificação adequada.”

Com isso, passa-se a análise do papel dos cartórios de registros civis diante da informatização e proteção dos dados pessoais referentes aos óbitos na pandemia e sua importância diante do fornecimento de dados para eventuais políticas públicas.

Doiçaça, ela situaçaça, tes dos usunformaça as informaça Nacional do Minist

3 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE COVID-19 E O PAPEL DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS CIVIS FRENTE À PANDEMIA

A proteção a dados pessoais sempre foi tema sensível ao debate, porquanto se relaciona diretamente à intimidade, vida privada e privacidade da pessoa. A partir do processo de globalização decorrente do progresso tecnológico informacional, responsável por conectar praticamente todos os ramos do conhecimento, foi responsável, também, pelo alargamento da disparidade na efetivação de direitos fundamentais e humanos, notadamente em um país como o Brasil, onde há tamanha desigualdade social, o acesso à rede mundial de computadores ainda é considerado um privilégio de

parcela reduzida da população, o que se desdobra na ausência de vigilância e proteção dos dados pessoais próprios e de familiares, por desconhecimento dos bancos de dados públicos e cadastros governamentais, principalmente em assuntos relacionados à pandemia, como por exemplo, o diagnóstico causa mortis levado ao registro civil ou a benefícios emergências de complementação de renda familiar. O que de fato essa pandemia tem deixado exposta é a desigualdade social, a precariedade do sistema de saúde pública e a desorganização informacional relativa aos dados dos cidadãos brasileiros.

O debate jurídico acerca da proteção de dados não é de hoje, Mendes (2014) didaticamente os classifica sob a perspectiva de quatro gerações.

A primeira geração, surgida na década de 1970 é relacionada ao contexto da centralização de grandes bancos de dados nacionais, com o intuito de coleta e armazenamento de dados populacionais (MENDES, 2014).

A segunda geração de leis de proteção de dados surge sob a ótica da insuficiência das normas reguladoras anteriores, enfatizando com mais afinco a privacidade e liberdades individuais (MENDES, 2014).

A terceira geração de leis de proteção de dados é baseada na famosa decisão do Tribunal Constitucional Alemão em 1983 que declarou a inconstitucionalidade parcial da lei do censo, tendo em vista o direito à proteção de autodeterminação informativa populacional.

Por fim, a quarta geração de leis de proteção de dados, que pode ser visualizada na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n. 13.709/18), que apesar de estar em período de *vacatio legis*, tem por objetivo fortalecer a autonomia da vontade do indivíduo no que tange ao uso de seus dados pessoais reconheceu a existência de diversos tipos de dados, em especial, os sensíveis que fazem referência a etnia, religião, sexualidade que devem ser protegidos independentemente de consentimento (MENDES, 2014).

Apesar da famigerada LGPD (Lei n. 13.709/18) não estar em vigor, alguns de seus princípios basilares são velhos conhecidos do ordenamento jurídico pátrio. O princípio da finalidade que visa resolver qualquer tipo de

abuso que possa ferir a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à privacidade, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, inclusive dos usuários dos cartórios de registro de pessoas naturais, que são responsáveis pelas certidões de óbitos, tão comuns em tempos de pandemia.

Cabe frisar que a proteção dos dados pessoais dentro no ordenamento jurídico brasileiro não é encontrada em uma norma única, mas é pautada a partir de garantias constitucionais, como na liberdade de expressão, direito à informação "que deverão eventualmente ser confrontadas com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade." (DONEDA, 2011, p. 103).

Se analisarmos em um contexto universal, o direito fundamental à privacidade, tem sido pauta desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948)³ que prevê que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques a sua honra e reputação. Inclusive, encontra semelhança na Convenção Europeia de Direitos dos Homens (1950);⁴ no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)⁵ e, também, no Pacto de São José da Costa Rica (1969).⁶

³ Artigo 12º - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

⁴ Artigo 8º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

⁵ Artigo 17 - 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à protecção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

⁶ Artigo 11 - Protecção da honra e da dignidade - 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Nesse contexto, é notória a proteção dada à intimidade, privacidade e vida privada da pessoa, inclusive internacionalmente. Moraes (2016, p. 74) conclui que a inviolabilidade do sigilo de dados (artigo 5º, XII, CF/88) complementa a previsão de proteção desses direitos.

É direito da pessoa zelar pelo controle dos seus dados pessoais, pois, a “intromissão na vida doméstica de uma pessoa, e a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva” embora possa não parecer prejudicial, o é (SCHREIBER, 2013, p. 135-136). Diante disso, com o intuito de proteger o indivíduo e em consequência sua dignidade como pessoa humana, entende-se de fundamental importância que ela possa se manter reservada e tenha o direito de optar por compartilhar sua vida (MIRANDA, 2018).

O consentimento do interessado é algo que deve ser analisado, tendo em vista ser um dos pontos mais sensíveis acerca da efetiva proteção de dados, pois não só corresponde as suas próprias informações que podem ou não serem divulgadas, como também pelo entendimento efetivo do usuário ser consciente das consequências geradas pela divulgação. Doneda (2006, p. 371) acentua que é através do consentimento, da análise da autonomia da vontade, da circulação de dados e por consequência dos direitos fundamentais que será possível o Código Civil estruturar, “uma disciplina que ajuste os efeitos deste consentimento à natureza dos interesses em questão.”

As informações, dados pessoais da população, agora mais do que nunca, estão suscetíveis a vazamentos ou usos equivocados e por que não, criminosos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que se preserva em período de *vacatio legis* virá com o intuito de proteger direitos e garantias fundamentais da pessoa, mediante regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais, tendo em vista as inúmeras possibilidades de prejuízos de naturezas diversas.

Mas o que, efetivamente, é considerado um dado pessoal? Doneda (2011, p. 93) assevera que deve trazer vínculo objetivo com a vida da pessoa, devendo observar alguns requisitos para sua caracterização, “este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio”, bem como também podem ser “informações provenientes de seus atos” entre tantas outras possibilidades. Enquanto que a LGPD (Lei n. 13.709/18), de forma mais objetiva caracteriza dados pessoais como informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I).

Há muita discussão acerca da proteção dos dados pessoais, pois diversas são as medidas que estão sendo tomadas com o intuito de informar e aprimorar políticas públicas com o intuito de minimizar os danos causados pela pandemia.

O Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão,⁷ foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com o intuito de promover a integração institucional e enfrentar situações concretas de alta complexidade e impacto com elevada repercussão, inclusive social. Diante disso, foi incluso o caso Coronavírus,⁸ para acompanhamento e supervisão das medidas tomadas.

Nesse ínterim entram as serventias extrajudiciais, precisamente os Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais – RCPN, que são responsáveis pela atualização permanente de registros de óbitos, visando

⁷ Art. 1º Fica instituído o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, em caráter nacional e permanente, e com atribuição de promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão ambiental, econômica e social (BRASIL, 2019).

⁸ Art. 1º Incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus, para o acompanhamento e supervisão das medidas implementadas pelos tribunais brasileiros, visando o aperfeiçoamento do sistema de justiça e auxílio aos órgãos do Poder Judiciário no enfrentamento das demandas (BRASIL, 2020).

a transparência. Utiliza-se, portanto, a CRC⁹ – Central de Informações de Registro Civil de Pessoal Naturais que tem por escopo facilitar por meio tecnológico a busca de informações acerca de óbitos.

O Observatório Nacional de Casos de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão reúne em tempo real, dados correspondentes a óbitos oriundos da Covid-19 fornecidos pelos cartórios de registro civis de todo o país. Essa medida corresponde a “uma contribuição do Sistema de Justiça para a apuração mais ágil das subnotificações de óbitos pelo novo Coronavírus”, tratando-se, inclusive, de fonte primária no que tange a reunião de dados oficiais acerca dos óbitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Essa ação, trata-se, portanto, da primeira vez na história que a Central de Informações de Registro Civil de Pessoal Naturais – CRC publica no Portal de Transparência o número de óbitos atualizados ocorridos no País (CNJ, 2020, não paginado). Com o intuito de utilizar medidas que ajudem a conter a transmissão da Covid-19 e em consequência diminuir o número de mortos, o CNJ, por meio da Portaria n. 57¹⁰ delimitou que o Departamento de Tecnologia da Informação publicará diariamente na página do observatório um relatório contendo os números de mortes atualizado registradas nos cartórios de registro civil decorrentes da Covid-19, bem como os decorrentes de insuficiência respiratória (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

De maneira prática, as certidões de óbitos estão sendo lavradas digitalmente, podendo ser assinadas presencialmente pelos declarantes nos próprios hospitais, apenas exigindo-se a presença nas Serventias para

⁹ Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores [...] (BRASIL, 2015).

¹⁰ Art. 5º O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ deverá publicar diariamente na página do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão relatório circunstanciado contendo o número atualizado de óbitos registrados pelos cartórios de registro civil do país, decorrentes do Coronavírus e/ou insuficiência respiratória (BRASIL, 2020).

regulação de eventual complementação e retirada da respectiva certidão (artigo 2º, Provimento 93) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Essas orientações fazem referência às determinações provenientes das autoridades sanitárias de saúde pública municipais, estaduais e nacionais que tem por objetivo a redução e restrição do atendimento público direto, podendo em situações mais graves, suspender o atendimento presencial, contudo, este segue em regime de plantão à distância. A orientação acerca do registro de óbito consiste no fato de que até 24h após o falecimento, a família deve registrar o óbito, e depois até oito dias para enviar o ato feito à Central Nacional de Informações do Registro Civil, que atualiza esta plataforma (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO REGISTRO CIVIL, 2020).

4 CONCLUSÃO

A pandemia gerada pelo Coronavírus (Sars-CoV-2), causa da Covid-19, afetou a todas as pessoas, de forma indiscriminada, todavia, as piores consequências são sentidas pelos núcleos de pessoas que dependem exclusivamente de políticas públicas de atendimento.

Dessarte, trata-se de um evento sanitário de escalada global, que acarretou uma série de mudanças em relação a políticas públicas de investimentos em sistemas de proteções a direitos e garantias fundamentais até então não tratados com a devida importância, como, por exemplo, em equipamentos de saúde, hospitais, tratamento e organização de dados, além de outros.

Além disso, a pandemia teve a capacidade de expor ao mundo todo, em detalhes, o problema da desigualdade social no Brasil, nunca combatido efetivamente pelos governos, aprofundando pontos sensíveis de tensão decorrentes de violações de direitos humanos praticados pelo atual governo, o qual vem sendo alvo de denúncias perante órgãos internacionais de direitos humanos.

Revelou-se a fragilidade dos sistemas mais básicos de preservação de direitos humanos, os quais falharam quando da necessidade de assegurar ao menos a dignidade das pessoas menos favorecidas economicamente ou que vivem à distância dos centros urbanos mais prestigiados por recursos e investimentos governamentais, pois, assim, nem mesmo a positivação dos direitos entendidos como intrínsecos à pessoa humana, em diplomas nacionais, não serviram para assegurar sequer o direito à vida de muitos cidadãos brasileiros.

Nota-se que a população mais vulnerável é vítima do estado brasileiro, que demonstrou não possuir a capacidade de garantir o mínimo existencial em sendo exigido de modo, ainda que moderado, pela pandemia, seja em saneamento, moradia, saúde, informação, educação, entre outros.

Observou-se a existência de uma precariedade em termos de armazenamento, controle, atualização e tratamento dos dados dos brasileiros, cuja regulação, no que tange a óbitos, principalmente decorrente da Covid-19, ainda pode ser considerada insipiente, com avanços notáveis decorrentes de esforço conjunto do poder judiciário e das serventias extrajudiciais. Porquanto não havia, antes da pandemia, um compartilhamento conciso dessas informações entre órgãos públicos, salvo para fins de cancelamentos de benefícios previdenciários, acerca dos óbitos e suas causas, o que a partir desse marco, poderá ser utilizado para aprimorar políticas governamentais relacionadas à preservação de direitos humanos.

Os cartórios de registros civis do país, a partir de um esforço conjunto entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o intuito de promover a integração institucional e enfrentamento de adversidades concretas de alta repercussão negativa, como o Coronavírus, atuam na coleta e tratamento dos dados oficiais acerca dos óbitos, por meio do portal de transparência do registro civil, visando informar a população e fornecer dados ao governo, para auxiliar na implementação de políticas públicas de enfrentamento à pandemia. Todavia,

sem descuidar do regramento atualmente disponível para a proteção de informações relacionadas à intimidade, à privacidade e aos dados pessoais expostos em cadastros públicos, mesmo que em circunstâncias excepcionais de interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. A existência dos direitos humanos. *In*: ALEXY, Robert *et al.* **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinicius Almada. Teorias de fundamentação dos direitos humanos. *In*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier *et al.* **Mecanismos internacionais e internos de efetividade dos direitos fundamentais**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2014.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018.

CAAF; UNIFESP. Mortos e mortes da Covid-19: saberes, instituições e regulações. **Boletim do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Unifesp**, n. 1, 7 maio 2020. Disponível em https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/boletim%20caaf/boletim%20caaf%20n1.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio-replica-dados-dos-cartorios-sobre-obito-por-coronavirus/>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Conjunta n. 1**, de 31 janeiro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2810>. Acesso em: 1 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 46**, de 16 de junho de 2015. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em: 1 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 93**, de 26 de março de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/ProvimentoCorregedoria-93_2020.pdf. Acesso em: 1 jul. 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

FLORES. Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. *In: Os pensadores – Kant (II)*. Tradução: Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. O Registro de imóveis e o direito à proteção dos dados pessoais. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo: RT, v. 85, ano 41, p. 103-125, jul./dez. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Respeito pela dor das famílias dos que morreram na pandemia de Covid-19**. Washington, 1 maio 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/097.asp>. Acesso em: 16 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Discurso de abertura do Diretor-Geral da OMS no briefing da mídia sobre Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 7 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Rev. TST**, Brasília, DF, v. 75, 2009. Disponível em http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_75/Rev_75_1/piovesanflavia.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

POMPEU, João Cláudio Basso *et al.* **O uso de tecnologia da informação para o enfrentamento à pandemia da Covid-19**. Brasília, DF: Ipea, 2020. (Nota Técnica, n. 38). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/nota_tecnica/200706_nt_diest_n_38.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Registro Civil**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>. Acesso em: 8 jul. 2020.

SANDKUHLER, Hans Jorg. A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos: a exemplo da constituição da república da Alemanha. *In*: ALEXY, Robert *et al.* **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais**: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOTERO, Ana Paula da Silva; VIEIRA, Rebeca de Souza; TOURINHO, Luciano de Oliveira. Pandemia do Covid-19 no Brasil e a necropolítica. *In*: MELO, Ezilda; BORGES, Lise; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (org.). **Covid-19 e o direito brasileiro**: mudanças e impactos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SOUZA, José Fernando de; MEZZAROBA, Orides. Direitos humanos no século XXI: uma crítica possível ou uma quimera irrealizável? *In*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Nery da; SMORTO, Guido (org.). **Os desafios dos direitos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

O SINDICATO ENQUANTO ESPAÇO DE CONVERGÊNCIA E ALTERNATIVA DECOLONIAL E EMANCIPADORA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Vladimir Andrei Ferreira Lima¹

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho doméstico é uma das ocupações com os menores patamares remuneratórios do mundo e cerca de 90% destes(as) trabalhadores(as) não tem acesso à seguridade social. O Brasil é o país que registra o maior número de trabalhadores(as) domésticos(as), contando com mais de 6 milhões de profissionais, sendo que 92% deles são mulheres e apenas 4% da categoria é sindicalizada. Este cenário é fruto de um projeto colonial que se sustentava (e, ainda, hoje, persiste) na divisão racial-sexual do trabalho como forma de dominação.

Logo, este estudo tem por temática a análise do sindicato como alternativa decolonial e emancipadora da trabalhadora doméstica² no Brasil, em razão do ente coletivo ser um espaço democrático e agregador, que é capaz de construir soluções pautadas pelo diálogo de diversos grupos. A hipótese é a de que a articulação da categoria em torno do órgão sindical obreiro, auxilia na construção comunitária de possibilidades civilizatórias do trabalho doméstico (informal e formal). Iniciativas exitosas de entidades sindicais, em âmbito nacional e internacional, demonstram importantes resultados obtidos pelo coletivo nesse contexto.

¹ Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/MG e em Processo Civil pela FDDJ; Mestrando em Direito no Programa de Pós-graduação strictu sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

² Emprega-se o termo no feminino em razão da maioria das trabalhadoras domésticas no Brasil serem mulheres.

Assim, a primeira parte, "Colonialidade: relações que afastam e violentam" visa traçar um breve histórico do trabalho doméstico no Brasil, orientado pela ideia de colonialidade apresentada por Aníbal Quijano (2002) (2005). No tópico seguinte, "Interseccionalidade: vulnerabilidades que se cruzam", demonstra-se as peculiares fragilidades a que estão submetidas estas trabalhadoras, em razão da divisão racial-sexual do trabalho, herança colonial, a partir da perspectiva de interseccionalidade apresentada por Crenshaw (2002). E por fim, na parte final, "Sindicato: vozes que se unem", tomando por norte a noção de interseccionalidade emancipadora de Bernadino-Costa (2015), apresenta-se o papel de protagonismo que pode ser assumido pelo sindicato da categoria na construção de um projeto decolonial e civilizador das condições de trabalho.

Conclui-se que o sindicato possui aptidão para conduzir um projeto emancipatório, em razão de seu poder de coesão e sua natureza democrática. Emprega-se o método indutivo para atingir os objetivos propostos, mas também, de maneira auxiliar, os métodos históricos e estatísticos, sendo a pesquisa descritiva e prescritiva.

2 COLONIALIDADE: RELAÇÕES QUE AFASTAM E VIOLENTAM

"Se classe, raça e gênero são considerados eixos de poder, é oportuno trazer à lembrança as considerações foucaultianas: poder não é uma propriedade, senão uma relação. As relações de poder alteram-se constantemente, surgindo novos conflitos e novos pontos de resistência, consequentemente, produzindo novos sujeitos." (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 155).

Mignolo (2017, p. 13) define o epíteto "colonialidade" como uma matriz ou padrão colonial de poder que constitui um complexo de relações ocultadas pela retórica da modernidade, que fundamenta sua violência.

E o fenômeno do poder decorre da congregação dos elementos: dominação, exploração e conflito, que disputam o controle de quatro áreas ou âmbitos da existência social, que, segundo Quijano (2002, p. 4) são: "1) o

trabalho, seus recursos e produtos; 2) o sexo, seus recursos e seus produtos; 3) a autoridade coletiva (ou pública), seus recursos e seus produtos; 4) a subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos."

O atual padrão de poder mundial deriva da articulação entre: 1) a colonialidade do poder, que emprega a noção de "raça" como substrato de um padrão universal de classificação social básica população e de dominação social; 2) o capitalismo, enquanto padrão global de exploração social; 3) o Estado, que se constitui no núcleo universal de controle da autoridade coletiva, sendo que o moderno Estado-nação é sua variante hegemônica e; 4) o eurocentrismo, enquanto forma hegemônica de controle da (inter) subjetividade, sobretudo no modo como o conhecimento é produzido (QUIJANO, 2002, p. 4).

E este atual padrão mundial de poder permeia todas as áreas da existência social, bem como constitui a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva (QUIJANO, 2002, p. 4).

Quijano (2005, p. 117) enuncia, ainda, que "a América constitui-se como primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira id-entidade da modernidade." E os dois eixos fundamentais desse novo paradigma foram a codificação das diferenças entre conquistador e conquistado amparada na ideia de raça, "ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros", bem como "a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial."

Neste norte, o termo "colonialismo do poder" diz respeito a um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, que é a classificação social básica e universal da população em torno da ideia de raça (QUIJANO, 2002, p. 4). A noção de raça foi construída, pautando-se em supostas estruturas biológicas divergentes entre colonizadores e colonizados, sendo que, as relações sociais derivadas dessa ideia produziram novas identidades,

como índios, negros e mestiços. E como essa relação que despontava era de dominação, essas identidades sociais foram associadas a determinadas hierarquias, lugares e papéis sociais. Deste modo, "raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população." (QUIJANO, 2005, p. 117).

Assim, na América, a ideia de raça conferiu legitimidade à dominação imposta pela conquista. E, a expansão do colonialismo a outras localidades do mundo, ensejou a elaboração de uma perspectiva eurocêntrica de conhecimento e, como corolário, a construção da noção de raça a partir da naturalização das relações coloniais de dominação. Colocou-se os povos dominados em um contexto de inferioridade, e, por consequência, seus traços fenotípicos, descobertas mentais e culturais (QUIJANO, 2005, p. 118).

Mignolo (2017, p. 17-18) salienta que o racismo moderno/colonial tinha uma dimensão ontológica e epistêmica,³ e um só propósito: lançar a uma hierarquia de inferioridade, e alheia ao domínio do conhecimento sistemático, todas as línguas que não fossem as principais línguas europeias (bem como o grego e o latim). Isso manteria o protagonismo enunciativo das instituições, os homens e as categorias do pensamento renascentista e da Ilustração europeia. Dessa maneira, as línguas que não seriam adequadas ao pensamento racional revelariam a inferioridade daqueles que as têm enquanto língua materna. Destarte, restava a essas pessoas aceitar sua inferioridade, ou fazer um esforço para se igualar a quem os inferiorizava.⁴ E mesmo essa tentativa de assimilação com o outro, "significa aceitar sua condição de inferioridade e resignar-se a um jogo que não é seu, mas que lhe foi imposto."

³ Racismo epistêmico é considerar o outro como ser menos racional, e racismo ontológico é considerar o outro um ser humano inferior (MIGNOLO, 2017, p. 22).

⁴ Mignolo (2017, p. 17-18) apresenta uma terceira via que seria o pensamento e epistemologia fronteiriço. Parte da concepção de que as pessoas percebem que não são ontologicamente inferiores, e que esta inferioridade é uma ficção criada para dominá-las. Assim, elas podem desprender-se, que significa não aceitar as opções que lhes são ofertadas.

Nesse cenário desponta o capitalismo, enquanto padrão global de controle do trabalho, bem como seus recursos e produtos. E as identidades históricas produzidas sob o critério racial, foram direcionadas a ocupar lugares e papéis nesta nova estrutura. Os elementos raça e divisão do trabalho foram, assim, associados e se reforçavam mutuamente, o que levou a uma divisão racial do trabalho (QUIJANO, 2005, p. 118).

Enquanto espanhóis e portugueses, na condição de raça dominante, podiam ser remunerados por salário, laborando na condição de comerciantes, artesãos ou agricultores independentes, os negros foram reduzidos à escravidão, e os índios à servidão (QUIJANO, 2005, p. 118-119). Assim, o trabalho não remunerado foi associado às raças dominadas, que eram inferiores sob o prisma eurocêntrico.

De acordo com a perspectiva eurocêntrica, a inferioridade de determinadas raças é atribuída ao fato de não serem consideradas sujeitos "racionais", o que as converteria em domináveis e exploráveis. E não somente as relações raciais de dominação foram afetadas, mas também as de natureza sexual. Neste norte, o lugar das mulheres, juntamente com o resto de seus corpos, sobretudo as consideradas de raça inferior, foram estereotipadas como mais próximo (ou até mesmo dentro) do estado de natureza, que se refere ao "corpo", o qual, por definição, é incapaz de raciocinar, distanciando-se da "alma", onde está localizada a razão (QUIJANO, 2005, p. 129).

Logo, homens e mulheres, negros, brancos e índios, já tinham papéis sociais definidos. Ainda que, excepcionalmente, algum membro de um grupo subalternizado, se libertasse de determinada posição que lhe foi imposta, isso não significava sobrepujar a rígida hierarquia amparada em raça e gênero estatuída. Outrossim, cumpre observar que, na América Latina, essas formas de divisão do trabalho não se sucederam linearmente no espaço-tempo, mas existiram concomitantemente.

Em países, como o Brasil, a minoria branca no controle da colonização, tinha interesses explicitamente antagônicos aos dos servos indígenas e dos

escravos negros, dado que seus privilégios eram decorrentes da exploração de ambos. Isso levava esta elite a entender seus interesses sociais como alinhados aos brancos europeus, quando, na verdade os separava deles, já que foi o assalariamento que permitiu o desenvolvimento do capital industrial pela burguesia europeia. Neste giro, Quijano (2005, p. 135) explica que:

Os senhores brancos latino-americanos, donos do poder político e de servos e de escravos, não tinham interesses comuns, e sim exatamente antagônicos aos desses trabalhadores, que eram a avassaladora maioria da população dos novos Estados. E enquanto na Europa e nos Estados Unidos a burguesia branca expandia a relação social chamada capital como eixo de articulação da economia e da sociedade, os senhores latino-americanos não podiam acumular seus muitos benefícios comerciais comprando força de trabalho assalariada, precisamente porque isso ia contra a reprodução de sua condição de senhores. E destinavam esses benefícios comerciais ao consumo ostentoso das mercadorias produzidas, sobretudo, na Europa.

A dependência dos capitalistas senhoriais desses países tinha como conseqüência uma fonte inescapável: a colonialidade de seu poder levava-os a perceber seus interesses sociais como iguais aos dos outros brancos dominantes, na Europa e nos Estados Unidos. Essa mesma colonialidade do poder impedia-os, no entanto, de desenvolver realmente seus interesses sociais na mesma direção que os de seus pares europeus, isto é, transformar capital comercial (benefício igualmente produzido na escravidão, na servidão, ou na reciprocidade) em capital industrial, já que isso implicava libertar índios servos e escravos negros e transformá-los em trabalhadores assalariados.

Quijano (2005, p. 135), inclusive, acrescenta que, quando se libertaram os escravos, o intuito não foi empregá-los como mão de obra assalariada, mas substituí-los por trabalhadores imigrantes de outros países da Europa e Ásia.

Assim, após a abolição da escravidão, os homens negros, em um primeiro momento, enfrentaram diversos empecilhos que dificultaram e, até mesmo, obstaram seu ingresso no trabalho assalariado. Contexto no qual, a mulher negra teve mais oportunidades, em especial, no trabalho doméstico

com o qual já estava familiarizada, sendo que se constituíam em arrimo familiar. Pontua Fernandes (2008, p. 31), que “a revolução abolicionista, apesar de seu sentido e conteúdo humanitários, fermentou, amadureceu e eclodiu como um processo histórico de condenação do ‘antigo regime’ em termos de interesses econômicos, valores sociais e ideais políticos da ‘raça’ dominante.”

E ao explicitar o funcionamento da dinâmica segregacionista da economia brasileira, explica que nas regiões em havia prosperidade econômica garantida pela produção do café, mas a produção se mantinha em níveis baixos, os ex-escravos optavam entre sua reabsorção no sistema produtivo em condições análogas às anteriores ou pela degradação de sua situação econômica, por intermédio de sua incorporação à gama de desocupados ou semi-ocupados da economia de subsistência. E onde a produção era elevada, refletindo, inclusive, no padrão de crescimento econômico e organização do trabalho, os ex-escravos tinham de competir com os denominados “trabalhadores nacionais” e com trabalhadores imigrantes da Europa, com frequência, mais familiarizados com o novo regime de trabalho, bem como suas implicações econômicas ou sociais (FERNANDES, 2008, p. 31)

Assim, a trajetória histórica e linha ideológica de formação do Estado-Nação brasileiro é marcada pela imposição de uma ideologia de “democracia racial” que esconde a discriminação e dominação colonial dos negros, o que torna difícil o reconhecimento, com seriedade, de uma verdadeira cidadania da população de origem africana (QUIJANO, 2005, p. 136).

E esta divisão social do trabalho, amparada em discriminações de raça e gênero, subsiste ainda hoje. Muradas e Pereira (2018, p. 2120) salientam que:

[...] o desempenho de funções precárias e subalternas nas relações de trabalho contemporâneas no Brasil atinge trabalhadoras e trabalhadores periféricos, interseccionalmente oprimidos pela raça e gênero desde a colonização, e que continuam silenciados por uma narrativa única de matriz eurocêntrica de celebração da liberdade pelo trabalho

subordinado, fruto da colonialidade do saber ainda presente no Direito do Trabalho Brasileiro.

Percebe-se, assim, a imperatividade e urgência de se analisar os reflexos da colonialidade na divisão racial do trabalho, que trespassaram limites espaço-temporais, o que fica nítido no trabalho doméstico. E tendo em vista a múltiplas discriminações decorrentes dos mais variados critérios, como raça, gênero e etnia, que sujeitam determinada classe ou grupo a vulnerabilidades ainda maiores, sua análise pautada pela interseccionalidade se mostra um caminho adequado para nortear possíveis soluções decoloniais.

Conforme pontua Bernadino-Costa na epígrafe deste tópico, "poder não é uma propriedade, senão uma relação", que pode ser, pois, resignificada.

3 INTERSECCIONALIDADE: VULNERABILIDADES QUE SE CRUZAM

"No dia 02 de junho de 2020, a imprensa nacional noticiou o trágico caso envolvendo a criança Miguel. Segundo a reportagem o garoto teve de acompanhar a mãe, empregada doméstica, no trabalho, tendo em vista o fechamento das creches em virtude das medidas restritivas para prevenir o contágio pelo coronavírus. A mãe da criança não pode deixá-lo com os avós naquele dia, e continuava trabalhando, ainda que os serviços domésticos não tenham sido considerados essenciais durante a pandemia, naquela localidade.

A notícia menciona que a sr^a Mirtes, mãe de Miguel, precisou descer com os cachorros dos patrões, tendo avisado a estes que não levaria a criança, deixando-a aos cuidados da empregadora doméstica. Todavia, sua patroa, deixou o garoto sozinho no elevador de serviços, ocasião na qual ele se deslocou do 5º para o 9º andar do edifício de luxo, e caído de uma altura de 35 metros, vindo a óbito." (CASO..., 2020).

O conceito de interseccionalidade proposto por Crenshaw (2002) não só ajuda a compreender a dimensão dos desafios derivados do colonialismo, bem como oferece um norte para retificar suas mazelas.

A interseccionalidade busca apreender as consequências estruturais e dinâmicas da interseção de dois ou mais eixos da subordinação, a exemplo das discriminações amparadas em gênero, raça e classe, que ensejam

desigualdades e hierarquizam papéis sociais. Ademais, a “interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Kimberlé explica a metáfora da intersecção a partir da analogia com avenidas, dentre as quais cada uma representa um eixo de poder (raça, etnia, classe, gênero), que são a estrutura dos terrenos econômicos, sociais e políticos. E, nelas se movem as “dinâmicas do desempoderamento”. E esses eixos se sobrepõem, dando origem a complexas intersecções quando se entrecruzam. E as mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, em virtude de suas identidades específicas, estariam posicionada bem onde racismo, xenofobia, classe e gênero se encontram, o que as sujeita aos fluxos decorrentes de todas estas vias, tornando tarefa difícil seu controle (CRENSHAW, 2002, p. 177). Ilustrando a situação, Cremsahw (2002, p. 177) salienta que:

Por vezes, os danos são causados quando o impacto vindo de uma direção lança vítimas no caminho de outro fluxo contrário; em outras situações os danos resultam de colisões simultâneas. Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem - as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento.

Assim, conforme salientam Muradas e Pereira (2018, p. 2134), a organização concomitante do trabalho escravo, servil e assalariado na América colonial, amparada em critérios de raça e gênero, propiciou o surgimento de sujeições interseccionais que ainda subsistem na atual divisão do trabalho brasileira, ou seja, a colonialidade das opressões de classe, raça e gênero, veiculada mediante o lugar do trabalho humano, persiste no país.

A exclusão de segmentos sociais, decorrentes desta herança colonial de organização racial e por gênero do trabalho, implicou na sempre recorrente entrada precária destes grupos no mercado de trabalho, sobretudo

a mulher negra, que ocupam posições subalternas, mal remuneradas e vulnerabilizadas em termos de proteção trabalhista (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 2134).

E não só no Brasil, mas no mundo, o trabalho subordinado vem perdendo centralidade, surgindo modelos flexíveis e precarizados de labor, em que o vínculo empregatício (amparado no núcleo trabalho subordinado e livre) deixa de ser a regra. E, os segmentos sociais interseccionalmente marginalizados manteriam suas posições subalternizadas, herdadas do colonialismo diante dessas formas de trabalho atípicas, uma vez que não estariam acobertados pela relação de emprego. Destarte, invisibiliza-se sujeições interseccionais articuladas pelas margens do trabalho, decorrente de sua divisão racial-sexual colonial, que se perpetua pela colonialidade do saber. Nesse contexto, o trabalho livre e subordinado protegido pelo direito laboral permanece como privilégio masculino e branco, atualmente no Brasil, “fazendo com que a precarização das relações de trabalho seja dotada de cor e gênero, que atuam de forma interseccional nas cartografias da classe trabalhadora.” (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 2135-2136).

Em relação ao trabalho doméstico, tal fato fica evidente no altíssimo índice de informalidade, já que a grande maioria das trabalhadoras laboram na condição de diarista (logo, sem carteira de trabalho assinada), e não contam com proteção previdenciária.

Antunes (2009, p. 105) faz esta mesma constatação, ao apontar que se vivencia um significativo aumento do trabalho feminino, conquanto ele tenha sido absorvido pelo labor *part time*, precarizado e desregulamentado. Acrescenta, ainda, que “a desigualdade salarial das mulheres contradita a sua crescente participação no mercado”, e que “o mesmo frequentemente ocorre no concerne aos direitos e condições de trabalho.”

E, dentro do espaço fabril, a título ilustrativo, na divisão sexual do trabalho, as atividades dotadas de menor qualificação, muitas vezes elementares e fundadas no trabalho intensivo, são destinados às mulheres,

e também aos imigrantes e negros(as) (ANTUNES, 2009, p. 105). Assim, qualquer crítica ao capital, enquanto relação social, além de apreender a dimensão da exploração na relação capital/trabalho, deve se atentar à relação opressiva homem/mulher (ANTUNES, 2015, p. 66).

Em momentos de crise, esta dinâmica só acentua as vulnerabilidades de grupos marginalizados, que sofrem seu impacto de modo mais acentuado. Inclusive, é o que aponta o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2020, p. 2), ao salientar que as crises econômicas que refletem no mercado laboral, afetam de maneira díspar as classes sociais, gêneros, raças e grupos ocupacionais, tendo em vista que a sociedade brasileira se estrutura de maneira desigual nessas dimensões. Desse modo, mulheres que se originam de segmentos sociais vulneráveis, pertencentes a grupos raciais marginalizados e que estão em ocupações precárias, sofrem de modo mais reforçado as consequências da crise.

Crenshaw (2002, p. 179) apresenta uma variante da subordinação interseccional, que é a *subordinação interseccional estrutural*, ocasião na qual as políticas se intersectam com as estruturas básicas de desigualdade, fazendo despontar um amálgama de opressões para vítimas particularmente vulneráveis. Uma das situações em que se constata este caso, são nos “efeitos superpostos de estruturas que interagem com uma política ou outras decisões, criando fardos ou responsabilidades que são desproporcionalmente impostos a mulheres marginalizadas.” Neste caso, a política não é direcionada às mulheres ou outras pessoas marginalizadas, mas simplesmente entrecruza com outras estruturas, gerando um efeito de subordinação (CRENSHAW, 2020, p. 180).

A notícia que abre a epígrafe deste tópico, ilustra bem como determinadas políticas (ou falta delas) podem combinar opressões a pessoas especialmente vulneráveis, ainda que não sejam direcionadas diretamente a elas. A medida política que determinou o fechamento das creches em razão da crise sanitária, aliada à necessidade da mãe,

empregada doméstica, ter de continuar laborando em meio a pandemia, e levar seu filho para o local de trabalho, são fatores que combinados, contribuíram para o trágico óbito da criança.

Dada a recorrência de situações como estas, não é coincidência que a constatação de Crenshaw (2002, p. 180) a seguir, parece se referir ao trágico caso do garoto Miguel:

As consequências em termos de gênero dessas políticas já foram colocadas por vários críticos que reconhecem a pesada carga depositada sobre as mulheres. Em geral, são as mulheres que sofrem as consequências adicionais criadas pela retração dos serviços que antes eram cobertos pelo Estado. Por exemplo, quando o Estado corta recursos relativos aos cuidados com os jovens, doentes e idosos, as necessidades não supridas recaem, em grande parte, sobre os ombros das mulheres, a quem tradicionalmente se atribuíram essas responsabilidades. Além disso, as adicionais estruturas de classe determinam quais mulheres executarão fisicamente esse trabalho e quais mulheres pagarão outras, economicamente desfavorecidas, para que prestem esse serviço. Assim, mulheres pobres acabam tendo de carregar o peso do cuidado da família dos outros, além da própria. As consequências do ajuste estrutural - especialmente onde a desvalorização da moeda reduziu os salários - colocam tais mulheres em uma posição econômica que as força a assumir ainda mais trabalho, geralmente marcado pelo gênero, que as mulheres da elite podem assegurar através do mercado.

Neste mesmo norte, o DIEESE (2020, p. 1) constatou que "o coronavírus, por ser altamente contagioso, exigiu o isolamento das famílias nos domicílios e provocou a suspensão das aulas e de serviços ligados aos cuidados de pessoas", deste modo, "essa nova situação levou à intensificação dos afazeres domésticos, aumentando a sobrecarga de tarefas para boa parte das mulheres que trabalham como empregadas nos lares."

Nesse sentido, Muradas e Pereira (2018, p. 2136), ponderam a necessidade de se desvencilhar o eurocentrismo do núcleo juslaboral, superando-se o discurso doutrinário no Brasil que se apresenta como universal, incolor e assexuado, no qual o trabalho livre e subordinado seria

uma conquista transhistórica em detrimento do trabalho escravo e servil. Esta aparente neutralidade doutrinária que desponta no Direito do Trabalho pátrio, ocultaria, na verdade, a filiação ao moderno pensamento liberal eurocêntrico, que ainda hoje subsiste, e legitima e invisibiliza sujeições interseccionais provenientes do colonialismo, que subalterniza e precariza as relações laborais de determinados segmentos sociais.

Acredita-se que uma das maneiras que possa contribuir para um movimento decolonial é a partir da inserção do fator dialógico neste processo, como forma de democratizá-lo e de alcançar soluções coletivas a partir do protagonismo sindical.

Bernardino-Costa (2015, p. 159) propõe uma alternativa que denomina de *interseccionalidade emancipadora*, que é a articulação e diálogo com os movimentos sindicais, feminista e negro. O conceito “remete à maneira como os mencionados marcadores de diferença foram e são estrategicamente articulados para gerar mobilização, solidariedade e ganhos democráticos, produzindo, em suma, projetos decoloniais de resistência e reexistência”

4 SINDICATO: VOZES QUE SE UNEM

“A Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e a prefeitura da cidade de Miguel Pereira confirmaram, na manhã desta quinta-feira (19), a primeira morte por coronavírus no estado.

A vítima é uma empregada doméstica de 63 anos que tinha diabete e hipertensão. Ela teve contato com a patroa, que esteve na Itália e estava com a doença.” (GOVERNO..., 2020).

O trabalho doméstico, sob a ótica da herança colonial de divisão racial-sexual do trabalho, tanto na forma assalariada quanto não assalariada, é atribuído no sistema capitalista, quase sempre, à mulher.

No Brasil, no ano de 2018, havia 6,23 milhões de pessoas ocupadas na atividade, segundo dados do PnadC, sendo que 92,7% da categoria é composta por mulheres e, deste percentual, 65% do contingente eram negras. Outrossim, no mesmo ano, somente 27% das trabalhadoras tinham a carteira de trabalho assinada, e apenas 38,9% contribuía para a Previdência

Social, o que exclui 3,5 milhões de trabalhadoras de benefícios como seguro desemprego, auxílio doença, salário maternidade, aposentadoria, dentre outros. E no que tange a remuneração, em várias ocupações domésticas, como a de cuidado com crianças, a renda média fica bem abaixo do salário mínimo vigente, sendo a remuneração média da trabalhadora negra inferior à da não negra em todas as formas de trabalho doméstico (DIEESE, 2020, p. 7, 15-16, 20).

Antunes (2009, p. 108) destaca que a mulher trabalhadora está submetida ao trabalho duplamente, dentro e fora de casa, de maneira que é explorada duas vezes pelo capital. Salienta que, no universo da vida privada, ela consome horas decisivas no trabalho doméstico, o que possibilita a capital sua reprodução, "nessa esfera do trabalho não diretamente mercantil, em que se criam as condições indispensáveis para a reprodução da força de trabalho de seus maridos, filhos/as e de si própria."

Segundo o DIEESE (2020, p. 4), o Brasil tem o maior contingente de empregadas domésticas do mundo, sendo a maioria mulheres negras. Em remissão à doutrina de Kuznesof, o DIEESE (2020, p. 5) salienta que no período colonial da América-Latina, o emprego doméstico era umas das principais formas de ingresso de mulheres de camadas sociais mais pobres, e com menores níveis de escolaridade, no mercado de trabalho.

A interseccionalidade de desigualdades raciais, de gênero e classe, aliada à falta de oportunidade no mercado laboral para as mulheres pouco escolarizadas, sobretudo, as negras, justificam o grande contingente de pessoas nessa ocupação no país (DIEESE, 2020, p. 6).

Delgado (2019, p. 451) ressalta que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), explicitamente excluiu as trabalhadoras domésticas de sua proteção, permanecendo a categoria em um limbo jurídico, sem direito sequer ao salário mínimo e reconhecimento previdenciário por tempo de serviço. Acrescenta que o Decreto-lei 3.078/1941 que fazia referência às

empregadas domésticas, lhe atribuindo alguns direitos, não teve efetiva vigência, já que dependia de regulamentação ulterior, o que nunca ocorreu.

A categoria foi conquistando direitos a conta-gotas, a partir da década de 1970. A Lei 5.859/1972 regulamentou a assinatura da carteira de trabalho, a inscrição como segurado obrigatório da Previdência Social, e o direito a férias anuais remuneradas de 20 dias. Ao não estender os outros inúmeros direitos trabalhistas, esta legislação apenas formaliza a exclusão dessas trabalhadoras (DELGADO, 2019, p. 452).

A extensão do vale-transporte às domésticas foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. Só a partir da Constituição de 1988 (CRFB/88) as empregadas domésticas passaram a obter um patamar maior de direitos, os quais lhes foram conferidos, também, pela Lei 10.208/2001, Lei 11.324/2006, Emenda Constitucional (EC) nº 72/2013 e Lei Complementar (LC) nº 150/2015. Esta última regulou de forma ampla o contrato de trabalho doméstico, revogando a Lei 5.859/1972. Todavia, ainda hoje, não houve equiparação de direitos com os demais empregados urbanos.

Ressalte-se, também, que entrou em vigor no Brasil em 31 de janeiro de 2019, a Convenção nº 189 da OIT e Recomendação nº 201 da OIT (ratificadas pelo Decreto Legislativo nº 172, de 04 de dezembro de 2017) (DELGADO, 2019, p. 477).

Vieira (2018, p. 150) pontua que, mesmo as conquistas estatuídas pelas Constituição de 1988, ficaram aquém das reivindicações das domésticas, mantendo-se elas como categoria apartada das outras, de modo que “as mobilizações dessas trabalhadoras não cessaram e, aliás, elas passaram a se organizar em sindicatos para pleitear a aplicação e ampliação de seus direitos.”

Na análise da articulação desta categoria em suas demandas, Vieira (2018, p. 37, 152), citando entrevista em que ouviu Maria do Carmo Godinho Delgado (Tatau Godinho), que assumiu em 2005 a coordenação de ações temáticas da Secretária de Política para as Mulheres da Presidência da

República, reproduz que nos debates em torno da “PEC das Domésticas”, participaram como interlocutores, além do governo, os sindicatos das trabalhadoras domésticas e a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), bem como parlamentares mulheres. Ainda recordando a entrevista com Tatau Godinho, Vieira (2018, p. 154) traz que:

tal como na Assembleia Nacional Constituinte, as trabalhadoras domésticas organizadas, em especial a FENATRAD, participaram do projeto durante todo o tempo. Isso foi uma preocupação do governo, que promoveu diversos seminários e apoiou a vinda de representantes das trabalhadoras domésticas para audiências públicas e reuniões, nas quais estavam presentes parlamentares, organizações feministas – como o CFEMEA, Geledés e Themis –, representantes das centrais sindicais, a ONU Mulheres e a OIT.

E, só após uma “rede complexa de acontecimentos”, foi aprovada a EC nº 72/2013, que estendeu às trabalhadoras domésticas 16 novos direitos (VIEIRA, 2018, p. 155).

Vieira (2018) pontua que, a aprovação da Emenda Constitucional nº 72 de 2013, “revelou, para aqueles que se negavam a enxergar que, durante décadas, direitos que são a base da cidadania social no Brasil foram recusados às trabalhadoras domésticas, já que eram tratadas como uma categoria inferior, abaixo dos trabalhadores ‘padrão’, urbanos ou rurais.”

Percebe-se, nesse contexto, que o ente coletivo obreiro, seja organizado em torno de sindicatos, federações, ou confederações, e em diálogo com outros interlocutores, teve (e tem) papel de destaque na conquista de direitos para categoria.⁵ Mas, para além disso, são capazes de

⁵ Ressalte-se que, mesmo a possibilidade de congregação de trabalhadoras domésticas em torno de sindicatos, ficou prejudicada durante décadas em virtude da normatização brasileira, que vincula os sindicatos à noção de categoria econômica (sindicato patronal) e categoria profissional (sindicato dos trabalhadores), a qual perpassa a ideia de exercício de atividade econômica. Assim, nosso sistema sindical não teria deixado espaço para o reconhecimento de sindicatos de trabalhadoras domésticas, já que seus empregadores não formavam categoria econômica no sentido legal, sequer constando a classe no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT. E mesmo a CRFB/88 que incluiu as trabalhadoras domésticas entre os sujeitos de direito do art. 7º, não estendeu à categoria a prerrogativa de reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. O cenário

capitanear um movimento decolonial e emancipador, retificando as relações de poder e dominação que subjugam a classe.

Vieira (2018, p. 165) acentua o protagonismo desses entes ao expor que "para as líderes de associações e sindicatos de trabalhadoras domésticas com quem convivi, a organização sindical é crucial, tendo sido inclusive por meio das quais elas recebem formação política, aprendem seus direitos e transmitem seus conhecimentos para outras companheiras."

Bernadino-Costa (2015, p. 154) pondera a importância de espaços culturais-políticos não apenas pela possibilidade de conquistas de demandas, mas pela possibilidade de erigir um novo modelo civilizatório, capaz de superar distinções classistas, racistas e sexistas. Ressalta que estes movimentos são decoloniais, pois se pautam pela superação do padrão de poder que associou a ideia de raça, ao desempenho de determinadas funções. Assim, salienta que:

Identificou-se este movimento decolonial entre as trabalhadoras domésticas, mais especificamente entre as trabalhadoras domésticas organizadas, primeiramente, via associações profissionais e atualmente via sindicatos. Tanto as antigas associações como os atuais sindicatos podem ser considerados autênticas entidades do movimento feminista negro. (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 154).

A articulação do ente coletivo das empregadas domésticas junto a outros movimentos sindicais, feministas e negros, é cunhada por Bernadino-Costa (2015, p. 159) de *interseccionalidade emancipadora* e "remete à maneira como os mencionados marcadores de diferença foram e são estrategicamente articulados para gerar mobilização, solidariedade e ganhos democráticos, produzindo, em suma, projetos decoloniais de resistência e reexistência."

só muda com a EC nº 72/2013. que relacionou entre os direitos destas trabalhadoras o reconhecimento dos dois instrumentos coletivos (VIEIRA, 2018).

Trata-se da articulação de raça, classe e gênero, não mais com o intuito de tolerar opressões e desigualdades, mas mobilizar estas categorias em torno da solidariedade política, norteadas por projetos decoloniais (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 154-155).

Assim, o conceito de interseccionalidade pode ser utilizado para se (re)pensar a emancipação e mobilização política, ponderando Bernadino-Costa (2015, p. 155) que “se a trabalhadora doméstica não sindicalizada encontra-se, em seu ambiente de trabalho, vulnerável aos eixos de opressão de classe, raça e gênero”, contexto em que “os sindicatos podem ser vistos como espaço de ruptura com o isolamento intramuros vivenciado pelas trabalhadoras, portanto, ruptura com as relações hierarquizadas vividas no interior da casa dos empregadores.”

O caso narrado na epígrafe deste tópico mostra que a primeira morte por coronavírus no estado do Rio de Janeiro teria sido de uma trabalhadora doméstica, o que só confirma a vulnerabilidade que a classe experimenta desde o período colonial. A título ilustrativo, a FENATRAD (2020b) noticiou que estados como Pará, Maranhão, Rio Grande do Sul e Ceará, incluíram o trabalho doméstico dentre os serviços essenciais de forma ampla, o que expõe estas trabalhadoras diretamente ao risco de contágio pela doença, no deslocamento ao trabalho, ou com o contato direto com o lar do patrão.

Em que pese a contradição da categoria ser historicamente oprimida pela interseccionalidade de fatores como gênero, raça e classe, e neste momento de crise sanitária ser reconhecida como atividade essencial em alguns estados, com o intuito de tornar seu serviço exigível – e não por utópico reconhecimento do valor intrínseco contido neste trabalho-, expondo as trabalhadoras, seu núcleo familiar - e até mesmo seus empregadores – ao risco de contágio pelo coronavírus⁶ os entes coletivos se destacaram na defesa dessas trabalhadoras.

⁶ Estudo do DIEESE (2020, p. 11) aponta que 46,5% das empregadas domésticas tinham mais de 45 anos (no ano de 2018), e que entre as trabalhadoras extremamente pobres, 58,1% são chefes de domicílio, o que sinaliza a dependência que seu lar tem em relação à sua

A FENATRAD (2020a) conduziu junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), a título exemplificativo, a campanha “Cuide de Quem te Cuida”, com a finalidade de obstar iniciativas dos estados de considerarem, sem ressalvas, o serviço doméstico como essenciais, e pressionar o órgão ministerial a fiscalizar os entes públicos.

Assim, em que pese às dificuldades para a organização sindical das trabalhadoras domésticas, ligadas à natureza de seu trabalho, como os laços afetivos com os patrões, seu isolamento e dispersão, os quais dificultam a construção de laços de solidariedade e a organização em coletivos, sua exclusão jurídica durante décadas enquanto categoria passível de reconhecimento pela legislação, a escassez de recursos em virtude da ausência da contribuição sindical compulsória (antes da Reforma trabalhista torná-la facultativa a todos os trabalhadores), o ente coletivo tem chefiado e coordenado iniciativas emancipadoras de destaque (DIEESE, 2020, p. 14).

Deste modo, os sindicatos despontam como espaços democráticos, aberto às vozes de classes, etnias, raças, gêneros, vulnerabilizados interseccionalmente, e agregador de discursos. Possui capacidade de protagonizar movimentos decoloniais, resignificando a estrutura racista, sexista e classista de divisão do trabalho.

5 CONCLUSÃO

O colonialismo do poder permitiu a classificação da população em torno da ideia de raça, sendo que as identidades sociais surgidas a partir daí, foram associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais, conferindo legitimidade à dominação dos povos latino-americanos, bem como naturalizando as opressões perpetradas pelos colonizadores. E o capitalismo,

renda. Nesse contexto, aponta o estudo que “o perfil atual das trabalhadoras domésticas revela a permanência de relações desiguais de gênero e raça na ocupação, que deitam raízes em nosso passado escravocrata e colonial”, e destaca a “maior vulnerabilidade dessas profissionais a doenças em geral e, particularmente, à covid-19, em função da natureza da atividade que exercem e do elevado percentual de trabalhadoras em faixas etárias maduras.”

ao despontar como padrão global de exploração social do trabalho, ensejou uma divisão racial do trabalho.

Uma análise do trabalho doméstico pautada pelo conceito de interseccionalidade, revela que estes trabalhadores estão no centro de múltiplas opressões, decorrentes de critérios como gênero, raça e classe. Os dados do DIEESE só confirmam este cenário.

A história tem mostrado que o protagonismo conquistado pelas associações em organizações sindicais, em articulação com outros sindicatos, movimentos feministas e negros, possibilitou conquistas históricas de direitos à categoria dos domésticos. Naturalmente, o caminho para se civilizar o trabalho doméstico enseja, ainda, um gama de desafios a serem superados. Todavia o coletivo obreiro tem se mostrado um espaço democrático, agregador, capaz de conduzir um projeto decolonial e emancipador para estas trabalhadoras subalternizadas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre a metamorfose e a centralidade do mundo do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 147-163, 2015.

CASO Miguel: como foi a morte do menino que caiu do 9º andar de prédio no Recife. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/05/caso-miguel-como-foi-a-morte-do-menino-que-caiu-do-9o-andar-de-predio-no-recife.ghtml#>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **Quem cuida das cuidadoras**: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus, n. 96, 2020.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS – FENATRAD. **Campanha nacional quer barrar inclusão de serviços domésticos de atividades essenciais nos estados**. Brasília, DF, 15 maio 2020a. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/05/15/campanha-nacional-quer-barrar-inclusao-de-servicos-domesticos-de-atividades-essenciais-nos-estados/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS – FENATRAD. **Fenatrad convoca categoria para pressionar o MPT através do site da Campanha 'Cuida de quem te cuida'**. Brasília, DF, 22 maio 2020b. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/05/22/fenatrad-convoca-categoria-para-pressionar-o-mpt-atraves-do-site-da-campanha-cuida-de-quem-te-cuida/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

GOVERNO do RJ confirma a primeira morte por coronavírus. **G1**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MIGNOLO, Walter. Desafios coloniais hoje. **Epistemologias do Sul**, Foz do Iguaçu, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Banco de dados**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 jul. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, [s. l.], ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SOLIDARIEDADE E ALTERIDADE: CONSTRUÇÕES TEÓRICAS COM ENFOQUE DIRECIONAL A IDENTIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO PRESSUPOSTA DA ALTERIDADE

Adriano Penha de Almeida¹

1 INTRODUÇÃO

O tema central do artigo envolve um ensaio de contextualização entre o plano teórico até alguns exemplos práticos com relação aos assuntos solidariedade e alteridade. Isso envolve uma verificação teórica humanística do tema, passando pela análise normativa focada nos direitos fundamentais como resultado da correspondência com os direitos humanos a fim de abordar exemplificativamente os aspectos fáticos do tema, sendo preponderantes identificação de fatos sociais em plena pandemia. Isso tudo possibilitará vislumbrarmos a observância ou não desses ditames. A metodologia utilizada é de pesquisa bibliográfica e aplicação do método dedutivo.

As hipóteses buscada desdobram-se em: verificação, no plano normativo, da existência de aptidão para tutelarmos os direitos da solidariedade e alteridade em termos humanísticos, a ponto de amparar legalmente as condutas adotadas pelas pessoas em tempo de crises sociais graves; as proposições teóricas sobre solidariedade e alteridade estão refletidas normativamente, o que possibilitarão uma interpretação jurídica humanística para potencializar as estimas sociais no sentido de auxílio humanitário.

Os resultados da pesquisa demonstram que há coesão entre o âmbito normativo e fático com relação aos sentidos de solidariedade e alteridade,

¹ Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional (IMED); Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina.

porém ainda são atrelados e invocados de modo tímido, sem a assiduidade que deveriam ter perante as instituições sociais e estatais.

2 ALGUMAS MATRIZES TEÓRICAS CONDUTORAS DOS SENTIDOS DE SOLIDARIEDADE E ALTERIDADE COM ENFOQUE LATINO-AMERICANO

O momento atual é excepcional: tempos pandêmicos. É uma perspectiva de tempo de exceção frente a pandemia. A partir disso, conseguimos identificar importantes dados empíricos que trazem à tona uma importante característica do ser humano: a solidariedade. O fator solidariedade sempre esteve presente na história da humanidade, pois até em momentos de barbáries consolidadas se fez presente: a partir da ideia dos *“Justos entre as Nações”*, honraria destinada as pessoas que, com atos heroicos riscos quanto as suas seguranças e as liberdades física, intelectual e profissional, salvaguardaram judeus perseguidos durante a segunda guerra mundial.

Em um dos momentos mais nefastos da história, a solidariedade se mostrou atuante, comprovando esse elemento como característica do ser humano. Tanto é assim que a solidariedade está inserida nas mais diversas interpretações contextuais de muitos pensadores ligados as mais diversas correntes filosóficas, sociológicas, antropológicas e jurídicas.

Exemplificativamente podemos mencionar: 1) Émile Durkheim define a tipologia da solidariedade entre mecânica e orgânica, sendo esse elemento necessário para a estabilidade social e a prevenção à anomia (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 628); 2) Jügen Habermas coloca a solidariedade como uma das bases da legitimação do Estado democrático de direito, denotando a mesma um caráter político (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 556-564); 3) André Comte-Sponville ao estudar a generosidade e a solidariedade, coloca esta como sendo o resultado de um agir com generosidade e como uma virtude

política, pois pressupõe coesão e interdependência de uma comunidade de interesses com enfoque no agir para o todo (VALE; ALENCAR, 2008, p. 424); 4) Edgar Morin, em sua construção teórica sobre ética, ensina que a solidariedade alimenta a nossa responsabilidade com o mundo e o desenvolvimento da mesma é proporcionado por ações, interações e retroações no mundo exterior, sendo ela o cimento vital da complexidade humana (MORIN, 2005, p. 36).

Cabe pontuar, pois refletirá na compreensão dos pensadores a seguir citados, que Émile Durkheim possibilita a visão da face social dos valores, os quais determinam as atitudes dos indivíduos. E cada qual imerso em relações intersubjetivas de vinculadas a solidariedade.

A noção de solidariedade ligada a alteridade não é nova. Por isso, neste ensaio, não é a pretensão esgotar os significados e nuances de solidariedade e alteridade nos mais diversos pensadores envoltos nessa compreensão. Tratar-se-á da solidariedade e alteridade em sentido amplo, com destaques aos seus aspectos gerais, que proporcionem uma abertura interpretativa a ser extraída da Constituição da República de 1988.

Atualmente, ela também se encontra presente, tendo como elemento propulsor e fortalecedor a pandemia de Covid-19. Nessa toada, é importante lembrá-la por meio dos seus significados filosófico e sociológico trazidos por alguns doutrinadores para, então, desenvolvermos sua ligação com a alteridade -- também significativamente presente nos dias atuais.

Tanto é assim que quem tratou dessas duas ideias, cominando essas duas palavras na consideração final de sua linha filosófica foi o filósofo argentino Enrique Dussel. Em termos referenciais, seguiremos com a análise de duas obras principais, *Ética da Libertação* e *20 Teses de Política*, com enfoque estrito na compreensão desses dois termos: solidariedade e alteridade. Ou seja, quanto a Dussel, iremos tomar como referência para este ensaio os significados e circunstâncias ligados a esses dois termos. Registra-se que o foco aqui tratado não abordará o pensamento político

de Dussel, visto ser importante aqui tão somente vislumbrar o seu estudo filosófico compreendendo as construções teóricas que orbitam entre solidariedade e alteridade.

Esse filósofo insere no centro da sua construção teórica a vida humana, com estudo voltado aos pobres latino-americanos, ao outro, a vítima; esta, direcionada a tomada da consciência ética original, histórica e concreta. Nisso, por meio de seus estudos, indica que a vida humana está em perigo e com possibilidade de extinção, caminhando assim sua formulação ao encontro da ética da vida perpétua: vida como fundamento primeiro e última instância da ética. Sua compreensão de vida indica que a mesma "não é um conceito, uma ideia, nem um horizonte abstrato, mas o modo de realidade de cada ser humano concreto, condição absoluta da ética e exigência de toda libertação." (DUSSEL, 2000, p. 11).

Sequencialmente, coloca a vida no sentido de que a mesma está "sob nossa responsabilidade" comunitária, o que deflagra os deveres das pessoas de mantê-la, preservá-la e defendê-la. Ocorre que, como demonstra em sua elaboração, há pessoas as quais não estão inseridas nesses meandros valorativos da vida: estão excluídas dessa ideia comunitária, o que gera a formação da "comunidade das vítimas em geral." (DUSSEL, 2000, p. 531). A partir daí sustenta que o caminho de reversão a condição dessa última comunidade deve estar direcionada para consciência ética original, histórica e concreta.

A ideia defendida por ele não se limita a aplicação disso tão somente em momentos excepcionais como tempos de conflitos ou revoluções, mas sim para fortalecer essa ideia ética de modo cotidiano "[...] desde e em favor das imensas maiorias da humanidade excluídas da globalização, na presente 'normalidade' histórica vigente." (DUSSEL, 2000, p. 15).

Por conseguinte, considera a ética uma constante elevada, no topo de sua construção teórica, em que o fator solidariedade insere-se, primordialmente, em sua composição para gerar uma ligação comunitária entre as pessoas, alçando uma validação intersubjetiva. Essa validação

intersubjetiva encontra motivo de ser na reflexão de Dussel porque parte-se da premissa de que o homem é um ser vivente e originalmente comunitário (DUSSEL, 2007, p. 25). Conseqüentemente, a organização estatal institucionalizada deve mover-se na valoração do crescimento e reprodução da vida humana em contraposição a noção da prioridade de aumento e apropriação do lucro.

Extraí-se disso a ideia da ligação entre solidariedade e atenção as necessidades materiais dos seres humanos, a ponto de se gerar uma compreensão com efeitos práticos da “não exclusão” do outro. Conceitualmente, então, a solidariedade em Dussel aparece voltada como contraponto do lucro e do benefício pessoal, concretizando-se como premissa básico material condutora da ação humana organizada, para alcance da defesa da vida e de cada indivíduo humano (DUSSEL; IBARRA-COLADO, 2006, p. 501).

Então “todo aquele que atue eticamente deve produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana em comunidade e, em última análise, a vida de toda a humanidade, isto é, com pretensão de verdade prática universal.” (DUSSEL, 2001, p. 74). E assim se caminha para obter meios adequados que possibilitem a práxis.

Em outra frente, como base construtiva do que entende por alteridade, Dussel indica uma perspectiva cultural contrária ao eurocentrismo² para ratificar uma ordem de multiculturalidade, onde reside a identidade cultural de todas comunidades e que as mesmas estejam inclusas no sistema político sem aviltamento das diferenças culturais. A contraposição surge da constatação histórica de que muitas culturas foram parcialmente ou totalmente colonizadas, gerando uma exclusão valorativa dos seus signos

² Eurocentrismo. A modernidade é vista como processo de emancipação da razão humana, por meio do processo civilizatório da cultura europeia, caracterizando-se como um fenômeno eurocêntrico, cujo discurso é o de que “a Europa teve características excepcionais internas que permitiram que ela superasse, essencialmente por sua racionalidade, todas as outras culturas.” (DUSSEL, 2000, p. 51). A cultura europeia é considerada como a mais desenvolvida, isto é, tida como superior às outras culturas (tese eurocêntrica).

originários. Aqui a tônica segue para um respeito as diferenças, com superação do eurocentrismo em todos os ramos do saber.

A sua consideração autoral, entre outros, aponta para o encobrimento do outro, oculto em sua alteridade. Em meio a negação desses centros culturais, dessas expressões culturais, encontra-se presente a necessária análise da alteridade. Esta, voltada como atenção ao outro, ao excluído, a ponto de se compreender uma riqueza cultural merecedora de ressurgimento, emergindo identidades por meio de “diálogos interculturais autênticos”. Isso sem perder de vista as assimetrias existentes.

Seguindo com a alteridade, Dussel insere a mesma como elemento transformador das instituições estatais na esfera material e na esfera de legitimidade democrática. Diversamente da perspectiva da igualdade liberal, sua aposta é na alteridade do outro.³

O que é designado como o outro? O outro, além de ser desenhado como vítima em sua doutrina, também pode ser tido como “diferente de mim” por conta de elementos fenótipos e genótipos diversos, geradores de atributos pessoais físicos, mentais, morais e culturais, não encaixados na compreensão de identidade autorreferente europeia. Isso comina uma suposta ideia de que esse outro é inferior. Por isso da importância da alteridade.

Aliás, a sua construção filosófica concebe que o papel do filósofo é lutar pelo outro, sendo esse outro uma pessoa com grau significativo de vulnerabilidade em algum campo relacional: vulnerabilidade em relação ao meio ambiente, em relação ao gênero, em relação a condição econômica etc. Daí que propõe, entre outros sentidos, que se pode extrair de sua vasta obra, a alteridade das vítimas e dos excluídos em contraposição a validade hegemônica do sistema, o qual elenca como ilegítimo.

O ápice do percurso teórico para Dussel é inserir a alteridade, solidariedade e a libertação na ordem política. Este refere que “fomos, então,

³ Outro. O olhar para o *Outro* é demarcado pela lógica do *ethos* moderno, cuja referência epistemológica é o *eu racional*, a referência ético-política, o *eu racional livre*, e a referência sociocultural, o *eu racional produtor* (OLIVEIRA, 2005).

capazes, de introduzir uma nova proposição teórica – que chamamos de ‘trans-moderna’ – e que constitui uma superação explícita do conceito de pós-modernidade.” (DUSSEL, 2012, p. 41).

Com suporte em Dussel e Ibarra-colado (2006, p. 502) cabe referimos o nosso entendimento quanto a factibilidade, a qual resulta em “agir de acordo com o que é possível sob condições reais”. A partir desse entendimento, a ideia trazida por Dussel propõe que estão inseridos dentro da concepção de solidariedade a/ atenção e o auxílio aos outros, que irá gerar o que podemos denominar de alteridade. Por isso que a solidariedade e alteridade são propulsores sociais para fortalecimento do liame organizacional e corporativo das pessoas. E, então, em termos organizacionais e corporativos devemos caminhar na construção intersubjetiva das razões de todos com adaptações as circunstâncias do possível (DUSSEL; IBARRA-COLADO, 2006, p. 503). Por isso que Dussel considera que devemos colocar-se responsabilmente atuantes em solidariedade com as vítimas.

A solidariedade efetiva-se primeiro entre os excluídos da comunidade dotada de hegemonia para alavancar o seu caminho do “deixar de ser vítima”, seguindo para além da compreensão de simples tolerância, mas sim com entendimento da não manutenção da indiferença e não passividade com o destino do outro. A progressão das pessoas tidas como outras ou excluídas para deixar tal estado perfectibiliza-se pela solidariedade.

Portanto, adotar uma atitude não passiva, mas sim de responsabilidade pelo ser humano, tido naquela relação interpessoal como o outro e se colocar no lugar do mesmo, estar-se-á promovendo a solidariedade. Esta, merece seguir uma compreensão universal no sentido de tocar as mais diversas diferenças que se possa constatar:

A solidariedade é universal, em referência a todas as diferenças (a alteridade da mulher violada, das raças discriminadas, das classes exploradas, dos países periféricos pós-coloniais oprimidos, a terceira idade excluída nos asilos, as gerações

futuras que receberam uma terra exterminada...). (DUSSEL, 2006, p. 7).

Por *solidariedade* entendo uma pulsão de alteridade, um desejo *metafísico* (E. Levinas) pelo outro que se encontra na exterioridade do sistema onde reina a tolerância e a intolerância. É um *hacersecargo* (isso significa *re-spondere*: tomar a cargo [*spondere*] do outro, reflexivamente [*re-*] ante o tribunal do sistema que acusa porque se assume a vítima da injustiça e por isso, aparece denominado como o injusto, o culpado, o réu e refém no sistema em nome do outro. (DUSSEL, 2006, p. 7).

Então, a alteridade em Dussel proporciona o reconhecimento das vítimas, do outro, como sujeito "distinto" – não só igual ou diferente –, no sentido consciente e ativo, com envolvimento em termos organizacionais (sociais e estatais), com participação simétrica nas decisões, com viés voltado a tomada de consciência do outro como ser vivente, trazendo-o a luz como sujeito ético e digno o qual a comunidade dotada de hegemonia obscurece. A condução semântica de alteridade em Dussel representa a irrupção de novos direitos, o encontro com direitos distintos promovedores do respeito a diversidade (DUSSEL, 2007, p. 147).

A interligação entre solidariedade e alteridade está em que, para superar o pensamento estritamente eurocêntrico, o qual o Dussel pressupõe como uma das causas da vitimização social, torna-se necessário afirmar a razão do outro por meio de relações intersubjetivas solidárias. O reconhecimento do outro como sujeito, não só como excluído, liga-se ao premente reforço da solidariedade. Esta, portanto, é considerada inserida no campo do direito de responsabilidade por aquele que não tem: reconhece-se o outro como outro por meio da alteridade-solidariedade, prospectando este como sujeito ético e digno.

Independentemente de concordamos ou não com relação aos termos práticos e teóricos delineados por Dussel, a sua construção, quando acopla a solidariedade e alteridade nas organizações sociais e estatais, o mesmo conduz a uma reflexão atual da necessária estima que devemos ter desses

dois elementos para transitar por momentos pandêmicos. Mas não só nestes momentos; e sim também como um hábito.

As percepções filosóficas e sociológicas de solidariedade e alteridade voltadas a teóricos que adotam como objeto de estudo a América Latina não são estanques nos termos desse filósofo.

Essas temáticas são tratadas por Boaventura de Souza Santos entoando ainda mais a relevância desses signos para as Ciências Sociais contemporânea. Entre inúmeras construções propositivas, Santos traça uma perspectiva de caminho com vistas ao horizonte de emancipação social, onde descreve um direito atrelado a regulação social sustentado por duas bases: o mercado e o Estado (SANTOS, 2000, p. 71). Nisso, nota que duas extensões das vidas comunitárias são omitidas a partir do momento que transitamos numa modernidade excludente e individualista: participação e solidariedade. Então, há a ascensão da "hegemonia do conhecimento-regulação" em menosprezo ao "conhecimento-emancipação" e das "formas de solidariedade social" (SANTOS, 2000, p. 111).

A importância dessa compreensão teórica expõe a todos que Estado e direito não tenha, necessariamente, uma relação com a sociedade por meio de contínua contraposição. Contrariamente, o pensamento de Santos introjeta Estado e direito relacionando-se com a sociedade pela complementaridade. Isso envolve a recomposição do direito ligado a dimensão comunidade dentro das possibilidades de solidariedade e participação, entranhando-se nos compromissos democráticos e pluralistas (SANTOS, 2000, p. 73). Identifica-se, então, para melhoria na dinâmica inter-relacional entre as pessoas e estas com relação a sociedade e Estado componentes solidaristas e pluralistas (SANTOS, 2000, p. 75) que abrangerão o sistema de direito para criar um campo potencialmente inclusivo onde se relacionam os direitos das pessoas. Um direito que reconhece outras possibilidades de direito.

Extrai-se, então, sua consideração de solidariedade como fator propulsor para o fortalecimento da sociedade, especificamente no seu

comportamento educacional/social em termos de convivência. Relaciona-se com uma refundação da emancipação social atrelada pelo motor da esperança de mudanças (SANTOS, 2007, p. 38).

Os ensinamentos de Santos dão ensejo a embasarmos, com base no ordenamento jurídico pátrio, a viabilidade de transportarmos essa perspectiva de mudanças para caminhos concretos de um direito com capacidade plena para englobar a cidadania e contribuir para a emancipação social. Isso, por meio do enfoque aqui tratado quanto a solidariedade e alteridade.

Seu pensamento conduz reflexos a interpretação do ordenamento pátrio posto, mesmo quando não esquecemos de sua crítica à autonomização do direito por conta da ordem monista do direito estatal, o qual encobre demais composições normativas sociais, oriundas das novas condições da regulação social (SANTOS, 2000, p. 149).

Especificamente quanto a alteridade em Boaventura de Souza Santos, podemos identificá-la na seguinte citação “[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.” (SANTOS, 1997, p. 97).

A compreensão dos pensamentos de Dussel e Santos proporcionam o viés de que, para tocarmos nessas questões na sociedade atual, não é necessária uma transformação radical da ordem social e estatal. A solidariedade e a alteridade são elementos presentes na constância da sociedade brasileira e também na estrutura estatal. Tanto é assim que a conformação normativa constitucional embasa a plena possibilidade de eficácia dessas intenções humanas, inseridas em vivências comunitárias, a adotarem condutas de solidariedade a qual pode se desdobrar na alteridade. A posição da solidariedade e da alteridade não é só uma noção expectante, mas sim eficaz.

3 O ENLACE NORMATIVO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E DA ALTERIDADE: INTERFACE DÚPLICE DE DIREITO E DEVER

O debate da matéria no plano teórico é pujante. No âmbito normativo nacional não é diferente. As reflexões humanísticas teóricas sobre solidariedade e alteridade proporcionam luzes as normas jurídicas. Mesmo o tema não sendo inovador, está ganhando significativa projeção em tempos pandêmicos. Isso, indubitavelmente, gera a necessidade de novas reflexões para aprofundamento pragmático e interpretativo, tendo como visão projetiva o fenômeno social.

Nesse sentido, as perspectivas normativas de solidariedade e alteridade encontram-se presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A palavra solidariedade já aparece expressamente no inciso I, do art. 3º, no art. 40 e no §1º, do art. 74, todos da Constituição da República de 1988. Em que pese a identificação da mesma palavra, os sentidos semânticos não são coincidentes. Por isso, cumpre fazer a ressalva de que no presente ensaio não se tem o propósito de desenvolver o estudo em torno deste último sentido exposto do §1º, do art. 74, da Constituição da República de 1988. Este sentido denota relação quanto a responsabilidade e diz respeito a responsabilização pessoal da uma pessoa física ou jurídica por alguma conduta ou omissão de modo concomitante com outra pessoa.

Faz-se a presente ressalva aqui quanto ao sistema da seguridade. Este, não será objeto de estudo no presente ensaio, pois é cediço seu embasamento no princípio da solidariedade. Não será objeto de apreciação, portanto, o art. 40 da Constituição da República de 1988⁴.

⁴ Não se desconhece a importância da seguridade, principalmente a sua base mestra conferindo proeminência ao princípio da solidariedade. Mas este ensaio traça sua linha de estudo na solidariedade como direito humano, promotivo do reconhecimento normativo da alteridade, sem aprofundamento de microsistemas constitucionais já consolidados como é a seguridade social. "Ivan Kertzman lembra que a solidariedade pode ser analisada sob

Em termos constitucionais, o desenvolvimento se dará com base nos outros preceitos os quais adotam o termo solidariedade como integrante de um direito humano de terceira dimensão.⁵

No que se refere à terceira dimensão, lembramos dos valores fraternidade e solidariedade os quais aparecerão com ênfase no cenário jurídico a partir da construção teórica dessa dimensão dos direitos humanos/fundamentais. O que abre caminho para pauta dos direitos transindividuais. Hodiernamente, isso ganha força, ainda mais em momentos sociais críticos tal qual o que resulta da pandemia por Covid-19. Historicamente, incluindo aí o caminho da historicidade, resulta demonstrado que em momentos críticos com impactos macro sociais não são transpostos sem qualquer trauma e tornam-se mais graves se seguirmos com base tão somente na eficácia dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão. A movimentação social, impactada negativamente com uma situação grave, pautada tão somente por essas duas dimensões, não retoma tão facilmente o curso histórico.

Os direitos transindividuais proporcionam um caminhar, até a saída dos momentos que assolam gravemente a sociedade, de modo menos traumático em caso de ausência de observância desses direitos. Dessa forma, minimizam os impactos sociais e individuais negativos. A explicação disso é que a transindividualidade designa o envolvimento, ao mesmo tempo, de titularizações individuais e coletivas. Entre esses direitos detectamos a autodeterminação dos povos, o progresso ou desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, entre outros.

a ótica vertical ou horizontal. Verticalmente significa que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios da geração anterior (pacto intergeracional). Horizontalmente representa a redistribuição de renda entre as populações (pacto intrageracional). Em acréscimo, defendemos que o pacto intrageracional também viabiliza a manutenção dos benefícios pagos aos indivíduos de mesma geração que estão impossibilitados de trabalhar, em virtude de uma doença, maternidade etc." (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 58).

⁵ Contextualmente, verifica-se que as três gerações ou gestações foram formadas de modo classificatório por Karel Vasak na aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem de 1979, em Strasbourg, de acordo com os valores da Revolução Francesa. Isso, não se desconhecendo a nova trilogia democrática da "segurança, diversidade e solidariedade ao invés da liberdade, igualdade e fraternidade." (DENNINGER, 2003).

Eles promovem uma gestão social humana com características concomitantes de afetação individual e coletiva. Ou seja, a promoção do ser humano em termos de qualidade e alcance de bens materiais e imateriais não fica limitada tão somente a proteção dos direitos de cada indivíduo, com enfoque individual. A ideia desse ensinamento, quanto a terceira dimensão, informa que é inócuo cada ser humano, individualmente, ter seu direito protegido pelo seguinte motivo: partindo do pressuposto da existência dessa proteção de direito individual, frente a existência de direitos coletivos, verifica-se que estes, se violados, ocasionarão a inviabilidade dos demais direitos.

Os legados da solidariedade e da alteridade são erigidos em termos de entendimento frente a formação da própria terceira dimensão. Esta, não se originou por meio de alguma revolução, mas sim pelo esforço diplomático dos países do Terceiro Mundo para incluídos na pauta internacional como novos direitos. Isso, no final do século XX onde ocorreu a emersão do tom humanístico no mundo, tendo em vista a detecção dual entre as mencionadas nações desenvolvidas e subdesenvolvidas.

Apesar de não se ter uma rígida linearidade temporal no surgimento dos Direitos Humanos (SARLET, 2004, p. 53), é possível mencionar que o período da inserção dos mesmos ocorre depois da Segunda Guerra Mundial, com características difusas frente o peso que carregam de carácter humanista e universal. Eles dotam de importância a sociedade como um todo; isto é, destinatário todo gênero humano, presente e futuro.

Cumprir observar que os Direitos Humanos não podem ser vislumbrados isoladamente na sequência histórica, pois todas as compreensões referentes as dimensões encontram-se constantemente em processo de formação e reconstrução. Isso leva o entendimento de que uma dimensão não substitui a outra. Atualmente, então, merecem ser constatados de modo cumulativos, sem uma caracterização de sucessão (ROBLES, 2005, p. 7).

O mesmo pressuposto é aplicado com relação a qualidade de tais direitos. Os Direitos Humanos consolidam-se numa mesma realidade

dinâmica, não sendo eles dependentes de uma perspectiva de evolução linear. Isso faz lembrar que uma dimensão não tem maior importância que outra. Como ensina Bonavides, eles podem e devem ser apreendidos pelas pessoas nas suas múltiplas dimensões, tendo eles oscilações dialéticas que merecem respeito por seus estudiosos (BONAVIDES, 2000, p. 517). Dessa forma, possuem características de serem indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, não sustentando a ideia de compartimentalização dos Direitos Humanos. Por isso que para alguns resulta ultrapassada e inadequada atualmente a tese das dimensões ao constatarem a mesma defasada ao explicar de modo completo a complexidade da formação social e histórica dos direitos (FERNANDES, 2017, p. 329-330).

Portanto, compartilhamos do entendimento de que: a dimensão nova não elimina as antigas; a nova dimensão não se resume apenas no sentido de simples somatório de direitos com relação ao consolidado na dimensão anterior, pois as novas dimensões tem a função primordial de redefinir interpretativamente e em termos de conteúdo o estabelecido nas dimensões anteriores; há necessidade de se buscar uma métrica a qual consolide concomitantemente todas dimensões de Direitos Humanos (FERNANDES, 2017, p. 329-330).

Nessas dimensões, identificamos os padrões dos atuais estatutos constitucionais (direitos individuais e políticos, no Estado Liberal; direitos sociais, econômicos e culturais, no Estado Social; e direitos difusos, no Estado Democrático de Direito). A partir disso, é indissociável que o Estado Democrático de Direito elegido pela Constituição da República de 1988 busca potencializar a marcha civilizatória pelos direitos destinados a humanidade. Como exemplo, torna-se possível a construção teórica de uma métrica simétrica conciliativa entre liberdade e solidariedade ou direitos de fraternidade pressupostos por máxima solidariedade com grau menor de liberdade.

A sociedade civil e não somente a sociedade política tem papel de vital importância. A sociedade política entendida como o Estado e suas

instituições e sociedade civil como os administrados, mercado econômico, empresas, terceiro setor etc. Aparece o Constitucionalismo Humanístico e Social com o mote inclusivo e centrado na pessoa humana dotada de bem-estar individual e social, sendo contemplada, entre outros, com segurança, inviolabilidade física e psíquica, valorização do trabalho (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 26-29).

O Constitucionalismo Humanístico e Social está posto atualmente por meio do vetor constitucional estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Constituição da República de 1988. Nele encontramos a fonte da compreensão do direito a solidariedade em sua modalidade humanística. Mas não só isso: solidariedade também como um dever. Aliás, isso, inclusive, denota a implicação da participação na vida pública pois a solidariedade, o que para os franceses designa fraternidade, contemplam a mesma como direito e dever de coresponsabilidade pela busca do bem comum, o que implica participação na vida pública (FREITAS, 2020, p. 3).

O entendimento da solidariedade como dever está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual é identificado quando fala-se em direito fundamental ao meio ambiente. Inclusive, é relacionado ao direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este, inserido na terceira dimensão engloba todo gênero humano. A partir do momento que envolve todo gênero humano, gera-se um espectro de dever, no sentido de ser incumbência ao Estado e à própria coletividade a obrigação de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cabe, então, pontuar a solidariedade tão bem alocada nesse direito. A solidariedade tem a missão de envolver uma perspectiva para beneficiar com esse direito as presentes e futuras gerações. Caso imaginássemos a exclusão de efeitos do signo solidariedade no contexto do entendimento desse direito, de uma forma ou de outra, iríamos mitigar ou até corroer por completo o sentido extensivo disso para a presente e, principalmente, para as futuras gerações: a titularidade coletiva e o caráter transindividual

estariam comprometidos. Ou seja, não se limitando a emanar efeitos como direito, a norma referente a solidariedade emana efeitos como dever. Como exemplo: obrigação de proteção ambiental afeta a toda coletividade, o que engloba particulares e Estado. Sarlet ensina:

[...] a existência de deveres conexos a direitos (deveres-direitos-deveres, a depender da ênfase) como bem lembra Canotilho, não afasta a circunstância de que os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional autônoma, especialmente por não poderem ser confundidos com as restrições e limitações de direitos fundamentais, ainda que possam servir de justificativa constitucional para eventuais limitações ou restrições. (SARLET, 2011, p. 228-229).

Diante disso, todos temos deveres decorrentes do exercício de direitos. A solidariedade, na sua faceta de dever, passa a trazer o entendimento de que o exercício dos direitos gera o dever constitucional de se enquadrar dentro de um convívio em harmonia e solidário em atenção aos interesses da sociedade (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 68-75).

A solidariedade entendida como “dever” encontra-se presente, sendo que aqui explicitamos um direito a título exemplificativo para demonstrar o dever solidário social e estatal para evitar os conflitos intergeracionais. A inexistência de conflitos intergeracionais, independentemente do campo de análise, se econômico, se cultural, se político, se social, depende da observância da solidariedade como um dever (menção sobre dever de solidariedade, verificamos Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF⁶ (SARLET, 2007, p. 80).

Entendemos, então, a solidariedade como um direito-dever fundamental com significativa carga de humanismo e universalidade onde a pessoa é ao mesmo tempo titular e destinatária dos deveres de proteção. Assim, no inciso I, do art. 3º, da Constituição da República de 1988, encontra

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3540 MC. Tribunal Pleno. Relator: Celso de Mello. Julgamento em: 1 set. 2005. **Diário de Justiça**, 3 fev. 2006. p. 14.

presente esse direito-dever fundamental de solidariedade. Esta, imbricada com força normativa numa concepção de sociedade justa, a qual não esquece a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução de desigualdades sociais.

Assim a solidariedade também se faz presente e atuante como um dos elementos essenciais na compreensão do Estado adotado pela Constituição da República de 1988. Aqui, comprova-se o caráter humanístico da solidariedade, quando emana efeitos em relação ao Estado e aos particulares, tanto em termos de direito como em termos de deveres, auxiliando significativamente no estabelecimento de uma solidariedade não somente voltada ao outro, mas a todos. Ilustrativamente, cabe mencionar que o constituinte concebeu a acessibilidade dos serviços públicos de saúde como sistema universal sendo solidariamente responsáveis os entes da Federação. Aqui encontramos traços de alteridade advindos da solidariedade quando a norma infraconstitucional menciona “sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).

Ainda, a solidariedade está presente no desdobramento do direito à educação, sendo este direito movido por instituições públicas e privadas de ensino, sendo iluminado pelos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade humana com preparo para o exercício da cidadania (art. 2º da Lei Federal n. 9.394/1996).

Por essa conceituação normativa constitucional, podemos vislumbrar um canal de efetivação de direitos existenciais básicos por meio da distribuição proporcional dos benefícios e encargos. Com essas características, podemos dizer que também identificamos a presença normativa da alteridade, pois sem a sociedade e o Estado não respeitaram a alteridade humana e levam a fraqueza do direito fundamental da solidariedade, tornando-se com extrema vagueza de significado.

Já a alteridade é vislumbrada com ligação estrita a dignidade da pessoa humana. Isso porque, visualizando as relações jurídicas, pressupõe-

se a ideia de reconhecimento. Ocorre que, as relações jurídicas inseridas no sentido amplo de direito concebem a ideia de reconhecimento como consideração igualitária das pessoas perante a lei. Nem sempre esse reconhecimento é substancial: o credor reconhece seu devedor, o Estado reconhece seu administrado, o autor reconhece o réu. Esses exemplos ditam sobre o reconhecimento, mas não com maior grau substancial humano, mas sim no sentido formal em termos de relação jurídica (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 471).

Diversamente ocorre com o padrão de reconhecimento da estima social, onde temos uma indicação relacionada à especificidade de cada pessoa, cada qual com sua natureza singular e particularizadas. Aqui, a promoção de bem-estar pessoal se dá quanto as características que a pessoa possui, o que as distinguem das outras. O reconhecimento, quando substancial, de uma forma ou de outra, auxilia na relação intersubjetiva das pessoas e afirma a visibilidade das mesmas.

O que, a partir da extração normativa da alteridade, advinda da solidariedade, merece tomar folego é que o âmbito formal, dotado de eficácia mundana, pode também cumprir a missão de visibilizar o cidadão porque a outorga de direitos representa um fator inafastável da cidadania. Porém, não raras vezes, nem toda pessoa é tida como cidadã, o que revela oscilações papéis secundários e principais como bem lembra Honneth:

[...] nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida. [...] (HONNETH, 2003, p. 207).

Nessa toada, inclusive, é possível entender de modo cíclico as designações de solidariedade, alteridade e estima social. Isso porque o fomento da alteridade gera, no plano realístico, a estima social do outro o que se pressupõe o reconhecimento do outro. Com isso temos o fecho do

ciclo pela efetivação da solidariedade. Diga-se efetivação da solidariedade por conta das expressões geradas de estima mútua e a comunhão de valores comuns reciprocamente considerados e em constantes trocas para a vivência das pessoas ser perder seus próprios valores que as distinguem. Seguindo as lições de Honneth (2003, p. 211):

Por isso, sob as condições das sociedades modernas a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativa para a práxis comum. Relações dessa espécie podem se chamar solidárias porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade: só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis.

É por isso que a importância da alteridade não merece ser desmerecida no campo normativo. Nesse viés, Jurgen Habermas nos ensina sobre o denominado patriotismo constitucional de onde extraímos a percepção de alteridade a partir do momento que elenca a ideia universalista comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito como desdobramento conciliado com a identidade⁷ política coletiva. Os compromissos bases são com os princípios constitucionais democráticos e liberais a ponto de respaldarem fortemente uma integração humana e asseguuração da solidariedade. Esse pensador conduz esse entendimento objetivando a superação do problema do nacionalismo étnico que historicamente foi um motivo de oposições significativas entre culturas com graves atos

⁷ A identidade aparece como um dos temas centrais para construção da ideia de formação e aprimoramento de uma determinada comunidade, sociedade ou, modernamente falando, Estado. "**Identidade:** ideia de 'nós e outros' (alteridade), noção de pertencimento. Aquilo que, por exemplo, me permite afirmar que sou cidadão de Esparta e não de Atenas." (FERNANDES, 2017, p. 30).

de intolerância. Frisa-se aqui como resultado um constitucionalismo intercultural: reconhecedor da diversidade cultural e promovente conciliatório entre as práticas culturais (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 554-562).

Aliado a essa concepção, temos o denominado “constitucionalismo plural e intercultural” que aproxima as vivências comunitárias do campo normativo constitucional. Isso gera, no ponto de vista de Dussel, “a solidariedade para com os excluídos (colocando-se no lugar deles) e o sentimento de alteridade, para enxergar no outro muito mais do que a igualdade, mas sim as suas diferenças e diversidades e, nesse sentido, respeitá-las.” (DIAS; VERAS NETO, 2015, p. 245).

Comprova-se, então, que o desenvolvimento humano no sentido de se desenvolver com alcance de fruição concomitante dos direitos elencados em todas as dimensões está umbilicalmente ligado a solidariedade. Nela, a atenção ao outro é significativa, voltada também ao signo reconhecimento, tanto que segue a importante lição:

Imprescindível enfatizar que é a partir de 1789 com o fato histórico da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que o Direito é transformado em um novo e independente padrão de reconhecimento.

O Direito como padrão de reconhecimento é relacional e normativo. O que significa dizer que só nos reconhecemos como sujeitos de direito se reconhecermos – tendo em vista a norma – o outro, aquele “outro generalizado”, como ele também um sujeito de direito. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 570).

Consequentemente, a alteridade por meio da sua promoção com relação ao reconhecimento do outro, densifica o alcance da dignidade humana. Além disso, ela faz formar uma comunidade valorativa resultando numa operacionalidade solidária, por meio da autocompreensão cultural de uma sociedade que determina critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas.

Tendo a solidariedade e a alteridade extraídas do inciso I, do art. 3º, da Constituição da República de 1988, identificamos que muito além de serem valores adotados constitucionalmente, são normas jurídicas estruturantes de uma sociedade livre, justa e solidária. Apresentam um fim a ser buscado e não por qual meio. Nota-se uma proposição normativa de Direitos Humanos com alcance empírico, compositor da força normativa da solidariedade (MENDES; BRANCO, 2018, p. 106-107).

Do passado para o futuro, a solidariedade encontra-se presente na compreensão jurídica das ordens constitucionais, por isso não fica limitada tão somente a um programa de ação social e estatal. Lembramos de José Roberto Dromi, instituidor do termo “constitucionalismo do futuro”, onde propõe um balanceamento entre aspectos do constitucionalismo moderno e excessos identificados no constitucionalismo contemporâneo. Assim, entre os valores fundantes das constituições do futuro encontra-se a solidariedade, entre outros: verdade, a continuidade, a participação, a integração e a universalização. Na constituição do futuro prospecta uma nova ideia de isonomia com o elemento da solidariedade entre os povos com atribuição de dignidade ao ser humano e a justiça social⁸ (DROMI, 1997, p. 107-116).

No contexto desse exercício de futurologia advém a alteridade, dotada de significação constitucional quando lembrados do inciso V, do art. 1º, art. 215, art. 216, art. 231, art. 232, todos da Constituição da República de 1988. A justificativa normativa dessas previsões constitucionais decorre de que as relações jurídicas, olhadas isoladamente, não compartimentarão todas as estratificações da estima social, para que se possibilite reconhecer especificações dentre as quais os membros da sociedade são distintos uns dos outros. É por isso que, com tal reconhecimento constitucional, o reconhecimento das pessoas não fica limitado ao grupo que detém

⁸ Entre outros valores desenhados para as constituições do futuro com nítida ligação aos já presentes direitos humanos são mencionados: consenso; participação; continuidade; integração e universalização.

protagonismo social ou preponderante sobre os demais; isso em termos fáticos. A alteridade, dessa forma, ganha proeminência para, como um direito, gerar o reconhecimento do outro, do excluído, do vulnerável. Tem sua funcionalização normativa e social verificada quando, as pessoas que não seguem os valores protagonistas, deverão ser contempladas pela estima social e das instituições. Logicamente, o que levará as suas dignificações.

A imbricação constitucional entre solidariedade e alteridade potencializa a racionalidade transversal, esta vista como a viabilidade do diálogo construtivo entre as ordens jurídicas e, por que não, na própria ordem. Cumpre ressaltar aqui que Marcelo Neves não constrói sua opinião pela definição do fim do direito constitucional interno, mas alerta sobre os problemas transconstitucionais cada vez mais preponderantes. Isso é nitidamente notado com os problemas trazidos pela pandemia e as faltas dos equipamentos médicos necessários em mais de um país, o que gerou intervenções estatais questionáveis de apropriação, inclusive afrontando o direito a solidariedade; o qual também é reconhecido internacionalmente. É o que Neves (2014, p. 208) explica:

O transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou última ratio. Rejeita tanto o estatalismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiado dos problemas constitucionais. Aponta, antes, para a necessidade de construção de "pontes de transição", da promoção de "conversações constitucionais" entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais. O modelo transconstitucional rompe com o dilema "monismo/pluralismo". A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade. As ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, no plano de sua própria autofundamentação, reconstruem continuamente sua identidade mediante o entrelaçamento transconstitucional com a(s) outra(s): a identidade é rearticulada a partir da alteridade.

Sua importante consideração é de que a solução de problemas preponderantes surgidos na atual sociedade, existentes concomitantemente em várias ordens constitucionais, perpassa pela reconstrução da identidade a partir da alteridade (NEVES, 2014, p. 227). Cabe primar pela ideia de que o diferente é necessário pois todos têm o mesmo direito e liberdade oportunizando existência e desenvolvimento no ambiente social.

As percepções construtivas daqui para frente envolvem opções de condutas das pessoas, falando no sentido estrito quanto agir humano, tudo pode ser feito mas nem tudo convém a ser feito. O papel fundamental então da solidariedade e da alteridade é estabelecer sentidos de dever ser, sem esquecer seus caracteres de direito, para solidarização e preocupação com o bem-estar do outro a fim se de poupar o outro.

Os graves sofrimentos e obstáculos nessa ocorrência humana de pandemia gerarão um número maior de excluídos, inclusive adotando a concepção dusseliana. É primordial, então, adotando a concepção de Santos, compor o direito com vínculo íntimo ao segmento comunitário dentro das possibilidades fáticas e normativas da solidariedade. O enlace normativo constitucional da solidariedade e da alteridade permitem seguirmos nesse sentido, adotando a interface dúplice de direito e dever.

4 A DENSIFICAÇÃO NORMATIVO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E DA ALTERIDADE: ENTRE OBSERVÂNCIA E INOBSERVÂNCIA

O patamar de concretização do direito da solidariedade é variável porque a própria concepção normativa da solidariedade não é ileso de polêmicas. Isso se reflete também na alteridade. No plano concreto pode gerar uma heterogeneidade de incidências, capaz de levá-lo a uma imprecisão. Ainda, problemáticas podem ser levantadas no plano jurídico para sua efetivação,

tendo em vista a comumente operacionalização do direito a partir de uma concepção estritamente individual.

Como já pontuamos, seu viés não é aquele tradicional dos direitos fundamentais envolvendo, principalmente, a figura central do homem "indivíduo" como titular único do direito. Os seus efeitos refletem-se aos grupos humanos, não tendo mais uma titularidade individual, mas sim transindividual, coletiva ou difusa.

Mesmo com essas problematizações, identificamos concretamente as incidências da solidariedade e da alteridade, especialmente quando Estado e sociedade são instados a adotar de modo rápido medidas sanitárias e econômicas para preservar a vida, a saúde e a integridade pessoal da população.

Cabe destacarmos alguns exemplos. Notamos a solidariedade exercida em âmbito estatal, onde, recentemente, líderes mundiais prometeram 7,4 bilhões de euros para apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de medicamentos e vacina para a Covid-19. Esse ato demonstra o efeito humanístico da solidariedade introjetado perante os Estados, os quais propõem o significado da mesma como um dever de auxílio humanitário exigido pelas circunstâncias atuais. Chamamos de solidariedade porque, obviamente, essas destinações orçamentárias não estavam previstas para essa função específica, nessa magnitude. Identifica-se, então, em algum grau, um ato de voluntariedade estatal nesse caminho da destinação financeira. Em observância as normas ligadas a solidariedade, chegamos à solidariedade global. Esta, com sentido de dever e direito. É um dever normativo decorrente das circunstâncias para manter valores humanitários historicamente reconhecidos. É um direito desses Estados optarem por essa destinação quanto as verbas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Há o fato notório que observamos referente as doações de alimentos, realizadas tanto por pessoas jurídicas como por pessoas físicas, as quais exercem voluntariamente esse ato, as vezes sem qualquer tipo de organização. Esses atos alcançam grande quantidade de grupos, inclusive

os mais vulneráveis, o que denota significado para o desdobramento da solidariedade, a alteridade.

Em sentido contrário, identificamos atos estatais que não concretizam a preponderância da solidariedade. O exemplo disso refere-se a carga de 600 respiradores artificiais chineses adquiridos pelo governo da Bahia, os quais foram retidos no aeroporto de Miami (Estados Unidos da América). Mesmo ocorrendo alto dispêndio por aquele governo estadual formalizado por contrato, realizam essa retenção sem muito detalhamento explicativo. Não importa a ocorrência fática realmente ocorrida: cancelamento de compra ou retenção de mercadoria. Extrai-se disso o ato de outros países em preterirem a solidariedade para se beneficiarem com tal mercadoria. O sentido final desses fatos resulta numa inobservância da solidariedade e, conseqüentemente, da alteridade.

Também em sentido contrário observamos a não utilização das máscaras em espaços com grande número de pessoas em circulação. A pandemia decorrente da Covid-19 alavancou normas de convivência novas, as quais, caso observadas, minimizarão seus impactos. Por conseguinte, há dever de solidariedade identificado quando verificamos a utilização da máscara de proteção nessas circunstâncias. Isso porque o outro, que está no mesmo ambiente, tem o direito da solidariedade para fins de proteção da saúde coletiva.

Nessas expressões verificamos a formulação de conceitos abstratos das pessoas que as leva a uma categorização jurídica, sendo cada qual sujeito-abstrato (qualquer sujeito) e imerso numa categoria social. O que fez a alteridade e a solidariedade identificada? Possibilitou a cada sujeito o reconhecimento de suas particularidades e suas necessidades em determinado momento, dando significado efetivo a cidadania.

Percebemos a ideia presente da solidariedade como direito-dever, destacando o entendimento de solidariedade por meio de várias acepções. Entre as quais o reconhecimento de uma estima social comum entre

diversos indivíduos e grupos em determinado tempo voltada para manter o todo social. Cada força nesse sentido conduz a um auxílio insubstituível no alcance de objetivos humanitários. Nesse sentido, Freitas (2005, p. 280), alocando os ensinamentos de Comparato, expõe:

É preciso destacar o direito-dever da solidariedade, sobretudo num país como o nosso, pois comumente a palavra assume, entre nós, significados próximos à idéia de caridade, assistencialismo, boa vontade. No entanto, se aceitamos a premissa da igualdade na dignidade humana, a solidariedade deve ser entendida em várias acepções: 1) a coesão entre indivíduos e grupos é indispensável a manutenção do todo social, pois cada qual traz ao conjunto uma contribuição insubstituível; 2) os indivíduos ou grupos que se acham em situação de fraqueza, ou deficiência, devem ser amparados pelos outros. Todos têm igual direito a uma vida digna, sem privações do que é razoavelmente considerado essencial.

A partir dessas constatações empíricas, indicativas do direito fundamental da solidariedade e do direito a alteridade, como seu direito decorrente, verifica-se a lição de que os direitos fundamentais são conformados interpretativamente por alterações externas e internas a partir de fatores sociais, econômicos e políticos.

Em termos de frutos disseminados voltados aos valores sociais, a conjunção dos direitos da alteridade e da solidariedade possibilitam ao cidadão o alcance do pertencimento da projeção constitucional quanto sociedade e Estado para superação de preconceitos e desigualdades sociais, permitindo a coexistência do diferente na sociedade e coexistência de múltiplos projetos de vida.

Somado a isso, nesses exemplos práticos, também identificamos a noção da atribuição de segurança a própria solidariedade social, tendo em conta a ação comunicativa que, assim, fica aliviada de buscar soluções orientadas ao entendimento (CHAMON JUNIOR, 2005, p. 236). Cabe lembrar que de modo palpável isso não é instantâneo e incólume, existindo

dificuldades nessa operacionalidade junto ao ordenamento jurídico, tendo o momento humanitário grave que passamos um potencializador para levarmos a sérios os direitos.

A seriedade deve se estender a revalorização do primado da comunidade como traços solidários significativos, permitindo uma maior movimentação e maleabilidade da sociedade civil no que tange a controles burocráticos e dos imperativos econômicos impostos pelo mercado (TENDRICH, 1997, p. 156).

Uma das principais lições expostas pela concretização desses direitos e deveres, no que se refere a alteridade, por exemplo, é seu sentido voltado a determinado grupo social. Este, como distinto do contexto do conjunto social ou cultural. A concretização de sentido da alteridade é que aquele grupo distinto não seja compreendido como fonte de mal-estar ou de ameaça. É por isso que o direito/dever de alteridade pode ser estruturalmente aplicado para objetar a negação do outro pelo único motivo de ser diferente, na busca da exclusão (ou ao menos minimização) da depreciação do outro, do diferente.

Fica demonstrado que a existência da alteridade se liga a ocorrência e respeito a diversidade, seja ela no campo étnico, cultural, ideológico, estético etc. No que tange a diversidade, Lévi-Strauss (1993, p. 332) ensina:

Com efeito, o problema da diversidade não é levantado apenas a propósito de culturas encaradas em suas relações recíprocas; ele existe também no seio de cada sociedade, em todos os grupos que a constituem: castas, classes, meios profissionais ou confessionais etc. desenvolvem certas diferenças às quais cada grupo atribui uma importância imensa.

O entendimento quando a diversidade indica envolve não somente identificação nos povos, a partir de um comparativo internacional entre diversos países. Ele demonstra a ocorrência da diversidade dentro de uma sociedade ou de uma cultura. O que, logicamente, conduz a perspectiva

de Santos quando desenvolve seu pensamento concatenando direito, sociedade e Estado. Isso, a partir de uma mesma ordenação, aplicando-lhes um ponto de vista descentrado com forte caracterização de uma perspectiva intersubjetiva. A promoção de uma visão autocentrada é minimizada, sendo isso uma das características da efetivação da alteridade. A atenção ao ser que é dissemelhante torna-se cada vez mais possível pela apreensão desse significado, sendo essa uma atenção sem o sofrimento da indeterminação para com o outro.

Compactua-se com um plano fático onde se identifique a estima ao dissemelhante como possível; um trânsito que enlaça a alteridade pela pujança da estética e do interlúdio comunicativo proporcionado pela linguagem simbólica da arte.

Diversamente, quando da não observância desses direitos, enfraquece o valor da solidariedade, sendo este um primado que a cidadania democrática exige. Isso dificulta enormemente o cultivo habitual da solidariedade e do senso de comunidade. Além disso, a desigualdade (social) afeta significativamente a virtude cívica. Promovendo uma descrição sobre essa contextualização, cumpre destacar:

Por isso, em formas sociais retrógradas, também se terá uma redução social da significação do Direito, e, em sociedades estruturadas em torno de premissas de liberdade, igualdade, solidariedade e formação humana, como reflexo, ter-se-á no Direito a expressão das conquistas de patamares morais de correlação indivíduo-indivíduo, indivíduo-grupo, grupo-indivíduo. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 583).

O pluralismo de linguagens humanas e a compreensão da identidade do outro também são sinais da eficácia da solidariedade e da alteridade. Isso fortalece a previsão democrática constitucional para produzir sentidos pluralistas entre as pessoas e a realização dos ideais contidos nos direitos humanos, consolidando que “todos têm o direito de serem considerados em

suas particularidades, revelando-se aqui a ideia parceira, a da diversidade." (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 791).

Os casos acima mencionados ligados a pandemia, conseqüentemente, fomentam as concepções ligadas a diversidade humana porque as situações sociais dos envolvidos são plurais e diversas daquela pessoa que se apresenta como cultivadora da solidariedade e da alteridade. Verificamos neles: introjeção pessoal do significado da alteridade, sensibilidade social/cultural, proteção da diversidade das linguagens sociais e forma de garantia da multidiversificada expressões sociais. Nessa toada, analisando os casos em comparativo com a previsão constitucional, cabe ponderar:

Ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta política Brasileira de 1988 contribuiu para superar a tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, do tipo pluralista e multicultural, com grandes avanços por contemplar e destacar questões como a dos povos originários (população indígena) e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais. (WOLKMER; MELO; WOLKMER, 2013, p. 29).

O caminhar no sentido da solidariedade e da alteridade fortalece a compreensão dos rumos que as instituições sociais e estatais devem seguir na consideração do outro de modo substancial, o que revela a relevância de uma cultura do cuidado. A pandemia está bem demonstrando isso: cultivo da solidariedade como valor de fundamental importância para uma autêntica integração social, inserida de fato no desenvolvimento humanístico e na interculturalidade. Essa perspectiva, inclusive, pressuposta constitucionalmente como vetor hígido para os direitos humanos.

A importância de não esquecermos dessa substancialidade do ser humano para consigo e para com o coletivo faz considerarmos o indivíduo no âmbito prático como sujeito de direito:

Nas relações jurídicas pré-modernas o reconhecimento da pessoa como sujeito de direito está ligado ao seu estamento, que está relacionado ao padrão de reconhecimento da estima social (ou solidariedade). Os direitos e deveres individuais são definidos no âmbito da "estrutura social de cooperação". O que significa, em termos práticos, que nem todo indivíduo é considerado como sujeito de direito. (HONNETH, 2003, p. 183).

Dessa forma, cabe rumar para a solidariedade não só com aqueles que se apresentam como excluídos ou vulneráveis, mas sim uma solidariedade intergeracional sem um viés de seletividade, onde as pessoas se colocam no lugar das outras com o ânimo da alteridade, enxergando o outro muito mais do que um igual; e sim as suas diferenças e diversidades para respeitá-las.

Isso produz um local de coexistência compreensiva crescente, com elementos multiculturais criativos e participativos, onde as comunidades e culturas diversas, dentro da democracia, em determinado momento, auxiliarão de alguma forma para superação de problemas graves, como o exemplo da pandemia que atinge todos. O multiculturalismo fortalece as possibilidades da superação dessas problemáticas.

Por conseguinte, necessitamos vislumbrar nas comunidades, sociedades e Estados as matérias fundamentais da alteridade e da solidariedade, as quais inclusive já estão com noções consolidadas no plano normativo, mas nem sempre utilizadas tanto quanto deveriam. Certamente a aplicação deles proporcionam condensar o equilíbrio exigido pela democracia com os projetos e concepções individuais de vida de cada sujeito, olhado de modo substancial.

Em um momento grave como da pandemia atual, conforme exarado pelos casos acima, vemos um vetor importante para a reflexão de novos instrumentos e fórmulas para projetarmos a consciência individual e coletiva no sentido da efetivação da solidariedade e da alteridade e, então, rumar

para sua percepção construtiva de modo mais evidente nos institutos e nas instituições jurídicas.

5 CONCLUSÃO

A motivação do presente ensaio formou-se a partir do momento crítico atual de pandemia onde os valores da solidariedade e da alteridade são propulsores para o alcance de soluções para os problemas corriqueiramente apresentados. O âmbito social e estatal mostram-se adeptos a essas perspectivas a partir da posição consolidada no plano normativo e teórico. Todavia, ainda pecam pela pouca utilização desses vetores de modo mais ostensivo como o momento exige.

A demonstração da solidez teórica e normativa dessas temáticas proporcionam fundamento para a utilização de maneira mais intensa dos direitos e deveres da solidariedade e da alteridade. A demonstração solidificada conduz ao objetivo da reflexão de que esses direitos e deveres devem ser mais explorados pelas instituições. Além de elementos potenciais, geram um caminho humanístico razoável, sem radicalismos, para, perpassando pelos planos normativos amplamente reconhecidos em âmbito nacional, superar as situações sociais com grande afetação negativa.

Conseguimos demonstrar, então, uma valorização pragmática que corriqueiramente nem pensa na perspectiva normativa prevista, sendo que esta pode ser utilizada para explorar com mais intensidade esses vetores humanísticos no dia a dia social e estatal. Seguir para transformar os problemas em soluções; e não só soluções volúveis.

Em um momento grave como da pandemia atual, conforme exarado pelos casos acima, vemos um vetor importante para a reflexão de novos instrumentos e fórmulas para projetarmos a consciência individual e coletiva, no sentido da efetivação da solidariedade e da alteridade e, então, rumar para sua percepção construtiva de modo mais evidente nos institutos

e nas instituições voltados a promoção humana. A eficácia da solidariedade e da alteridade precisa ser fortalecida mesmo estando presentes caminhos hígidos para esse sentido interpretativo.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC 3540/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça**, 3 fev. 2006. p. 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>. Acesso em: 12 jul. 2020.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Filosofia do Direito na Alta Modernidade: Incurções teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DENNINGER, Erhard. Segurança, diversidade e solidariedade, ao invés de liberdade, igualdade e fraternidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [s. l.], n. 88, p. 21-45, dez. 2003.

DIAS, Andréia Castro; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Das transformações possíveis pela práxis da libertação, alteridade e solidariedade e o constitucionalismo plural para América Latina. **JURIS: Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 23, p. 211-251, nov. 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6330>. Acesso em: 27 jul. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DROMI, José Roberto. La Reforma Constitucional: El Constitucionalismo del "por-venir". *In*: ENTERRIA, Eduardo Garcia de; ARÉVALO, Manuel Clavero (coord.). **El Derecho Público de Finales de Siglo**: Una Perspectiva Iberoamericana. Madri: Fundación BBV, 1997. p. 107-116.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. México: Siglo XXI – Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos en América Latina y el Caribe, 2006; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Deconstrucción del concepto de "tolerancia"**: de la intolerancia a la solidaridad. México: UAM-Iz, 2006. Disponível em: <https://red.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/biblioteca/090508.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

DUSSEL, Enrique. Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão. Madrid: Editorial Trotta, 1998; Petrópolis: Vozes, 2000.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. Barcelona: Desclée de Brouwer, 2001.

DUSSEL, Enrique; IBARRA-COLADO, E. Globalization, organization and the ethics of liberation. **Organization**, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 489-508, 2006.

DUSSEL, Enrique. Transmodernity and interculturality: an interpretation from the perspective of Philosophy of Liberation. **Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World**, [s. l.], v. 1, n. 3, p. 28-59, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPOOIVM, 2017.

FREITAS, Fabio F. B. de. A questão democrática e os direitos humanos: encontros, desencontros e um caminho. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Ed. Universitária, 2005.

FREITAS, Fábio. Democracia, igualdade, diferença e tolerância. *In*: Enciclopédia Digital Direitos Humanos II da DHNET, s/d. Disponível em www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fabiofreitas/texto45.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **A utilização das máscaras é recomendada para evitar o coronavírus?** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 27 maio 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/utilizacao-das-mascaras-e-recomendada-para-evitar-o-coronavirus>. Acesso em: 29 jul. 2020.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

MORIN, Edgar. **O Método VI: ética**. 2. ed. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Porto Alegre: Sulina, 2005.

NEVES, Marcelo. (Não)Solucionando problemas constitucionais: trans-constitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 201-232, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452014000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 jul. 2020.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. **Saberes, imaginários e representações na educação especial**: a problemática da "diferença" e da exclusão social. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Covid-19: líderes mundiais** prometem €7,4 bilhões para pesquisa de medicamentos e vacinas. 5 maio 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-lideres-mundiais-prometem-e74-bilhoes-para-pesquisa-de-medicamentos-e-vacinas/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

REVISTA DO INSTITUTO CULTURAL JUDAICO MARC CHAGALL. Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 19-31, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/webmosaica/article/view/22358/13032>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução: Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Porto: Afrontamento, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TENDRICH, Patrícia. O conceito de espaço público na concepção de J. Habermas. **Direito, Estado e Sociedade**, [s. l.], Rio de Janeiro, n. 11, p. 151-177, ago./dez. 1997.

VALE, Liana Gama do; ALENCAR, Heloisa Moulin de. Generosidade versus interesse próprio: juízos morais de crianças e adolescentes. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, DF, v. 24, n. 4, p. 423-431, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722008000400005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 jul. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

ZANINI, Fábio. China cancela compra de respiradores pela Bahia, e carga fica retida nos EUA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 4 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/china-cancela-compra-de-respiradores-pela-bahia-e-carga-fica-retida-nos-eua.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2020.

A INFLUÊNCIA DO COLONIALISMO NA PROPAGAÇÃO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Filipe Stechinski¹

1 INTRODUÇÃO

Não pairam dúvidas de que a corrupção é um dos assuntos mais comentados hodiernamente nos diversos países do mundo, independente de suas características e níveis de desenvolvimento. Nunca antes da história lançaram-se mão de tantas campanhas e engajamento para combater a corrupção e retomar padrões éticos condizentes com o moral

Sabe-se que a origem da corrupção remonta ao início das civilizações e, embora enfrentada de forma combativa na atualidade, não se trata de um fenômeno contemporâneo, mas sim que tem como gênese o processo de colonização das mais distintas civilizações. Sobretudo em decorrência do extermínio das culturas até então existentes e que passaram a ser desprezadas em decorrência do abrupto processo de colonização e o estabelecimento de padrões de domínios e submissão, a exemplo do que ocorreu na América Latina, em especial no Brasil.

Assim, o presente trabalho propõe-se a perquirir se há alguma relação de causalidade entre o colonialismo e o avanço da corrupção em nosso país. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo, far-se-á uma abordagem dos principais traços e características decorrentes do colonialismo, observando-se as consequências dessas interferências na cultura dos povos colonizados, bem como a relação estabelecida com os colonizadores e os reflexos decorrentes disso.

¹ Especialista em Gestão e Direito Público e Direito Tributário; Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogado; Assessor Jurídico do Município de Concórdia; filipe@smfadogados.adv.br

Assim, sem esgotar a matéria, e pautando-se na bibliografia existente sobre o tema, objetiva-se identificar se a o colonialismo exerceu alguma influência para o avanço da corrupção no Brasil.

2 COLONIALISMO, COLONIALIDADE E CORRUPÇÃO

A exemplo do que preceitua Quijano (2005), a América constituiu-se como o primeiro espaço/tempo de um poder de vocação mundial, dando origem, conseqüentemente, a primeira identidade da modernidade.

Em referência, Wencezenovicz (2019) sintetiza que a formação da América é pautada pela presença dos povos tradicionais que, com o advento da ocupação e povoamento pelos europeus, esse espaço passou a integrar a formação de outro ideário de constituição pautado na exploração de recursos naturais, metais preciosos, bem como a reconfiguração das identidades locais.

Em decorrência da imposição desse novo padrão de poder mundial passaram-se a se estabelecer novas relações sociais marcadas, especialmente, pelo vínculo de dominação associado à hierarquização. A partir de então, com o desenvolvimento desse processo, surgiu também a codificação populacional dos colonizados em favor dos colonizadores, categorizando-os pela cor e estabelecendo uma categoria racial, submetida a uma posição natural de inferioridade.

Assim, a categoria racial mostrou-se como o primeiro de todos os critérios relevantes para a distribuição da população, tanto em níveis quanto em estrutura de poder na sociedade, evidenciando-se que a ideia de raça mantém vinculação à legitimidade nas relações de dominação.

Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo

européu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração da técnica da raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados.

[...]

Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. (QUIJANO, 2005, p. 118).

Partindo-se da separação e distinção das categorias raciais, sobreveio uma nova estrutura de divisão do trabalho, a qual tomou como parâmetro, obviamente, o critério racial em benefício dos colonizadores, os quais mantinham a exclusiva prerrogativa no exercício dos cargos mais relevantes.

Na prática, operou-se uma verdadeira categorização racista do trabalho, restringindo aos colonizados os cargos sujeitos a mais variadas formas de subordinação e com a exclusiva finalidade de servir aos interesses dos colonizadores em subserviência ao capitalismo colonial.

De igual sorte, os cargos privilegiados com a percepção de salários eram restritos aos brancos.

La colonialidad del poder condiciona la entera existencia social de las gentes de todo el mundo, ya que la racialización delimita de modo decisivo la ubicación de cada persona y cada pueblo en las relaciones de poder globales. Pero es en América, en América Latina sobre todo, que su cristalización se hace más evidente y traumática, puesto que aquí la diferenciación racial entre "indios", "negros", "blancos", y "mestizos" ocurre al interior de cada país. Encarnamos la paradoja de ser Estados-nación modernos e independientes y, al mismo tiempo, sociedades coloniales, en donde toda reivindicación de democratización ha sido violentamente resistida por las élites "blancas". (CLÍMACO, 2014, p. 13-14).

Essas características são ainda mais acentuadas quando se observa o ocorrido na América, dado às peculiaridades encontradas em razão da sua posição privilegiada no que tange ao controle dos minérios e demais mercadorias de valor econômico para os colonizadores. Porém, obtidas através da mão de obra gratuita em desfavor dos povos locais - índios, negros e mestiços; também muito favorecida pela sua posição geográfica, já que o tráfico dessas mercadorias para o mercado mundial era escoado através do atlântico (QUIJANO, 2005, p. 119).

Wenczenovicz (2019) pontua como consequência desse fenômeno a impossibilidade de reestruturação indenitária dos povos historicamente colonizados haja vista que, em tentativa de emancipação, houve um renovado exercício de pressão e força ideológica exercido sobre esses povos.

Quijano (2005) também destaca que desde o início da América os europeus associaram o trabalho não-assalariado às raças dominadas diante da condição de inferioridade a qual foram expostos. Ainda, ressalta que o genocídio dos índios ocorrido nas primeiras décadas da colonização não foi decorrente da violação da conquista, mas sim por conta das condições a que eram expostos e pela subordinação a ponto de serem submetidos a trabalhos exaustivos até a morte.

Identifica-se, à luz dos ensinamentos de Wenczenovicz (2019), que o colonialismo tem como matriz quatro esferas que consistem: no controle da economia; controle da autoridade; controle do gênero e sexualidade; controle do conhecimento e subjetividade.

Dessa concepção decorre a ideia de que o processo civilizador implica na transformação de todas as estruturas sociais de maneira ampla, agindo, inclusive, no próprio comportamento dos indivíduos. Surge, destarte, como consequência, novos padrões de cultura decorrentes da subordinação coercitiva imposta pelos colonizadores e respectiva posição

de hipossuficiência que os colonizados foram alocados mesmo mediante esforços incessantes para preservarem sua cultura e padrões indenitários.

Todo esse processo foi conduzido com ideais de dominação por um povo que se intitulava civilizado e com o intuito de colonizar os povos locais mediante violência e apropriação de conhecimento, recursos humanos e naturais, desprezando-se a cultura e os valores já cristalizados no âmago das sociedades locais. Em suma, tolhendo-lhe as suas características identitárias.

Diversas foram às formas de violências empregadas para cumprir com esse desiderato, incluindo-se a submissão ao trabalho forçado, pilhagem de recursos, tráfico de pessoas, tráfico de recursos naturais, etc.

Em arremate, a consequência disso foi a exclusão social dos povos locais que deixaram de participar de forma efetiva da sociedade em razão da ideia de hierarquia imposta, acompanhada da elaboração de novos parâmetros de poder, saber e ser.

Esse resultado da história do poder colonial teve duas implicações decisivas. A primeira é óbvia: todos aqueles povos foram despojados de suas próprias e singulares identidades históricas. A segunda é, talvez, menos óbvia, mas não é menos decisiva: sua nova identidade racial, colonial e negativa, implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade. Dáí em diante não seriam nada mais que raças inferiores, capazes somente de produzir culturas inferiores. Implicava também sua realocação no novo tempo histórico constituído com a América primeiro e com a Europa depois: desse momento em diante passaram a ser o *passado*. Em outras palavras, o padrão de poder baseado na colonialidade implicava também um padrão cognitivo, uma nova perspectiva de conhecimento dentro da qual o não-europeu era o passado e desse modo inferior, sempre primitivo. (QUIJANO, 2005, p. 127).

Não se olvide que a atual definição social é consequência dos processos históricos havidos e que mantém relação direta com os padrões de poder definidos ainda no processo de colonização.

A colonialidade do poder é um conceito desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano, em 1989, e amplamente utilizado pelo grupo. Ele exprime uma constatação simples, isto é, de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com a destruição do colonialismo. O conceito possui uma dupla pretensão. Por um lado, denuncia “a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial”. Por outro, possui uma capacidade explicativa que atualiza e contemporiza processos que supostamente teriam sido apagados, assimilados ou superados pela modernidade. (BALLESTRIN, 2013, p. 99-100).

Assim, o questionamento que se propõe a perquirir reside neste tocante. Isto é, em qual medida a imposição desses novos padrões de cultura provenientes da subordinação; a exploração dos colonizados na obtenção de renda e a imposição de um novo padrão cultural contribuíram para fomentar a corrupção.

Lançando-se a esse propósito, verificar-se que, de acordo com o Dicionário de Português Oxford University Press, a expressão “corrupção” contempla os seguintes significados:

- 1 deterioração, decomposição física de algo; putrefação <c. dos alimentos>
- 2 modificação, adulteração das características originais de algo <c. de um texto>
- 3 fig. depravação de hábitos, costumes etc.; devassidão
- 4 ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, ger. com oferecimento de dinheiro; suborno <usou de c. para aprovar seu projeto>
- 5 uso de meios ilegais para apropriar-se de informações privilegiadas, em benefício próprio <é grande a c. no país>.

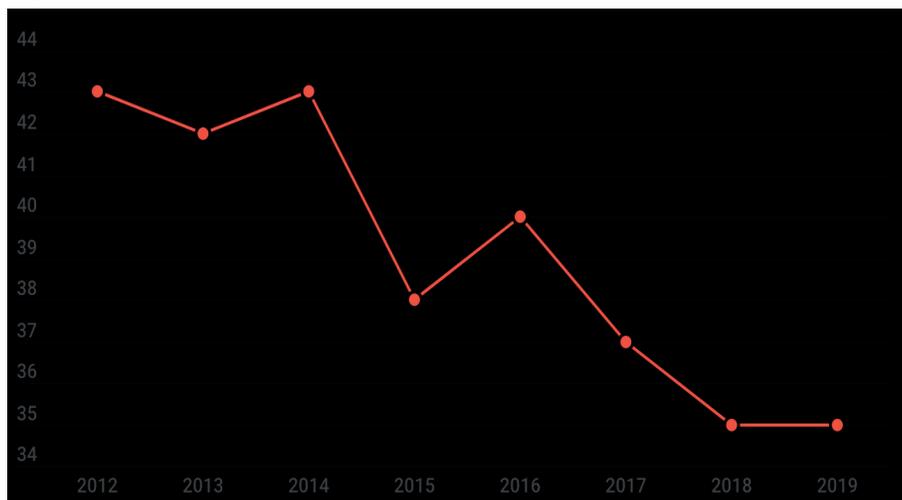
A expressão corrupção deriva do latim, *corruptio* (corromper, estragar, destruir) e, conforme SILVA (1967, p. 449), possui etimologicamente o sentido de ação de depravar, destruir ou adulterar.

Objetivando pautar a análise em dados oficiais e internacionalmente reconhecidos, observa-se que, no ano de 2019, o país atingiu o pior patamar desde a criação do Índice de Percepção da Corrupção. Nessa ocasião, o Brasil chegou a 35 pontos numa escala que vai de 0 a 100, cuja nota mínima indica que o país é percebido como altamente corrupto e a nota máxima que o país é percebido como muito íntegro.

Diante desses números, o Brasil passou a ocupar o 106º lugar de um ranking que compreende 180 países, atingindo a sua pior colocação pelo segundo ano consecutivo.

O gráfico abaixo ilustra o retrospecto do país desde 2012:

Gráfico 1



Fonte: Transparência Internacional (2020).

O panorama geral pode ser observado a partir dos seguintes gráficos que retratam a classificação de todos os países:

Figura 1

PONTUAÇÃO	PAÍS/TERITÓRIO	posição									
87	Dinamarca	1	69	Estados Unidos	23	56	Letônia	44	44	Hungria	70
87	Nova Zelândia	1	68	Butão	25	55	Dominica	48	44	Romênia	70
86	Finlândia	3	67	Chile	26	55	Santa Lúcia	48	44	África do Sul	70
85	Singapura	4	66	Seicheles	27	54	Malta	50	44	Suriname	70
85	Suécia	4	65	Taiwan	28	53	Granada	51	43	Bulgária	74
85	Suíça	4	64	Bahamas	29	53	Itália	51	43	Jamaica	74
84	Noruega	7	62	Barbados	30	53	Malásia	51	43	Tunísia	74
82	Holanda	8	62	Portugal	30	53	Ruanda	51	42	Armênia	77
80	Alemanha	9	62	Catar	30	53	Arábia Saudita	51	42	Bahrein	77
80	Luxemburgo	9	62	Espanha	30	52	Maurício	56	42	Ilhas Salomão	77
78	Islândia	11	61	Botsuana	34	52	Namíbia	56	41	Benim	80
77	Austrália	12	60	Brunei	35	52	Omã	56	41	China	80
77	Áustria	12	60	Israel	35	50	Eslováquia	59	41	Gana	80
77	Canadá	12	60	Lituânia	35	48	Cuba	60	41	Índia	80
77	Reino Unido	12	60	Eslôvênia	35	48	Grécia	60	41	Marrocos	80
76	Hong Kong	16	59	Coreia do Sul	39	48	Jordânia	60	40	Burkina Faso	85
75	Bélgica	17	59	São Vicente e Granadinas	39	47	Croácia	63	40	Guiana	85
74	Estônia	18	58	Cabo Verde	41	46	São Tomé e Príncipe	64	40	Indonésia	85
74	Irlanda	18	58	Chipre	41	46	Vanuatu	64	40	Kuwait	85
73	Japão	20	58	Polônia	41	45	Argentina	66	40	Trindade e Tobago	85
71	Emirados Árabes	21	56	Costa Rica	44	45	Bielorrússia	66	39	Sérvia	91
71	Uruguai	21	56	República Tcheca	44	45	Montenegro	66	39	Turquia	91
69	França	23	56	Geórgia	44	45	Senegal	66	38	Equador	93
38	Sri Lanka	93	34	Suazilândia	113	28	Libéria	137	20	Chade	162
38	Timor Leste	93	34	Zâmbia	113	28	Mauritânia	137	20	Iraque	165
37	Colômbia	96	33	Serra Leoa	119	28	Papua-Nova Guiné	137	19	Burundi	165
37	Etiópia	96	32	Moldávia	120	28	Paraguai	137	19	Congo	165
37	Gâmbia	96	32	Níger	120	28	Rússia	137	19	Turcomenistão	165
37	Tanzânia	96	32	Paquistão	120	28	Uganda	137	18	República Democrática do Congo	168
37	Vietnã	96	31	Bolívia	123	26	Angola	146	18	Guiné-Bissau	168
36	Bósnia e Herzegovina	101	31	Gabão	123	26	Bangladesh	146	18	Haiti	168
36	Kosovo	101	31	Malauí	123	26	Guatemala	146	18	Haiti	168
36	Panamá	101	30	Azerbaijão	126	26	Honduras	146	18	Líbia	168
36	Peru	101	30	Djibouti	126	26	Irã	146	17	Coreia do Norte	172
36	Tailândia	101	30	Quirguistão	126	26	Moçambique	146	16	Afeganistão	173
35	Albânia	106	30	Ucrânia	126	26	Nigéria	146	16	Guiné Equatorial	173
35	Argélia	106	29	Guiné	130	25	Camarões	153	16	Sudão	173
35	Brasil	106	29	Laos	130	25	República Centro-Africana	153	16	Venezuela	173
35	Costa do Marfim	106	29	Maldivas	130	25	Comores	153	15	Iêmen	177
35	Egito	106	29	Mali	130	25	Tadjiquistão	153	13	Síria	178
35	Macedônia	106	29	México	130	25	Uzbequistão	153	12	Sudão do Sul	179
35	Mongólia	106	29	Mianmar	130	25	Madagascar	158	9	Somália	180
34	El Salvador	113	28	Togo	130	24	Zimbábue	160			
34	Cazaquistão	113	28	República Dominicana	137	23	Eritreia	161			
34	Nepal	113	28	Quênia	137	22	Nicarágua	162			
34	Filipinas	113	28	Líbano	137	20	Camboja	162			

Fonte: Transparência Internacional (2020).

Desse resultado, conclui-se:

A estagnação do IPC do Brasil no pior patamar da história sinaliza a frustração das expectativas de avanço no enfrentamento

desse problema no país. Isso decorre do fato de que o país verificou em 2019 uma série de prejuízos em seu arcabouço legal e institucional anticorrupção. (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2020).

Não se olvide que a atual definição social é consequência dos processos históricos havidos desde o processo de colonização das civilizações, cuja evolução e transformação carregam consigo suas marcas e características mais relevantes.

Embora os temas colonização e corrupção possam parecer distantes, denota-se certa proximidade quando analisados sob a ótica da influência do exercício de poder, o que se alia à violenta e descomedida transgressão dos povos locais e a exploração praticada pelos colonizadores. Logo, é inequívoca a intrínseca relação existente entre poder e corrupção.

No caso do Brasil, tão logo ocorreu a sua descoberta, estabeleceu-se a relação de dependência com o país colonizador, cuja relação foi mantida por anos exclusivamente para satisfazer seus interesses capitalistas. Com o intuito de fomentar esse interesse, procedeu-se a povoação do território local mediante a deportação de diversas pessoas e, conforme preceitua Martins (1994), não havia dignidades preestabelecidas nem valores de princípios, apenas o interesse de apropriar-se da terra e obter os mais diversos recursos.

O novo país foi construído, vê-se, sem qualquer compromisso moral ou ideológico de formar uma nação. Ao contrário, vinham aportar no Brasil somente aventureiros cujo único interesse era tirar proveito de riquezas locais e retornar a Portugal, fugindo, o mais rapidamente possível, das doenças, intempéries, ataques de índios canibais – que na época da descoberta ultrapassavam a casa dos milhões e que, nos dias atuais, não chegam aos milhares em todo território brasileiro – e de toda sorte de dificuldades que assolavam a jovem colônia. (FURTADO, 2018, p. 22-23).

Santos (1989) retratou também a dificuldade de Portugal para povoar o território conquistado em razão da restrita quantidade de habitantes que o país possuía há época, o que teria correlação com a baixa idoneidade dos povos enviados para o Brasil. Por conta disso, predominou o envio de degradados e encarcerados.

Além disso, também aportaram no território nacional falidos, marginalizados e aqueles que não tinham perspectivas qualquer em Portugal.

Aqueles que aqui chegaram traziam consigo o interesse de espoliar as riquezas e com o intuito de extrair o máximo que fosse possível para remeter os produtos aos países de origem em prejuízo da colônia.

Tais circunstâncias são retratadas por Romeiro (2017) ao asseverar que, a razão da maneira como ocorreu a colonização brasileira é apontada como causa impeditiva do desenvolvimento econômico e social. Ademais, a famosa "herança portuguesa" é apontada como condição determinante para justificar os elevados índices de corrupção retratados no Brasil.

A falta de coesão em nossa vida social não representa, assim, um fenômeno moderno. E é por isso que erram profundamente aqueles que imaginam na volta à tradição, a certa tradição, a única defesa possível contra nossa desordem. Os mandamentos e as ordenações que elaboram esses eruditos são, em verdade, criações engenhosas do espírito, destacadas no mundo e contrárias a ele. Nossa anarquia, nossa incapacidade de organização sólida não representam, a seu ver, mais do que uma ausência da única ordem que lhes parece necessária e eficaz. Se a considerarmos bem, a hierarquia que exaltam é que precisa de tal anarquia para se justificar e ganhar prestígio. (HOLANDA, 1995, p. 33).

Parte dessa problemática foi romantizada por Mario de Andrade em sua famosa obra intitulada "*Macunaíma: herói sem nenhum caráter*". Nela o autor retrata a ausência de personalidade e identidade dos povos ilustrada através do personagem principal, Macunaíma, herói sem nenhuma caráter que retrata as características do povo brasileiro. Ao fim, com a morte do

personagem o autor representa o fim do sonho de construção de uma sociedade pura em partes representadas pelas várias faces ocupadas por Macunaíma.

Em síntese, a obra trata-se de uma verdadeira metáfora para representar a formação racial de identidade brasileira, decorrente da miscigenação de brancos, negros e indígenas. Sobretudo sob o viés da influência europeia na formação e imposição dos valores.

Logo, verifica-se que, há época, vigia um ambiente propício à propagação da corrupção, sobrevivendo a conclusão que a corrupção sempre esteve presente na história do Brasil, o que era ainda mais potencializado pelas diversas oportunidades financeiras aqui encontradas.

Tais fatos associaram-se à distância geográfica do Brasil com a metrópole portuguesa o que, segundo Livanu (2006) “não ligava os homens portugueses do Brasil Colonial às usuais limitações jurídicas e morais.”

Isso faz induzir que a corrupção é antiga e desde então já vinha sendo utilizada como arma política, ao passo que as elites locais somente ascenderam ao poder por intermédio da corrupção.

Achados dão conta de que os primeiros registros de prática de ilegalidade aos quais podem se atribuir a pecha de corrupção ocorreram justamente no período da colonização. Trata-se das condutas dos responsáveis pela fiscalização do contrabando e violações contra os interesses dos colonizadores que descumpriam com o seu *múnus* e exerciam a comercialização indevida de mercadorias.

Antes mesmo disso, menciona-se passagem da Carta de Pero Vaz de Caminha encaminhada ao Rei de Portugal relatando o descobrimento do Brasil. Através do escrito e após os relatos, Caminha solicita, ao fim, a liberação da prisão em Portugal do seu genro, que havia sido condenado na ilha de São Tomé por ter roubado uma igreja e por ter ferido o padre.

E pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer coisa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza

há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro — o que d'ela receberei em muita mercê. (DOMÍNIO PÚBLICO, 2020).

Também se reporta a expressão “*santo do pau oco*” que se utiliza com recorrência até mesmo nos dias atuais, a qual teve como origem a fabricação de estátuas de santos ocós para poder ocultar o ouro que seria contrabandeado, posto que somente poderia ser comercializado com autorização.

Com o passar dos tempos também ganhou forma a expressão “*jeitinho brasileiro*” que se presta a ilustrar as condutas não tão ortodoxas e imbuídas de artifícios ardilosos, conforme é comumente utilizada.

Por evidente, a corrupção acompanhou todos os períodos da história do Brasil e persiste até a atualidade.

Assim, denota-se que a estrutura social e a formação cultural instituídas à época do colonialismo são circunstâncias responsáveis por incontáveis mazelas sociais que persistem até a atualidade. Além disso, essas circunstâncias, colaboraram para o surgimento e a prática indiscriminada de atos de corrupção. Porém, o que se verifica é que os vários escândalos de corrupção registrados diuturnamente não podem ser diretamente vinculados a isso.

Oportuno consignar também que a corrupção não é um fenômeno exclusivamente brasileiro a exemplo do que se vê mundo afora, fato este que acaba por distanciar a sua ocorrência exclusivamente ao processo de colonização e respectivo colonialismo ocorrido no Brasil, dado às peculiaridades e características próprias dos demais. Ainda que o segundo gráfico tenha retratado a predominância dos países latinos e que mantém.

Atribuir, ainda nos dias atuais, à herança portuguesa a culpa pelas deficiências em nossa formação cultural e considerá-la a principal causa da corrupção brasileira interessa apenas àqueles que se beneficiam das fraudes e dos desvios dos

fundos públicos – entre os quais certamente não se incluem a monarquia ou a aristocracia portuguesas. (FURTADO, 2018).

Forçosamente, por mais que o processo de colonização e as interferências culturais havidas à época tenha dado causa a diversos problemas sociais e, ainda que presentes diversos episódios de corrupção, não se pode admitir que os recentes e elevados números verificados tenha como esse fenômeno como causa.

Isso evidencia através dos gráficos acima que apontam o crescimento do índice de percepção da corrupção, donde se observa que nos últimos dois anos o país atingiu a pior colocação. Logo, se a corrupção estivesse exclusivamente atrelada ao colonialismo, vislumbrar-se-ia uma curva descendente em razão do transcurso de prazo e a evolução da população com base no desenvolvimento evolutivo pautado na ética.

E mais, no entender de HOBBS (1993, p. 50), a intenção de obter vantagem é intrínseca ao ser humano, expondo que “por causa da nossa natureza, não buscamos a sociedade por si mesma; o que queremos é receber dela honras e vantagens; estas em primeiro lugar, aquelas depois.”

Neste viés identifica-se a propensão humana à prática de condutas destinadas à obtenção de vantagens e a conquistas de honras que, na grande maioria das vezes, está relacionada diretamente à busca pelo poder.

De igual sorte, não há como negar-se que, em certa medida, as arbitrariedades correlatas ao colonialismo e a perda de identidade dos povos locais associadas às violações de raça e cultura não tenham sido relevantes para construir um padrão de desapego à moral e os bons costumes.

3 CONCLUSÃO

Diante da análise do tema proposto identificou-se que o colonialismo deixou como legado diversas mazelas sociais que ainda hoje são trazidas como obstáculos. Com destaque, é possível mencionar o comprometimento

do desenvolvimento econômico-social e o conseguinte aumento das desigualdades sociais.

Observou-se que o processo de colonização do Brasil teve como traço característico o vínculo de dominação dos colonizadores em desfavor dos povos que aqui habitavam. E, no decorrer desse processo, sobreveio a codificação populacional dos colonizados, estabelecendo-se uma categoria racial hierarquicamente inferior.

Ainda se denotou que o processo civilizador repercutiu na transformação de todas as estruturas sociais em larga escala, com interferência no comportamento dos indivíduos, passando a dar origem a novos padrões de cultura provenientes da subordinação coercitiva. Da mesma forma em que a atual definição social sofreu influência dos processos de evolução histórica, assim como mantém pertinência com os padrões de poder que foram definidos ainda na fase de colonização.

Restou evidenciado que a relação entre colonização e corrupção mantém pertinência quando contextualizadas sob a ótica do exercício do poder, sobrevivendo conclusões de que desde o período colonial já se perpetuavam atos de corrupção. Muitos deles associados a perda da identidade cultural e racional dos povos locais e, em outras ocasiões provenientes do processo de povoação ocorrido, cujo momento de maiores transgressões ocorreu com a ascensão da exploração dos recursos econômicos.

Entretanto, arremata-se que os incontáveis casos de corrupção vivenciados hodiernamente não podem ser contabilizados exclusivamente com base nesses fatores históricos. E, atribuí-los exclusivamente à herança da colonização portuguesa seria desmedido. Máxime porque a corrupção não é um fenômeno exclusivo do Brasil e nem ao menos dos países latinos que sofreram com processos de colonização análogos.

Derradeiramente, outro fator em sentido contrário é que, conforme apontado nos gráficos, nos últimos anos o índice percepção da corrupção

atingiu os maiores índices, sendo que nem mesmo o longo transcurso dos anos e a “evolução” dos povos livrou o país dessas agruras.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mário de. **Macunaíma**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1986.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o Giro Decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 11, maio/ago. 2013.

DOMÍNIO PÚBLICO. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000283.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

FURTADO, Lucas Rocha. **Brasil e Corrupção**: análise de casos. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

HABIB, José Maria. **Brasil**: Quinhentos anos de corrupção – Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e Direito Penal**: um diagnóstico da corrupção no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Anibal. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO GOMÉZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores: Universidad Central: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana: Instituto Pensar, 2007. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfuguelcastrogomez.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e Poder no Brasil**: uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SANTOS, José Maria dos. **A política geral do Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1989.

SILVA, De Plácido E. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Ranking de transparência no combate à Covid-19**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. *À escuta da aldeia*: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

A INFORMALIDADE DAS MULHERES NEGRAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO PELA PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE¹

Ana Claudia Rockemback²

Natálie Vailatti³

1 INTRODUÇÃO

A diáspora africana causada pelo colonialismo trouxe consequências irreparáveis que ainda subsistem e mantém opressões; memórias essas que remetem os povos negros à uma época violenta e intransigente. A pesquisa propõe a análise não tão somente sobre o racismo estrutural que condiciona a invisibilidade negra, mas sobre os outros eixos discriminatórios que se interseccionam, sendo eles o sexo e a classe.

O estudo epistemológico da interseccionalidade como perspectiva colonial é o ponto de partida dessa investigação, que busca compreender de que forma o feminismo negro dialoga com as demais avenidas identitárias, a exemplo do cisheteropatriarcado, capitalismo e racismo (AKOTIRENE, 2019, p. 23). Mesmo vivendo à luz de uma sociedade democrática, esta não impede que haja desafios nas demandas de inclusão dos grupos subalternizados, visto que impera socialmente uma identidade branca e heterossexual que aduz privilégios e atribuições positivas, enquanto minorias raciais e sexuais permanecem estereotipadas por conta das generalizações e universalismos normativos (MOREIRA, 2016, p. 3).

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Código de Financiamento 001.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-graduanda em Processo Civil pela Escola Superior da Advocacia (ESA-OAB); Bacharela em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina.

³ Especialista em Direito Público e Privado (Direito Material e Processual) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bacharela em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó; natalievailatti@gmail.com

Após compreender o estigma provocado pelo colonialismo e o conceito de interseccionalidade, a pesquisa visa integrar os estudos teóricos com os desdobramentos sociais ao trazer percentuais das mulheres negras e brancas que estão em situação de informalidade laboral, e para além dessa abordagem, fazer um comparativo entre elas. O intuito dessa comparação é comprovar a existência do aprisionamento que condiciona as mulheres negras a determinados papéis sócio-ocupacionais e as mantém dependentes dos trabalhos informais.

2 A RAÇA COMO PERSPECTIVA COLONIAL

A ideia de raça na América Latina foi construída a partir de um sistema de dominação com origem no período colonial, onde novas identidades sociais foram estabelecidas com o intuito de distinguir o dominador do dominado, codificando pela cor um sistema de hierarquia social. Os traços fenotípicos classificaram os povos colonizados como inferiores e a raça como um critério de distinção populacional (QUIJANO, 2005, p. 117).

Após a articulação das formas de controle e a exploração de trabalho se constituírem nos pilares da dominação colonial, a divisão racista das identidades sociais foi articulada pela raça dominante para a expansão do capital comercial, onde o trabalho assalariado era privilégio branco e a força de trabalho não-assalariada, ou seja, o trabalho escravo, era direcionada aos negros trazidos da África. Os europeus categorizaram os negros como raça inferior, portanto, o salário não era devido. Assim, enquanto espanhóis e portugueses recebiam salários ao pertencerem à raça dominante, exercendo funções como comerciantes, agricultores e artesões, os indígenas eram escravizados e obrigados a trabalhar até morrer; já os negros foram inferiorizados e obrigados a servir como escravos (QUIJANO, 2005, p. 118). Sobre as formas de dominação do período colonial, Quijano (2005, p. 120) explica que,

[...] essa colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. Em outras palavras, determinou a geografia social do capitalismo: o capital, na relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. Isso o tornava dominante sobre todas elas e dava caráter capitalista ao conjunto de tal estrutura de controle do trabalho.

O colonialismo, além de estabelecer a práxis do poder e dominação de um povo sobre outro através de imposições político-administrativas e jurídicas por mais de 500 anos, transformou a colonialidade no corolário da modernidade, emergindo no sistema capitalista mundial a intrínseca ideia do domínio de raça na produção de conhecimento, nas relações de trabalho e nas relações intersubjetivas (CANDAU; OLIVEIRA, 2010, p. 18).

Todo e qualquer sistema de conhecimento dos povos colonizados foi ignorado. As raízes, as crenças religiosas, a linguística e os saberes sofreram um apagamento e coercitivamente foram reduzidos a mercadorias humanas, onde o pensar foi substituído pela mão de obra escrava (AKOTIRENE, 2019, p. 39).

Quijano (2007) ao distinguir colonialismo⁴ de colonialidade⁵, também propõe o conceito de *colonialidade do poder, do saber e do ser* para explicar o processo de invisibilização e subalternização dos povos da América Latina e África. Em termos conceituais, a *colonialidade do poder* se constitui a partir da dominação racial, onde o colonizador domina o imaginário do colonizado através do lócus europeu e institui novos saberes; a *colonialidade do saber* reduz os povos indígenas e africanos à irracionalidade e aniquila toda sua produção intelectual,

⁴ "O colonialismo é o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada." (QUIJANO, 2007, p. 93).

⁵ "A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população mundial como pedra angular deste padrão de poder." (QUIJANO, 2007, p. 93).

memórias culturais e ancestrais, introduzindo uma única fonte cultural e linguística, pautada no eurocentrismo; e a *colonialidade do ser*, termo proposto por Walter D. Mignolo e bem fundamentado por Maldonado-Torres, relaciona o colonialismo com a negação da existência do "outro" por meio da inferiorização construída a partir da dominação racial. Dessa forma, a colonialidade do ser se embasa na experiência vivida e na influência da inferioridade sobre o sujeito subalternizado, que acredita que a lógica do colonizador é a melhor, impactando, assim, a visão de mundo e os processos de linguagem dos povos colonizados (CANDAU; OLIVEIRA, 2010, p. 21; MALDONADO-TORRES, 2007, p. 130). Para Maldonado-Torres (2007, p. 130), se a

[...] colonialidade do poder se refere à inter-relação entre formas modernas de exploração e de dominação, e a colonialidade do saber tem a ver com o papel da epistemologia e as tarefas gerais da produção de conhecimento na reprodução de regimes do pensamento colonial, a colonialidade do ser refere-se, então, à experiência vivida da colonização e seu impacto na linguagem.

Portanto, a expansão econômica ocidental do século XVI gerou uma noção de progresso que foi utilizada como justificativa no processo de hierarquização frente aos povos colonizados, dando a ideia de avanço na modernidade europeia, porém, o outro lado da história evidencia culturas inteiras dizimadas e silenciadas por conta da colonização. A hegemonia europeia culminou no novo padrão de poder mundial, centrando a produção de conhecimento e histórias culturais em uma única fonte epistemológica (MIGNOLO, 2005; QUIJANO, 2005).

Ao compreender a ideia de raça e a forma como ela se legitimou no colonialismo, é possível pensar como a lógica colonial ainda reverbera e oprime certas identidades atualmente. Após séculos de poder e dominação, os debates em torno do racismo estrutural são retomados

conjuntamente com demais fatores sociais que afetam minorias. É o que a interseccionalidade visa propor.

3 ENTRECruzamentos Sociais Propostos pela Interseccionalidade

O conceito de interseccionalidade proposto pela teórica e jurista afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw é utilizado como uma ferramenta teórico-metodológica para compreender as múltiplas opressões causadas pela classe, sexo/gênero e raça. Crenshaw explana que, ao atuar conjuntamente, os sistemas de opressões não estabelecem uma somatória ou hierarquia para definir qual categoria social é a mais grave, uma vez que todas elas interagem entre si (CRENSHAW, 1989).

Nesse sentido, a interseccionalidade nasce nas ciências jurídicas (área de formação de Crenshaw) e é utilizada como metodologia no enfrentamento à violência contra a mulher negra, demarcando o paradigma teórico do feminismo negro e promovendo manifestações políticas e jurídicas no que tange as condições estruturais do racismo, sexismo e violências correlatas que "se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras." (CRENSHAW, 1991, p. 54). Como aborda Ribeiro (2017, p. 71), raça, gênero, classe e sexualidade se entrecruzam gerando formas diferentes de experienciar opressões. Justamente por isso não se pode haver hierarquia de opressões, pois sendo estruturais, não existe "preferência de luta".

Portanto, a dinâmica de interação entre um ou mais eixos de subordinação, que diz respeito ao racismo, patriarcado e ao capitalismo, dentre outros sistemas discriminatórios, fazem parte de uma estrutura que alimenta as desigualdades básicas relativas às raças, classes, mulheres e etnias (CRENSHAW, 2002, p. 177).

As produções advindas do feminismo branco, ao ser utilizadas como parâmetro no debate sobre as violências de gênero, são ausentes dos conteúdos interseccionais, com isso, “é preciso pensar ações políticas e teorias que deem conta de considerar que não pode haver prioridades, já que essas dimensões não podem ser pensadas de forma separada” (AKOTIRENE, 2019, p. 70; RIBEIRO, 2017, p. 71).

E para elucidar a problemática da violência envolvendo mulheres negras, o Mapa da Violência de 2015 aponta que cresceu em 54,8% o assassinato de mulheres negras, à medida que diminuiu em 9,6% o assassinato de mulheres brancas, nesse sentido, é impossível negar a urgência em se pensar a igualdade a partir de realidades distintas (WASELFISZ, 2015).

Destarte, a inexistência de uma interpretação normativa que abarca fatores individuais e contextualizados de cada sujeito, faz com que Adilson José Moreira explore o conceito de *justiça assimétrica*, sobre o qual considera apenas um modelo de sociedade, isenta de hierarquias sociais, de relações subalternizadas e posições de poder, descaracterizando, assim, a singularidade de cada grupo ao tratá-los de forma universalizada (MOREIRA, 2016).

Apesar de ser um tema atual, com maior debate por conta dos movimentos antirracistas, esse enfrentamento vem sendo conduzido pelas teóricas negras desde a década de 70, onde mulheres afro-americanas buscam representatividade frente aos discursos dominantes e ao silenciamento imposto pela subalternidade, conquistando, mesmo que timidamente, um espaço de visibilidade incomparável com o passado repressivo. Mas há um porém: Collins explana que a “voz” conquistada pelas mulheres negras é mais bem aceita pelos trabalhos intelectuais que elas produzem do que pela presença física nos espaços acadêmicos e políticos, criando, assim, uma ilusão de mudança, onde essa estratégia

de inclusão simbólica mascara a continuação das políticas institucionais cotidianas que suprimem e excluem os afro-americanos enquanto coletividade (COLLINS, 2017, p. 3).

Nesse sentido, a hierarquização dos saberes classifica quem pode falar e quem não pode, uma vez que a prerrogativa epistêmica é concedida ao branco que possui privilégios enquanto sujeito pertencente ao padrão eurocêntrico dominante (GONZALEZ, 1984).

Simone de Beauvoir (1949) ao instituir a categoria do *Outro*, expõe a forma como a submissão objetifica a mulher em relação ao homem, fazendo com que ela não seja compreendida por si mesma, mas a partir do olhar masculino, transpondo sua existência para um segundo plano. Para a teórica Grada Kilomba, a mulher negra seria o *Outro do Outro*, uma vez que "[...] um debate sobre racismo onde o sujeito é o homem negro; um discurso de gênero onde o sujeito é a mulher branca; e um discurso sobre classe onde raça não tem lugar. Nós ocupamos um lugar muito crítico, em teoria." (KILOMBA, 2012, p. 56).

Identifica-se, portanto, que a crítica central parte de uma análise individual do sujeito no âmbito social e não dos múltiplos fatores que caracterizam os grupos subalternos como o centro das desigualdades. A análise individual do gênero, que não leva em consideração demais eixos de opressão, como é o caso da raça e da classe, desclassifica toda a produção cultural, intelectual, saberes e vozes das mulheres negras e as mantém silenciadas por conta da sua condição social. Dessa forma, a identidade política criada a partir de um histórico de luta no qual se enquadra o movimento feminista negro, exerce um papel de resistência no enfrentamento de opressões e desigualdades, porém, o estigma da escravidão reverbera no cotidiano da mulher negra e o acesso ao mercado de trabalho é um exemplo claro de como existem diversas camadas sociais que ainda reproduzem o racismo.

4 TRABALHO PRECÁRIO E INFORMALIDADE

Conforme apontado no tópico anterior, as mulheres negras ocupam socialmente uma posição difícil e enfrentam a opressão estrutural de forma maximizada. Não sendo branca, tampouco homem, a mulher negra encontra-se em posição inferior frente aos discursos dominantes da sociedade patriarcal e racista, afetando a forma como ela subsiste na sociedade.

O acesso ao mercado de trabalho é um dos principais enfrentamentos causados pela intersecção de opressões. O trabalho para as mulheres negras sempre foi uma realidade desde a escravidão e sua grande maioria ainda permanecem em ofícios com jornadas excessivas de trabalho e baixa remuneração. A partir dessa premissa, Davis (2016, p. 24) expõe que,

Proporcionalmente, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que suas irmãs brancas. O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras.

Na escravidão, onde o povo negro era uma mera unidade lucrativa de trabalho, as mulheres exerciam os mesmos ofícios que os homens e, para os seus proprietários, elas eram desprovidas de gênero. No debate sobre a feminilidade que se difundiu no século XIX, no qual a mulher cumpria o papel de donas de casa, protetoras e amáveis com seus filhos e maridos, a existência das mulheres negras se resumia em mão de obra escrava (DAVIS, 2016, p. 24).

Com isso, a ideologia da feminilidade inseriu as mulheres brancas em um universo pautado na fragilidade e no cuidado do lar e ao mesmo

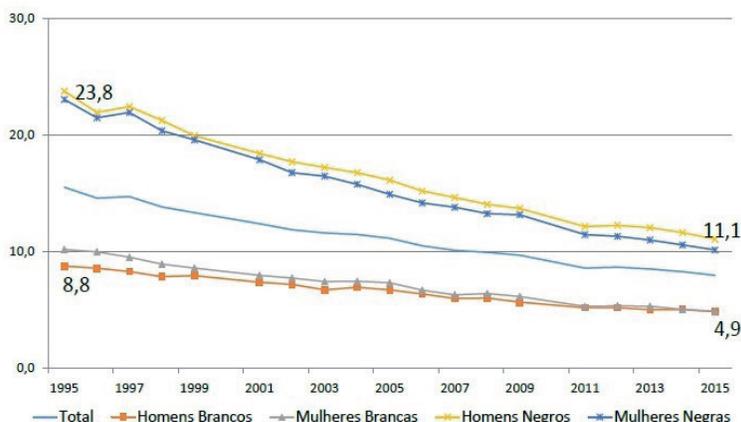
tempo criou uma divisão totalmente alheia ao trabalho produtivo do qual as mulheres negras vivenciavam (DAVIS, 2016, p. 29).

Foi por esse motivo que, durante muitos anos, os movimentos feministas hegemônicos, que eram liderados por mulheres brancas de classe média, foram criticados pelas mulheres negras quando o sufrágio e o direito ao trabalho foram suas principais pautas. Enquanto mulheres brancas reivindicavam o direito ao trabalho, as mulheres negras se viam marcadas pelo estigma do trabalho escravo e lutavam para existir como sujeito de direito na sociedade.

Atualmente, a inserção das mulheres negras no mercado de trabalho reflete esse passado marcado pelo processo de escravização. O estudo *Retrato das desigualdades de Raça e Gênero – 1995 a 2015*, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA –, juntamente com a ONU Mulheres e os indicadores levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, produz dados sobre os recortes de sexo e raça. O principal objetivo desse estudo é o de apresentar informações históricas de 1995 a 2015 sobre diferentes temáticas sociais, dentre elas indicativos de educação, mercado de trabalho e renda (IPEA, 2017). Nesse sentido, será explorado aqui, com marcadores de raça e sexo, a taxa de analfabetismo, a taxa de desocupação, rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas.

Considerando a taxa de analfabetismo no ano de 2015 apontado pelo Gráfico 1, onde os homens e as mulheres brancas apresentavam 4,9%, enquanto as mulheres negras totalizavam um percentual de 11,1%, é possível verificar que o acesso à educação é um fator determinante para que mulheres negras permaneçam na informalidade, uma vez que não aprendem a ler e nem escrever, sendo assim, as oportunidades se tornam ainda mais escassas (IPEA, 2017).

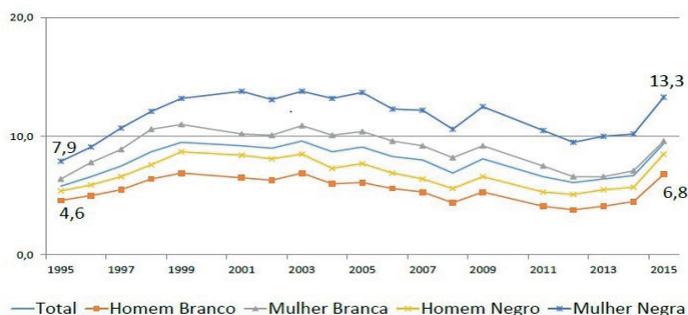
Gráfico 1 – Taxa de analfabetismo da população com 15 anos ou mais de idade, por sexo e raça/cor - Brasil, 1995 a 2015



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2017).

No Gráfico 2, a taxa de desocupação⁶ das mulheres negras atingiu a marca de 13,3% em 2015, enquanto a taxa das mulheres brancas era de 9% (IPEA, 2017).

Gráfico 2 – Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos ou mais de idade, por sexo e cor/raça - Brasil, de 1995 a 2015

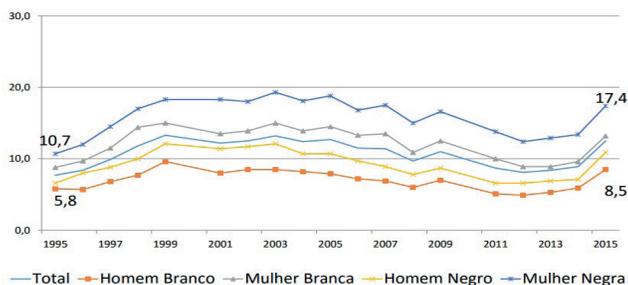


Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2017).

⁶ “A taxa de desocupação calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE considera como desocupado apenas as pessoas que procuraram trabalho nos últimos 30 dias. Pessoas que não procuraram ocupação nos últimos 30 dias, mas tomaram providências nos últimos 12 meses não são consideradas desocupadas. Além disso, se o indivíduo trabalhou na semana anterior à consulta por pelo menos uma hora, exercendo trabalho com ou sem remuneração, será ele considerado ocupado, independente da qualidade dessa ocupação. Desta forma, as estatísticas das ocupações informais, precárias e insalubres, com jornadas extensas de trabalho, acabam sendo retratadas da mesma forma que um emprego formal, tanto na área urbana quanto na área rural.” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2016, p. 10).

Já no Gráfico 3, a taxa de desocupação das mulheres negras com 9 a 11 anos de estudo, ou seja, com ensino médio completo e incompleto chegou a 17,4% em 2015, comparado com 10,7% das mulheres brancas e 6,8% dos homens brancos (IPEA, 2017).

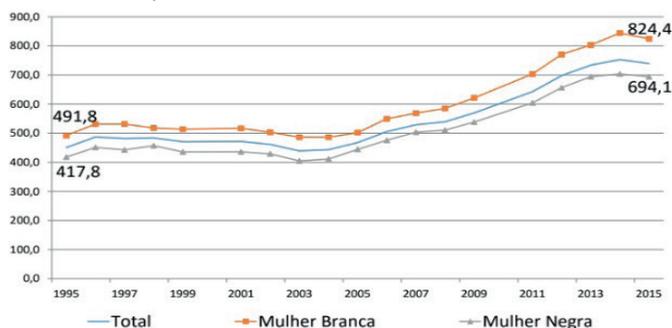
Gráfico 3 – Taxa de desocupação das pessoas com 16 anos ou mais de idade, por sexo e cor/raça e de 9 a 11 anos de estudo - Brasil, 1995 a 2015



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2017).

No que tange a renda das trabalhadoras domésticas, também há um desnível em relação às mulheres brancas e negras. Em 2015, o rendimento mensal médio da trabalhadora doméstica branca era R\$ 824,40, ao passo que o rendimento da trabalhadora doméstica negra era de R\$ 694,10, conforme Gráfico 4 (IPEA, 2017).

Gráfico 4 – Rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas, por cor/raça - Brasil, 1995 a 2015

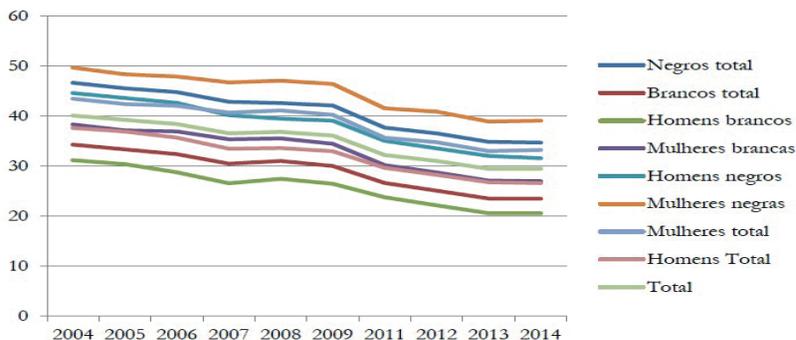


Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2017).

Outro estudo importante sobre o tema, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA –, é a *Nota Técnica 2016 - Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014*, o qual traz a proporção de trabalhadores precarizados e a proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho para comparar as estatísticas das mulheres negras e brancas e compreender as diferenças entre essas duas realidades distintas.

De 2004 a 2014, de modo geral, o Gráfico 5 aponta uma queda na precariedade da ocupação, onde se encaixam os trabalhadores sem carteira assinada com renda de até 2 salários mínimos. As mulheres negras seguem liderando os percentuais da categoria ao longo dos anos. Conforme o gráfico abaixo, 39,1% das mulheres negras trabalham em condições vulneráveis e informais, ao passo que os homens negros alcançam 31,6%, seguido das mulheres brancas com 27% e homens brancos com 20,6% (IPEA, 2016).

Gráfico 5 – Proporção de trabalhadores precarizados* na população ocupada de 16 anos de idade ou mais, segundo cor/raça e sexo - Brasil, 2004 a 2014



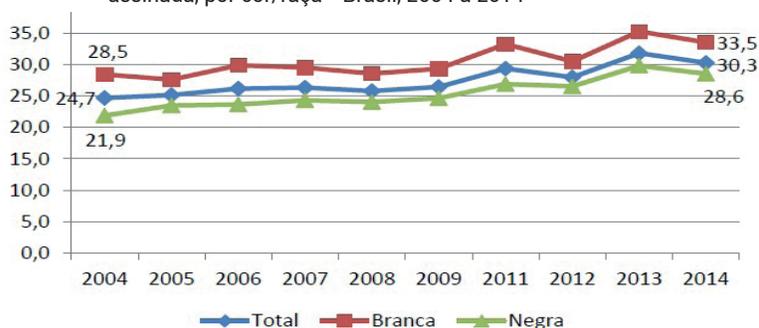
Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2016).

Enquanto as taxas de desemprego aumentam, mulheres buscam ocupações informais para auxiliar na renda familiar e contribuir com o sustento. O trabalho doméstico é uma das principais ocupações no qual, as mulheres, principalmente as negras, estão inseridas. Essa realidade provém da herança do colonialismo e da escravidão, onde mulheres pobres

e escravas eram responsáveis pelos trabalhos domésticos e pelo cuidado com as crianças das famílias de classe média e alta.

Atualmente o trabalho doméstico é uma categoria de trabalho pouco valorizada, com maior exploração e baixa proteção social. No Gráfico 6, visualiza-se que, em 2014, apenas 28,6% das trabalhadoras domésticas negras possuíam carteira assinada, ou seja, 70% delas laboravam sem os direitos sociais básicos, como licença maternidade, seguro desemprego, férias, entre outros (IPEA, 2016).

Gráfico 6 – Proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada, por cor/raça - Brasil, 2004 a 2014



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2016).

Conforme exposto, as mulheres avançaram na inserção ao mercado de trabalho e nas conquistas sociais frente ao passado marcado pela opressão patriarcal, onde o movimento feminista ao longo dos anos cresceu e proporcionou à mulher oportunidades de acesso à educação e ao trabalho antes limitadas, contudo, as mulheres negras, pobres e periféricas ainda ocupam uma posição social muito crítica em relação aos demais e a intersecção de opressões ainda as aprisionam na base da pirâmide social, tornando o trabalho informal, a sua única fonte de sustento.

A luta pelo trabalho decente, pelo acesso à educação, saúde, cultura, saneamento básico, entre outros, constitui uma pauta ativa no movimento feminista negro, principalmente enquanto milhares de mulheres negras

permanecem nas estatísticas com os menores salários, as ocupações insalubres em maiores proporções, as jornadas de trabalho mais extensas e o acesso aos direitos básicos totalmente limitado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a interseccionalidade como ferramenta de análise para compreender de que forma as desigualdades sociais se estruturam e excluem minorias, verificou-se, por meio do estudo sobre colonialidade do poder e do saber, que a ideia de hierarquização racial é um fator histórico que contribuiu para que o racismo epistêmico desconsiderasse toda a produção de saberes dos povos da América Latina e prevalecesse apenas os conhecimentos ocidentais, baseados no universalismo.

O apagamento das culturas indígenas e africanas propiciou um cenário de exclusão, marginalização e subalternidade que reverbera seus efeitos atualmente, onde as desigualdades causadas pela intersecção de raça, gênero e classe potencializam a experiência social das mulheres negras na sociedade e refletem na realidade do mercado informal.

Diante disso, o objetivo principal da pesquisa era fazer um comparativo a fim de verificar se os eixos de opressão condicionavam mulheres negras à informalidade laboral. Os dados analisados concluíram que a mulher negra está em desnível em todas as categorias comparado com as mulheres brancas, homens negros e homens brancos. O trabalho precário, os salários baixos, as jornadas extensas de trabalho e as ocupações informais potencializam a desproteção social, fazendo com que as mulheres negras permaneçam vulneráveis e sem acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Evidencia-se, dessa forma, a necessidade de políticas públicas que combatam a informalidade desse grupo afetado pela precariedade

ocupacional, e somente através do acesso à educação e capacitação profissional será possível reverter o quadro crônico de desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; OLIVEIRA, Luiz Fernandes de. Pedagogia Decolonial e Educação Antirracista e intercultural no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 15-40, abr. 2010.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 51, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510018.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?Article=1052&context=ucf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 10, v. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, [s. l.], v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://negra-soulblog.files.wordpress.com/2016/04/mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color-kimberle-crenshaw1.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje – ANPOCS**, São Paulo, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 3 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Nota Técnica 2016 Mulheres e trabalho**: breve análise do período 2004-2014. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6524>. Acesso em: 12 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Retrato das desigualdades de Raça e Gênero**: 1995 a 2015. 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526. Acesso em: 11 jun. 2020.

KILOMBA, Grada. **Plantation Memories**: Episodes of Everyday Racism. Münster: Unrast Verlag, 2012. Disponível em: https://schwarzemilch.files.wordpress.com/2012/05/kilomba-grada_2010_plantation-memories.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROS-FOGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 71-103.

MOREIRA, Adilson José. Direitos Fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Quaestio Iuris**, [s. l.], v. 9, p. 1559-1604, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20235>. Acesso em: 6 jun. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Edgardo Lander (org.). Colección SurSur, CLACSO, Ciudad autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (org.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacob. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: FLASCO Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

AGENDA 2030 E A INFORMAÇÃO NO CIBERESPAÇO: EMPODERANDO MULHERES BRASILEIRAS NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Milena Veloso de Linhares¹

Natálie Vailatti²

1 INTRODUÇÃO

Os debates sobre a violência obstétrica são recentes e ganharam maior importância nos últimos anos. Por ser uma novidade no cenário nacional e internacional o tema está envolto em controvérsias e polêmicas. Uma delas é a discussão sobre a própria existência de tal prática.

No Brasil, os debates sobre a violência obstétrica ganham corpo a partir da publicação, em 2010, da pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo e Sesc. A referida investigação constatou que uma em cada quatro mulheres sofreu esse tipo de violência. Contudo, o mais grave dado apontado nela é o fato de as mulheres desconhecerem ser vítimas de tal procedimento. Sendo assim, considerando as informações apresentadas no relatório, verifica-se que a ocorrência da violência obstétrica é comum no contexto brasileiro e, por isso, justifica-se uma investigação sobre tal temática.

Considerando o elevado número de violações que acontecem no Brasil no momento do parto e as orientações da Organização Mundial da Saúde sobre o tema, a presente pesquisa busca averiguar os diversos aspectos da violência obstétrica e quais ações podem contribuir para que a mulher tenha uma experiência de parto agradável.

¹ Mestra em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista Prosuc/Capes; milenalinhares94@gmail.com

² Especialista em Direito Público e Privado (Direito Material e Processual) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bacharela em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó; natalievailatti@gmail.com

Para responder ao problema proposto o texto apresentará o seguinte desdobramento argumentativo. Na primeira parte, relativa ao termo violência obstétrica, serão apresentados o surgimento dos debates sobre as violações e a análise do tratamento jurídico brasileiro e os direitos. Em um segundo momento, será estudado como as organizações internacionais abordam o tema e se manifestam para alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres para que tenham uma experiência positiva no momento do parto. Na terceira parte, será demonstrado como os movimentos sociais disseminam a informação sobre a violência obstétrica para as mulheres. Trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica que utiliza o método lógico indutivo.

2 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS

A experiência do parto e da maternidade vem sofrendo alterações nas últimas décadas. Antes ela ficava restrita ao âmbito familiar e doméstico, agora é, fundamentalmente, algo que ocorre no ambiente hospitalar. Tal mudança foi causada, basicamente, pela adoção de novas tecnologias e procedimentos considerados mais eficientes e seguros. Nesse sentido, por exemplo, é importante destacar os diversos avanços, no campo da obstetrícia, que contribuíram para a diminuição das taxas de mortalidade materna e perinatal. Contudo, simultaneamente, essas transformações estimularam intervenções desnecessárias, utilizadas de maneira desarrazoada e sem a observação dos aspectos emocionais, convicções e as necessidades particulares de cada mulher (BRASIL, 2014, p. 6).

Nesse contexto, em 1985, a OMS, ao constatar essa situação, iniciou um processo de “standardização do parto”, incitando os Estados a revisar as tecnologias aplicadas aos partos e viabilizar alternativas para que as mulheres possam eleger o procedimento que desejam e assim devolver o

seu protagonismo (CORTÉS et al., 2015, p. 2). A ausência de esclarecimento sobre os procedimentos que vão ser utilizados e a falta de liberdade para escolhê-los gera, o que se convencionou chamar, violência obstétrica.

A violência obstétrica pode ser praticada de muitas formas. Sendo assim, não é possível ser apresentado um rol taxativo dela. Ela pode ser a precariedade de informação dos procedimentos e consequências, a falta de consentimento, a negação do direito ao acompanhante durante todo o atendimento no trabalho de parto, e ainda de uma violência psicológica que é comumente praticada com um tratamento frígido, abusivo e desumano que retira todo o protagonismo e empoderamento da mulher.

O termo "violência obstétrica" foi utilizado pela primeira vez e definido na Venezuela, com a promulgação da *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* em 2007, tipificando a conduta como:

Qualquer conduta, ato ou omissão por profissional de saúde, tanto em público como privado, que direta ou indiretamente leva à apropriação indevida dos processos corporais e reprodutivos das mulheres, e se expressa em tratamento desumano, no abuso da medicalização e na patologização dos processos naturais, levando à perda da autonomia e da capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente a qualidade de vida de mulheres. (VENEZUELA, 2007, p. 30).

De acordo com essa definição, a violência obstétrica caracteriza-se por ser: a) apropriação indevida dos processos corporais e reprodutivos das mulheres; b) tratamento desumano; c) um abuso da medicalização e patologização de processos naturais, d) violação da autonomia decisória da mulher sobre o corpo e a sexualidade. Os termos sublinhados indicam a gravidade do evento e a necessidade da questão ser tratada de maneira incisiva.

No Brasil, como já destacado alhures, o tema tomou grandes proporções em 2010 após a divulgação da pesquisa *Mulheres Brasileiras*

e *Gênero nos Espaços Público e Privado*, realizada pela Fundação Perseu Abramo – Fpabramo – e o Serviço Social do Comércio – SESC. Nela, constatou-se que 25% das mulheres já sofreram algum tipo de violência durante o parto (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010). Segundo Zanardo et al. (2017), o cometimento de violência obstétrica retira da mulher a autonomia sobre seu corpo e suas condições de decidir, cabendo então ao médico, a tomada de decisões. Sendo assim, do ponto de vista legal, ocorrem diversas violações de direitos.

A Constituição Brasileira de 1988, em muitos dispositivos, trata dos direitos à integridade psicofísica. O Código Civil (CC) também protege tais direitos. Contudo, críticas são feitas à proteção deles no âmbito legal. Os críticos sustentam que o CC se limitou apenas sobre a disposição do próprio corpo humano e a vontade do seu titular, sem observar os demais aspectos de disposição sobre a totalidade ou em parte, do próprio corpo (SCHREIBER, 2014, p. 33).

Dois dispositivos do CC tratam do ponto em tela. O art. 13 do Código Civil traz que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” Schreiber (2014, p. 34) dirige três críticas a este dispositivo:

(i) primeiro, ao autorizar qualquer disposição do próprio corpo por “exigência médica”, o art. 13 parece elevar a recomendação clínica a um patamar superior a qualquer avaliação ética ou jurídica; (ii) segundo, ao vedar a disposição do próprio corpo que importe “diminuição permanente da integridade física”, o art. 13 sugere, *a contrario sensu*, que estariam autorizadas reduções não permanentes, o que se mostra extremamente perigoso; (iii) terceiro, o art. 13 alude à noção de “bons costumes”, ideia vaga e imprecisa, que pode causar sérias dificuldades em um terreno que sofre decisiva influência de inovações tecnológicas e científicas.

O art. 15 do CC também dispõe sobre a preservação da autonomia decisória. Nele, está grafado que ninguém pode ser constrangido a submeter-se à tratamentos médicos e a intervenções cirúrgicas se houver risco de vida (BORGES, 2007, p. 170). Sendo assim, há que existir o consentimento e a autorização daquele que sofrerá os procedimentos.

Dessa maneira, nos casos de disposição sobre o próprio corpo, os limites da autonomia privada devem ser observados, desde que não ultrapassem o que é permitido na Constituição Federal, legislações, ordem pública e a dignidade humana como valor fundamental em todos os atos jurídicos. As disposições de vontade devem ser documentadas, preferencialmente de forma escrita, detalhando a "extensão do ato de disposição, sua finalidade, o âmbito da intervenção a ser feita no corpo, entre outros aspectos." (BORGES, 2007, p. 173).

Não há como compreender bem a questão da violência obstétrica e os temas que a tangenciam sem considerar a relação entre o médico e o paciente, uma vez que é de rotina e obrigatória a busca pelo profissional de saúde para acompanhar todo o processo pré-natal, durante o parto e após o nascimento. Dada a necessidade e a confiança depositada num determinado profissional, o médico, ele tem a obrigação de informar as alternativas disponíveis de maneira imparcial e deixar que a mulher possa livremente escolher os procedimentos que serão adotados.

Embora, as interações entre médico e paciente devam ser uma relação onde a prioridade é a promoção da saúde, nem sempre é assim. Em alguns momentos, a vinculação torna-se tensa e complicada. Para que isso não ocorra, é necessário que o médico explique à paciente o procedimento, seus riscos e benefícios em uma linguagem clara e acessível, a qual pode consentir ou modificar o plano de ação de acordo com a técnica. Aliado ao consentimento esclarecido, há a autonomia da paciente no direito de dispor do seu próprio corpo, de ser ouvida e decidir sobre suas conveniências. Sendo assim, a autonomia da vontade da paciente é confrontada com

a autonomia técnica e o pleno discernimento intelectual do médico que busca o melhor resultado com menor desconforto, menor preço e mais agilidade (GOMES, 2003, p. 3-5).

Após verificar o delinear histórico da violência obstétrica e o tratamento jurídico dado pela legislação pátria, passamos à análise das iniciativas de organismos internacionais e nacionais na busca por melhorias dos direitos de saúde e reprodutivos das mulheres.

3 INICIATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Há mais de três décadas, uma série de Conferências Internacionais buscam a proteção dos direitos humanos. Em 1979 aconteceu a Convenção sobre Erradicação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, em 1993 a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, conjuntamente com a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, além da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, em 1996, ocorrida no Brasil. Em todas as oportunidades foi alertado sobre a importância dos direitos sexuais e reprodutivos como sendo inalienáveis, integrais e indivisíveis dos direitos humanos (BELLI, 2013, p. 30).

A Convenção sobre Erradicação de todas as Formas de Violência contra a Mulher de 1979 foi promulgada no Brasil apenas no ano 2000 através do decreto 4.377/2002. Tal fato fez com que o país buscasse eliminar a discriminação contra a mulher na esfera de cuidados médicos para garantir à mulher assistência apropriada durante a gestação, no parto e pós-parto (BRASIL, 2002).

No Brasil foi criada a portaria nº 569/2000, garantindo que todas as gestantes possuam o direito ao atendimento digno e de qualidade no

decorrer de sua gestação, parto e puerpério. Tal portaria traz como condição para o adequado acompanhamento do parto a humanização da assistência obstétrica e neonatal, além de ter uma vasta lista de responsabilidades que as unidades integrantes do SUS devem observar.³

Em 2005, a Lei n. 11.108/2005, incluiu o artigo 19-J na Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, permitindo a parturiente ser acompanhada por alguém indicado por ela, que lhe acompanhe durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto imediato, sendo que tanto os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS –, quanto a rede própria ou conveniada são obrigados a permitir a presença de um acompanhante (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, no ano de 2011 através das portarias 1.459 e 650, o Brasil cria a Rede Cegonha, um pacote de ações para garantir atendimento de qualidade, seguro e humanizado para todas as mulheres, oferecendo assistência pelo Sistema Único de Saúde desde o planejamento familiar, confirmação da gravidez, pré-natal, parto, pós-parto e até os dois primeiros anos da criança (BRASIL, 2017, p. 7).

Tal programa visa à promoção de modelo de atenção à saúde da mulher e da criança, com prioridade voltada ao parto, nascimento, crescimento e desenvolvimento da criança. Ainda, dispõe-se a organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil garantindo assim o acesso, acolhimento e resolutividade, além de buscar a redução da mortalidade materna e infantil, focando principalmente no acompanhamento neonatal (BRASIL, 2017).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em fevereiro de 2018, emitiu recomendações para cuidados durante o parto com o objetivo de

³ Anexo II, portaria 569/2000: A humanização da Assistência Obstétrica e Neonatal é condição para o adequado acompanhamento do parto e puerpério. Receber com dignidade a mulher e o recém-nascido é uma obrigação das unidades. A adoção de práticas humanizadas e seguras implica a organização das rotinas, dos procedimentos e da estrutura física, bem como a incorporação de condutas acolhedoras e não-intervencionistas (BRASIL, 2000).

transformar o momento do nascimento em uma experiência positiva para as mulheres e os recém-nascidos.

As recomendações são destinadas à toda a sociedade mundial no desenvolvimento de políticas públicas de saúde e nos procedimentos clínicos. Os principais destinatários são os criadores de políticas públicas, os responsáveis pela implantação, planejamento e administração de serviços de saúde materna e infantil, os profissionais sanitários envolvidos (médico, enfermeiro, atendente) e o corpo acadêmico que capacita os profissionais sanitários (WHO, 2018, p. 2).

Após a realização de estudos seguindo os padrões impostos pela OMS, os especialistas, ao analisarem pesquisas científicas e investigações qualitativas, incluíram 26 novas recomendações às 30 recomendações já existentes. Trata-se de um pacote de 56 recomendações para cuidados antes do parto, durante a dilatação, período expulsivo, nascimento e atenção imediata com a mulher e o bebê depois do parto. De tal forma que os profissionais envolvidos devem ser amáveis, competentes e permitirem que todas as mulheres possam ter uma experiência baseada em seus desejos e necessidades, proporcionando um atendimento com enfoque nos direitos humanos (WHO, 2018, p. 2).

As recomendações são categorizadas como recomendada, não recomendada, recomendada somente em contextos específicos e recomendada somente em contexto de investigações rigorosas. Com a finalidade de garantir que cada recomendação se aplique corretamente na prática e principalmente aos casos específicos, foram incluídas observações adicionais com detalhes que devem ser avaliados de acordo com as particularidades de cada situação (WHO, 2018, p. 3).

O documento emitido pela OMS com as diretrizes está intimamente ligado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, principalmente ao mencionar o ODS 3, que tem como objetivo assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos,

em todas as idades. Além do objetivo geral, ao combater a violência obstétrica deve-se observar a meta 3.1 e 3.2 para reduzir a mortalidade materna e perinatal, e a meta 3.4 que visa promover a saúde mental e o bem-estar, assegurando, conforme traz a ODS 3.7, "o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 2015).

Além das metas que envolvem o ODS 3, o ODS 5 tem como objetivo alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, e assim acabar com todas as formas de discriminação e violência (ONU, 2015), e, ainda, assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos de acordo com as convenções internacionais já previamente incorporadas ao sistema jurídico pátrio (ONU, 2015).

A meta 5.b da Agenda 2030 traz que é necessário "aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres." (ONU, 2015). Pode-se extrair que o uso dos meios de comunicação deve ser utilizado para informar sobre a violência obstétrica e promover o empoderamento feminino.

Uma série de desdobramentos e ações tomadas pelas organizações internacionais e nacionais estão em conformidade com os objetivos da Agenda 2030. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pelas estatísticas oficiais brasileiras, ao divulgar o estudo *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*, ressaltou a importância da produção de indicadores de gênero para que a igualdade de gênero seja basilar na criação de políticas públicas. Cada tema dos indicadores da pesquisa está umbilicalmente relacionado aos objetivos da Plataforma de Pequim 1995, da Agenda 2030 e do Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento, pois vão mensurar

os níveis de igualdade de gênero e do empoderamento feminino (IBGE, 2018, p. 1-2).

Nesse estudo, no tópico que trata de saúde e serviços relacionados, a pesquisa contempla indicadores da mulher desde o nascimento até a fase idosa com atenção especial à fase reprodutiva da mulher. Um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Agenda 2030) é a redução da taxa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos, e no Brasil observou-se que entre 2011 e 2016 ocorreu a redução dos números, a taxa que era de 17,2 passou para 14,1 em cada 1000 nascidos vivos. É importante destacar que, em pesquisa realizada em 2015, o Fundo das Nações Unidas para Infância (United Nations Children’s Fund – UNICEF) identificou que 45% da mortalidade infantil ocorre durante o período neonatal, do nascimento até o 27º dia de vida (IBGE, 2018, p. 7).

Além da preocupação com a mortalidade infantil, há a mortalidade materna que tem sido monitorada, buscando-se a redução da taxa global. Na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) realizada em 2013, constatou-se que 99,0% dos partos ocorridos entre 28.07.2011 e 27.07.2013 haviam sido atendidos por profissionais da saúde especializados. A PNS revelou que das mulheres entre 18 e 49 anos de idade, 97,4% tinham sido atendidas pelo menos uma vez em consulta pré-natal, porém apenas 93,9% foram atendidas em, pelo menos, quatro consultas. Em recente orientação da Organização Mundial de Saúde – OMS (World Health Organization – WHO) aumentou para oito o número de consultas recomendadas para o período pré-natal com o objetivo central de reduzir a mortalidade perinatal e a melhora no atendimento às mulheres (IBGE, 2018 p. 7).

Como se não bastasse a falta de atendimento necessário para as mulheres no período pré-natal, os indicadores mostram que há diferença nos atendimentos para mulheres brancas e mulheres pretas ou pardas. Os parâmetros das mulheres que foram atendidas em pelo menos uma consulta foram de 98,6% para mulheres brancas, e 96,6% para mulheres

pretas ou pardas. Já para o parâmetro de ter frequentado quatro consultas, o acesso é ainda menor, 95,4% para as mulheres brancas e 92,8% para as mulheres pretas ou pardas (IBGE, 2018, p. 8).

É inegável que a realização de pesquisas quantitativas mostra a realidade vivida pelas mulheres. Ao se deparar com os números, constata-se que o oferecimento de serviços de saúde e reprodutivos da mulher é escasso, e reduzido para mulheres pretas ou pardas. Assim, verifica-se que as pautas de direitos das mulheres, além da busca pela redução das desigualdades de gênero, são potencializadas com a diferença racial.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma agência especializada em saúde e tem total influência e relevância na sociedade mundial. Ao publicar as diretrizes sobre a humanização do parto, evidenciou-se que o tema da violência obstétrica é a realidade de muitas culturas e que ao seguir as diretrizes será possível oportunizar para as mulheres uma experiência positiva, tornando-a empoderada e protagonista de todo o evento do parto.

Além das iniciativas de órgãos públicos e organizações não governamentais (ONG), há diversas redes e associações de mãe, gestantes e da sociedade civil que se dedicam à defesa dos direitos das mulheres contra a violência obstétrica. Cada vez mais presente na rede de computadores, movimentos feministas têm levado a informação, trocado experiências e exigido mudanças das políticas públicas em prol dos direitos da maternidade.

4 A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES E NO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA

As mulheres têm uma história de inferiorização pela sociedade de um modo geral, inclusive na tomada de decisões. Lutas foram realizadas pelos movimentos sociais para que a cultura patriarcal seja erradicada e a

mulher tenha a liberdade e autonomia nas escolhas. Apesar dos grandes avanços da proteção constitucional dos direitos humanos, as mulheres ainda sofrem com a violação de seus direitos e, diante desse fato, acontece o ativismo pelos movimentos feministas levando conhecimento às mulheres para que possam amplificar o empoderamento feminino.

O termo violência obstétrica é recente e grupos de mulheres ativistas têm movimentado as redes sociais, difundindo a informação por meio do ciberativismo, com o intuito de informar e conscientizar sobre as práticas que as mulheres são submetidas e vitimizadas.

Nas mídias sociais tradicionais (televisão, rádio e jornais) e nas novas mídias (internet), a opinião pública dos consumidores de saúde tem questionado os procedimentos que são usualmente adotados, os quais faltam evidências científicas que corroborem o argumento que são necessários os procedimentos invasivos e que trazem mais conforto para a mulher. Com efeito, verifica-se que há a necessidade de mudanças nas práticas da obstetrícia para o resgate das características naturais e fisiológicas da mulher na hora do parto, além da humanização no tratamento com a gestante e a família durante a gestação e o parto.

Primeiramente, importante significar o termo “ciberativismo”, que segundo o dicionário Priberam *online* da língua portuguesa (2019) é “um tipo de ativismo em que são usados meios, eletrônicos e computadores, notadamente em redes informáticas.”

Para Silveira (2010, p. 31), além de um tipo de ativismo há uma causa a ser defendida, o ciberativismo é denominado como “um conjunto de práticas em defesa de causas políticas, socioambientais, sociotecnológicas e culturais, realizadas nas redes cibernéticas, principalmente na Internet.” É possível afirmar que as práticas se fundem com o crescimento da rede e a consequente emancipação das pessoas pelo acesso à informação.

No mesmo sentido, para Fonseca, Silva e Teixeira Filho (2017, p. 61) o ciberativismo, também conhecido como ativismo digital, é parte integrante

da mobilização e crescimento da cibercultura e a democratização de acesso às tecnologias de informação e comunicação. E Rigitano (2003, p. 3), enfatiza a importância dos movimentos sociais pela internet:

É possível ser dito que a Internet se constitui uma ferramenta imprescindível para as lutas sociais contemporâneas, já que facilita as atividades (em termos de tempo e custo), pode unir e mobilizar pessoas e entidades de diferentes localidades em prol de uma causa local ou transnacional, bem como quebrar o monopólio da emissão e divulgar informações "alternativas" sobre qualquer assunto. Sendo sim, indivíduos, movimentos e organizações fundam, a partir do uso da Internet, o chamado ciberativismo, ativismo digital ou ativismo on-line.

A assertiva é comprovada pela Agenda 2030 que sinaliza, em seu tópico 5.b, a necessidade do uso e tecnologias de informação e comunicação para atingir tal fim, e, ainda, adotar e fortalecer políticas mais sólidas e legislação aplicável na promoção da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

É relevante tratar sobre a violência obstétrica no ciberespaço, pois por intermédio das mídias sociais, tem ocorrido o fortalecimento e a promoção de ações políticas femininas como forma de trazer uma mudança legislativa para erradicar a violência. Sena e Tesser (2017, p. 214) pontuam que no Brasil, inicialmente, houve duas iniciativas em meados de 2010 e 2012 onde foram criadas e desenvolvidas em total ambiente de conectividade, usando de mídias para promoção da saúde, em especial voltada à mulher vítima da violência obstétrica. As duas iniciativas foram nomeadas "o teste da violência obstétrica" e o documentário "violência obstétrica – a voz das brasileiras", ambos foram fundamentais na reflexão acerca da qualidade do atendimento quando do parto, fazendo com que um número ainda maior de mulheres pudessem se manifestar e partilhar as suas vivências.

Pode-se afirmar que a internet é a principal ferramenta que os movimentos sociais utilizam para informar sobre a violência obstétrica.

O ativismo nas redes sociais tem impulsionado que a informação seja dissipada por toda a sociedade para que todos se sensibilizem e mudem a forma de lidar com o parto.

Além de ter acesso à informação e conhecer os procedimentos que a mulher concorda que sejam realizados durante o trabalho de parto, a simples manifestação verbal não é garantia que as providências serão tomadas e tampouco protege os profissionais sobre a tomada de decisões em casos de uma emergência obstétrica no momento do parto.

É prudente considerar a necessidade da implantação de um documento chamado Plano de Parto e Nascimento, onde a mulher grávida é esclarecida sobre todo o processo do parto, e observando os desejos pessoais e expectativas criadas durante a gestação, e atendendo as necessidades particulares. No documento, é possível definir quais alternativas a gestante prefere durante seu parto, contribuindo para se produzir um efeito positivo e satisfatório, respeitando assim o princípio bioético de autonomia (CORTÉS et al., 2015, p. 2).

O conceito do plano de parto surgiu em 1980 nos Estados Unidos com Sheila Kitzinger, onde países anglo-saxônicos passaram a utilizar o documento para exigir um parto com menos intervenções. Nos países da Europa o uso do Plano de Parto e Nascimento foi rapidamente generalizado. Na Inglaterra, em 1993, 78% dos partos tinham um Plano predeterminado pela gestante. Na Espanha a sua implantação iniciou em 2007, mas somente em 2012 o Ministério da Saúde, Política Nacional e Igualdade publicou um modelo de Plano de Parto e Nascimento (CORTÉS et al., 2015, p. 2).

Diferente das mulheres europeias que reivindicaram pela construção do plano de parto para que pudessem ter um maior controle sobre seus corpos na medicalização de todo o processo do parto, no Brasil é um recurso pouco utilizado. Ao delinear o plano de parto, a mulher tem a necessidade de entender e expressar os anseios pessoais no processo

parturitivo e comunicar para a equipe de assistência médica as suas preferências (CORTÉS et al., 2015, p. 7).

Considerando toda a análise feita no presente estudo, é prudente apontar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas no Brasil para que a mulher tenha acesso às informações, e em poder do conhecimento, possa tomar as decisões que melhor atendam seus desejos e pretensões observando as particularidades clínicas, e tenha um parto seguro e positivo.

5 CONCLUSÃO

O trabalho de parto passou por mudanças nos últimos trinta anos, instituiu-se que o parto em ambiente hospitalar é uma forma de proteção para a gestante e o bebê de possíveis complicações e a consequente diminuição de mortalidade infantil e materna. Hoje, porém, o que se tem é que o acontecimento do parto é palco de muitas violências praticadas contra a mulher em um momento muito importante de sua vida.

Tais situações foram experienciadas pelas mulheres ao longo de tantos anos e, até certo ponto, vistas com naturalidade, porém surgiu o termo violência obstétrica que se refere aos procedimentos médicos desnecessários e o tratamento desumanizado ofertado pela equipe médica e hospitalar às mulheres e familiares antes, durante ou depois do parto.

Foram abordadas as iniciativas dos órgãos nacionais e internacionais na propositura de ações que promovam assistência à saúde e aos direitos reprodutivos das mulheres para que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 possam ter avanços significativos no combate à violência obstétrica.

Diante do acontecimento desenfreado de violência obstétrica, grupos de mulheres ativistas têm movimentado as mídias sociais, principalmente através do ciberativismo, difundindo informações sobre

o tema, com o intuito de conscientizar sobre as práticas que as mulheres são submetidas e vitimizadas, além de promover o fortalecimento e engajamento de toda a sociedade em prol da proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Além da necessidade de ter o conhecimento, é importante que as políticas públicas, que são criadas em benefício da saúde feminina e reprodutiva da mulher, criem mecanismos (Plano de Parto) para que as orientações internacionais de humanização do parto sejam rigorosamente seguidas de acordo com as necessidades médicas da gestante, desejos pessoais e convicções morais.

Importante salientar que a pesquisa sobre a violência obstétrica ainda deve ser explorada por outras áreas da comunidade acadêmica, sendo necessário que haja um estudo interdisciplinar para que os múltiplos aspectos sejam observados.

REFERÊNCIAS

BELLI, Laura F. La violencia obstétrica: otra forma de violación a los derechos humanos. **Revista Redbioética/unesco**, Montevideo, v. 1, n. 4, p. 25-34, jan. 2013. Semestral. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/12868/Art2-BelliR7.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. FIOCRUZ. ENSP. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Nascer no Brasil. Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento. **Sumário executivo temático da pesquisa**. 2014. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/arquivos/anexos/nascerweb.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.108**, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, DF, 7 abr. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm#art1. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da saúde. **Diretrizes nacionais de assistência ao normal**. Brasília, DF. 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3888133/mod_resource/content/1/Diretrizes_PartNormal_VersaoReduzida_FINAL.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 569**, de 1 de junho de 2000. Brasília, DF, 1 jun. 2000. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html. Acesso em: 22 fev. 2019.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Ciberativismo**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ciberativismo>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CORTÉS, María Suárez *et al.* Uso e influência dos Planos de Parto e Nascimento no processo de parto humanizado. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 520-526, 3 jul. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/2015nahead/pt_0104-1169-rlae-0067-2583.pdf. Acesso em: 1 abr. 2019.

FONSECA, S. da; SILVA, A.; TEIXEIRA FILHO, J. G. O Impacto do Ciberativismo no Processo de Empoderamento: o uso de redes sociais e o exercício da cidadania. **Desenvolvimento em Questão**, [s. l.], v. 15, n. 41, p. 59-84, 21 out. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/4375>. Acesso em: 10 mar. 2019.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Pesquisa de opinião pública. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. Ago. 2010. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_org_br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf. Acesso em: 9 jan. 2019.

GOMES, Júlio César Meirelles. As bases éticas da relação médico-paciente. In: BRANCO, Rodrigo; GONZALES, Rita Francis (org.). **A Relação com o Paciente: Teoria, Ensino e Prática**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. **Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 38, 8 jun. 2018. Disponível: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 9 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. 2015. Acesso em: 11 mar. 2019.

RIGITANO, Maria Eugenia Cavalcanti. **Redes e ciberativismo**: notas para uma análise do centro de mídia independente. 2003. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/rigitano-eugenia-redes-e-ciberativismo.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

SENA, Ligia Moreiras; TESSER, Charles Dalcanale. Violência obstétrica no Brasil e o ciberativismo de mulheres mães: relato de duas experiências. **Interface: comunicação, saúde, educação, Botucatu**, p. 209-220, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/v21n60/1807-5762-icse-1807-576220150896.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Ciberativismo, cultura hacker e o individualismo colaborativo. **Revista USP**, [s. l.], n. 86, p. 28-39, 1 ago. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i86p28-39>. Acesso em: 20 mar. 2019.

VENEZUELA. **Lei n. 38.668**, de 23 de abril de 2007. **Ley Orgánica Sobre El Derecho de Las Mujeres A Una Vida Libre de Violencia**. Caracas, 23 abr. 2007. Disponível em: https://venezuela.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Ley_mujer%20%281%29_0.pdf. Acesso em: 1 fev. 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **WHO recommendations**: intrapartum care for positive childbirth experience. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/intrapartum-care-guidelines/en/>. Acesso em: 9 jan. 2019.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho *et al.* Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 29, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v29/1807-0310-psoc-29-e155043.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2019.

